

MODELOS DE  
**MINISTÉRIOS  
PÚBLICOS  
E DEFENSORÍAS  
DEL PUEBLO**

VOLUME 1  
MINISTÉRIOS PÚBLICOS  
SUL-AMERICANOS



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA**  
Diretor-Geral da Escola Superior do  
Ministério Público da União

**MAURÍCIO CORREIA DE MELLO**  
Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do  
Ministério Público da União

## **CÂMARA EDITORIAL GERAL**

**AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA**  
Procurador do Trabalho – PRT 5ª Região(BA)

**ANTONIO DO PASSO CABRAL**  
Procurador da República – PR/RJ

**ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER**  
Promotor de Justiça – MPDFT

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO**  
Procurador do Trabalho – PRT 1ª Região (RJ)

**MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA**  
Procuradora de Justiça – MPDFT

**OTÁVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO**  
Promotor de Justiça Militar – PJM/RJ

**RICARDO DE BRITO ALBUQUERQUE PONTES FREITAS**  
Procurador de Justiça Militar – PJM/Recife

**ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO**  
Procurador Regional da República – 3ª Região

ESCOLA SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

# **MODELOS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS E DEFENSORÍAS DEL PUEBLO**

**VOLUME 1**  
**MINISTÉRIOS PÚBLICOS**  
**SUL-AMERICANOS**

Bruno Calabrich  
Organizador

Brasília-DF  
2014



## MODELOS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS E DEFENSORÍAS DEL PUEBLO UMA PUBLICAÇÃO DA ESMPU

© Copyright 2014. Todos os direitos autorais reservados.

SGAS Av. L2 Sul Quadra 604  
Lote 23, 2º andar  
70200-640 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5107 – Fax: (61) 3313-5185  
Home page: <www.escola.mpu.mp.br>  
E-mail: <editoracao@escola.mpu.mp.br>

**SECRETARIA DE ATIVIDADES ACADÊMICAS**  
Nelson de Sousa Lima

**NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO VISUAL**  
Rossele Silveira Curado

**DIVISÃO DE APOIO DIDÁTICO**  
Adriana Ribeiro Ferreira

**CAPA**  
Jéssica Sousa e Clara Farias

**SUPERVISÃO DE PROJETOS EDITORIAIS**  
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

**PROJETO GRÁFICO**  
Clara Farias

**PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS**  
Maiara Geórgia Sena de Melo

**DIAGRAMAÇÃO**  
Ideorama Comunicação Ltda.  
CLN 413 Bloco A Sala 218 – 70874-510  
Brasília-DF – Tel.: (61) 3032-4849

**REVISÃO DE PROVAS**

Anna Lucena  
Davi Silva do Carmo  
Glaydson Dias  
Maiara Geórgia Sena de Melo  
Sandra Maria Telles

**IMPRESSÃO**  
Gráfica e Editora Ideal Ltda.  
SIG Quadra 8, 2268 – 70610-480  
Brasília-DF – Tel.: (61) 3344-2112  
E-mail: <ideal@idealgrafica.com.br>

**TIRAGEM: 3.500 EXEMPLARES**

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

### DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) BIBLIOTECA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

M689 Modelos de ministérios públicos e defensorías del pueblo / Bruno Calabrich,  
organizador. – Brasília : ESMPU, 2014.

3 v.

ISBN 978-85-88652-78-1 (v. 1)

ISBN 978-85-88652-76-7 (v. 2)

ISBN 978-85-88652-74-3 (v. 3)

Publicado também em versão eletrônica:

ISBN 978-85-88652-79-8 (v. 1)

ISBN 978-85-88652-77-4 (v. 2)

ISBN 978-85-88652-75-0 (v.3)

1. Ministério público - América do Sul. 2. Ministério público - Angola. 3. Ministério público - Cabo Verde. 4. Ministério público - Guiné-Bissau. 5. Ministério Público - Moçambique. 6. Ministério público - Portugal. 7. Ministério público - São Tomé e Príncipe. 8. Ministério público - Timor-Leste. 9. Defensoria pública - América Latina. 10. I. Calabrich, Bruno.

CDD 341.413

## ARTIGOS DA COLETÂNEA

### VOLUME • 1 • MINISTÉRIOS PÚBLICOS SUL-AMERICANOS

ARGENTINA	PARAGUAI
CHILE	PERU
COLÔMBIA	URUGUAI
EQUADOR	VENEZUELA

### VOLUME • 2 • MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

ANGOLA	PORTUGAL
CABO VERDE	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
GUINÉ-BISSAU	TIMOR-LESTE
MOÇAMBIQUE	

### VOLUME • 3 • DEFENSORÍAS DEL PUEBLO

ARGENTINA	EQUADOR
BOLÍVIA	PARAGUAI
COLÔMBIA	PERU

# COLABORADORES

**ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**  
Procurador Regional da República

**ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP**  
Procurador da República

**ANDREA HENRIQUES SZILARD**  
Procuradora Regional da República

**BRUNO FREIRE CALABRICH**  
Procurador da República

**CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA**  
Procurador da República

**CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO**  
Procuradora da República

**DUCIRAN VAN MARSEN FARENA**  
Procurador Regional da República

**ELA WIECKO DE CASTILHO**  
Subprocuradora-Geral da República

**ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO**  
Procuradora da República

**ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**  
Procurador da República

**FREDERICO LUGON NOBRE**  
Procurador Regional da República

**LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**  
Procuradora da República

**MÁRCIO BARRA LIMA**  
Procurador da República

**MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**  
Procuradora Regional da República

**MARY LUCY SANTIAGO BARRA**  
Procuradora da República

**MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS**  
Procurador da República

**RICARDO KLING DONINI**  
Procurador da República

**ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**  
Procurador Regional da República

**SAMUEL MIRANDA ARRUDA**  
Procurador da República

**SOLANGE MENDES DE SOUZA**  
Procuradora Regional da República

**VLADIMIR ARAS**  
Procurador da República

# APRESENTAÇÃO

Temos a felicidade de apresentar a coleção *Modelos de Ministérios Públicos e Defensorías del Pueblo*, composta por três volumes, resultante do projeto de pesquisa da Escola Superior do Ministério Público da União, em parceria com o Centro de Cooperação Internacional e Jurídica da Procuradoria-Geral da República, nominado “Trabalho convergente entre experiências diversas, prospecção para cooperação jurídica internacional eficaz – fases I, II e III”, realizado entre os anos de 2006 e 2008.

O propósito inicial do projeto foi o de conhecer adequadamente o funcionamento e a estrutura dos Ministérios Públicos na América do Sul, prospectando informações de modo a facilitar a aproximação e a relação cooperativa entre aqueles e o Ministério Público brasileiro. Realizada a fase I e tendo-se percebido, por razões agora óbvias, a incompletude do projeto, realizou-se a fase II, ampliando-o, para que fossem pesquisadas as Defensorías del Pueblo (ou Defensores del Pueblo) da América do Sul – que, onde atuam, têm funções análogas às desempenhadas pelos órgãos do Ministério Público brasileiro no que toca à proteção dos direitos do cidadão (funções que, no âmbito do Ministério Público Federal, são exer-

cidas principalmente pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pelas Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão). Na terceira fase, encerrando o projeto, foram pesquisados os Ministérios Públicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), iniciativa que teve por objetivo aprofundar as relações entre os países-membros promovidos pela Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa estabelecida na X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa. Além de estreitar os laços para fins de cooperação jurídica internacional, buscou-se apreender, em todas as etapas da pesquisa, as experiências das instituições coirmãs sul-americanas e da CPLP na defesa dos interesses públicos e dos direitos fundamentais.

A riqueza do projeto deve-se muito ao fato de que os pesquisadores puderam conhecer *in loco* as instituições pelas quais foram responsáveis. Depois de estudos apoiados também por informações e material previamente encaminhado pelas próprias instituições perquiridas, os pesquisadores viajaram aos países da América do Sul e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e conviveram, por um período aproximado de uma semana, com diversos atores locais, acompanhando nesse breve tempo o dia a dia das instituições visitadas. Essa estratégia decerto permitiu a verificação de informações e de repercussões práticas muitas vezes a nós estranhas ou inusuais, mas nem por isso (ou exatamente não por isso) menos interessantes.

Os relatórios produzidos pelos pesquisadores, membros do Ministério Público Federal escolhidos em seleção pública, foram por eles transformados posteriormente em artigos que agora compõem cada um dos três volumes da coleção, assim distribuídos: Ministérios Públicos Sul-Americanos (volume 1), Ministérios Públicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (volume 2) e Defensorías del Pueblo (volume 3).

No primeiro volume o leitor encontrará artigos sobre os Ministérios Públicos do Equador, Chile, Venezuela, Peru, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Argentina. No volume 2 são retratados os Ministérios Públicos de Portugal, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, e Timor-Leste. No terceiro volume discorre-se sobre as Defensorías del Pueblo da Argentina, Bolívia, Colômbia, Peru, Paraguai e Equador.

Nos textos, como verá o leitor, desenhou-se não apenas o panorama normativo, estrutural e funcional de cada Ministério Público ou Defensoría pesquisado mas também se destacou o que de mais peculiar e relevante

se poderia extrair dos modelos e das práticas concretas de tais entes congêneres para o aprimoramento do Ministério Público brasileiro.

Por uma série de percalços enfrentados, a publicação desta coleção não foi possível dentro de um lapso menor desde a conclusão das pesquisas e elaboração dos artigos, o que, mesmo sem desfigurar a fotografia institucional capturada a respeito de cada uma das realidades visitadas, pode ter levado à desatualização alguns tópicos. A despeito disso, acreditamos que a importância da obra não apenas remanesceu como se acentuou, sobretudo em razão de a doutrina brasileira ainda sofrer de uma imensa carência de publicações sobre o tema – em especial, de publicações com a qualidade que se pode verificar em todos os textos produzidos em cada um dos três volumes e que ora são submetidos às comunidades acadêmica e profissional.

**Carlos Henrique Martins Lima**

*Procurador da República*

*Diretor-Geral da ESMPU*

**Bruno Calabrich**

*Procurador da República*

*Coordenador de Ensino do MPF na ESMPU*

*Organizador*

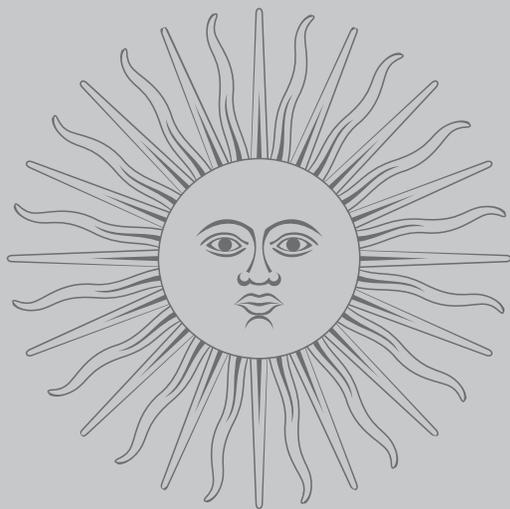
# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	9
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO NA ARGENTINA E NO BRASIL: APONTAMENTOS PARA UMA APROXIMAÇÃO REGIONAL</b> Vladimir Aras .....	17
<b>CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO CHILENO: BREVE ESTUDO ANALÍTICO E COMPARATIVO, INCLUINDO REFERÊNCIAS ÀS REGRAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE CHILE E BRASIL</b> Samuel Miranda Arruda .....	63
<b>NOTAS SOBRE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN DA COLÔMBIA</b> Carolina de Gusmão Furtado .....	101
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO: O MODELO EQUATORIANO</b> Roberto Moreira de Almeida.....	131
<b>MINISTÉRIOS PÚBLICOS BRASILEIRO E PARAGUAIO: ESTUDO COMPARATIVO</b> Ricardo Kling Donini.....	161
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA DO PERU: ATRIBUIÇÕES, PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUGESTÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</b> Márcio Barra Lima.....	185

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO URUGUAI:**  
TRABALHO CONVERGENTE ENTRE EXPERIÊNCIAS  
DIVERSAS E PROSPECÇÃO PARA COOPERAÇÃO  
JURÍDICA INTERNACIONAL EFICAZ  
Enrico Rodrigues de Freitas.....253

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA  
BOLIVARIANA DE VENEZUELA**  
Mary Lucy Santiago Barra .....327

# ARGENTINA



## MINISTÉRIO PÚBLICO NA ARGENTINA E NO BRASIL:

### APONTAMENTOS PARA UMA APROXIMAÇÃO REGIONAL

Vladimir Aras

## INTRODUÇÃO

Resultado do projeto “Trabalho convergente entre experiências diversas, prospecção para a cooperação jurídica internacional eficaz”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em conjunto com o Centro de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República (CCJI/PGR)<sup>1</sup>, o presente trabalho tem por objetivo apresentar um panorama do Ministério Público da República Argentina, mediante a análise de seu posicionamento constitucional, de suas atribuições legais e das garantias e prerrogativas de seus membros.

Pretende-se também traçar um paralelo entre o Ministério Público argentino e o brasileiro, assim como fornecer elementos para uma aproximação das duas instituições por meio da cooperação internacional no âmbito do Mercosul.

Conhecer as virtudes e as dificuldades da instituição do Ministério Público na nação vizinha, maior parceira do Brasil no Mercosul, é

<sup>1</sup> Agora rebatizado de Assessoria de Cooperação Jurídica e Internacional (ASCJI).

passo necessário para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal em nosso País, dentro dos critérios de persecução criminal eficiente e rápida, principalmente para o combate à criminalidade organizada transnacional.

Foi realizado um corte no objeto de estudo a fim de focar tão somente o Ministério Público Federal da República Argentina, ali chamado de Ministério Público Fiscal. Não são objeto desse estudo os vários ministérios públicos provinciais, cada um com sua organização própria. Suas particularidades, porém, surgem em alguns pontos do texto.

Enfim, este trabalho pretende abordar a estrutura e o funcionamento do Ministério Público Fiscal (MPF) argentino, mediante estudo comparativo entre esta instituição e seu congênere brasileiro.

## 1 O SISTEMA JUDICIAL ARGENTINO

A Argentina é uma república federativa composta por 23 províncias e pela Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA), equivalente ao Distrito Federal. Embora a legislação penal seja nacionalizada (um só Código Penal para todo o país), cada unidade federada tem o seu próprio sistema judicial, o seu Poder Judiciário e o seu próprio Ministério Público. Ademais, a Constituição Nacional de 1994 autoriza as províncias a legislarem em matéria processual penal e de organização judiciária<sup>2</sup>, havendo a adoção de diferentes modelos, desde o inquisitivo ao acusatório puro, passando pelo chamado sistema persecutório misto.

No que diz respeito à organização judiciária, a República Argentina, como é próprio das verdadeiras federações, tem um:

doble sistema: por un lado, una justicia federal y, por otro, una justicia ordinaria o común organizada por cada una de las jurisdicciones locales. Asimismo, en cada una de las jurisdicciones existentes (la de competencia federal, por un lado, y las jurisdicciones locales por otro) las funciones del poder judicial se integran con sus respectivos Ministerios Públicos<sup>3</sup>.

2 Arts. 5º, 121 e 123 da Constituição de 1994.

3 *Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina*. Procuración General de la Nación, 2008, p. 6.

Portanto, há um Poder Judiciário Nacional (*Poder Judicial Nacional*) e Judiciários Provinciais, correspondentes às justiças dos estados brasileiros. Em outras palavras, há uma Justiça Federal e uma Justiça Comum ou Ordinária para as províncias, e uma Justiça Anômala para a Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA), encabeçada pelo Tribunal Superior de Justiça.

O órgão judiciário de cúpula na Argentina é a Suprema Corte de Justiça da Nação (*Corte Suprema de Justicia de la Nación* (CSJN), composta por sete membros, chamados ministros, entre eles o professor Raul Zaffaroni<sup>4</sup>. A CSJN tem competência originária e conhece causas em grau recursal, que lhe chegam pela via extraordinária. Logo abaixo, na estrutura do sistema judicial federal, está a Câmara Nacional de Cassação Penal. Em segundo grau, judicam as Câmaras de Apelação (*Cámaras de Apelaciones*).

Completam o sistema judicial nacional, o Ministério Público “Federal”, que se divide em Ministério Público de Acusação (*Ministerio Público Fiscal*) e Ministério Público de Defesa (*Ministerio Público de la Defensa*), e os Ministérios Públicos Provinciais. Estes ora integram o Poder Executivo, ora integram o Poder Judiciário, ou se colocam como instituição extrapoder.

Na CABA, o distrito federal, existe uma Justiça Ordinária (*Justicia Ordinaria de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires* ou *Justicia Nacional*), além de órgãos da Justiça Federal. A primeira tem foros criminais e correicionais, tribunais<sup>5</sup> orais criminais, juízos de menores e seus respectivos tribunais orais, o foro civil, o comercial e o laboral. Há também a Justiça da própria Cidade Autônoma (*Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*), com competência mais reduzida, para julgamento de contravenções, infrações administrativas e certos crimes<sup>6</sup>. O Ministério Público portenho (com o nome de *Ministerio Público Fiscal*) integra sua estrutura, dividindo-se em Ministério Público Fiscal (*Fiscalía General*), Ministério Público da Defesa (*Defensoría General*) e Ministério Público Tutelar (*Asesoría General Tutelar*), este com a missão de defesa de crianças, adolescentes e pessoas portadoras de doenças mentais.

4 Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar>>.

5 No sistema judiciário argentino, a palavra “tribunal” pode designar órgãos colegiados de primeiro grau, correspondentes às nossas varas criminais. Os órgãos de segundo grau são chamados de *cámaras* e *cortes*.

6 A Lei n. 25.752 transferiu para a Justiça da CABA o julgamento dos crimes de posse e porte ilegal de armas de fogo cometidos no território da Cidade Autônoma de Buenos Aires. A investigação cabe ao Ministério Público Fiscal. Posteriormente, em 2008, foram transferidas as competências para julgar os crimes de ameaça, invasão de domicílio, omissão de socorro, usurpação, dano, entre outros.

A competência do Judiciário e do Ministério Público de Buenos Aires ainda não é plena, porquanto, conforme o art. 8º da Lei n. 24.588/1995<sup>7</sup>, o Poder Judiciário Nacional e o Ministério Público Fiscal ainda não transferiram para a justiça do distrito federal (CABA) todas as causas que já deveriam estar sob a égide desta última, conforme permite o art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da Cidade de Buenos Aires e o art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Ministério Público local. Por estas cláusulas, autoriza-se as varas ordinárias da Justiça Nacional que atuam na capital federal a serem transferidas para a Justiça da CABA. A Lei n. 26.357/2008 prevê a transferência progressiva de competências penais da Justiça Nacional para o Poder Judiciário da CABA.

Já a Justiça Federal na CABA – que se soma à Justiça Federal localizada nas províncias – ocupa-se de causas julgadas no foro criminal e correicional federal, e seus respectivos tribunais orais no foro penal tributário, no penal econômico e em seus respectivos tribunais orais, no contencioso administrativo federal, na seguridade social e no foro civil e comercial.

Assim, o sistema judicial argentino, no plano federal, é composto pela Justiça Nacional e pela Justiça Federal e rege-se por um só Código de Processo Penal, o *Código de Proceso Penal de la Nación* (CPPN). Essa Justiça Nacional, mantida pelos cofres federais, tem sede em Buenos Aires e julga crimes comuns (lá chamada de competência ordinária), os mesmos que estão sujeitos à jurisdição da Justiça das Províncias, chamada, como vimos, de Justiça Comum ou Ordinária, cujos procedimentos se regem de acordo com leis processuais provinciais (estaduais).

Em resumo, nas províncias, convivem a Justiça Provincial (ordinária) e a Justiça Federal (especial), ao passo que na capital coexistem a Justiça Nacional (ordinária), a Justiça Federal e a Justiça da CABA.

## 1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ARGENTINA

A competência da Justiça Federal na Argentina é privativa e especial em relação às províncias. Caso haja dúvida quanto à competência,

7 A chamada Lei Cafiero dispõe, no art. 8º, que a cidade de Buenos Aires terá jurisdição em matéria de direitos de vizinhança, matéria contravencional e de infrações administrativas, contencioso administrativo e matéria tributária local, coexistindo com a Justiça Nacional Ordinária da cidade.

o critério restritivo se aplica e a causa é entregue à Justiça Ordinária (provincial ou nacional). A jurisdição dos juízes federais propriamente ditos – que se diferenciam dos juízes nacionais e dos juízes provinciais – estende-se a todo o país e abarca os crimes<sup>8</sup> de tráfico de drogas (*estupeficientes*), contrabando, evasão fiscal, lavagem de dinheiro e outros crimes contra o patrimônio ou a segurança nacionais.

Os Judiciários das Províncias e a Justiça Nacional da CABA julgam as infrações penais comuns, também denominadas infrações de competência ordinária. Os correspondentes Ministérios Públicos provinciais, em número de vinte e três, ora pertencem ao Poder Judiciário ora são órgãos independentes, mas sempre considerados uma *magistratura*.

Os juízes distribuem-se nas varas e nos tribunais, lá chamados de *tribunales* e *cámaras*. Em primeira instância, há juízes de instrução (*jueces de instrucción*), e tribunais de julgamento (*jueces antes los tribunales orales en lo criminal*), com competência especializada ou não (penal econômico, penal tributário etc.). Os órgãos judiciários de primeiro grau têm competência funcional que remete ao procedimento bifásico de apuração e julgamento de infrações penais, que compreende a fase da *instrucción* (investigação) e a fase do *juicio* (julgamento).

No segundo grau, estão a *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal*, a *Cámara Federal de Apelaciones*, a *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Penal Económico* e a *Cámara Federal de Casación Penal*.

Em regra, os juízes federais argentinos se ocupam do julgamento dos crimes que ofendem o interesse nacional. Esses magistrados judiciais ora agem como juízes investigadores (de instrução), ora como julgadores. Cabe aos juízes federais realizar a instrução (*instrucción*) dos crimes cometidos em alto-mar, a bordo de embarcações nacionais ou praticados por piratas, argentinos ou não; os crimes praticados nas águas, ilhas ou portos argentinos; os crimes cometidos no território da capital federal ou nas províncias, desde que ofendam a soberania e a segurança da Nação, e as infrações praticadas contra serviços ou verbas federais, os

8 Na Argentina, são considerados “crimes” os delitos cuja pena seja superior a 3 anos. Estão sujeitos à competência da justiça contravencional (*correccional*) os delitos apenados com sanções inferiores a 3 anos e as infrações penais sem pena privativa de liberdade. Na legislação do país, há também as *contravenciones* (normalmente infrações relacionadas ao direito de vizinhança e à convivência social) e as *faltas* (infrações de posturas administrativas endereçadas às atividades comerciais).

serviços postais, a regularidade das eleições, a fé pública nacional; todos os crimes cometidos em lugares sujeitos à jurisdição absoluta do governo federal; e os listados no art. 33 do CPPN. Compete-lhes, por outro lado, julgar (e não apenas instruir) os crimes anteriormente citados que sejam reprimidos com pena não privativa de liberdade ou com pena de prisão não superior a 3 anos.

Assim, submetem-se à competência federal os crimes de *contrabando* (contrabando e descaminho), *evasión fiscal* ou *evasión impositiva* (sonegação fiscal), narcotráfico, lavagem de dinheiro (*encubrimiento* e *lavado de dinero*), quadrilha qualificada (*asociación ilícita*) e outros delitos que afetam a economia, o sistema financeiro ou a segurança nacionais. Leis especiais deferiram à Justiça Federal o processo e o julgamento de crimes específicos, como a extorsão mediante sequestro (*secuestro extorsivo*).

Os juízes das diversas jurisdições argentinas comunicam-se por meio de *suplicatorias*, *exhortos*, *mandamientos* ou *oficios*. A *suplicatória* é uma solicitação de um tribunal inferior a um superior. Os *exhortos* correspondem, no sistema brasileiro, às precatórias e às rogatórias. Os *mandamientos* equivalem às cartas de ordem, enquanto os *ofícios* são requisições a autoridades não judiciárias.

Como se percebe, a Argentina é uma federação bem mais complexa que a brasileira. A complexidade se apresenta na legislação e na organização dos tribunais e do Ministério Público. Embora os códigos de fundo (civil e penal, por exemplo) sejam unitários, aprovados pelo Congresso Nacional, as leis processuais variam de acordo com as opções políticas de cada província e do governo central, de modo que, num mesmo país, convivem modelos mistos de persecução criminal e modelos acusatórios. Tudo isto repercute no papel e nas missões que o Ministério Público desempenha no país, conforme veremos no próximo tópico.

MINISTERIO PÚBLICO DE LA NACIÓN (art. 120 da Constituição)	
MINISTERIO PÚBLICO FISCAL	MINISTÉRIO PÚBLICO DE LA DEFENSA
Procurador General de la Nación	Defensor General de la Nación
Fiscales Generales e Fiscales	Defensores

## 2 OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ARGENTINOS

Se o Ministério Público brasileiro é uma instituição complexa, dividindo-se em Ministério Público da União (MPU) – com seus quatro ramos: MPE, MPT, MPDFT e MPM –, 26 Ministérios Públicos estaduais e em vários Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas (MPTC), a instituição argentina tem organograma ainda mais intrincado. É que, no Brasil, a disciplina constitucional é uniforme para os entes federais e estaduais e há apenas duas leis orgânicas, a Lei n. 8.625/1993 (LONAMP), para os estados, e a Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU), para o MPU. Na Argentina, há 23 Ministérios Públicos distintos nas províncias, um Ministério Público Nacional e o Ministério Público da Cidade Autônoma de Buenos Aires, cada um deles com suas próprias leis orgânicas e características distintas.

O Ministério Público Nacional (*Ministerio Público de la Nación*) é um órgão extrapoder, regulado no art. 120 da Constituição argentina de 1994, entre as *Autoridades de la Nación*. Mereceu uma seção específica (a seção quarta) no título sobre o Governo Federal, logo após o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Antes da normatização constitucional, a doutrina divergia sobre seu *locus* institucional, se órgão do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. Hoje, no plano federal, há divergência quanto à sua posição como instituição extrapoder ou como quarto poder do Estado<sup>9</sup>. Enquanto isto, nas províncias, muitos ministérios públicos fazem parte do Poder Judiciário.

O Ministério Público Nacional se divide em Ministério Público Fiscal (*Ministerio Público Fiscal*), com atribuições próximas às do MPU brasileiro, e Ministério Público da Defesa (*Ministerio Público de la Defensa*), com missões similares às da nossa Defensoria Pública da União. Um só Ministério Público, com duas cabeças.

No sistema judicial federal, vigora o sistema inquisitivo misto. A adoção deste modelo de persecução influi nas atribuições e faculdades processuais do Ministério Público Nacional argentino como órgão de acusação. Este Ministério Público Fiscal tem atribuição para o processo de todos os delitos de competência federal em todo o território argentino, inclusive na Cidade Autônoma de Buenos Aires (distrito federal), onde

9 Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina. Procuración General de la Nación, 2008, p. 9.

ainda detém atribuição para a maior parte dos crimes comuns (não federais)<sup>10</sup>, chamados *delitos ordinarios*<sup>11</sup>, com exceção daqueles já transferidos para a competência do Poder Judiciário e do Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA).

Na CABA, o Ministério Público também é composto por uma *Fiscalía General* e uma Defensoria. Ao Ministério Público Fiscal cumpre defender a legalidade e os interesses gerais da sociedade, velar pela normal prestação do serviço judiciário, investigar as contravenções, as faltas e os delitos cuja competência foi transferida à CABA. Além disso, cabe-lhe promover a ação penal e atuar como *custos legis* no contencioso administrativo e tributário.

Na Província de Córdoba, onde prevalece o sistema acusatório, o Ministério Público (*Ministerio Público Fiscal de la Provincia de Córdoba*) faz parte do Poder Judiciário e tem independência orgânica funcional e missão de atuar em defesa do interesse público e dos direitos fundamentais. O MPF de Córdoba promove a ação penal pública e dirige a Polícia Judiciária, encarregada das investigações criminais, onde se vê opção bastante distinta do modo de investigação criminal direta que se tem buscado implantar no Brasil, à luz da Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro.

Em Mendoza, o Ministério Público é regido pela Lei Provincial n. 8.088/2008, que o considera órgão do Poder Judiciário, de natureza bifronte, formado pelo Ministério Público Fiscal e pelo Ministério Público da Defesa e Pupilar. O MPF de Mendoza exerce a ação penal pública e também dirige a Polícia Judiciária<sup>12</sup>, que corresponde a uma polícia de investigações criminais<sup>13</sup>.

O modelo de *Parquet* bifronte se repete na Província de Chubut, onde existe o Ministério Público Fiscal e o *Ministerio de la Defensa Pública*, ambos componentes do Poder Judiciário. Conforme o art. 1º da Lei Orgânica provincial,

10 Observe-se que, no Brasil, a Justiça Federal e a Justiça Estadual são comuns, por oposição às Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral). Na Argentina, a Justiça Nacional e a Justiça Provincial são comuns, ao passo que a Justiça Federal é especial.

11 Algo como se, no Brasil, o Ministério Público Federal (MPF) respondesse pelas atribuições que pertencem ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

12 A direção da investigação policial cabe ao Ministério Público, como é próprio do sistema acusatório.

13 No Brasil, seria a Polícia Civil.

*El Ministerio Público Fiscal forma parte del Poder Judicial con autonomía funcional. Tiene como misiones la investigación y persecución de las conductas delictivas, la defensa de la Constitución y de los intereses colectivos y difusos, cuando razones de oportunidad así lo indiquen, y la custodia de la eficiente prestación del servicio de justicia tendiente a la satisfacción del interés social.*

São atribuições muito semelhantes às estabelecidas nos arts. 127 e 129 da Constituição brasileira de 1988.

Em quase todas as províncias argentinas, o Ministério Público rege-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade, unidade de atuação e hierarquia. Disso é exemplo o MPF de Córdoba. Em cada uma das províncias e no sistema federal, há um procurador-geral e órgãos de execução de primeiro e segundo grau. Na primeira instância, há procuradorias ou promotorias – lá chamadas de *fiscalías* – de instrução e de julgamento. Estas últimas atuam perante juízos colegiados de primeiro grau, formados por três julgadores, os *tribunales orales en lo criminal*, que podem ser gerais ou com competência específica em razão da matéria (*penal económico, penal tributário etc.*). Na segunda instância, estão os *fiscales generales*.

Como visto, nas províncias em que se adota o sistema acusatório, tem-se uma magistratura do Ministério Público como órgão integrante do Poder Judiciário, a qual compete dirigir a investigação criminal por meio de ordens à Polícia. No plano federal, o MPF não faz parte do Poder Judiciário e adota-se ainda hoje um sistema misto de processo penal, dando-se grande relevância ao juiz de instrução.

## 2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

É bem sucinto o tratamento dado ao Ministério Público Nacional pelo legislador constituinte. O art. 120 da Constituição argentina de 1994 confere ao Ministério Público independência orgânica, autonomia funcional e financeira. Sua função primordial é a promoção da justiça na defesa da legalidade e dos interesses gerais da sociedade, em coordenação com as demais autoridades republicanas.

Do mesmo modo que no Brasil, em 1988, a reforma constitucional argentina de 1994 conferiu ao Ministério Público um importante papel no sistema de justiça criminal, consolidando-o como uma instituição essencial

à função jurisdicional do Estado, especialmente no que diz respeito à promoção da ação penal pública e da proteção de interesses gerais da sociedade.

Além disso, firmando seu caráter de instituição independente, a Constituição de 1994, pelo menos no plano federal, fez encerrar o debate quanto à posição constitucional do Ministério Público, isto é, se órgão do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. Não está nem lá nem cá.

Um dado marcante do modelo argentino de Ministério Público é sua composição bicéfala. Em verdade, o Ministério Público Nacional é formado por duas instituições siamesas:

- a) o Ministério Público Fiscal (*Ministerio Público Fiscal*), encabeçado pelo procurador-geral da Nação, que atua como chefe da instituição e como “promotor natural” perante a Corte Suprema de Justiça da Nação; e
- b) o Ministério Público da Defesa (*Ministerio Público de la Defensa*), dirigido pelo defensor-geral da Nação, com atribuições muito semelhantes às da Defensoria Pública brasileira.

Regra geral, o Ministério Público Fiscal se ocupa da persecução criminal, ao passo que o Ministério Público da Defesa atua como uma verdadeira Defensoria Pública, cuidando da defesa de acusados juridicamente pobres, dos ausentes, assim como daqueles réus que se recusam a constituir defensores particulares. Ambos os órgãos são compostos por membros aos quais a lei confere o tratamento de magistrados. São os *fiscales*, para nós promotores de Justiça ou procuradores da República<sup>14</sup>, e os *defensores oficiales*, ou defensores públicos.

A independência da instituição está assegurada pela previsão de imunidades funcionais para os membros do Ministério Público, assim como pela proteção aos seus subsídios (princípio da intangibilidade remuneratória).

O detalhamento do estatuto do Ministério Público foi deixado para a legislação ordinária. Atualmente está em vigor a Lei Nacional n. 24.946, de 1º de abril de 1998, denominada *Ley Orgánica del Ministerio Público*, inspirada pelos princípios da unidade, objetividade, hierarquia e coerência institucional.

14 Enquanto não se completa a transição de competências da Justiça Nacional para a Justiça da CABA, o MPF argentino tem *fiscales* que atuam como procuradores da República perante a Justiça Federal e *fiscales* que atuam como promotores de Justiça, estes perante a Justiça Nacional.

## 2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL (MPF)

O Ministério Público foi organizado na Argentina em 1853. Porém só na Constituição Nacional de 1994 a instituição alcançou dignidade constitucional (art. 120 da CN). Em 1998, foi aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 24.946).

Dirigido pelo procurador-geral da Nação (*Procurador General de la Nación*), o Ministério Público Fiscal organiza-se emulando as instâncias e os órgãos divisionais do Poder Judiciário argentino (*Poder Judicial Nacional*).

Ao procurador-geral cabe atuar como promotor natural (*fiscal natural*) perante a Suprema Corte argentina (*Corte Suprema de Justicia de la Nación*), função na qual é auxiliado por outros quatro magistrados, os *Procuradores Fiscales ante la Corte Suprema* e, para outras missões, também têm o apoio dos *Fiscales Generales de la Procuración General*. Cabe-lhe também administrar a instituição e coordenar o trabalho de todos os membros do Ministério Público Fiscal, mediante a expedição de resoluções gerais vinculantes, que se prestam a moldar a política criminal do Estado no âmbito da persecução penal. Tal modelo só se faz possível em razão da existência do princípio hierárquico na organização do Ministério Público argentino.

Na estrutura do MPF, há duas espécies de procuradores da República: os procuradores nacionais e os procuradores federais, que atuam, respectivamente, perante a Justiça Nacional (crimes comuns cometidos no distrito federal) e a Justiça Federal (crimes federais cometidos em qualquer parte do país). Todos atuam como fiscais da lei (daí o nome em espanhol *fiscal*), em matéria civil, comercial, trabalhista e no contencioso administrativo, e, precipuamente, em matéria criminal, como órgãos requerentes na fase preparatória (*instrucción*) perante o juiz de instrução e, como órgãos de acusação, na etapa contraditória, oral e pública (*o juicio*).

## 2.3 ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLANO FEDERAL

Segundo o art. 1º da Lei Orgânica Federal (*Ley n. 24.946/1998*), o Ministério Público Nacional é um órgão independente, com autonomia funcional e financeira, cuja função é promover a atuação da Justiça na defesa da legalidade e dos interesses gerais da sociedade. É instituição formada por dois ramos: o Ministério Público Fiscal (o nosso MPU) e o Ministério Público da Defesa (a nossa DPU).

Esta divisão pode parecer estranha à primeira vista. Contudo, algo muito semelhante já ocorreu no Brasil. Antes da Lei Complementar n. 40/1981, que reformulou o Ministério Público brasileiro, havia nessa instituição promotores de Justiça, curadores e defensores públicos.

No Rio de Janeiro, a Lei Estadual 2.188/1954 criou cargos de defensor público no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça. Já o art. 1º da Lei n. 3.434/58 instituiu o Código do Ministério Público do Distrito Federal, no qual o cargo de defensor público integrava o Ministério Público do Distrito Federal. Na Bahia, até a criação da Defensoria Pública estadual em 1985, suas atribuições eram exercidas por membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. De fato, segundo o art. 146 da Lei Estadual n. 2.315/1966, que instituiu o Código do Ministério Público da Bahia, os defensores públicos eram considerados órgãos auxiliares do Ministério Público, aos quais competia, entre outras atribuições, a defesa dos réus em processo criminal quando não houvesse advogado constituído ou os acusados não pudessem constituir defensor particular. Na Lei Estadual baiana n. 3.623/1977, os cargos de defensor público e defensor público substituto passaram a integrar a carreira do Ministério Público (arts. 35 e 37), e o concurso público era unificado para promotores e defensores (art. 41). Portanto, há mais semelhanças entre o Ministério Público nacional argentino e o Ministério Público brasileiro do que se pode supor.

Marcam o Ministério Público Nacional argentino os princípios da unidade de atuação e independência e de coordenação com as demais autoridades da República. Seus membros, chamados de *fiscales*, defensores, tutores ou curadores públicos, são considerados magistrados, têm independência funcional em relação a órgãos alheios à sua estrutura, mas internamente sujeitam-se ao princípio hierárquico, que permite, inclusive, que o Chefe da Instituição baixe instruções de atuação, tudo com vistas à coerência da atividade institucional, especialmente no que tange à formulação da política criminal e da persecução penal.

Isto se verifica, por exemplo, pelo dever de informar. Os membros do Ministério Público Nacional devem levar ao conhecimento do procurador-geral da Nação ou do defensor-geral da Nação, conforme o caso, os assuntos de sua atribuição que, por sua transcendência ou complexidade, requeiram atenção especial, indicando as dificuldades concretas da causa e propondo as soluções que pareçam adequadas<sup>15</sup>.

15 Art. 30 da Lei Orgânica do Ministério Público da Nação.

O princípio hierárquico também se revela pelo dever de obediência, conforme o art. 31 da Lei Orgânica:

Deber de obediencia. Objeciones

Art. 31 - Cuando un magistrado actúe en cumplimiento de instrucciones emanadas del procurador o del defensor general de la Nación, podrá dejar a salvo su opinión personal. El integrante del Ministerio Público que recibiere una instrucción que considere contraria a la ley, pondrá em conocimiento del procurador o del defensor general - según sea el caso -, su criterio disidente, mediante un informe fundado.

Cuando la instrucción general objetada, concierna a un acto procesal sujeto a plazo o que no admita dilación, quien la recibiere la cumplirá en nombre del superior. Si la instrucción objetada consistiese en omitir un acto sujeto a plazo o que no admita dilación, quien lo realice actuará bajo su exclusiva responsabilidad, sin perjuicio del ulterior desistimiento de la actividad cumplida.

Contudo, embora o Ministério Público seja um órgão hierarquizado, não há prejuízo para a autonomia dos magistrados das instâncias inferiores. Ainda que o procurador-geral reserve para si a faculdade de baixar instruções gerais para a intervenção do Ministério Público Fiscal<sup>16</sup>, os promotores ou procuradores podem agir de acordo com seus próprios juízos e critérios, à luz da independência funcional, naquilo que não tiver sido alcançado pela resolução da PGN.

## 2.4 ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL

O Ministério Público Fiscal é dirigido pelo procurador-geral da Nação (PGN), que detém funções administrativas e processuais e representa o MPF argentino perante a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN). Há procuradores lotados diretamente na PGN, que auxiliam o chefe da instituição, e procuradores que atuam na Câmara Nacional de Cassação Penal (algo como o STJ).

Na estrutura do MPF, existem procuradores fiscais junto à Corte Suprema de Justiça e o procurador Nacional de Investigações Administra-

16 *Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina*. Procuración General de la Nación, 2008, p. 11.

tivas. Nos 16 tribunais federais de apelação (*Cámaras de Apelaciones*), órgãos de segunda instância situados nas províncias e na capital federal, atuam os *Fiscales generales ante los tribunales colegiados* e os *Fiscales generales adjuntos*. Na primeira instância, estão os *fiscales* e os *fiscales* auxiliares, o correspondente aos promotores de Justiça e procuradores da República brasileiros. Estes exercem suas funções perante os tribunais orais (*tribunales orales federales*), órgãos colegiados de primeiro grau, e perante os juízos de instrução (*juzgados*).

Haverá então promotorias ou procuradorias (*fiscalías*) com atribuição para processos e julgamentos criminais (infrações com pena superior a 3 anos) ou correicionais (infrações com pena inferior a 3 anos), *fiscalías* encarregadas da instrução, *fiscalías* de menores (para a persecução de pessoas de até 18 anos) e órgãos especializados em matéria penal econômica e penal tributária.

As unidades do Ministério Público Fiscal estão distribuídas nas 16 seções judiciárias federais em que se divide o país: Bahía Blanca, Capital Federal, Comodoro Rivadavia, Córdoba, Corrientes, General Roca, La Plata, Mar del Plata, Mendoza, Paraná, Posadas, Resistência, Rosário, San Martín, Santa Fe e Tucumán. Em cada uma delas há uma Câmara Federal de Apelações e uma Procuradoria Regional, chamada *Fiscalía General ante la Cámara de Apelaciones*, com atribuições administrativas e processuais. Em cada uma dessas 16 áreas da divisão judiciária federal argentina, há uma ou mais *Fiscalías Federales* que atuam na investigação preliminar perante os *Juzgados Federales*, e *Fiscalías Generales* que sustentam a acusação pública perante os Tribunais Oraís de cada Província<sup>17</sup>.

## 2.5 ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL

Segundo dados da Procuradoria-Geral da Nação, o orçamento do Ministério Público Fiscal no ano de 2005 foi de P\$ 131.847.000,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil pesos argentinos), ao passo que, no mesmo exercício, o Poder Judiciário Nacional foi agraciado com uma dotação quase sete vezes maior, de P\$ 884.290.933,00 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e três pesos argentinos). Em 2007, a PGN obteve recursos de

17 *Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina*. Procuración General de la Nación, 2008, p. 14.

P\$ 265.296.850 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta pesos argentinos) e o Poder Judiciário ficou com P\$ 1.565.098.881 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e um pesos argentinos).

No período entre 2000 e 2007, esse quadro se manteve inalterado, cabendo ao Poder Judiciário Nacional uma fatia de 81% do orçamento nacional para o sistema judicial. Nesse interregno, ao Ministério Público coube uma fração de 19% dos gastos federais em Justiça.

Isto se dá fundamentalmente porque o Poder Judiciário tem dupla fonte de financiamento, oriunda de recursos próprios e de transferências do Tesouro Nacional e porque, embora o Ministério Público tenha autonomia financeira, sua proposta orçamentária pode ser modificada pelo Poder Executivo.

O informe *Apuntes Generales sobre el Sistema Judicial Argentino y el Ministerio Público Fiscal* (2008) apresenta um dado preocupante sobre a saúde financeira da instituição:

[...] praticamente 99% do orçamento do Ministério Público Fiscal se destina ao pagamento de subsídios e despesas ordinárias de funcionamento, não contando com margem alguma para outras questões operacionais, investimentos ou iniciativas que possam surgir em decorrência de reformas legislativas ou processuais.

## 2.6 RELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM OS DEMAIS PODERES DA REPÚBLICA

O procurador-geral da Nação é cargo de livre nomeação pelo presidente da República. Seu nome deve ser aprovado pelo Senado Federal, o que assegura um regime de freios e contrapesos na cabeça da instituição.

Nas suas relações com os demais poderes, o PGN se dirige ao Executivo por meio do Ministério da Justiça. Anualmente, em nome da transparência e da controlabilidade, o PGN deve apresentar um informe ao Congresso Nacional, em obediência ao art. 32 da Lei Orgânica do Ministério Público:

Informe anual ao Congresso

**Art. 32.** Anualmente, na instalação do ano legislativo, o procurador-Geral da Nação e o defensor-Geral da Nação enviarão à comissão

bicameral criada por esta lei um informe detalhado da atuação dos órgãos que dirigem – Ministério Público Fiscal e Ministério Público da Defesa, respectivamente – que deverá conter a avaliação das atividades desempenhadas no exercício findo; uma análise sobre a eficiência do serviço e propostas concretas sobre as modificações ou aperfeiçoamentos que este exija”.

Este informe anual ao Congresso, existente em outros ministérios públicos latino-americanos, corresponde a um discurso sobre o estado da instituição. Sua implementação no Brasil seria muito útil para o aperfeiçoamento da Justiça pública em nosso País.

Na verdade, o art. 130-A, §2º, da Constituição brasileira de 1988, atribui ao Conselho Nacional do Ministério Público “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI<sup>18</sup>”. Porém, este compromisso institucional com a transparência poderia ser melhor aproveitado pelo procurador-geral da República no Brasil para sugerir alterações legislativas necessárias ao desempenho das funções do Ministério Público.

## 2.7 COORDENAÇÃO DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS NA ARGENTINA

Tal como no Brasil é deficiente a coordenação interna no Ministério Público Fiscal argentino. Ainda assim, este problema é minorado pela existência de uma verdadeira política criminal delineada pela instituição, a partir do princípio hierárquico, que dá densidade à unidade orgânica, a partir das diretrizes gerais traçadas pela Procuradoria-Geral da Nação.

No plano externo, há pouco menos de uma década, foi criado o Conselho Federal de Política Criminal (*Consejo Federal de Política Criminal*), para reunir procuradores-gerais e defensores-gerais de todo o país a fim de coordenar e articular a política de persecução criminal e a atuação do Ministério Público na Argentina<sup>19</sup>. Poderíamos dizer que este órgão

<sup>18</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias.

<sup>19</sup> *Apuntes generales sobre el sistema judicial argentino y el ministerio público fiscal*, p. 8.

colegiado tem feição semelhante à do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), entidade brasileira, sem personalidade jurídica, que congrega chefes do Ministério Público dos estados e da União.

## 2.8 VEDAÇÕES AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 27 da Lei Orgânica do Ministério Público argentino estabeleceu um regime de vedações semelhante ao adotado pela Constituição brasileira. Tanto lá quanto aqui, os membros do Ministério Público não podem atuar na representação do Estado e/ou do Fisco, nem lhes é permitido assessorar o Poder Executivo. Entretanto, pode haver coordenação de esforços entre o Ministério Público e os ministérios de governo para atuação mais eficiente das instituições em áreas de interesse comum. Disso podem resultar instruções gerais baixadas pelo procurador-geral da Nação e a constituição de procuradorias ou *unidades fiscales* especializadas.

Segundo o art. 66 da Lei Orgânica, o Estado Nacional e seus entes descentralizados são representados pelo Corpo de Advogados do Estado, instituição semelhante à Advocacia-Geral da União (AGU), e pela *Procuración del Tesoro de la Nación*, similar à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). O MPF argentino não está autorizado a agir nessas matérias.

O art. 9º da Lei Orgânica argentina cuida das incompatibilidades. Proíbe que os membros do Ministério Público exerçam a advocacia ou a representação de terceiros em juízo. A eles se estendem os impedimentos que as leis argentinas impõem aos juízes. Contudo, os procuradores podem advogar em causa própria, em favor de seus cônjuges, ascendentes ou descendentes. Assim também é em Portugal. No Brasil isto não é possível, já que existe vedação absoluta para qualquer tipo de advocacia privada.

## 2.9 FORMA DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O procurador-geral da Nação é designado pelo presidente da República, e seu nome é submetido à aprovação do Senado por dois terços dos membros presentes à sessão deliberativa. Trata-se de nomeação puramente política, semelhante à que ocorre com os ministros da Suprema Corte de Justiça. Para ocupar o cargo de PGN, é necessário ser cidadão

argentino, ser advogado com pelo menos 8 anos de carreira e reunir as qualidades para exercer o mandato de senador. Após a aprovação pelo Senado, o PGN presta juramento perante o presidente da República e exerce o cargo de forma vitalícia.

Os demais membros do Ministério Público são nomeados pelo presidente da República, após concurso de provas, títulos e antecedentes, a partir de uma lista tríplice enviada ao Poder Executivo. O Chefe de Estado escolherá um dentre estes, e seu nome será apreciado pelo Senado, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples, considerados apenas os votos dos senadores presentes. O concurso é bastante diferente do brasileiro. É um sistema complexo, com o envolvimento do Poder Legislativo e do Poder Executivo, num mecanismo de freios e contrapesos, regido pelo *Régimen de Selección de Magistrados del Ministerio Público Fiscal de la Nación*, aprovado pela Resolução PGN n. 101/2007.

Diferentemente do Brasil, no Ministério Público Fiscal argentino não existe uma carreira a ser percorrida por graus ou instâncias. Os cargos de *fiscal* são unidades isoladas. Os concursos são prestados para um determinado cargo da estrutura do Ministério Público, e não para uma carreira escalonada. Aberta uma vaga em segundo grau, faz-se uma seleção específica para aquele posto, não se abrindo a oportunidade de promoção de uma instância a outra.

Quando há vacância de um cargo de *fiscal*, o procurador-geral da Nação baixa edital de concurso e convoca uma banca, lá chamada de *tribunal*, formada por quatro magistrados do Ministério Público das instâncias superiores da instituição, com atuação na área correspondente à vaga em disputa. Para os cargos de maior hierarquia, a banca é presidida pelo próprio PGN.

Para os procuradores federais auxiliares em primeiro grau, os requisitos são a cidadania argentina, a maioria e ter dois anos de experiência como advogado ou em funções do Ministério Público ou do Judiciário das Províncias. Para os cargos de segundo e terceiro graus do MPF, é preciso ter 30 anos de idade e experiência de seis anos como advogado, membro do Ministério Público ou juiz.

Há provas escritas e orais e exame de antecedentes perante uma banca constituída por cinco subprocuradores-gerais (*fiscales generales*), formando-se uma lista tríplice com ordem de classificação, à qual se anexa o parecer de um jurista convidado, que é aprovada pelo *Procurador-General* e enviada ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos.

A escolha cabe ao Presidente da República, após publicação da lista para a apresentação de objeções públicas pela sociedade e organismos profissionais. Em seguida, o nome selecionado deve ser aprovado pelo Senado Federal por maioria simples.

## 2.10 REGIME DE SUBSTITUIÇÕES E PROMOTOR *AD HOC*

Nos impedimentos, nas suspeições, nas férias, nas licenças e na vacância, os membros do Ministério Público substituem-se uns pelos outros. Não sendo possível este regime, a substituição é feita por advogados constantes de uma lista formada anualmente em dezembro. Para integrar tal rol, os *promotores ad hoc* devem reunir as condições para exercer o cargo de membro do Ministério Público. Segundo o art. 11 da Lei Orgânica, a designação constitui um *múnus público* e não é remunerada.

No Brasil, tal sistema não seria possível porque a Constituição proíbe expressamente a figura do promotor *ad hoc*.

## 2.11 VANTAGENS E REMUNERAÇÃO

Há equivalência remuneratória entre os magistrados do Ministério Público e os magistrados judiciais perante os quais os primeiros atuam. O Procurador-Geral da Nação e o Defensor-Geral da Nação percebem vencimentos idênticos aos de juiz da Corte Suprema de Justiça da Argentina.

Os procuradores que atuam perante os juízos e tribunais de primeiro grau, os procuradores auxiliares da PGN e os procuradores de investigações administrativas são remunerados no mesmo patamar que os juízes de primeira instância. Já os procuradores auxiliares de primeiro grau percebem subsídios equivalentes aos de um *secretario de Cámara*, cargo similar ao de diretor administrativo de um tribunal de segundo grau.

A simetria entre magistrados do Ministério Público e magistrados judiciais está presente também na hierarquia, nas regras de protocolo e no tratamento, assim como na imunidade tributária para o imposto de renda de pessoa física.

De igual modo, em matéria processual penal, os membros do MPF estão sujeitos às mesmas causas de impedimento e suspeição que os juízes (art. 71 do Código de Processo Penal da Nação – CPPN).

## 2.12 PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos membros do Ministério Público argentino são asseguradas a autonomia funcional (*inmunidad funcional*) e a irredutibilidade dos vencimentos (*intangibilidad salarial*). Os *fiscales* têm estabilidade no cargo até os 75 anos, o que equivale à nossa vitaliciedade. Contudo, o marco da aposentadoria compulsória, que no Brasil é de 70 anos, não é absoluto na Argentina, pois os membros do Ministério Público que cheguem à idade limite podem ser novamente nomeados para a função, por mais cinco anos, sendo indefinidamente renováveis estas designações por iguais períodos.

Entre as imunidades, o art. 14 da Lei Orgânica argentina prevê muitas que são semelhantes às previstas para os membros do Ministério Público brasileiro. Os *fiscales* do MPF não podem ser presos salvo em flagrante. Neste caso, deve-se dar ciência imediata ao procurador-geral da Nação e à Corregedoria, lá exercida por um *Tribunal de Enjuiciamiento*.

Os integrantes do Ministério Público também estão dispensados do dever de comparecer em juízo para depor como testemunhas. Caso deponham, podem fazê-lo por escrito, sob compromisso.

Ademais, os *fiscales* não respondem por custas ou despesas processuais dos feitos em que intervieram na condição de membros do Ministério Público Fiscal.

Segundo o art. 144 do CPPN, os *fiscales* e os defensores públicos devem ser intimados dos atos processuais em suas unidades funcionais, mas não há previsão expressa para vista com carga dos autos a cada notificação, como se dá no Brasil.

A inamovibilidade também está assegurada. Somente com sua concordância, o magistrado do Ministério Público pode ser removido para outra localidade. Porém, sempre conservará sua hierarquia, ligada à natureza do cargo que ocupa. Em casos excepcionais, o *fiscal* pode ser designado para exercer funções distintas das competências de seu cargo, quando deva atuar, por determinação do PGN, em conjunto com outros procuradores, sempre sujeitos às diretrizes do promotor natural. Esta regra deriva do art. 33, “g”, da Lei Orgânica argentina, que serve de base para a constituição de forças-tarefas (*equipos de trabajo*) no Ministério Público Fiscal.

Para fins de comparação, veja-se que a Lei Orgânica da Cidade Autônoma de Buenos Aires confere aos juízes e membros do Ministério

Público locais vitaliciedade, irredutibilidade vencimental e as mesmas imunidades dos legisladores do distrito federal.

## 2.13 EXONERAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL

O procurador-geral da Nação sujeita-se a *impeachment*, na forma dos arts. 53 e 59 da Constituição da Argentina. Os demais magistrados do Ministério Público são julgados disciplinarmente pelo Tribunal Correicional (*Tribunal de Enjuiciamiento*), podendo ser exonerados em caso de *mal desempeño*, negligência grave e pela prática de crimes dolosos.

O Tribunal Correicional, que tem sede na capital, é composto por sete membros titulares e igual número de suplentes, com mandatos de três anos. Seus integrantes devem reunir os requisitos para ser membros da Corte Suprema de Justiça da Nação e são nomeados pelo Senado (um), pelo Poder Executivo (um), pela Suprema Corte de Justiça (um), por colegiados da Advocacia (dois)<sup>20</sup>, pelo Ministério Público Fiscal (um) e pelo Ministério Público da Defesa (um). Trata-se de um órgão de corregedoria com feição semelhante ao nosso Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O presidente do órgão colegiado é escolhido por sorteio, para um mandato de seis meses. Perante o Tribunal Correicional, atuam procuradores e defensores de segundo grau, para a condução dos procedimentos disciplinares de acordo com o contraditório. As decisões do *Tribunal de Enjuiciamiento* são recorríveis para a Câmara Nacional de Apelações de Contencioso Administrativo Federal.

O procedimento perante o Tribunal Correicional se inicia por representação do PGN, de ofício ou por provocação do interessado. Cabe ao PGN arquivar sumariamente notícias de infrações funcionais que pareçam infundadas ou daquelas em que falte justa causa. Do arquivamento, o noticiante poderá recorrer no prazo de 10 dias ao próprio *Tribunal de Enjuiciamiento*.

As regras procedimentais são baixadas em conjunto pelo PGN e pelo DGN, uma vez que os defensores do Ministério Público da Defesa também estão sujeitos a esse órgão de controle. O rito tem em conta o devido processo legal, a ampla defesa e os princípios do Código de Processo Penal da Nação. O julgamento é oral, público, contraditório e contínuo ou ininterrupto. A

<sup>20</sup> *Federación Argentina de Colegios de Abogados e Colegio Público de Abogados de la Capital Federal.*

prova é inteiramente produzida durante os debates ou incorporada a estes se for documental ou instrumental, sem prejuízo de uma breve instrução preliminar. A acusação administrativa é sustentada por um *fiscal*, que poderá requerer a absolvição do acusado, sem que esta manifestação vincule o *Tribunal de Enjuiciamiento*. Findos os debates, a decisão deve ser proferida em até 15 dias, respeitando-se o critério de maioria absoluta.

Durante o procedimento, o tribunal poderá suspender o acusado do exercício de suas funções ou aplicar outras medidas cautelares, desde que pertinentes. No primeiro caso, o imputado recebe apenas 70% dos seus vencimentos até o julgamento. Se houver absolvição, os valores suprimidos de sua remuneração são restituídos.

### 3 OS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL

O Ministério Público Fiscal atua por meio de procuradorias de atribuições gerais e por intermédio de órgãos de execução especializados. Muitos deles têm jurisdição nacional, não se limitando às divisões judiciárias regionais ou provinciais. Além disso, algumas dessas procuradorias especiais têm intensa atividade extrajudicial e operam de forma coordenada com órgãos do Poder Executivo Federal.

#### 3.1 A FISCALÍA DE INVESTIGACIONES ADMINISTRATIVAS (FIA)

Embora a Argentina não disponha de uma norma semelhante à Lei n. 8.429/1992, que pune os atos de improbidade administrativa no Brasil, o país do Cone Sul conta com uma estrutura bem organizada de persecução de ilícitos administrativos.

O marco normativo contra a corrupção se assenta nas seguintes leis nacionais argentinas:

- a. Lei n. 24.759, de 1997, que internalizou a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas);
- b. Lei n. 26.097, de 2006, que internalizou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida);
- c. Lei n. 25.632, de 2002, que internalizou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo);

- d. Lei n. 25.319, de 2000, que promulgou a Convenção da OCDE contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;
- e. Lei n. 25.188, de 1999, que introduziu o Código de Ética da Função Pública e criou a Comissão Nacional de Ética Pública;
- f. Lei n. 25.246, de 2000, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro e criou a Unidad de Información Financiera (UIF);
- g. Lei n. 26.683, de 2011, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro e o Código Penal, neste incluindo um título sobre os crimes contra a ordem econômico-financeira.

Além destas normas, obviamente, tem relevância o Código Penal, vigente em todo o território nacional. A tutela dessas leis é realizada por órgãos do governo central federal, a exemplo da Unidad de Información Financiera (UIF), da Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP), da Oficina Anticorrupción (OA), que muito se assemelha à Controladoria-Geral da União (CGU), e pelo *Parquet*.

No Ministério Público Fiscal, a Lei Orgânica criou uma Procuradoria de Investigações Administrativas, vinculada à Procuradoria-Geral da Nação. Trata-se da Fiscalía de Investigaciones Administrativas (FIA). Compete-lhe investigar a conduta administrativa dos agentes da Administración Pública federal, centralizada e descentralizada, das empresas públicas, sociedades de economia mista e de todos os entes de que o Estado participe. Cabe-lhe também investigar instituições e associações cuja principal fonte de recursos seja estatal, em caso de fundada suspeita de malversação de verbas públicas.

Compõem a FIA o procurador-geral de Investigações Administrativas (Fiscal Nacional de Investigaciones Administrativas), dois procuradores-gerais adjuntos e nove procuradores de primeiro grau. Seus órgãos são especializados, tendo suporte de um corpo de contadores públicos. A FIA realiza suas próprias apurações, requisita informações dos órgãos públicos pertinentes, acompanha as sindicâncias administrativas por eles instauradas, ordena o início de processos administrativos e, se for o caso, pode apresentar notícias-crime perante o órgão judiciário competente e acompanhar as ações penais propostas. Estas são intentadas pelo procurador competente de acordo com as regras de distribuição territorial e funcional. Contudo, a FIA poderá assumir a titularidade da ação penal se o promotor natural for contrário ao curso do feito.

Se no decorrer de uma ação penal surgirem indícios contra um agente público por infração *propter officium*, o juiz da causa deve dar ciência do fato à FIA.

No seu papel extrajudicial, a FIA pode oferecer representação à Procuradoria da Fazenda Nacional (Procuración del Tesoro de la Nación) ou à autoridade administrativa de maior grau do órgão administrativo competente, quando verificar a prática de infração disciplinar. Instaurada a sindicância ou o processo administrativo, a FIA atua como órgão de acusação, com as faculdades de produzir e incorporar provas e de recorrer administrativamente, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.

Seu rol de funções é amplo e abrange todo o território argentino, mas a Fiscalía Nacional não detém atribuição de investigar ilícitos ocorridos no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e nos órgãos estaduais e municipais.

Para coordenar os esforços nacionais contra a corrupção, a FIA organizou o Foro de Fiscalías de Investigaciones Administrativas y Oficinas Anticorrupción. Constituído em 2005, em Buenos Aires, este foro ou grupo de trabalho reúne procuradorias e agências anticorrupção e órgãos equivalentes de todo o país com a meta de implementar integralmente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – especialmente as obrigações previstas no art. 6º do tratado, de prevenção de atos corruptos, difusão de boas práticas de controle, capacitação de servidores e coordenação e articulação dos órgãos nacionais especializados. Neste sentido, este foro tem alguma identidade com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), instituída em 2003 pelo Ministério da Justiça do Brasil.

Os atuais integrantes do Foro argentino são os seguintes: Fiscalía de Investigaciones Administrativas da Nação; Fiscalía de Investigaciones Administrativas da Província de La Pampa; Fiscalía de Investigaciones Administrativas de Río Negro; Fiscalía de Estado da Província de Terra do Fogo, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul; Fiscalía de Investigaciones Administrativas da Província do Chaco; Agência Anticorrupção da Nação; Agência Anticorrupção da Província de Entre Rios; Agência Anticorrupção da Província de Chubut; Diretoria Provincial Anticorrupção e de Transparência do Setor Público da Província de Santa Fe; Diretoria-Geral de Investigaciones Administrativas da Municipalidade de Rosário; Agência Anticorrupção do Município de Morón e a Agência de Arrecadação da Província de Buenos Aires.

### 3.2 A OFICINA DE COORDINACIÓN Y SEGUIMIENTO EN MATERIA DE DELITOS CONTRA LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA (OCDAP)

O Escritório de Coordenação e Acompanhamento em matéria de Crimes contra a Administração Pública (OCDAP) também é um órgão da Procuradoria-Geral da Nação. Criada pela Resolução PGN n. 86/2009, esta unidade funciona como um centro operacional de apoio às procuradorias nas causas de corrupção na Administração Pública federal, propõe estratégias de persecução, prepara relatórios setoriais para todo o país e sugere ao procurador-geral a implementação das ações interinstitucionais necessárias para agilizar as apurações sobre corrupção.

Em virtude das Resoluções n. 129 e 130/2009, da PGN, a OCDAP pode auxiliar os membros do Ministério Público Fiscal na investigação patrimonial sobre suspeitos de ilícitos contra a Administração Pública, com o fim de facilitar a recuperação de ativos desviados ou obtidos ilícitamente. Assim, a OCDAP coopera no rastreamento de bens derivados de corrupção *lato sensu* e realiza seminários e cursos de capacitação para membros do Ministério Público. Entre suas iniciativas, está a elaboração de um Manual de Investigação Patrimonial.

### 3.3 PROCURADORIAS NACIONAIS ESPECIALIZADAS

O Ministério Público Fiscal argentino tem várias procuradorias especializadas. Chamadas de “unidades especiais”, estas *Fiscalías* são órgãos de execução, atuam em áreas sensíveis, que demandam atenção e coordenação especial, e têm jurisdição em todo o território nacional.

Atualmente, existem 12 procuradorias especiais (*unidades fiscales*) no MPF. São elas:

- a. Unidade Fiscal de Assistência em Sequestros Extorsivos (UFASE)<sup>21</sup>;
- b. Unidade Fiscal para a Investigação de Delitos Complexos em Matéria de Drogas e Crime Organizado (UFIDRO)<sup>22</sup>;

21 Segundo o CPPN, estes delitos são de competência federal e sua investigação cabe ao MPF, sem necessidade de intervenção do juiz de instrução.

22 A UFIDRO foi criada pela Resolução PGN n. 19/2005, mediante convenio celebrado com o Ministério do Interior da Nação. Reúne dados estatísticos, apoia as procuradorias naturais e prepara informes na matéria, com análise ecológica do crime.

- c. Unidade Fiscal de Investigações de Delitos Tributários e Contrabando (UFITCO)<sup>23</sup>;
- d. Unidade Fiscal para a Investigação de Crimes contra a Previdência Social (UFISES)<sup>24</sup>;
- e. Unidade Fiscal para a Investigação de Crimes Cometidos no Âmbito do Instituto Nacional de Serviços Sociais para Aposentados e Pensionistas e seu Programa de Assistência Médica Integral (UFI-PAMI);
- f. Unidade Fiscal para a Investigação de Delitos Cometidos no Âmbito de Atuação do Registro Nacional de Armas (UFI-RENAR)<sup>25</sup>;
- g. Unidade Fiscal para a Investigação de Delitos contra a Integridade Sexual, Tráfico de Pessoas e Prostituição Infantil (UFPROSINF)<sup>26</sup>;
- h. Unidade Fiscal para a Investigação de Delitos contra o Meio Ambiente (UFIMA)<sup>27</sup>;
- i. Unidade Fiscal para a Investigação dos Delitos de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (UFILAVDIN)<sup>28</sup>;
- j. Unidade Especial Fiscal Móvel para a Investigação de Violência em Espectáculos Desportivos (UFIVDEP)<sup>29</sup>;
- k. Unidade Fiscal de Coordenação e Acompanhamento das Causas por Violações a Direitos Humanos (UF-DDHH)<sup>30</sup>; e
- l. Unidade Fiscal para atuação da Associação Mutual Israelita Argentina (AMIA) (UFI-AMIA)<sup>31</sup>.

23 Foi criada mediante Resolução PGN n. 23/2000, como resultado de um convênio celebrado com a Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP), a Receita Federal argentina.

24 Atua em conjunto com a Administración Nacional de la Seguridad Social (ANSES), o INSS argentino.

25 Na Cidade Autônoma de Buenos Aires, os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo de uso civil foram transferidos para a competência da Justiça local.

26 A Argentina é um país de origem, de trânsito e de destino no tráfico internacional de pessoas.

27 Coordena-se com a Secretaría de Medio Ambiente y Desarrollo Sustentable.

28 Promove em conjunto com a UIF o cumprimento da lei de lavagem de dinheiro, alterada em 2011, sempre observando as resoluções do GAFI e as convenções internacionais aplicáveis.

29 As atividades dos *barrabras*, os *hooligans* locais, é objeto de atenção desta procuradoria especial.

30 Ao longo dos anos, desde o afastamento da lei de anistia, esta procuradoria tem sido responsável por acompanhar investigações de homicídios, sequestros e desaparecimentos forçados, cometidos durante a ditadura militar argentina.

31 Foi criada para atuar em conjunto com as procuradorias responsáveis pela causa em que

Junto a estas unidades ministeriais especializadas, funciona a Agência de Assistência Integral à Vítima de Crime (OFAVI), vinculada à Procuradoria-Geral de Política Criminal, Direitos Humanos e Serviços Comunitários. É órgão da PGN.

Há ainda a Diretoria-Geral de Investigações com Autoria Ignorada (Dirección General de Investigaciones con Autor Desconocido (DGIAD)). Trata-se de uma promotoria de *cold cases*, criada em função do art. 196-bis do CPPN. As investigações criminais com autoria ignorada deixam de ser investigados pelo juiz de instrução e são encaminhados a esse órgão do MPF, que as registra e uniformiza os dados nacionais sobre estes casos, elabora mapas delitivos, cruza as informações disponíveis a pedido dos procuradores e mantém em arquivo os procedimentos. Em suma, a DGIAD funciona como um centro de apoio operacional para casos inconclusivos quanto à autoria.

Estima-se que anualmente sejam registrados pela DGIAD mais de 130 mil casos criminais com autoria ignorada<sup>32</sup>. Tais informações compõem o Registro Único Fiscal de Investigaciones con Autor Desconocido, uma extensa base de dados que pode ser acessada pelos procuradores para busca de padrões de conduta, distribuição espacial dos delitos e cruzamento de informações úteis para a elucidação de crimes. Caso isto ocorra, o caso é desarquivado e encaminhado ao promotor natural, que procede na forma do art. 196-quáter do CPPN.

Este modelo de especialização e atuação nacional não encontra paralelo no Ministério Público Federal do Brasil. A estrutura que mais se assemelha a essas unidades especiais é a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) com atribuições em todo o território brasileiro, mas ainda assim sem funções de execução. No âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados, a experiência argentina tem semelhança com os GAECOS, grupos de atuação especial de combate ao crime organizado e outras unidades operacionais semelhantes. Em geral, tais grupos de promotores de Justiça têm atuação regional ou estadual. Algo similar ocorre com as promotorias regionais ambientais, algumas das quais são organizadas por bacias hidrográficas.

se apura o atentado ocorrido em 18 de julho de 1994 na sede da AMIA, na capital federal. O processo principal está em trâmite na 6ª Vara Criminal Nacional de Buenos Aires. A UFI-AMIA também intervém em todas as causas conexas.

32 Apuntes generales sobre el sistema judicial argentino y el ministerio público fiscal, p. 19.

### 3.4 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: A OFICINA DE COOPERACIÓN Y ASISTENCIA JUDICIAL INTERNACIONAL

A Lei n. 24.767, de 1996, disciplina a cooperação internacional para a investigação e o julgamento de crimes, a extradição e a homologação de sentenças penais estrangeiras.

As autoridades centrais argentinas são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça. De acordo com os arts. 25 e 74 da Lei de Cooperação Internacional, nos pedidos de extradição e assistência passiva de cunho jurisdicional, ao Ministério Público Fiscal cabe promover as medidas atinentes à cooperação. Tal como no Brasil, a competência passiva é sempre da Justiça Federal.

Para coordenar a atividade do MPF na cooperação penal, criou-se o Gabinete de Cooperação e Assistência Judicial Internacional da Procuradoria-Geral da Nação. Suas atribuições foram estabelecidas pela Resolução PGN n. 55/2000 e são semelhantes às da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República (ASCJI), que funciona em Brasília.

Cabe-lhe promover o intercâmbio do MPF e das autoridades centrais em matéria de cooperação penal. Como vimos, tais entes são o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores. Compete-lhe ainda prestar assessoria aos procuradores nos pedidos de cooperação ativa e passiva e na sua tramitação; facilitar a celebração de convênios com outros Ministérios Públicos, para aprimorar a cooperação internacional; representar o MPF nas Reuniões Especializadas de Ministérios Públicos do Mercosul (REMPPM), na Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), na Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (Iber-red) e na Reunião de ministros da justiça e procuradores-gerais das américas (REMJA).

## 4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ARGENTINO

O Processo Penal argentino é regido pelo *Código Procesal Penal de la Nación* (CPPN), instituído pela Lei n. 23.984, de 1991. Como a Argentina é

uma república federativa, suas províncias têm autonomia para legislar em matéria processual penal<sup>33</sup>. Deste modo, há no país sistemas processuais puramente acusatórios na maioria das províncias e na Cidade Autónoma de Buenos Aires e sistemas mistos, com grandes traços inquisitivos em outros estados e no âmbito federal.

Para exemplificar, vale lembrar o que se passa na Província de Río Negro, onde está em curso a transição do sistema misto para o acusatório. Adrián Zimmerman (2010) diz estar:

[...] absolutamente de acuerdo con que el Código Procesal Penal de Río Negro debe reformarse siguiendo el movimiento latinoamericano, contemplando - en general - “los siguientes ejes temáticos: rol de los diversos órganos que intervienen en el proceso penal; principio acusatorio: investigación a cargo del fiscal y jueces que cumplan estrictamente la jurisdiccional; simplificación del trámite; valorizar el juicio; mayor eficacia en persecución de los delitos y tutela de derechos y garantías individuales; distribución equitativa de los asuntos para superar la sobrecarga; reducción en los plazos de duración del proceso; mayor capacidad de investigación en delitos complejos o de alto impacto social; regulación de un procedimiento para asuntos especiales y complejos; mayor intervención de la víctima del delito; contemplar formas compositivas del conflicto penal; optimizar y racionalizar el empleo de los bienes y recursos, de los órganos e instituciones vinculados con la investigación y juzgamiento de delitos; extender la oralidad a todas las instancias del proceso y participación del ciudadano en el juzgamiento del delito.

Em consonância com os objetivos do trabalho, centraremos atenção no modelo federal. O procedimento comum tem duas fases, a instrução (*instrucción*) e o julgamento (*juicio*). O primeiro momento corresponde à investigação criminal no Brasil e se inicia com a notícia-crime (*denuncia* no sistema argentino); no segundo instante tem lugar o julgamento. Após a denuncia, pode ser aberta a instrução, ou reconhecida a incompetência do juízo, ou arquivado o caso (*desestimación*). Já a segunda fase do procedimento, chamada de *juicio*, corresponde ao processo penal propriamente dito, e se inicia com o pedido de elevación a juicio.

33 Por outro lado, o Código Penal é unitário, editado pelo Congresso Nacional e válido em todo o território do país.

Em ambas as fases do procedimento, respeitam-se os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e do *non bis in idem*.

#### 4.1 A INSTRUCCIÓN NO SISTEMA FEDERAL

De acordo com o CPPN, o sistema federal<sup>34</sup> é inquisitivo ou misto, com uma fase inquisitorial (*instrucción*) e outra acusatória (*juicio*). O Código de Processo Penal da Nação entrou em vigor em 1992, substituindo a legislação anterior puramente inquisitiva. De fato, o CPPN estabeleceu um procedimento misto, com uma investigação (*instrucción*) escrita realizada pelo juízo de instrução e uma fase oral, pública e contraditória perante órgãos colegiados de primeira instância<sup>35</sup>, da Justiça Federal e da Justiça Nacional. Nas províncias, há leis processuais locais.

Há, portanto, uma etapa preparatória, de competência do juiz investigador, que será um juiz de instrução ou um juiz federal, a depender do caso.

Em geral, a *instrucción* se inicia com o requerimento do MPF ou mediante um informe policial, ambos endereçados ao juiz instrutor. Haverá um requerimento do MPF (*requerimiento fiscal*), uma representação policial ou terá havido prévia declinação de competência. Em virtude do princípio da obrigatoriedade, o MPF deve apresentar o requerimento de instrução tão logo tenha conhecimento da notícia-crime (*denuncia*).

Conforme o art. 193 do CPPN, esta fase destina-se a provar a existência da materialidade, estabelecer as circunstâncias qualificadoras, agravantes, atenuantes, justificadoras ou que influam na culpabilidade; individualizar os autores; identificar o suspeito, sua idade, educação, costumes, condições de vida, meios de subsistência e antecedentes, sua higidez psíquica, as circunstâncias e os motivos do crime e sua periculosidade; e quantificar o dano causado pelo delito.

O art. 26 do CPPN estabelece que os juízes de instrução (*jueces de instrucción*) investiguem os crimes de ação penal pública, salvo nos casos em que o Ministério Público Fiscal exerça a faculdade que lhe outorga o art. 196 do mesmo código. Assim, a regra é a investigação direta pelo *juez de instrucción*, que deve apurar os delitos que ocorram em sua circunscrição

34 Válido para a Justiça Federal propriamente dita e para a Justiça Nacional.

35 *Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina*. Procuración General de la Nación, 2008, p. 20.

judicial, em obediência ao art. 194 do CPPN, sem prejuízo da delegação da apuração ao MPF.

O juiz das contravenções (*juez correccional*) investiga e julga as infrações punidas com pena não privativa de liberdade; as infrações punidas com pena igual ou inferior a 3 anos de prisão; e, em grau de apelação, as decisões sobre faltas ou contravenções policiais (art. 27 do CPPN).

Segundo o art. 196 do CPPN, o juiz de instrução pode delegar a direção da investigação dos crimes de ação pública ao agente fiscal do MPF, que deve proceder de acordo com as regras dos arts. 209 a 215 do código. Basicamente, cabe ao MPF realizar a investigação criminal nos moldes em que um procedimento investigatório criminal (PIC) seria conduzido no Brasil. As medidas que atingem direitos fundamentais, como prisões, buscas e apreensões e intervenções corporais<sup>36</sup>, devem ser requeridas ao juiz, respeitando-se a cláusula de reserva de jurisdição.

Desde 1997, a legislação processual vem concedendo outros poderes apuratórios ao MPF, nos seguintes casos: a) procedimentos iniciados por prisão em flagrante nos quais é desnecessária a prisão preventiva (Lei n. 24.826); b) deflagração de investigações preliminares nos termos do art. 26 da LOMP<sup>37</sup>; c) investigação dos casos de autoria ignorada (Lei

36 A garantia contra a autoincriminação é devidamente interpretada na Argentina. Lá não se cogita estender o direito ao silêncio a ponto de impedir certas intervenções corporais no suspeito ou réu, para fins de prova. A matéria é regida pelo art. 218-bis do CPPN, que assim dispõe: “Art. 218 bis. - Obtención de ácido desoxirribonucleico (ADN). El juez podrá ordenar la obtención de ácido desoxirribonucleico (ADN), del imputado o de otra persona, cuando ello fuere necesario para su identificación o para la constatación de circunstancias de importancia para la investigación. La medida deberá ser dictada por auto fundado donde se expresen, bajo pena de nulidad, los motivos que justifiquen su necesidad, razonabilidad y proporcionalidad en el caso concreto. Para tales fines, serán admisibles mínimas extracciones de sangre, saliva, piel, cabello u otras muestras biológicas, a efectuarse según las reglas del saber médico, cuando no fuere de temer perjuicio alguno para la integridad física de la persona sobre la que deba efectuarse la medida, según la experiencia común y la opinión del experto a cargo de la intervención. La misma será practicada del modo menos lesivo para la persona y sin afectar su pudor, teniendo especialmente en consideración su género y otras circunstancias particulares. El uso de las facultades coercitivas sobre el afectado por la medida en ningún caso podrá exceder el estrictamente necesario para su realización. Si el juez lo estimare conveniente, y siempre que sea posible alcanzar igual certeza con el resultado de la medida, podrá ordenar la obtención de ácido desoxirribonucleico (ADN) por medios distintos a la inspección corporal, como el secuestro de objetos que contengan células ya desprendidas del cuerpo, para lo cual podrán ordenarse medidas como el registro domiciliario o la requisita personal”. Este artigo foi incorporado ao CPPN pelo art. 1º da Lei n. 26.549, de 2009.

37 Requerimiento de colaboración - Art. 26 - Los integrantes del Ministerio Público, en

n. 25.409); e d) investigação de todos os crimes de sequestro extorsivo e privación ilegal de la libertad (Lei n. 25.760).

Quando recebe uma notícia-crime (lá chamada de *denuncia*), o MPF pode conduzir a investigação (instrucción) ou promover o seu arquivamento (desestimación) por atipicidade ou falta de justa causa, ou ainda requerer sua remessa a outra jurisdição por declinação de competência (art. 181 do CPPN). Segundo o art. 40 do CPPN, a declaração de incompetência territorial não acarreta a nulidade dos atos de instrução já realizados. Nas demais questões de competência, o MPF pode promover a modificação por ação inibitória, perante o tribunal considerado competente, ou por promoção declinatoria, perante o tribunal que repute incompetente (art. 45 do CPPN).

Porém, se o MPF decidir investigar a *denuncia*, deve dar ciência imediata ao juiz de instrução (art. 196 do CPPN) e requerer a este o interrogatório do imputado, ato após o qual o juiz de instrução decidirá se assume a apuração ou se a mantém com o MPF. Vale observar que a Polícia não pode interrogar o investigado. A declaración del imputado só pode ser colhida pelo juiz de instrução. À Polícia só é permitido dirigir-se ao investigado para constatar sua identidade, para informar-lhe dos seus direitos constitucionais e para obter informações imediatas e relevantes acerca de um delito que tenha acabado de cometer (art. 184, §10, do CPPN). Nesta última hipótese, as informações obtidas do suspeito não podem ser documentadas nos autos e não têm qualquer valor probatório (art. 184, §9º, CPPN).

Se a notícia-crime (*denuncia*) for feita diretamente ao juiz ou à Polícia, o MPF, ao receber os autos com vista, deve apresentar o requerimiento de instrucción, que conterà os dados de qualificação do imputado ou sinais que permitam individualizá-lo, a descrição do fato com

---

cualquiera de sus niveles, podrán - para el mejor cumplimiento de sus funciones - requerir informes a los organismos nacionales, provinciales, comunales; a los organismos privados; y a los particulares cuando corresponda, así como recabar la colaboración de las autoridades policiales, para realizar diligencias y citar personas a sus despachos, al solo efecto de prestar declaración testimonial. Los organismos policiales y de seguridad deberán prestar la colaboración que les sea requerida, adecuándose a las directivas impartidas por los miembros del Ministerio Público y destinando a tal fin el personal y los medios necesarios a su alcance. Los fiscales ante la justicia penal, anoticiados de la perpetración de un hecho ilícito - ya fuere por la comunicación prevista en el art. 186 del Código Procesal Penal de la Nación o por cualquier otro medio - sin perjuicio de las directivas que el juez competente imparta a la policía o fuerza de seguridad interviniente, deberán requerir de éstas el cumplimiento de las disposiciones que tutelan el procedimiento y ordenar la práctica de toda diligencia que estimen pertinente y útil para lograr el desarrollo efectivo de la acción penal. A este respecto la prevención actuará bajo su dirección inmediata.

a indicação, se possível, de lugar, data e modo de execução e a lista de diligências úteis à descoberta da verdade (art. 188 do CPPN). Caso não o faça, o MPF deve promover o arquivamento da causa (desestimación) ou requerer a declinatoria para outro juízo.

Além da condução facultativa da apuração nos casos do art. 196 do CPPN, cabe ao MPF conduzir investigações de outras causas criminais, de acordo com o art. 196-bis do CPPN. São dois casos resultantes de reformas legislativas de 2001 e 2003: o primeiro diz respeito às infrações penais (crimes e contravenções) de autoria ignorada; e o segundo toca aos delitos de sequestro extorsivo e privación de libertad previstos nos arts. 142-bis e 170 do Código Penal, além dos conexos a estes, mesmo que os suspeitos estejam individualizados.

Em ambas as situações (infrações penais de autoria indeterminada e crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro), o MPF deve dar ciência ao juiz competente quanto ao início da apuração. Neste último caso, quando a vida da vítima estiver em perigo ou a demora do procedimento puder comprometer o êxito da apuração, o juiz de instrução ou o procurador (agente fiscal) podem atuar em jurisdição territorial alheia (art. 132-bis do CPPN), requisitando as diligências pertinentes e comunicando-as ao juiz do lugar no momento oportuno. Em semelhantes hipóteses, o membro do MPF poderá autorizar a interceptação de comunicações telefônicas e requisitar os registros de chamadas originadas e recebidas (art. 236 do CPPN) para investigar crimes dos arts. 142-bis e 170 do Código Penal e os delitos conexos. Em assim agindo, sob pena de nulidade e imprestabilidade da prova, o MPF deverá comunicar a implantação da interceptação em 24 horas ao juiz de instrução, para fins de convalidação.

Nos demais casos criminais em que a investigação é feita no modo tradicional, o MPF pode acompanhar todos os atos processuais perante o juiz de instrução (art. 198 do CPPN). Pode também requisitar que a Polícia investigue preliminarmente uma notícia-crime, observando-se que os órgãos policiais estão autorizados a fazê-lo de ofício nos crimes de ação pública (art. 183 do CPPN).

A defesa pode ser exercida por advogado devidamente inscrito nas corporações profissionais ou por defensor oficial, em regra um membro do Ministério Público da Defesa ou instituição equivalente das províncias. Segundo o art. 194 do CPPN, o acusado pode defender-se pessoalmente, tal como está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Porém, o juiz pode impor a defesa técnica se a falta de defensor prejudicar

a eficácia do contraditório. O art. 105 do CPPN limita em dois o número máximo de advogados simultâneos para cada acusado.

Nos atos pessoais, o investigado tem direito a assistência de seu defensor, que também poderá requerer diligências, sugerir medidas apuratórias ao juiz de instrução, opor exceções, velar pelo *jus libertatis* do suspeito e recorrer das decisões do instrutor.

Reunidos os elementos probatórios suficientes para determinar a autoria e materialidade, é lavrado o *auto de procedimiento*, algo como um indiciamento. Encerrada a instrução, que deve estar concluída em até quatro meses<sup>38</sup> depois do interrogatório, o juiz dá vista ao MPF, ao assistente de acusação e à defesa para suas manifestações sobre o apurado, inclusive para a apresentação do pedido de *elevación a juicio* (pronúncia), que remete o caso a julgamento perante o tribunal oral.

Se a instrução for infrutífera, ocorre o *sobreseimiento* (art. 347, §2º, CPPN). Se houver êxito, a ação penal é proposta.

## 4.2 AÇÃO PENAL NO CPP ARGENTINO

A ação penal é pública incondicionada, pública condicionada, ou privada. Na primeira espécie, o MPF age de ofício, vigorando em relação a ele os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. A ação pública condicionada depende de representação (*instancia privada*) e só pode ser exercida pelo MPF se as pessoas indicadas pelo Código Penal formularem denúncia. Já a ação penal privada se exerce por meio de queixa (*querella*).

A ação civil *ex delicto* é exercida pela vítima ou seus sucessores. Se o Estado Nacional é a vítima, a titularidade da demanda recai sobre o *Cuerpo de Abogados del Estado*.

A lei admite a figura do assistente de acusação, lá chamado de *querellante*. Têm legitimidade a vítima, seu representante legal e os sucessores. Conforme o art. 82-bis do CPPN, introduzido em 2009, as associações ou fundações podem habilitar-se como assistentes (*parte querellante*) nos processos por crimes de lesa-humanidade ou de graves violações de direitos humanos, sempre que houver pertinência temática entre os fins associativos e a defesa dos direitos lesionados.

Na persecução criminal, atuam os *fiscales de Cámara*, órgãos do MPF em segundo grau, lotados nas Câmaras de Cassação e nas Câmaras de Apelação. Em primeira instância, as atribuições do MPF são exercidas pe-

<sup>38</sup> Se necessário, a Câmara de Apelações pode prorrogar o prazo de conclusão da instrução.

los *fiscales de los tribunales de juicio* e pelos *agentes fiscales*. Os primeiros são procuradores de julgamento; os segundos são procuradores de investigação. Aqueles atuam na fase judicial propriamente dita perante os tribunais orais (art. 67 do CPPN), ao passo que os agentes fiscais desempenham suas funções perante os juízes de instrução e nos juízos de contravenções (art. 68 do CPPN).

Os procuradores investigadores podem colaborar com os procuradores responsáveis pela sustentação da causa nos tribunais de primeiro grau quando estes o solicitarem, nas seguintes hipóteses:

- se se tratar de um caso complexo para que o procurador investigador relate a causa ou atue em conjunto com o procurador de julgamento durante os debates;
- se o responsável pelo julgamento discordar da acusação ou for impossível para este atuar na sustentação oral da acusação; ou
- se, em virtude do art. 196 do CPPN, a investigação do crime tenha sido realizada pelo agente fiscal.

Os requerimentos e as intervenções do Ministério Público devem ser sempre motivados e, nos debates durante o *juicio*, suas manifestações devem ser feitas oralmente, ou por escrito nos demais casos. A falta de intervenção do Ministério Público é causa de nulidade (art. 167 do CPPN).

## 4.3 O JUICIO NO PROCEDIMENTO FEDERAL

Na fase de julgamento, posterior à *instrucción*, o procedimento pode ser comum (arts. 354 a 404 do CPPN) ou especial<sup>39</sup>. Este último pode ser aplicado nos juízos contravencionais (arts. 405-409)<sup>40</sup>, de menores (arts. 410-414)<sup>41</sup> e de ação penal privada (arts. 435-431)<sup>42</sup>, aos quais se aplica supletivamente o rito comum. Em todos os procedimentos busca-se a verdade “real”.

<sup>39</sup> *Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina*. Procuración General de la Nación, 2008, p. 37.

<sup>40</sup> Para infrações penais punidas com sanção não privativa de liberdade ou com pena não superior a 3 anos de prisão. O julgamento compete aos juízes federais, nas províncias, ou a juízes nacionais *en lo correccional* na capital federal.

<sup>41</sup> Para menores de 18 anos. A investigação cabe a juízes instrutores de menores, e o julgamento, ao tribunal de menores, o qual é formado por três magistrados togados.

<sup>42</sup> Para os crimes de calúnia e injúria, violação de segredo, concorrência desleal e abandono material contra cônjuge. A iniciativa da ação é da vítima.

O procedimento comum é bifásico: há atos processuais preliminares (arts. 354-362) e o debate (arts. 363-393). Ele inicia-se após a *instrucción*. Na primeira etapa, as partes apresentam provas, examinam as provas da parte adversária e apontam eventuais nulidades, e o tribunal realiza juízos de admissibilidade. O presidente do tribunal, composto por três juízes de primeiro grau, pode determinar uma instrução suplementar, que se destina a complementar a *instrucción*.

Do mesmo modo que no procedimento comum brasileiro, há a possibilidade de absolvição sumária, denominada *sobreseimiento*. Esta decisão *in limine* é adotada pelo tribunal quando as novas provas produzidas na fase preliminar enfraquecem a justa causa ou a eliminam ou, ainda, quando já exista ou sobrevenha causa extintiva da punibilidade.

Durante a etapa seguinte – dos debates – é que se realiza o julgamento da causa, com grande ênfase ao princípio contraditório e à ampla defesa. É fase semelhante ao *iudicium causae* no procedimento do júri no Brasil. Porém, esses debates ocorrem perante um órgão colegiado de primeira instância formado exclusivamente por três juízes togados, respeitados os princípios da oralidade e da publicidade, sob pena de nulidade. No procedimento contravencional (*juicio correccional*), a fase dos debates é conduzida perante um juiz federal ou um juiz nacional unipessoal.

Em regra há uma audiência para produção da prova oral, debates propriamente ditos e o julgamento (*veredicto*). Porém, em sendo necessário, pode-se realizar mais de uma audiência, observando-se o princípio da concentração (art. 365 do CPPN) que reclama proximidade temporal entre os atos.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, o primeiro ato da instrução criminal contraditória (*debates*) é a tomada do interrogatório do réu (*declaración del imputado*). O ato é conduzido pelo presidente do tribunal, nos limites da imputação formal realizada pelo agente fiscal (procurador investigador), na petição de *elevación a juicio*, algo semelhante ao pedido de pronúncia.

Ouvido o réu, o tribunal passa à coleta da prova oral da acusação, começando pelos peritos e pelas testemunhas. A prova deve ser introduzida durante a sustentação, com a apresentação ao tribunal dos elementos de convicção apreendidos, dos autos de busca domiciliar e dos autos de inspeção judicial, completando-se com a leitura de declarações de testemunhas ausentes e a leitura de outros documentos.

No procedimento penal argentino, também existe a possibilidade de *mutatio libelli*, regulada no art. 384 do CPP brasileiro. Se, durante os debates, surgirem provas de continuidade delitiva ou novas circunstâncias agravantes ou qualificadoras, o procurador pode ampliar a acusação, ouvindo-se a defesa sobre a nova imputação formal.

O debate propriamente dito (sustentação oral) ocorre em seguida. Segundo o art. 393 do CPPN, o presidente do tribunal abre a palavra ao autor civil (se houver), ao assistente de acusação, ao Ministério Público, à defesa do réu e à defesa do responsável civil (se houver). O acusado pode ser reinquirido após a exposição das partes.

Em seguida, passa-se à sessão de leitura da sentença. No julgado, o tribunal deverá resolver as questões processuais e decidir o mérito.

#### 4.4 O JUICIO ABREVIADO

Entre os procedimentos especiais, vale examinar o rito abreviado (*juicio abreviado*). Muito semelhante à transação penal prevista na Lei n. 9.099/1995, o *juicio abreviado* é uma manifestação da justiça penal pactuada, consistindo numa saída alternativa ao processo penal tradicional (rito comum). Porém, não se limita às infrações penais de menor potencial ofensivo. Na Argentina, o MPF pode propor ao réu a aplicação imediata de pena privativa de liberdade inferior a 6 anos ou uma pena restritiva de direitos.

Nos mesmos moldes da *plea bargain* norte-americana, o *juicio abreviado*, que poderia ser chamado de rito sumário, deve contar com a aceitação dúplice, do defensor e do réu, que terá de declarar ao tribunal sua aquiescência e reconhecer sua participação no fato e a qualificação legal da imputação. Em seguida, o tribunal homologará ou não o acordo, mediante a sentença condenatória que será proferida em 10 dias. Em caso de rejeição do acordo pelo tribunal, dá-se início ao procedimento comum.

Algo muito parecido poderá ser implantado no Brasil como o nome de procedimento sumário, se for aprovado o PLS n. 156/2009, que institui o novo CPP brasileiro.

#### 4.5 SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL

Pode haver a interrupção do *iter* processual no caso de suspensão condicional do processo (*suspensión de juicio a prueba*). Este instituto foi regu-

lado pelos arts. 76-bis, 76-ter e 76-quater no Código Penal, introduzidos pela Lei n. 24.316, de 19 de maio de 1994.

A suspensão condicional do julgamento aplica-se aos crimes de ação penal pública punidos com pena privativa de liberdade não superior a 3 anos. Este limite também abrange os casos de concurso de crimes. Se houver a participação de funcionário público no delito, não será possível o benefício.

A suspensão depende de pedido explícito do réu. Entre as condições da suspensão está a reparação do dano *ex delicto*, quando possível; o pagamento de multa, no mínimo legal, se cumulativamente prevista no tipo penal; e a entrega dos bens que seriam declarados perdidos em caso de condenação<sup>43</sup>.

Ao requerer a suspensão do julgamento, o réu não reconhece sua responsabilidade criminal nem a civil. O juiz decidirá sobre a razoabilidade do pedido. A vítima poderá aceitar ou rejeitar a reparação oferecida pelo réu. Havendo aceitação da proposta pelo MPF, o tribunal poderá suspender a realização do julgamento (*juicio*), que é a segunda etapa do rito comum.

A suspensão durará entre 1 e 3 anos, de acordo com a gravidade do delito. Neste período de prova, o réu deverá observar as regras de conduta indicadas pelo tribunal, com base no art. 27-bis do CPPN. Tal como no instituto semelhante do direito brasileiro (art. 89 da Lei n. 9.099/1999), durante o prazo de prova ficará suspenso o curso do prazo prescricional.

O benefício será revogado se, posteriormente, ficar provado que o fato atribuído ao réu não se enquadrava no tipo inicialmente indicado, ou se os requisitos subjetivos (semelhantes aos do *sursis*) forem desnaturados ou, ainda, se o réu cometer outro delito.

A ação penal é extinta ao fim do período de prova se o agente reparar o dano causado pelo crime e cumprir todas as condições impostas. Se as condições forem descumpridas, o tribunal procederá ao julgamento. Em caso de absolvição, são restituídos ao réu os bens confiscados por antecipação e a multa pena já quitada, não sendo restituível o valor pago a título de reparação do dano *ex delicto*.

Caso o réu seja condenado, o descumprimento da suspensão condicional do julgamento impede a suspensão condicional da pena (*sursis*)

43 SUÁREZ, Diego Germán Calvo. *Suspensión del proceso a prueba*. Disponível em: <www.espaciosjuridicos.com.ar>.

se a revogação tiver sido motivada pela prática de novo delito durante o período de prova.

Outrossim, o réu que descumprir as condições da suspensão em um processo não tem direito a novo benefício.

De todo modo, somente se admite nova suspensão de julgamento se o crime no qual o benefício é solicitado ocorrer após o decurso do prazo de oito anos, contados a partir do fim do período de prova do processo penal anterior.

A concessão da suspensão condicional do julgamento não impede a aplicação de sanções disciplinares ou administrativas correspondentes.

Em algumas províncias, o modelo é similar. Conforme ensina Sebastián Foglia (2010):

En cuanto al juicio abreviado y a la suspensión del juicio a prueba, ambos han tenido fuertes modificaciones. En el primero se limitaron las posibilidades del Tribunal de rechazar el acuerdo y de modificar cuestiones en cuanto al modo de ejecución de la pena pactada. En cuanto a la suspensión del juicio a prueba, se establece que el acuerdo entre Fiscal y Defensor será vinculante para el Tribunal, con lo que es posible que se puedan superar las limitaciones que hacían algunos tribunales en base a los fundamentos de "Kosuta" y "Gregorchuk".

## 4.6 IMPUTABILIDADE PENAL

Na Argentina, não existe legislação federal equivalente ao nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990). O processo por atos infracionais praticados por menores está regulado em parte pelo próprio Código de Processo Penal nacional.

A imputabilidade penal inicia-se aos 18 anos. Antes disso, os autores de delitos sujeitam-se ao *juicio de menores*, de acordo com as regras do procedimento comum, observando-se as disposições especiais dos arts. 410 a 414 do CPPN.

A competência para julgar os menores é partilhada entre os juizados de menores (art. 29 do CPPN), que julgam os delitos de ação pública praticados por pessoas de até 18 anos incompletos na data da ação ou omissão, mesmo que já tenham mais de 18 anos na data do julgamento.

A alçada desses juízos cinge-se à investigação e julgamento de contravenções e crimes apenados com pena não privativa de liberdade ou com penas de até 3 anos de prisão.

Já os tribunais de menores julgam em única instância os delitos cometidos por menores de 18 anos cuja pena abstratamente cominada seja superior a 3 anos de privação de liberdade (art. 28 do CPPN).

## 5 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

A Lei Nacional n. 24.767/1996 traz regras gerais de cooperação internacional em matéria penal. Regula a extradição e a assistência judiciária, assim como a homologação de sentenças estrangeiras. Esta lei atribuiu ao Ministério Público Fiscal duas funções primordiais:

- a. representar o Estado requerente perante os juízos federais argentinos, em caso de pedidos de extradição passiva (art. 25), sem prejuízo da intervenção do governo estrangeiro por meio de advogado; e
- b. representar o Estado requerente perante os juízos federais argentinos para aviar a assistência judiciária em matéria penal (art. 74).

A Resolução PGN n. 66/2004 entregou a um órgão da PGN a função de organizar, gerir e dar seguimento aos pedidos de cooperação internacional no âmbito do Ministério Público Fiscal, cabendo-lhe cumprir três funções específicas: a) assessorar aos membros do MPF e embaixadas e fornecer-lhes informação jurídica em matéria de assistência jurídica internacional; b) servir de ponto de contato com as autoridades estrangeiras; c) distribuir, de acordo com a atribuição territorial, as notícias de crimes provenientes de outros países e os pedidos de assistência ou extradição oriundos de autoridades diplomáticas ou judiciais estrangeiras. Estas funções cabem ao Gabinete de Cooperação Internacional (*Oficina de Cooperación Internacional*) do Ministério Público Fiscal argentino, que desempenha papel semelhante à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República (ASCJI/PGR).

Assim, no que diz respeito aos pedidos de extradição passiva, a referida *Oficina*: a) verifica o cumprimento dos requisitos legais previstos no tratado de extradição aplicável; b) remete os pedidos ao membro do MPF que detém atribuição; c) acompanha o andamento do procedimento

judicial; d) informa o andamento do pedido ao Ministério das Relações Exteriores (*Cancillería*) e à Embaixada do Estado requerente; e) auxilia os membros do MPF no cumprimento do pedido; e f) atua no recurso ordinário de apelação perante a Corte Suprema.

Já no que se refere aos pedidos de assistência jurídica internacional, o papel da *Oficina* reparte-se na assistência ativa e na assistência passiva.

Na assistência passiva, cabe ao gabinete: a) receber os pedidos estrangeiros, que são remetidos por intermédio do Ministério das Relações Exteriores ou do Ministério da Justiça e verificar o cumprimento dos requisitos legais; b) remetê-los ao membro do MPF que detenha atribuição; c) acompanhar o andamento dos pedidos; d) auxiliar as embaixadas ou os membros do Ministério Público de outros países para atendimento das condições de admissibilidade dos pedidos na Argentina; e) prestar informações ao MRE ou às embaixadas dos países requerentes, quando o solicitarem<sup>44</sup>.

Na assistência ativa, a *Oficina* se encarrega de receber os pedidos de assistência expedidos por membros do MPF e verificar se atendem os requisitos convencionais (do tratado) ou da prática comum do país requerido; de auxiliar os membros do MPF na elaboração dos pedidos; e de aperfeiçoar os pedidos e remetê-los ao MRE ou ao Ministério da Justiça.

Em caso de notícias-crime internacionais (informações espontâneas) oriundas de outros países, a *Oficina* pode intermediar os contatos entre as autoridades do Estado informante e as autoridades federais ou provinciais competentes na Argentina. Cabe-lhe outrossim servir de ponto de contato para facilitar a consecução de investigações ou operações conjuntas entre membros do MPF argentino e do Ministério Público de outros países.

Há ainda outras atribuições que o gabinete desempenha, como assessorar os membros do MPF durante o *juicio oral* (audiência de julgamento); assumir tarefas de assistência jurídica passiva mais simples, como, por exemplo, a apresentação de informações sobre antecedentes ou registros públicos; realizar a tradução dos pedidos de assistência (*exhortos*) expedidos pelos membros do MPF argentino; e atuar como ponto de contato da Iber-Red e da rede REMJA das Organizações dos Estados Americanos (OEA), operando o *software Groove*.

44 Tais informações podem ser obtidas também por via informal, por telefone ou por escrito. O endereço da *Oficina* é Guido 1577 (1016), Buenos Aires, Argentina. O telefone e o fax são +54 (11) 4819-4552 e +54 (11) 4819-4525.

Todas as atividades do Gabinete de Cooperação Internacional da PGN se coordenam com as autoridades centrais argentinas, isto é, o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores.

## 5.1 ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL PASSIVA

Os pedidos de cooperação oriundos do exterior (pedidos passivos) são enviados à autoridade central, o Ministério da Justiça, pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto. Em alguns tratados, a autoridade central é o próprio MRE. Admitido o pedido estrangeiro, a rogatória é encaminhada ao juízo competente em razão da matéria e do território. Não há prévio controle judicial sobre o rogado, a modo de *exequatur*.

A Lei n. 24.767/1996 aplica-se subsidiariamente à cooperação internacional passiva quando não exista tratado. Suas normas são supletivas do tratado, caso este seja omissivo em algum aspecto específico da cooperação internacional.

## 5.2 EXTRADIÇÃO ATIVA E PASSIVA

Diferentemente do Brasil, a Argentina extradita seus nacionais, desde que respeitado o princípio da reciprocidade.

Segundo a Lei Nacional n. 24.767/1996, são requisitos do pedido extradicional passivo, no caso de persecução penal, a descrição da infração penal, com data, lugar e circunstâncias e identificação da vítima, se houver; a tipificação legal; a explicação acerca do fundamento da competência do juízo ou tribunal do Estado requerente; a explanação quanto à não prescrição da ação penal na origem; a juntada de cópias do decreto de prisão preventiva extradicional, devidamente fundamentado e da decisão que determinou a apresentação do pedido de extradição; o texto das normas penais e processuais penais aplicáveis, com referência aos demais requisitos exigidos; e a identificação do extraditando.

Se o réu já tiver sido condenado (extradição executória), é necessário: cópia autêntica da sentença; certidão de trânsito em julgado e de que o réu não foi julgado à revelia; cálculo da pena que resta a ser cumprida e explicação sobre a não extinção da pena cominada ao sentenciado.

Estes requisitos aplicam-se caso não exista tratado em vigor. Havendo norma convencional (bilateral ou multilateral), o diploma internacional prevalecerá sobre a lei interna, por ser norma especial.

Brasil e Argentina são partes do Tratado de Extradicação, assinado em Buenos Aires, em 15 de novembro de 1954. Este tratado foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 62.979, de 11 de julho de 1968, tendo sido publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de julho daquele ano.

Posteriormente, Brasil e Argentina tornaram-se partes do Acordo do Rio de Janeiro, que veiculou o Tratado de Extradicação entre os Estados-Membros do Mercosul.

Na extradição passiva, estando o pedido em ordem, os documentos recebidos pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto são enviados<sup>45</sup> ao Ministério Público Fiscal em Buenos Aires e distribuídos ao *fiscal* que tiver atribuição territorial para a causa.

O pedido é apresentado pelo MPF perante o juízo federal com competência territorial. Preso o extraditando deve realizar-se audiência dentro das 24 horas seguintes. Faz-se saber ao extraditando o motivo de sua prisão. Procede-se então ao julgamento do pedido, em primeira instância<sup>46</sup>. Esta decisão está sujeita a recurso ordinário perante a Corte Suprema. Se a extradição for admitida, faz-se a comunicação ao Estado requerente, para a entrega do extraditando e traslado em 30 dias.

## CONCLUSÃO

Tanto quanto seu congênere brasileiro, o Ministério Público Fiscal argentino é uma instituição em desenvolvimento. A opção do constituinte argentino pela organização de um órgão extrapoder, dotado de autonomia, mas com vinculação hierárquica dos seus membros, destoa do modelo brasileiro de independência funcional quase absoluta. Porém, na prática, os magistrados do MPF argentino gozam de grande autonomia na condução de seus casos criminais, sujeitando-se a instruções gerais

<sup>45</sup> Art. 22 da Lei n. 24.767, de 1996.

<sup>46</sup> No Brasil, a competência para julgar pedidos de extradição é do Supremo Tribunal Federal.

do procurador-geral da Nação, que tendem a viabilizar a unidade e a coesão da política criminal a cargo do órgão de acusação oficial.

A especialização de procuradorias (fiscalías) de âmbito nacional por ramo de atuação é uma forma de organização muito apropriada para sociedades complexas, nas quais a persecução criminal especializada é cada vez mais necessária, em nome do princípio da eficiência e da coordenação, com vistas ao cumprimento do dever estatal de persecução, derivado do dever de prover a segurança pública e tutelar os direitos fundamentais.

Ao longo dos últimos anos, a atuação do MPF para a investigação dos crimes da ditadura militar (o chamado “terrorismo de Estado”) tem encontrado respaldo na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores argentinos, no sentido da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da persecução criminal dos dirigentes militares responsáveis pela morte e pelo desaparecimento de inúmeros cidadãos argentinos e de outras nacionalidades, inclusive com o afastamento da legislação de anistia. Neste campo, o Estado brasileiro tem muito a aprender com a Argentina.

Se, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência ainda não se sedimentaram no tocante ao poder investigatório do Ministério Público, na Argentina, que adota no plano federal o modelo do juízo de instrução, as Fiscalías mesmo assim podem investigar certos crimes listados no Código de Processo Penal e podem receber delegação do *juez de instrucción* para apurar outros tantos delitos.

A legislação processual, mais complexa que a brasileira, não impede a adoção de fórmulas comuns aos dois países, como a *suspensión del juicio a prueba*, muito semelhante à suspensão condicional do processo da Lei n. 9.099/1995.

Com a integração sul-americana propiciada pelo Mercosul, Brasil e Argentina tendem a incrementar sua colaboração para a investigação de crimes transfronteiriços e da criminalidade organizada regional. Para isto, é de suma importância que as duas instituições mantenham pontos de contato prontamente acessíveis a fim de facilitar a implementação dos tratados de assistência jurídica mútua em matéria penal. A Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul (REMPM) é o foro ideal para que essa interlocução se amplie, no caminho da criação de um espaço continental de segurança, justiça e liberdade, nos mesmos moldes da União Europeia.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Apuntes sobre el sistema judicial y el Ministerio Público Fiscal de la República Argentina*. Procuración General de la Nación: Buenos Aires, 2008.

ARGENTINA. *El sistema judicial argentino*. Ministerio da Justicia, Seguridad y Derechos Humanos: Buenos Aires, 2002.

ALANIZ, Veronica. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires, 2007. Disponível em: <www.monografias.com>. Acesso em: 10. jul. 2011.

FOGLIA, Sebastián. Breve comentario de la Ley n. 13.260 que modificó el Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires. *Revista Electrónica de Derecho Penal*. Buenos Aires, 2010. Disponível em: <www.derechopenaonline.com>. Acesso em: 10.jul.2011.

SUÁREZ, Diego Germán Calvo. *Suspensión del proceso a prueba*. Disponível em: <www.espaciosjuridicos.com.ar> Acesso em: 10.jul.2011.

TROPEA, Federico L. La conformidad del fiscal como requisitos en la suspensión del juicio a prueba. *Revista Electrónica de Derecho Penal*. Buenos Aires, 2010. Disponível em: <www.derechopenaonline.com>. Acesso em: 10. jul. 2011.

ZIMMERMAN, Adrián Fernando. Código Procesal Penal de la Provincia de Río Negro: entre el sistema mixto y el acusatorio: propuesta de reforma legislativa de transición. *Revista Electrónica de Derecho Penal*. Buenos Aires, 2010. Disponível em: <www.derechopenaonline.com>. Acesso em: 10. jul. 2011.

# CHILE



## **CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO CHILENO: BREVE ESTUDO ANALÍTICO E COMPARATIVO, INCLUINDO REFERÊNCIAS ÀS REGRAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE CHILE E BRASIL<sup>1</sup>**

Samuel Miranda Arruda

### **INTRODUÇÃO**

Até recentemente o sistema processual penal chileno fundava-se essencialmente em um modelo inquisitivo clássico, no qual as funções de investigação, acusação e julgamento concentravam-se num órgão judicial. Como se pode imaginar, e como foi sendo paulatinamente reconhecido um pouco por todo o mundo, tal sistema pecava, sobretudo, pela parcialidade do magistrado, que acabava por ficar vinculado psicologicamente à investigação e à acusação que promovera<sup>2</sup>. Sob outro ponto

- <sup>1</sup> O presente artigo pretende ser a síntese das impressões e conhecimentos adquiridos durante breve programa de estágio que realizamos no Ministério Público chileno, com apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). É necessário, portanto, que seja registrado um sincero agradecimento aos diversos membros do Ministério Público que nos receberam em Santiago e concordaram em explicar e debater o funcionamento de sua instituição. Uma especial menção deve ser feita a D. Rodrigo Lledó Vasquez, pela paciência e pelas detalhadas explicações acerca das mais variadas nuances do Processo Penal chileno e do Ministério Público daquele país.
- <sup>2</sup> Na doutrina brasileira, Ada Pellegrini Grinover e outros, *Teoria Geral do Processo*, 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 59 e 60, fazem dura crítica ao sistema inquisitivo. Di-

de vista, a ausência de um órgão especializado em funções investigativas e persecutórias diminuía a eficiência do sistema, já que os magistrados nem sempre possuíam a formação, a vocação e o tempo adequados para o desempenho dessas atribuições simultâneas. À luz de um semelhante modelo, não havia sequer espaço para o florescimento e o desenvolvimento de uma instituição como o Ministério Público.

É mister também recordar que em um passado recente o Chile esteve submetido a um brutal regime de exceção, dos mais violentos da América Latina, o que tolheu por longos anos a possibilidade de aperfeiçoamento das instituições democráticas, razão acessória para a tardia reforma constitucional que viabilizou a criação do Ministério Público chileno.

Alguns anos após a redemocratização, o país debatia-se com um crônico problema de ineficiência do sistema judicial. A situação parecia especialmente mais grave no âmbito da justiça penal, o que levou o então presidente da República a afirmar que o quadro “impedia o desenvolvimento econômico do país”, reconhecendo que havia se instalado um modelo de “penalização informal”, associada a um alto número de detenções que simplesmente não eram informadas aos juízos e não decorriam de processo judicial<sup>3</sup>. O diagnóstico parece bastante acurado, principalmente quando se sabe que a ineficiência judicial dá causa à formação dos chamados circuitos de derivação: a utilização de outros meios de obtenção da justiça. Na seara penal, como o exemplo brasileiro contemporâneo parece demonstrar, o quadro leva à proliferação da mera vingança privada, que estimula a espiral de violência e impede a pacificação social.

Urgia, pois, empreender uma corajosa reforma. As dificuldades, como se pode supor, eram imensas, e as resistências, apreciáveis, já que há praticamente 100 anos não se alterava de forma significativa o processo penal chileno.

---

zem que tal sistema mostrou-se “sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz” e que “por contingências históricas, o processo inquisitivo apresenta as seguintes características: é secreto, não contraditório e escrito”. Esses autores acabam por afirmar que em um tal sistema sempre faltarão requisitos essenciais ao reconhecimento do devido processo legal.

3 Sobre o assunto, ver *Analizando la Reforma a la Justicia Criminal em Chile: Un Estudio Comparativo entre el Nuevo y el Antiguo Sistema Penal*, División de Estudios, Evaluación, Control y Desarrollo de la Gestión – Ministerio Público de Chile e Vera Institute of Justice, Santiago de Chile, 2004, p. 7.

Deve ser destacado que todas as mudanças foram exaustivamente debatidas com a sociedade e, especialmente, com os acadêmicos. Embora patrocinadas e estimuladas pelo Governo, as modificações derivaram em larga medida de sugestões discutidas, maturadas e aperfeiçoadas em fóruns representativos de amplos espectros da sociedade.

Nesse contexto, é importante frisar que a criação do Ministério Público chileno está intrinsecamente relacionada à reforma processual penal. Embora à luz do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro essa tão estreita ligação entre o MP e o processo penal aponte para um estágio preliminar no desenvolvimento das atribuições do órgão, não se pode deixar de considerar que a instituição nem sequer existia no ordenamento chileno, o que torna sua própria criação – por emenda constitucional – um marco considerável no desenvolvimento das instituições daquele país.

## 1 REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL – A LEI CONSTITUCIONAL N. 19.519 DE 1997

O Ministério Público do Chile foi criado por meio da Lei Constitucional n. 19.519 de 1997, que introduziu o capítulo VII, “Do Ministério Público”, na Carta Magna chilena. Do ponto de vista topológico, verifica-se que o constituinte pretendeu instituir um organismo autônomo, não ligado diretamente aos demais poderes do Estado. Tanto é assim, que houve uma clara opção de criar um capítulo independente na Constituição, ao lado dos capítulos tradicionais que tratam do “Poder Judicial”, do “Congreso Nacional”, do “Tribunal Constitucional” e do “Governo”.

A própria exposição de motivos do projeto, encaminhada ao Congresso chileno pelo presidente da República, deixa clara a intenção de estabelecer um órgão “independente em relação aos demais poderes do Estado”<sup>4</sup>. Tal circunstância é enfatizada no corpo do art. 83 da Constituição, que diz ser o Ministério Público um “órgão autônomo e hierarquizado”. Não se pode, portanto, considerá-lo como um órgão vinculado ou subordinado ao Executivo ou ao Judiciário. Dito isto, é forçoso reconhecer,

---

4 Ver especialmente o Capítulo III da mensagem do presidente da República. O texto completo pode ser consultado em MURRAY MIQUEL, Cristian. *Reforma Procesal Penal*, tomo IV, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2003, p. 15 e seguintes.

contudo, que a independência da instituição acaba por ser sensivelmente mitigada pela influência exógena na designação da cúpula do Ministério Público. Tal circunstância é tanto mais grave quanto se observa que o fiscal nacional e os fiscais regionais não são necessariamente membros de carreira da instituição ministerial e detêm o poder de se ingerir na atividade processual dos demais membros. Pode-se dizer, inclusive, que o legislador parece ter sido mais zeloso na preservação dessa característica hierárquica do que propriamente na tarefa de assegurar uma plena autonomia da instituição.

## 1.1 DO FISCAL NACIONAL E DA SUA DESIGNAÇÃO E DESTITUIÇÃO

O Ministério Público chileno é chefiado por um fiscal nacional designado pelo presidente da República a partir de lista quántupla elaborada pela Corte Suprema. Note-se que o Chile adotou um modelo bastante heterogêneo de designação do chefe do *Parquet*, já que previu a participação de todos os poderes estatais no processo, embora não tenha contemplado uma fase de consulta aos próprios membros ministeriais de carreira. Tal fato decorre, provavelmente, da necessidade de fundar-se e estabelecer-se um órgão completamente novo, cujos membros foram quase todos selecionados simultaneamente, após a efetiva instalação do Ministério Público, e já depois de designado o primeiro fiscal nacional.

Segundo o art. 87 da Constituição chilena, o procedimento de escolha tem início com a convocação pela Corte Suprema de um “concurso público de antecedentes” para a escolha do fiscal nacional, abrindo inscrições aos candidatos interessados no preenchimento do cargo. Podem postular a função os cidadãos chilenos, com mais de 40 (quarenta) anos de idade e que tenham obtido habilitação para advogar há pelo menos 10 (dez) anos, sendo vedada a participação de parentes do presidente da República, até o quarto grau, ou de membros ativos ou aposentados do Poder Judiciário. Como se vê, não há exigência de que o candidato seja membro efetivo da carreira ministerial<sup>5</sup>.

5 A percepção dos fiscais chilenos é de que há uma tendência futura de alterar o dispositivo para exigir que o fiscal nacional seja um membro do Ministério Público de carreira. Presentemente, contudo, inserir-se tal requisito na Constituição seria difícilimo, especialmente em face da pouca experiência institucional e da baixa idade média dos membros do Ministério Público chileno, todos eles nomeados recentemente.

A lista quántupla será formada por votação única de todos os integrantes da Corte Suprema, que poderão escolher três candidatos. Integrarão a lista os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos. Em caso de empate, realizar-se-á sorteio para definir o(s) último(s) integrante(s) do rol. Após a formação da lista, esta é encaminhada ao presidente da República, que deve submeter o nome de um de seus integrantes à aprovação do Senado. O fiscal nacional precisa ser chancelado por 2/3 (dois terços) dos senadores chilenos, reunidos em sessão especial para apreciação do nome apontado pelo presidente da República. Segundo entendemos, o quórum qualificado para aprovação da escolha do fiscal nacional é bastante salutar. Com isso, exige-se do presidente da República redobrada cautela na escolha e evita-se a excessiva partidização do processo. De fato, um nome com ligações demasiadamente próximas a um ou outro grupo político dificilmente obterá aprovação de tão elevado número de integrantes do Senado. Em caso de recusa do nome indicado pelo presidente da República, a Corte Suprema deve escolher mais um integrante para completar a lista quántupla, que será novamente submetida ao presidente, repetindo-se o processo até que um dos escolhidos seja aprovado.

Uma característica interessante do sistema chileno é o elevado grau de participação do Poder Judiciário na escolha do fiscal nacional e dos fiscais regionais. Tal fato, inusitado à luz do sistema brasileiro, parece constituir um resquício do modelo inquisitório, mitigando de certa forma a separação entre as funções de acusação e julgamento, dada a grande ingerência do Poder Judiciário na designação da cúpula do Ministério Público. Daí decorre a relevância da regra que impede a candidatura de magistrados judiciais – da ativa ou aposentados – ao cargo de fiscal nacional.

O fiscal nacional será designado para o exercício de um mandato de 8 (oito) anos, vedada a recondução. O prazo nos parece excessivamente largo, mas tem a virtude de separar completamente o designado da pessoa ou do Governo que o nomeou<sup>6</sup>. No curso de seu mandato, o fiscal nacional só poderá ser destituído do cargo por decisão da Corte Suprema, nas hipóteses de incapacidade, mau comportamento ou negligência ma-

6 A Constituição chilena previa originalmente um mandato de 10 (dez) anos, que foi reduzido para 8 (oito), a partir da Lei Constitucional n. 20.050, de agosto de 2005, e que passa a valer para a nomeação do próximo fiscal nacional.

nifesta no exercício de suas funções. O requerimento de destituição, que deverá conter uma exposição clara do fato imputado, apenas pode vir a ser efetuado pelo presidente da República, pela Câmara dos Deputados ou por 10 (dez) dos membros da Corte Suprema. O Tribunal deverá conhecer o pedido em sessão especialmente designada para esta finalidade, sendo que a destituição deverá ser determinada pela maioria absoluta dos membros da Corte, assegurado o exercício do direito de defesa. Como se vê, e ao contrário do que ocorre no sistema brasileiro, a destituição do chefe do Ministério Público é tomada sob forma bem mais técnico-jurídica do que propriamente política, como parece ser o modelo de destituição do procurador-geral adotado na Constituição brasileira<sup>7</sup>.

## 1.2 ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO FISCAL NACIONAL

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público Chileno (Lei n. 19.640, de 15 de outubro de 1999) o fiscal nacional concentra um amplo espectro de poderes e atribuições de ordem administrativa. Assim, compete-lhe, por exemplo, “administrar os recursos assinalados ao Ministério Público”, “controlar o funcionamento administrativo das *fiscalías*”, fixar políticas de investimento e de desenvolvimento institucional e determinar a forma de funcionamento das unidades ministeriais. Tais responsabilidades nos parecem inerentes ao exercício do cargo de chefe da instituição e correspondem, de certa forma, às atribuições conferidas aos chefes do Ministério Público brasileiro.

Há, contudo, prerrogativas que se relacionam ao exercício da atividade-fim do órgão ministerial e que nos parecem limitar de certa maneira a independência dos membros. Segundo o art. 17, “a”, da Lei Orgânica, o fiscal nacional pode ditar “instruções gerais” que estime necessárias ao “adequado cumprimento” das tarefas de condução da investigação e do exercício da ação penal. Assim, em tese, o fiscal nacional pode determinar que sejam adotados procedimentos investigatórios padronizados em determinados casos, bem como poderá estabelecer entendimentos jurídicos vinculantes no que diz respeito, por exemplo, à tipificação de

7 É interessante notar que, no Chile, o requerimento de destituição pode ser efetuado por membros da própria Corte Suprema. Nesse caso, estamos diante de um procedimento com nuance inquisitivo: os membros da Corte efetuam o requerimento e ao final o julgam.

determinadas condutas. É vedado ao fiscal nacional dar ordens diretas e específicas a um fiscal determinado, mas nada obsta que sejam fixadas algumas determinações genéricas aplicáveis a casos semelhantes. Essa previsão normativa tem o propósito de velar por uma atuação mais isonômica e uniforme do Ministério Público, diminuindo a possibilidade de ações díspares em situações de fato assemelhadas, mesmo que tal se faça à custa da autonomia do promotor natural<sup>8</sup>.

A lei previu ainda uma possibilidade de avocação, pelo fiscal nacional, das ações penais e procedimentos a cargo dos membros, como forma de preservar a “independência e a autonomia” do Ministério Público. O art. 18 da Lei Orgânica, que fundamenta essa medida, diz que o fiscal nacional poderá, excepcionalmente, assumir a “direção da investigação e o exercício da ação penal pública” sempre que a posição ou o cargo ocupado pelo investigado ou pela vítima tornarem a medida necessária para garantir que essas “tarefas se cumprirão com absoluta independência e autonomia”. A medida, assim, poderia ser vista sob um prisma positivo, se a aceitarmos como meio adequado a defender os membros de pressões exógenas ou impedir atuações politicamente motivadas. Mas nada garante que a atuação do fiscal nacional preservará melhor a autonomia da instituição. Ao contrário, quer nos parecer que o fiscal nacional se sujeita igualmente – ou ainda em maior grau – a tais pressões, à vista da proximidade do meio político, e pode, também, em tese, agir com motivações espúrias ou politicamente orientadas. A avocação, portanto, não deixa de ser uma medida violenta e desproporcional que em nada contribui para garantir a imparcialidade do órgão. É conveniente acrescer que as atuações descabidas dos membros sujeitam-se, como é óbvio, à correição e às regras de disciplina, o que permitiria punir o fiscal cuja conduta se mostrasse indigna, sem comprometer de forma tão flagrante a autonomia dos membros.

Não bastasse isso, a lei conferiu, ainda, ao fiscal nacional, a prerrogativa de designar “em caráter excepcional” um fiscal regional determinado, sem atenção às regras ordinárias de atribuição e distribuição dos feitos, para atuar em um caso concreto, seja dirigindo uma investigação ou promovendo uma ação penal pública. Tal previsão, a nosso juízo, fere de morte o Princípio do Promotor Natural e chancela a existência de um

8 As instruções gerais do fiscal nacional poderiam ser analogicamente compreendidas como uma “súmula vinculante ministerial”.

verdadeiro “Promotor de Exceção”, ainda mais quando se considera que a medida poderá ser tomada sempre que “a gravidade dos fatos delitivos ou a complexidade da investigação” o justificarem. Como se vê, a lei deu ao fiscal nacional uma muito ampla discricionariedade, permitindo-lhe não só avocar processos, como retirá-los do promotor natural e repassá-los a um fiscal certo e determinado, em desatenção à regra da impessoalidade. Ressalte-se ainda que ao fiscal nacional cabe também nomear os fiscais regionais, a partir de lista tríplice. Como se verá em outro tópico, tal atribuição lhe garante uma larga influência sobre os únicos órgãos de execução da instituição ministerial.

Todas essas prerrogativas permitem constatar que há uma hipertrofia dos poderes do fiscal nacional chileno, em detrimento das garantias que deveriam ser asseguradas diretamente aos membros.

### 1.3 CONSELHO GERAL

Embora a Constituição do Chile não tenha feito referência a esse órgão, o legislador entendeu conveniente estabelecer um colegiado de assessoria e colaboração ao fiscal nacional. Integram-no, além do chefe do *Parquet* chileno, todos os fiscais regionais.

Como vimos, o fiscal nacional concentra variados e amplos poderes de gestão e mesmo de ingerência na atividade-fim do Ministério Público. Teria sido, portanto, bastante conveniente que tais poderes fossem mitigados por meio da criação de um órgão colegiado, representativo dos demais fiscais, que dividisse com o fiscal nacional uma parcela dessas atribuições. No modelo brasileiro, embora os procuradores-gerais detenham prerrogativas e atribuições muito amplas, muitas decisões relevantes são tomadas pelos Conselhos Superiores do Ministério Público, órgãos chamados a manifestar-se, por exemplo, acerca de promoções e punições disciplinares dos membros. Quando da discussão da Lei Orgânica do Ministério Público chileno, havia quem pretendesse que o Conselho Geral se convertesse em um “contrapeso” às largas faculdades já cometidas ao fiscal nacional<sup>9</sup>. Não foi, contudo, esse o modelo que findou por prevalecer, já que o colegiado acabou por ter apenas funções opinativas.

Compete-lhe, basicamente, opinar a respeito dos critérios de atuação do Ministério Público, ouvir opiniões relativas ao funcionamento

<sup>9</sup> MATURANA MIQUEL, op. cit., p. 315.

do Ministério Público e assessorar o fiscal nacional em outras matérias, quando por este solicitado. Como se vê, o Conselho Geral funciona como mero órgão consultivo, não tendo suas decisões ou pronunciamentos um caráter vinculante.

## 2 ATRIBUIÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CHILENO

Segundo o art. 80-A da Constituição do Chile, o Ministério Público tem três atribuições precípua: a direção *exclusiva* da investigação dos fatos delituosos, o exercício da ação penal pública e a proteção de vítimas e testemunhas. No mesmo artigo, o constituinte entendeu por bem vedar de forma expressa ao órgão o desempenho de qualquer função jurisdicional<sup>10</sup>. Como se vê, o Ministério Público chileno é uma instituição voltada e focada de maneira quase exclusiva ao exercício de misteres criminais. Quando se compara tal dispositivo com as normas constitucionais e legais que estabelecem as funções e poderes do Ministério Público no Brasil, vê-se que o constituinte chileno foi bastante tímido, tolhendo um sem número de possíveis atribuições cíveis, na defesa de direitos difusos e coletivos, notadamente na área do meio-ambiente e do patrimônio público.

É bom ter em mente, contudo, que o modelo chileno reproduz a experiência de outros países latino-americanos e europeus e mesmo dos Estados Unidos, cujas legislações igualmente concentram as atribuições do Ministério Público na esfera criminal. Feita essa importante ressalva quanto à ausência de atribuições de tutela coletiva, é importante reconhecer que, no âmbito criminal, à instituição foram concedidos poderes bastante amplos.

### 2.1 A DIREÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CHILE

Como a própria Constituição chilena esclareceu de forma cristalina, ao MP compete a direção – e a direção exclusiva – da investigação

<sup>10</sup> É uma tentativa explícita de exorcizar de vez o passado inquisitório. No Brasil fizemos o mesmo, no art. 129, IX da CF, ao romper com nossa tradição de associar o Ministério Público aos órgãos de defesa judicial e consultoria do Estado.

dos fatos criminosos. A discussão análoga travada no Brasil nem mesmo poderia se colocar à luz do sistema chileno, o que constitui considerável avanço institucional.

Visando a demarcar claramente os poderes ministeriais num modelo processual ainda em gestação, o constituinte entendeu relevante estabelecer também que “o Ministério Público poderá emitir ordens diretas às Forças de Ordem e Segurança (Polícias) durante a investigação”. Naturalmente, excepcionam-se, de uma maneira geral, as ordens que podem restringir direitos fundamentais do investigado ou de terceiras pessoas. Para esses casos exige-se expressa autorização judicial, por meio dos denominados “juizados de garantia”.

Antevendo a possibilidade de recalcitrância das autoridades policiais, o próprio constituinte fez incluir na Carta chilena que a autoridade requerida deverá cumprir as ordens ministeriais sem fazer questionamentos quanto a seu fundamento, oportunidade, justiça ou legalidade, limitando-se a solicitar a exibição de ordem judicial prévia, se esta se mostrar necessária.

Na doutrina chilena, os processualistas louvaram a concentração dos poderes de direção da investigação no órgão ministerial e explicam que semelhante modelo tem como objetivo:

estabelecer uma persecução penal coerente e não dispersa, como seria a que dependesse de várias autoridades; lograr uma supervisão e um controle adequado da investigação criminal; e alcançar uma unidade para enfrentar a complexidade e a especialização do delito<sup>11</sup>.

Tais conclusões, de lógica irrefutável, têm validade em qualquer ordenamento. Com efeito, é a investigação que fornecerá a prova utilizada na ação penal. Assim, evidentemente, o titular dessa ação não pode estar alheio à antecedente produção da prova<sup>12</sup>.

11 MEDINA, Rodrigo; MORALES, Luis; DORN, Carlos. *Manual de Derecho Procesal Penal*. Santiago: LexisNexis, 2005, p. 225.

12 Por outro lado, é natural que um órgão voltado exclusivamente à investigação – como o é a polícia judiciária – possua uma ideia menos completa do que efetivamente constituirá evidência necessária ao bom andamento da ação penal. Haverá aí também uma diversidade de objetivos e propósitos: os órgãos exclusivos de investigação estão sempre mais preocupados em bem esclarecer o fato criminoso, apresentando suas descobertas à sociedade. O objetivo maior das polícias acaba por ser apenas o de desvendar o crime. Contudo, a conclusão das investigações, com a decretação de medidas de cautela provi-

Dito isto, é importante também esclarecer que a assunção definitiva e exclusiva dessas prerrogativas investigatórias impõe pesadíssimas responsabilidades. Lançando um olhar ao modelo chileno utilizando-se a lente da realidade e da estrutura do Ministério Público brasileiro, pode-se logo verificar que a recepção plena da atribuição investigatória – mesmo que mitigada à “direção” da investigação, como se faz no Chile – é tarefa que exigiria profunda reformulação da instituição brasileira, mormente no que diz respeito aos aspectos operacionais. Aliás, segundo se pode perceber da análise da realidade chilena, a necessidade de estabelecer uma instituição nova e com responsabilidades criminais muito amplas – o que requeria uma estrutura inicial bem desenvolvida – pode estar na gênese da motivação para uma limitação da atuação do MP ao campo criminal. De fato, são tão elevadas e exigentes as atribuições do órgão na esfera penal que lhe repassar outras funções cíveis seria tarefa a demandar o estabelecimento de uma instituição com dimensões superlativas e hipertrofiadas.

Convém lembrar, inicialmente, que os fatos delituosos – mormente aqueles ligados à criminalidade violenta – ocorrem principalmente à noite ou em finais de semana, o que exige/exigiria um trabalho exaustivo dos membros ministeriais no acompanhamento dessas ocorrências no momento em que os fatos se produzem ou se tornam do conhecimento da polícia. Esta última instituição, tradicionalmente, já está dotada dos meios e do pessoal necessários ao funcionamento em regime de plantão, à noite, nos finais de semana e feriados. No caso do Ministério Público chileno, os membros se desdobram para atender às necessidades de acompanhamento das ocorrências em tempo real. Para tanto, instituiu-se em Santiago um muito eficiente sistema de comunicações telefônicas entre a Polícia e o Ministério Público. Cada uma das *fiscalías* de Santiago possui um *call-center* que funciona ininterruptamente e que atende, a todo o momento, às chamadas dos policiais. É bom esclarecer que a própria prisão em flagrante dos investigados depende em um primeiro momento da chancela ministerial, sendo que o Código de Processo Penal chileno fixa um prazo de 12 (doze) horas para comunicar a detenção ao Ministério Público. Em virtude disso, os policiais se vêem compelidos, constantemente e em tempo

sórias, não constituem fins em si mesmas; o que deve interessar à sociedade é a conclusão eficiente da investigação *associada* a uma justa aplicação da lei penal.

real, a consultar o Ministério Público sobre a legalidade de uma detenção e sobre a conveniência da adoção de providências investigatórias iniciais.

O que torna efetivamente urgente o intercâmbio de informações entre a polícia e o Ministério Público é o exíguo prazo de duração das detenções em flagrante no Chile. Como regra, o detido deve ser apresentado em juízo em até 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão para comparecer a uma audiência de controle da detenção. Tal prazo pode ser renovado por uma única vez, em circunstâncias excepcionalíssimas. A regra é a de que, não podendo apresentá-lo em tempo hábil, a prisão se torne ilegal e seja imediatamente relaxada.

A jurisprudência chilena evoluiu muito rapidamente para uma posição de intolerância absoluta ao descumprimento desse prazo, o que nos parece louvável. Isso fez com que o Poder Judiciário também acabasse por ter de se adaptar a uma realidade de atuação constante e fora dos horários regulares de funcionamento do serviço público. Mas o fato é que, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, o membro ministerial tem de estar preparado para apresentar o flagranteado em juízo, requerendo a continuidade da detenção ou a adoção de uma medida cautelar alternativa. Entendendo descabida ou desnecessária a manutenção da prisão, basta ao fiscal que determine a imediata colocação do flagranteado em liberdade.

Evidentemente, as funções de “direção” da investigação não implicam na assunção pelo Ministério Público de todas as atividades investigatórias. É óbvio que os policiais devem ter – e têm –, inclusive, maior qualificação técnica para a realização de determinados atos investigatórios. O que o Ministério Público chileno detém é uma prerrogativa de dirigir e orientar a investigação. Isso não implica também em subordinação administrativa da polícia ao MP. Os policiais continuam submetidos a uma cadeia hierárquica, mas sujeitam-se às determinações dos fiscais no que diz respeito aos rumos da investigação.

Em certo sentido, a realidade chilena deveria assemelhar-se a algumas nuances do sistema brasileiro, já que em tese o Ministério Público brasileiro requisita diligências à autoridade policial e pode estabelecer os meios de prova que pretende ver produzidos. A diferença – e substancial diferença – é que no modelo chileno a atuação é absolutamente concertada. A competição transformou-se em efetiva cooperação, a benefício da investigação e do processo. Os fiscais valem-se da experiência e do conhecimento dos policiais, mas desempenham também atividades ditas

investigatórias de forma direta: a oitiva de uma testemunha importante, a requisição de um documento etc. Tudo a depender das necessidades da investigação e em prol de sua eficiência.

## 2.2 A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CHILENO E SUAS PECULIARIDADES

À semelhança do que ocorre no Brasil, no Chile a ação penal é em regra de titularidade exclusiva do Ministério Público. Há, contudo, especificidades que caracterizam o sistema chileno e o diferenciam sobremaneira do brasileiro. Existe na legislação daquele país (art. 167 do Código de Processo Penal) a possibilidade de o próprio Ministério Público determinar o “arquivamento provisório” de um procedimento criminal, sempre que não houver suficientes informações que permitam dar início a uma investigação viável.

Analisando as estatísticas de uma *Fiscalía* em Santiago, verifica-se que a imensa maioria dos procedimentos criminais iniciados é arquivada em poucos dias sob este fundamento<sup>13</sup>. Um estudo apressado das estatísticas poderia indicar uma baixa eficiência da atividade persecutória do Ministério Público chileno, já que quase a metade dos procedimentos é sumariamente arquivada. A conclusão mais correta, contudo, é a de que este dispositivo garante um melhor controle das ocorrências penalmente relevantes e dá ao *Parquet* o poder de selecionar os casos em que se devem concentrar os esforços investigatórios, otimizando, portanto, as ações dos órgãos persecutórios.

De fato, como responsável maior pelas investigações criminais, o Ministério Público chileno é comunicado – praticamente em tempo real – de todas as ocorrências que podem ter reflexo jurídico-penal. Assim, se uma pessoa tem o telefone celular furtado no metrô de Santiago e só percebe do fato minutos depois, havendo comunicação à Polícia, esta informação é imediatamente repassada à *Fiscalía* competente. Tal ocorrência, ausentes outros indicativos que possam levar à autoria da infração, será dificilmente

13 Para que se tenha alguma ideia das estatísticas, no primeiro semestre de 2006, cerca de 63,1% dos procedimentos criminais no país foram encerrados no âmbito do próprio Ministério Público, sendo que em 47,6% dos casos se aplicou a regra do arquivamento provisório. Os dados estão contidos no *Boletim Estadístico Primer Semestre 2006 Ministerio Público*.

solucionada, mesmo que sejam envidados os maiores esforços na investigação. Assim, o promotor chileno, embora reconheça a ocorrência de fato em tese criminoso, arquiva o procedimento instaurado ao argumento de que o esforço investigatório a ser despendido é desproporcional ao resultado que se presume ser alcançado. Note-se que aqui não se tem propriamente uma restrição ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, mas sim o reconhecimento antecipado da inutilidade da investigação.

Traçando um paralelo com o modelo brasileiro, o fato criminoso que chega ao conhecimento da autoridade policial – geralmente mediante a lavratura de um boletim de ocorrência – muitas vezes nem sequer é comunicado ao Ministério Público e acaba por não ser controlado, seja pelo Judiciário ou pelo próprio *Parquet*. A verdade é que no Brasil a Polícia acaba por ser senhora soberana e incontrolada do que convém, interessa ou é possível ser apurado. Se o inquérito policial não for aberto, não se tem sequer conhecimento do cometimento da infração e nem meios para cobrar ou aferir a atuação policial. Mormente no âmbito das Polícias Civis, o descompasso entre o número de boletins de ocorrência registrados com relato de infração e o número de inquéritos policiais efetivamente instaurados é enorme<sup>14</sup>. Pode-se dizer, portanto, que informalmente já efetuamos no Brasil a mesma filtragem que o MP chileno realiza. A diferença é que o fazemos de forma desregulamentada e descontrolada, tudo no âmbito da instituição policial. Tal praxe, embora não possa ser simplesmente rechaçada, comporta regulação. De toda forma, a visão tradicional de que a conclusão da investigação se sujeita a referendo judicial é apenas parcialmente verdadeira, já que a regra tem aplicação limitada aos casos em que se instaurou inquérito policial.

O modelo chileno, neste ponto, parece-nos incomparavelmente mais vantajoso do que o brasileiro. Em primeiro lugar, deve ser realçada

14 Muito embora, em termos formais e legais, a autoridade policial esteja compelida a instaurar inquérito policial sempre que tiver ciência da ocorrência de um crime (art. 5º, § 3º do CPP). Na doutrina, MIRABETE, *Processo Penal*, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 90, esclarece que “tendo o conhecimento da existência de um crime que se apura mediante ação penal pública por quaisquer das formas mencionadas, a autoridade policial tem o dever de instaurar (o inquérito). Diz o art. 5º que, nessa hipótese, o inquérito policial “será instaurado” pela autoridade”. Infelizmente, não há estatísticas confiáveis com relação ao número de boletins de ocorrência registrados nas delegacias, mas a experiência de qualquer membro do Ministério Público Estadual ou Delegado de Polícia Civil pode confirmar a enorme disparidade entre os inquéritos instaurados e os crimes comunicados, mormente nas infrações de caráter patrimonial.

a transparência que caracteriza o instituto do arquivamento provisório. A decisão de não prosseguir com a investigação não se toma de forma arbitrária ou à sorrelfa; o que se faz é uma análise de viabilidade à luz das características da infração e das capacidades dos órgãos investigadores, tudo de forma clara e fundamentada. Mas, além disso, o arquivamento é sempre comunicado à vítima ou a seus representantes legais, que detêm a prerrogativa de recorrer às instâncias superiores do Ministério Público em caso de inconformidade. Cabe-lhes, também, requerer a reabertura do procedimento, em havendo motivação para tanto.

Naturalmente, esse modelo concentra poderes consideráveis nas mãos dos representantes ministeriais e do Ministério Público enquanto instituição, já que a decisão sobre o arquivamento não passa pelo crivo de qualquer autoridade judicial. Daí a necessidade da previsão de um recurso hierárquico às instâncias superiores do *Parquet* e a justificativa para a exigência de uma homologação do fiscal regional às decisões de arquivamento provisório. Se tais regras limitam a autonomia do membro ministerial, a decisão, por sua gravidade e seu caráter definitivo, não poderia ficar alheia a um controle da autoridade hierárquica superior.

## 2.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CHILENO NA PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

O constituinte chileno teve a louvável preocupação de atribuir ao Ministério Público um relevante papel de protetor das vítimas e testemunhas dos delitos. A só menção à figura da vítima no texto constitucional já sinaliza uma intenção de humanizar o processo penal, resguardando a posição do ofendido. Afinal, é este quem efetivamente sofre de forma direta as consequências do evento criminoso. Amiúde, tais consequências são ignoradas quando não desprezadas pelos profissionais ligados ao Ministério Público e à Polícia. O crime é muitas vezes também uma tragédia pessoal: destrói vidas, corrói patrimônio, rouba a saúde, a honra e o bom nome. A busca da punição dos responsáveis não pode se dar de forma dissociada da preservação dos direitos, interesses e, sobretudo, da dignidade da vítima.

O que se procura evitar é principalmente que a vítima seja vista como mero objeto do processo: fonte generosa de informações – já que

é frequentemente testemunha ocular do crime – ou pessoa que pode “auxiliar” na obtenção da condenação, que é, para alguns membros do Ministério Público, reconheça-se, o fim último do processo. A pretensão do sistema chileno é ver a proteção dos interesses da vítima como uma das finalidades da própria atuação ministerial. E isso, na prática, passa por medidas simples, como exigir das Polícias – que travam um primeiro contato com as vítimas – um respeito à sua posição, seu sofrimento e suas necessidades<sup>15</sup>. Evita-se, assim, a chamada “dupla vitimização”: as humilhações e os sofrimentos pelos quais passam as vítimas em Delegacias, Fóruns e Tribunais se sobrepõem aos traumas do evento delituoso.

Seguindo a linha traçada pelo constituinte, o legislador erigiu a proteção à vítima pelo Ministério Público à categoria de “princípio básico” do Processo Penal chileno (art. 6º do CPP) e considerou o ofendido como sujeito processual<sup>16</sup>. A par dessas disposições mais gerais, o Código de Processo Penal reservou toda uma seção à conceituação de “vítima” para efeitos processuais e à enunciação de seus direitos.

No âmbito do Ministério Público e visando a nortear o cumprimento dessa obrigação do *Parquet*, o fiscal nacional expediu o “Instructivo General n. 11”, por meio do qual detalha o comportamento a ser seguido pelos diversos fiscais regionais e fiscais adjuntos na defesa e proteção das vítimas. Do ponto de vista da organização institucional, foram estabelecidas diversas Unidades Regionais de Atenção às Vítimas e Testemunhas, as quais funcionam vinculadas a cada *Fiscalía* Regional.

A atuação dos membros ministeriais em relação às vítimas dos delitos divide-se em duas vertentes principais: ações de atenção e orientação e ações de proteção à vítima. No primeiro caso, as intervenções do Ministério Público passam pela informação acerca dos direitos da vítima, mormente no que concerne à reparação dos danos e à participação no processo. Mas incluem, também, a necessidade de ouvir a opinião da vítima e comunicá-la de decisões, como o arquivamento do procedimento

15 Neste aspecto, o Código de Processo Penal chileno exige que a polícia outorgue à vítima um tratamento condizente com sua situação “procurando facilitar ao máximo sua participação nos trâmites em que deva intervir”.

16 O CPP chileno não se refere apenas à vítima enquanto querelante. Reconhece-a como sujeito autônomo, independentemente de figurar no polo ativo da ação penal. Há, pois, distinta regulação das figuras da vítima e do querelante.

ou a aplicação de algum benefício processual. Como já dissemos, há no ordenamento chileno a previsão da interposição de recurso pela vítima, quando inconformada com essas decisões. No que concerne às medidas de defesa, o ordenamento chileno possibilita ao Ministério Público a adoção direta – sem a necessidade de intervenção judicial – de diversas providências, como a colocação da vítima sob proteção policial, a transferência da vítima a uma casa de acolhimento provisório, o estabelecimento de uma linha de contato telefônico prioritário entre a vítima e a polícia, a realização de rondas policiais periódicas no local de residência da vítima, entre muitas outras. O Ministério Público poderá também, nestes casos com autorização judicial, impor a aplicação de medidas cautelares pessoais em defesa da vítima, que vão desde a colocação do réu em prisão preventiva, até a fixação de uma proibição de aproximar-se da vítima ou comunicar-se com ela de qualquer forma.

### 3 ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO: FISCAIS REGIONAIS E FISCAIS ADJUNTOS

As atribuições do Ministério Público chileno são exercidas pelos diversos fiscais regionais, na forma da divisão administrativa prevista na legislação. O país divide-se em 16 *fiscalías* regionais, sendo uma para cada região administrativa e quatro especialmente para a região metropolitana de Santiago. As *fiscalías* regionais são subdivididas (em regra por um critério territorial) em *fiscalías* locais, que assim correspondem a parte do território de uma *fiscalía* regional, sendo dirigidas por fiscais adjuntos.

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, é o fiscal regional quem exerce as atribuições e prerrogativas do órgão. Segundo a lei chilena, essas atribuições podem ser exercidas diretamente pelo fiscal regional, ou, indiretamente, por meio dos fiscais adjuntos. Vale dizer, assim, que a atribuição natural para *todos* os casos em investigação e processos em trâmite no âmbito do território de uma *fiscalía* regional concentra-se no fiscal regional. Evidentemente, na prática, há uma descentralização da atuação, sendo os fiscais adjuntos – os verdadeiros membros de carreira do Ministério Público – os que representam o órgão perante os juízos e tribunais. Nada obsta, contudo, que o fiscal regional

assuma diretamente a condução de uma investigação ou o exercício da titularidade de uma ação penal.

Tal regra cria enorme barreira hierárquica: a autonomia dos fiscais adjuntos é claramente limitada, já que só agem por delegação do fiscal regional respectivo. O estabelecimento dessa rígida hierarquia nos parece ainda mais inadequado quando se observa a forma de designação e investidura dos fiscais regionais, o que faremos a seguir.

### 3.1 DA ESCOLHA DOS FISCAIS REGIONAIS E DOS ATRIBUTOS DESSE CARGO

Como vimos acima, os fiscais regionais detêm a mais expressiva parcela de atribuições no âmbito do Ministério Público chileno. E aqui mais uma vez é forçoso constatar que esse largo feixe de prerrogativas não estará necessariamente concentrado nas mãos de um membro ministerial de carreira. Com efeito, o cargo de fiscal regional é de provimento transitório, exercendo-se por mandato de 8 anos, a exemplo do que ocorre com o fiscal nacional. Também nessa hipótese não se exige que a pessoa designada para tão importante cargo seja membro titular e efetivo do Ministério Público, podendo ser nomeado quem quer que preencha os requisitos elencados no art. 31 da Lei Orgânica. São estes: estar no gozo dos direitos políticos; ter, há mais de 5 anos, habilitação como advogado; possuir idade mínima de 30 anos e não incorrer em qualquer das hipóteses gerais de incompatibilidade ao cargo previstas na lei.

Os fiscais regionais são escolhidos pelo fiscal nacional a partir de lista tríplice formada pela Corte de Apelações das respectivas regiões. Assim, havendo vaga a preencher, a Corte abrirá o que a lei chilena denomina “concurso público de antecedentes”, no qual podem inscrever-se as pessoas que preencham os requisitos legais para o exercício do cargo. Analisando os “antecedentes” e o currículo dos candidatos, a Corte elaborará a lista, considerando-se nela incluídos os três candidatos que alcançarem o maior número de votos dos juízes, desde que tenham obtido, no mínimo, o correspondente à maioria absoluta dos membros do tribunal. Cada membro da Corte pode votar em até dois candidatos.

Formada a lista, as Cortes a remetem ao fiscal nacional, que, nos trinta dias subsequentes, nomeará o fiscal regional para mandato de 8 anos, vedada a recondução. O fiscal regional deverá deixar o cargo,

independentemente do término do mandato, ao completar a idade de 75 anos. No curso de seu mandato, os fiscais regionais só poderão ser destituídos pela Corte Suprema, seguindo-se o mesmo procedimento adotado no caso de destituição do fiscal nacional. Idênticas também serão as hipóteses que justificam a destituição. A única diferenciação procedimental digna de nota diz respeito aos legitimados para o requerimento de destituição: no caso dos fiscais regionais, podem requerê-la o presidente da República, a Câmara dos Deputados, dez membros da Corte Suprema e o fiscal nacional.

Na prática, em muitos casos, os fiscais regionais têm sido escolhidos dentre os fiscais adjuntos que atuam na região respectiva, mas há diversos fiscais regionais sem vínculo definitivo com a instituição ministerial.

Uma análise do procedimento adotado pelo legislador chileno para designação dos fiscais regionais permite que se chegue a algumas conclusões. Em primeiro lugar, constata-se mais uma vez a forte ingerência que o Poder Judiciário conserva na escolha dos mais importantes cargos do Ministério Público. Todavia, além disso, não se pode deixar de considerar que o fiscal nacional, a par dos já vastíssimos poderes advocatórios e decisórios de que dispõe, concentra a valiosa atribuição de escolher os chefes de todas as *fiscalías* regionais, os quais detêm, por sua vez, larga influência sobre os fiscais adjuntos.

Aos fiscais regionais correspondem os poderes estipulados no art. 32 da Lei n. 19.640/1999, entre os quais se cita: conhecer de reclamações contra os fiscais adjuntos lotados na região respectiva, propor a localização e a lotação das diversas *fiscalías* locais e supervisionar e controlar as atividades administrativas da *fiscalía*. Para além desses, cumpre reiterar que os fiscais regionais detêm a prerrogativa de chamar para si qualquer caso determinado, podendo não só investigá-lo ou processá-lo diretamente, mas também repassá-lo a fiscal de sua escolha.

Convém esclarecer, finalmente, que os cargos no Ministério Público chileno não acompanham o modelo judicial. Como se sabe, no Brasil, o MP mantém uma estrutura em tudo similar à do Judiciário. Os membros do Ministério Público distribuem-se pelas diversas instâncias judiciais, considerando-se como o cargo inicial da carreira o de membro que atua junto ao juízo de primeiro grau e como cargos subsequentes os de atuação no segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores. Tal modelo reflete melhor as peculiaridades, necessidades e a própria lógica do sistema

judicial. Vistas as coisas sob a óptica das funções e prerrogativas do Ministério Público, muitas vezes a atribuição principal e mais importante do *Parquet* dá-se mesmo em primeira instância, no momento em que se realiza a investigação e se prepara o ajuizamento de uma ação. Os membros do MP que atuam nos tribunais por vezes passam a exercer atribuições mais tímidas do que a dos procuradores e promotores que se situam nos primeiros degraus da carreira. Assim, no Brasil, o procurador regional (da República) nada mais é do que o procurador que atua exclusivamente perante um Tribunal Regional Federal. Já no modelo chileno, o fiscal regional persiste sendo um membro ministerial que atua na primeira instância – diretamente ou por meio dos fiscais adjuntos que o coadjuvam. É bom frisar também que no sistema processual chileno a atuação no campo recursal é ainda mais tímida, já que as decisões dos tribunais de juízo oral (órgão colegiado que profere a maior parte das decisões criminais de primeira instância) não podem ser impugnadas em recurso ordinário, mas apenas em recurso de nulidade. Assim, a esmagadora maioria das decisões se torna definitiva já em primeira instância, se houvesse uma hierarquização acompanhando os órgãos judiciais, os membros do Ministério Público com atuação nas instâncias judiciais superiores teriam atribuições excessivamente mais limitadas do que os fiscais de primeira instância.

## 3.2 FISCAIS ADJUNTOS

Os fiscais adjuntos no ordenamento chileno correspondem aos membros ministeriais efetivos, de carreira, com atuação na primeira instância de julgamento. Seu âmbito de atuação são as *fiscalías* locais, as quais, por sua vez, são dirigidas por um fiscal adjunto-chefe, designado pelo fiscal nacional, a partir de proposta do fiscal regional respectivo.

### 3.2.1 Formas de ingresso na carreira ministerial e requisitos para o exercício do cargo de fiscal adjunto

O ingresso no cargo efetivo de membro do Ministério Público chileno dá-se por meio de um procedimento complexo que conjuga a prévia aprovação em concurso público com a escolha discricionária do fiscal nacional. Ainda aqui, vê-se a prevalência da regra hierárquica na própria seleção e nomeação dos membros ministeriais, em detrimento,

reconheça-se, de uma análise abstrata de mérito. Com efeito, a Lei Orgânica do MP determina que os fiscais adjuntos serão nomeados pelo fiscal nacional a partir de uma lista tríplice elaborada pelo fiscal regional com base no resultado de um concurso público. O concurso deverá reger-se por regras ditadas pelo fiscal nacional e inclui provas escritas e orais e uma análise dos títulos, considerando-se a experiência acadêmica e laboral dos candidatos.

Os requisitos para o cargo são fixados no art. 42 da Lei n. 19.640/1999 e incluem: estar no gozo dos direitos políticos, possuir o título de advogado, não estar incurso em quaisquer das cláusulas de impedimento e incompatibilidade previstas em lei e reunir atributos de experiência e formação especializada.

Nomeado fiscal adjunto, o membro do Ministério Público só deixa o exercício do cargo voluntariamente – por renúncia – ou compulsoriamente, aos 75 anos, ressalvadas as hipóteses naturais de incapacidade física ou morte. Há também previsão de perda do cargo por avaliação deficiente do desempenho funcional. Nesse aspecto, não se pode considerar que os membros do MP chileno sejam propriamente “vitalícios”, na acepção que a este termo se dá no Brasil. É que a perda do cargo independe de ação judicial transitada em julgado, podendo dar-se a partir de simples decisão administrativa fundada na avaliação de desempenho.

### 3.2.2 Das atribuições dos fiscais adjuntos e do exercício desse cargo

Aos fiscais adjuntos competirá o exercício direto das atribuições típicas assinaladas ao Ministério Público chileno. Assim, caberá a eles, por exemplo, dirigir investigações de fatos delituosos e exercer a titularidade da ação penal. Contudo, tais atribuições se exercem em conformidade com as instruções gerais que, dentro de suas respectivas competências, estabelecerem o fiscal nacional e os fiscais regionais. Na maior parte dos casos, os fiscais adjuntos agem como meros delegados dos fiscais regionais. Assim, os fiscais adjuntos estarão compelidos a obedecer “as instruções particulares que o fiscal regional lhes dirija a respeito de um caso” determinado, “a menos que estimem que tais instruções são manifestamente arbitrárias ou atentem contra a lei ou a ética profissional”. Nesta última hipótese, o fiscal poderá opor objeção ao cumprimento da instrução, fazendo-o por escrito e apresentando suas

razões ao fiscal regional, que deverá deliberar sobre o mérito da objeção. Caso acolha o arrazoado do fiscal adjunto, este procederá no desempenho de suas funções guiando-se pelas regras normativas gerais e desvinculado da instrução dada. Em não sendo aceita a objeção, o fiscal adjunto fica obrigado ao cumprimento da instrução, mas se presume que o fiscal regional que a expediu assumirá plena responsabilidade por seu conteúdo e consequência.

A só possibilidade da expedição dessas instruções em casos particulares diz muito acerca do grau de subordinação dos fiscais adjuntos. Se merece encômios em muitos aspectos de sua estrutura organizacional e na estipulação de atribuições gerais, o Ministério Público do Chile sofre de um mal crônico: a hipertrofia de poderes do fiscal nacional e dos fiscais regionais e a quase total ausência de independência dos efetivos membros da instituição, que são os fiscais adjuntos. Quer nos parecer que o legislador preocupou-se muito mais em garantir uma autonomia institucional – em relação aos demais órgãos estatais – do que efetivamente uma autonomia dos próprios membros ministeriais. Pensamos que essa falta de independência dos fiscais adjuntos pode propiciar uma ingerência descabida da cúpula ministerial na atividade-fim de seus membros. Embora na prática as intervenções possam ter motivação nobre – uma orientação em busca da eficiência ou mesmo uma padronização de procedimentos em benefício da isonomia – nada impede que finalidades espúrias as movam.

De certa maneira, a regra justifica-se em face da existência de uma verdadeira “ficção legal”: o reconhecimento de que as atribuições ministeriais enfeixam-se quase sempre na figura do fiscal regional. Ora, a lógica permite deduzir que se os fiscais adjuntos agem como *longa manus* do fiscal regional, esses devem estar sujeitos às orientações e determinações do titular da competência delegada. Em uma analogia válida com o Ministério Público brasileiro, se o procurador-geral da República detém a atribuição de funcionar com exclusividade perante o Supremo Tribunal Federal, a atuação dos subprocuradores-gerais nessa Corte vai sujeitar-se à sua aprovação (ver os arts. 47, *caput*, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993).

Ocorre, contudo, que a regra concentra nas mãos de uma única autoridade a atribuição para processar e investigar todos os casos ocorridos em uma dada região. E está-se a falar de uma atribuição inicial, em instância ordinária. Evidentemente, não podem os fiscais regionais exercer diretamente essas vastíssimas atribuições que a lei pretendeu lhes

confiar. Assim, vendo as coisas por outro lado, verifica-se que o legislador lhes deu um enorme poder de interferência no exercício das funções que deveriam ser ordinárias e naturais dos fiscais adjuntos, já que o exercício direto das prerrogativas que a lei lhes confiou é tarefa virtualmente inabarcável aos fiscais regionais. O sistema chileno caracteriza-se, pois, pela extrema hierarquização e concentração de poderes. E isto se deveu a uma escolha, clara, consciente e bem debatida no âmbito legislativo. Com efeito, quando o projeto de criação do Ministério Público tramitava no Senado, entenderam os congressistas que a independência dos fiscais adjuntos deveria ser “relativa com vistas a obter uma maior eficiência e um controle adequado do desempenho dessas funções”. Assim, os fiscais adjuntos deveriam depender dos fiscais regionais respectivos “o que se justifica como um modo de racionalizar o uso dos recursos” e a condução de casos de maior notoriedade<sup>17</sup>. O informe da Comissão de Constituição e Justiça do Senado chileno chega a afirmar que a se conceder plena autonomia aos fiscais adjuntos – nos moldes da independência garantida aos magistrados judiciais – os fiscais regionais e o próprio fiscal nacional ficariam limitados ao exercício de funções administrativas.

Embora os legisladores não o tenham expressamente reconhecido, parece-nos evidente que a estruturação do Ministério Público chileno foi influenciada de maneira marcante pelo modelo norte-americano. É que nos Estados Unidos, como regra geral, os *District Attorneys* concentram a atribuição de exercer a ação penal pública no território de sua jurisdição. Para tanto, valem-se, como é óbvio, do concurso de seus inúmeros *Deputy District Attorneys* que agem por delegação do procurador titular. Contudo, os poderes ministeriais estão investidos – de forma bastante concentrada – na figura do *District Attorney* da área. Uma diferença que nos parece fundamental e que aparta o modelo chileno do norte-americano, é o fato de que na, maior parte dos estados norte-americanos, o *District Attorney* é eleito pelo voto popular e, assim, presta contas à população do distrito periodicamente. Ora, parece-nos que se o procurador se sujeita a um controle popular sazonal, sendo responsabilizado diretamente pela condução das funções ministeriais num dado distrito, é de lhe ser dada também uma ampla discricionariedade de ação e estruturação da Procuradoria. Dentro da lógica da democracia representativa, ao representante são confiados os poderes necessários ao

<sup>17</sup> Sobre o tema, ver MATURANA MIQUEL, op. cit., p. 69 e 70.

bom exercício de seu mandato, sendo natural que haja a possibilidade de o procurador eleito estabelecer diretrizes para seus assistentes e mesmo assumir diretamente a titularidade de uma ação que seja emblemática ou mais sensível. Pode-se dizer que a independência dos promotores-assistentes é limitada pelos próprios eleitores, que são os titulares diretos dos poderes temporariamente assinalados ao *District Attorney* e a quem este deverá responder ao cabo de seu mandato.

No modelo chileno, ao contrário, tem-se a limitação das prerrogativas e da independência dos fiscais adjuntos, sem que haja a contrapartida de um controle popular direto como ocorre no direito norte-americano. Realmente, e como vimos acima, no Chile os fiscais regionais são escolhidos por via um tanto tortuosa, em processo que conta com a participação do Poder Judiciário e do fiscal nacional. Com a falta de uma legitimação popular direta, os largos poderes que o legislador enfeixou nos fiscais regionais buscam sua legitimidade no próprio princípio da hierarquia do Ministério Público, uma vez que esses fiscais são escolhidos e se acham de certa maneira subordinados ou sujeitos à orientação do fiscal nacional. Embora pessoalmente não considere adequado submeter o exercício dos misteres do MP a controle popular direto – já que o correto exercício dessas funções nem sempre se sintoniza com os desejos da maioria – é necessário reconhecer que a sistemática norte-americana dá justificativa mais lógica para a concentração dos poderes ministeriais e não se limita a submeter esse poder concentrado a controles burocrático-judiciais, como o fez o legislador chileno.

#### 4 DAS PROIBIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS FISCAIS

No que diz respeito às diversas proibições a que se sujeitam os fiscais chilenos, pensamos que pelo menos três merecem menção específica. A lei vedou aos membros do Ministério Público o exercício da profissão de advogado, atividade cuja incompatibilidade com a função ministerial deveria ser de irretorquível e cristalina lógica. Contudo, tal vedação não é absoluta. Permitiu-se que o membro ministerial litigue em defesa própria, do cônjuge ou de seus descendentes e ascendentes em linha reta. Pensamos que as exceções previstas na lei chilena são justificadas e oportu-

nas. E, neste ponto, poderíamos nos beneficiar se incorporássemos dispositivo semelhante à legislação brasileira. É que nos parece pouco compreensível que o membro do Ministério Público, querendo e tendo a habilitação técnica para tanto, não se possa defender de acusações que lhe são impingidas, muitas vezes pelo só exercício correto de seu mister. A autodefesa ou a defesa de filhos e cônjuges não nos parece colidir com o exercício das atribuições ordinárias do MP e evitaria o constrangimento de recorrer a advogados para o patrocínio de uma causa nobre e, com frequência, para agir em defesa da honra agravada.

Veda-se também aos fiscais o exercício de qualquer atividade político-partidária. O legislador diz expressamente que o fiscal não pode participar de reuniões, manifestações ou atos de caráter político, limitando-se a emitir seu voto pessoal nas eleições. A norma nos parece ainda mais restritiva do que a correspondente regra brasileira e visa a afastar de forma definitiva e clara o membro do Ministério Público das atividades políticas.

Por derradeiro, entendo importante comentar outra vedação: a de que os fiscais se abstenham de emitir opinião acerca dos casos que têm a seu cargo. Parte imparcial que é, o membro do *Parquet* deve ser sempre comedido em suas manifestações públicas, mormente quando dizem respeito a investigações em curso ou a pretensões deduzidas em juízo. Creio salutar que reflitamos sobre o tema à luz de uma regra abstrata prevista em um ordenamento estrangeiro. Com isso, podemos verificar com isenção se é conveniente ao acusador que detrate ou denigre em praça pública o acusado – ou se é lícito ao investigador que norteie a investigação com base em pré-convencões já externadas à mídia. Note que o legislador chileno não proibiu que o fiscal desse explicações abstratas ou mesmo concretas sobre um dado caso; proibiu-lhe que “emitisse opinião”. São as hipóteses em que há as antecipações de julgamento, os comentários acerca do caráter ou da personalidade do inculcado ou mesmo reflexões acerca da conveniência ou licitude dos comportamentos em análise. A existência de tal norma e seu fiel cumprimento, ao contrário do que se poderia pensar, serve para incrementar a credibilidade institucional e não para limitar supostas prerrogativas individuais dos membros.

No que diz respeito à disciplina dos membros, é importante esclarecer que não há no Chile a noção de vitaliciedade como a conhecemos no direito brasileiro. A perda do cargo pode dar-se administrativamente,

sendo que os fiscais sujeitam-se a avaliações de desempenho periódicas, as quais nos parecem feitas com bastante critério e esmero<sup>18</sup>.

A demissão ocorre em quatro hipóteses bem demarcadas, que são arroladas a seguir: incapacidade, mau comportamento ou negligência manifesta no exercício de suas funções; improbidade, vias de fato, injúrias ou conduta imoral grave, devidamente comprovadas; ausência injustificada ao trabalho, sem prévio aviso, se ocasionar prejuízo grave às tarefas encomendadas; descumprimento grave de obrigações, deveres e proibições.

É válido, ainda, frisar que a Lei Orgânica chilena proíbe expressamente aos servidores e membros do Ministério Público que se declarem em estado de greve. Aos membros é permitida apenas a adesão a “Grêmios Associativos”, que não devem ter caráter sindical.

## 5 DOS VENCIMENTOS, DIREITOS E VANTAGENS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO CHILENO

No que diz respeito aos vencimentos dos membros do Ministério Público, o legislador chileno previu, como regra geral, uma equiparação entre os membros do *Parquet* e os magistrados do Poder Judiciário. Assim, ao fiscal nacional vai corresponder uma remuneração equivalente à de presidente da Corte Suprema, aí consideradas todas as vantagens assinaladas a esse cargo. Os fiscais regionais terão remuneração idêntica à dos presidentes das Cortes de Apelação da região respectiva, enquanto os fiscais adjuntos terão vencimentos estipulados dentro da escala remuneratória do Poder Judiciário (magistrados de primeira instância)<sup>19</sup>. A lei previu, ainda, que os fiscais adjuntos

18 Vale referir que a administração pública chilena, de maneira geral, dá grande relevância a essas avaliações de desempenho. Os membros são todos anualmente avaliados, sendo os fiscais regionais avaliados pelo fiscal nacional e os fiscais adjuntos pelos respectivos fiscais regionais. Ao mesmo tempo em que se prestam para subsidiar eventual punição aos desidiosos, as avaliações fundamentam a concessão de bônus salariais, servindo como um estímulo à eficiência. Embora essa praxe tenha sido também introduzida no serviço público brasileiro, a seriedade com que as avaliações são tratadas no Chile é exemplar. É válida uma reflexão, especialmente quando sabemos que os membros do Ministério Público brasileiro estão já habituados a avaliar, mas talvez não tolerassem ser avaliados.

19 Nesse ponto pode haver alguma diferença remuneratória, pois se aplica aos membros do

viesses a ser contemplados com bônus por desempenho individual e bônus de gestão institucional, concedidos a partir da avaliação de desempenho e do cumprimento de metas funcionais preestabelecidas, respectivamente.

Visando a estimular a capacitação e o aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público, o legislador incumbiu o fiscal nacional de promover programas com essa finalidade, franqueando-se o acesso igualitário a todos os interessados. Nos casos, em que a frequência a cursos de capacitação e aperfeiçoamento impossibilite o regular exercício das atividades laborais, os membros e servidores poderão se afastar do exercício do cargo com direito a percepção de seus vencimentos. Nessas hipóteses, para além de se obrigarem a frequentar os cursos, os fiscais deverão permanecer desempenhando suas funções no Ministério Público por tempo superior ao dobro do prazo de duração da capacitação.

No que diz respeito às férias, os membros do *Parquet* sujeitam-se às regras gerais do Estatuto Administrativo (Lei n. 18.834/2005), válidas para todos os servidores públicos chilenos. Assim, os membros com menos de 15 anos de serviço fazem jus a 15 dias úteis de férias por ano-calendário. Aqueles que contarem mais de 15 e menos de 20 anos de serviço têm direito a 20 dias úteis de férias anuais e os servidores e fiscais com mais de 20 anos de serviço gozarão 25 dias úteis de férias a cada ano. Vale ressaltar que para o cômputo do tempo de serviço deve ser acrescentado eventual período em que o membro ou servidor tenha trabalhado em outro cargo, ou mesmo na iniciativa privada. O modelo chileno de férias parece-nos bastante interessante, pois concede uma paulatina extensão das férias de acordo com o tempo de serviço. Para os servidores mais antigos, assim, as férias podem chegar a abranger um período de até 37 dias corridos. Transpondo a regra chilena para o padrão brasileiro, vê-se, portanto, que o período de férias anuais vai variar entre um mínimo de 23 e um máximo de 37 dias.

A lei confere, ainda, aos membros do Ministério Público, o direito de exigir da instituição que os defenda e persiga a responsabilização civil e penal de quem quer que haja atentado contra sua liberdade, vida, patrimônio, integridade física ou psíquica e honra, quando esses bens jurídicos forem ofendidos no exercício das funções ministeriais.

MP apenas parte da escala remuneratória da magistratura.

## 5.1 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS PENAIIS DOS MEMBROS

De acordo com o art. 8o H da Constituição do Chile, os membros do Ministério Público não poderão ser presos sem ordem do tribunal competente, salvo em caso de flagrante delito, quando deverão ser colocados imediatamente à disposição do juízo que lhes julgará. Idêntica prerrogativa é concedida aos magistrados judiciais.

Ao contrário do que ocorre no Brasil, no sistema chileno, a concessão de foro por prerrogativa de função dá-se em casos bastante restritos<sup>20</sup>. No âmbito constitucional – art. 58 – há a previsão de que os membros do Congresso Nacional não poderão ser processados sem autorização do pleno do Tribunal de Alçada da jurisdição respectiva (órgão de segundo grau de jurisdição), que tem competência para apreciar a admissibilidade da acusação feita ao parlamentar. Tal norma mescla uma garantia de imunidade relativa dos congressistas com a previsão de julgamento preliminar perante o Tribunal de Alçada. Contudo, não há, na esfera constitucional, previsão de foro privilegiado aos membros do Ministério Público, embora seja importante ressaltar que a competência dos tribunais, no Chile, é matéria regulada quase integralmente na legislação ordinária.

De toda forma, o legislador instituiu algumas regras especiais para as hipóteses em que se tem membro do Ministério Público acusado da prática de infração penal. Em consonância com o disposto no art. 46 da Lei n. 19.640/1999, em sendo acusado um fiscal adjunto, o fiscal nacional designará um fiscal regional para dirigir o procedimento investigativo e perseguir a responsabilização penal. Nas hipóteses em que o acusado ocupar a função de fiscal regional, competirá ao fiscal nacional, ouvido o Conselho Geral, designar um dos fiscais regionais para proceder à apuração e à acusação. Já os crimes perpetrados pelo fiscal nacional deverão ser apurados e processados por um fiscal regional designado mediante sorteio.

Quando um juiz ou membro do Ministério Público for acusado de crime praticado no exercício de suas funções, após a investigação, o membro do Ministério Público com atribuição para promover a acusação (designado na forma explicitada no parágrafo anterior) deverá, em sendo

<sup>20</sup> Esse comedimento do legislador chileno pode estar justificado pelo fato de que os julgamentos penais de primeira instância já são feitos perante órgãos colegiados.

o caso, requerer a instauração de um procedimento judicial preliminar a que se denomina “querela de capítulos”. O acusador apresentará à Corte de Apelações correspondente uma exposição dos fatos que constituem a infração penal cometida pelo juiz ou membro do Ministério Público e as provas já reunidas. O tribunal, então, sem entrar no mérito da questão, analisará a admissibilidade da acusação formulada. Dessa decisão poderão apelar as partes à Corte Suprema.

Admitida a acusação, em decisão definitiva, o membro ministerial será afastado de suas funções e o processo seguirá de acordo com as regras gerais do Código de Processo Penal. Se, ao contrário, a acusação for rechaçada, o procedimento será arquivado definitivamente.

Assim, verifica-se que o procedimento dos crimes cometidos por membros do *Parquet* varia consoante se esteja diante de crime praticado no exercício das funções ou crimes comuns. No primeiro caso, será sempre necessário submeter o caso previamente à Corte de Apelações, para que este órgão se manifeste sobre a admissibilidade da acusação. Note-se que em sendo a acusação aceita pela Corte, o fiscal será julgado de acordo com as regras procedimentais gerais e perante o tribunal de juízo oral ordinário. Quando o fiscal for acusado da prática de crime comum – sem relação com o ofício ministerial – o julgamento seguirá desde o início o procedimento comum do CPP, com a ressalva de que a acusação será feita diretamente por um fiscal regional. Essa regra, antes de representar privilégio a quem quer que seja, parece-nos uma garantia de que o agente público será acusado por membro ministerial mais graduado, sendo de presumir-se que o titular da ação penal estará menos sujeito à influência do acusado ou a sentimentos pessoais de corporativismo, coleguismo e amizade.

## 6 DA COOPERAÇÃO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS BRASILEIRO E CHILENO

### 6.1 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO DIRETA ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Talvez por não serem países limítrofes, Brasil e Chile não têm uma tradição de cooperação jurídica eficaz. À ausência de um ponto de contato físico soma-se a diferença de idiomas e as peculiaridades do sistema federativo brasileiro, tudo propiciando a que os membros do Ministério Público

chileno encarem com ceticismo e reticência a possibilidade de solicitar apoio direto de seus colegas brasileiros. A maior barreira ao início de um mais intenso intercâmbio entre as instituições é o desconhecimento recíproco. Sem ter estado no Chile é difícil compreender a lógica, a estrutura e as atribuições do recém-formado MP chileno. Por sua vez, os chilenos estranham a existência de diversos Ministérios Públicos no Brasil (nos estados e no plano federal) e nem sempre sabem a quem recorrer para a obtenção de uma dada informação. A experiência que têm na solicitação de antecedentes criminais, para nos restringirmos apenas a esse singelo exemplo, é desestimulante, já que é realmente difícil de compreender que não tenhamos um banco de dados nacional, confiável e informatizado, com um rol de pessoas que respondem a processo ou que foram condenadas.

É forçoso reconhecer, também, que há entre essas duas instituições – e esses dois países – diferenças culturais apreciáveis. O serviço público chileno incorporou de forma elogiável o valor eficiência como um fim a ser alcançado. A qualidade da gestão pública naquele país é visivelmente superior à brasileira, e essa é uma constatação que se faz com bastante facilidade. Assim, os fiscais chilenos estão habituados a trabalhar em um modelo desburocratizado, com produção de prova oral e prazos processuais curtíssimos. Inseridos nesse ambiente, estão aptos a oferecer respostas céleres e simplificadas aos problemas que se apresentam. É natural que façam demandas – de informação, por exemplo – com um nível de exigência que teríamos dificuldade de acompanhar.

Um primeiro ponto a ressaltar, portanto, é a relevância de se intensificar um intercâmbio profissional e científico entre as duas instituições, de maneira a tornar ambas as estruturas mais conhecidas e reduzir o abismo cultural que as divide. Teríamos muito a ganhar conhecendo a experiência de implantação da reforma processual penal chilena e observando os modelos de gestão dos tribunais e das *fiscalías* chilenas<sup>21</sup>. Esta que é uma

21 Para não fugirmos muito ao propósito do trabalho, nos limitaremos a um exemplo: o Chile teve enormes ganhos de eficiência ao incorporar engenheiros ao quadro de servidores dos fóruns e *fiscalías*, dando-lhes consideráveis poderes e autonomia na gestão desses órgãos. O modelo de administração judicial centrada na figura do magistrado e do procurador, como adotado no Brasil, é verdadeiramente irracional e contém pelo menos dois erros de fácil constatação: dá o poder de gestão a quem não tem a habilitação e a vocação devidas e retira de sua atividade-fim os magistrados. Resultado: estes passam muito tempo a fazer o que não sabem e acabam sem ter tempo para fazer o que sabem e devem.

premissa para o bom funcionamento de uma cooperação internacional, poderia funcionar também como um primeiro objetivo a ser alcançado: a troca de conhecimentos. Assim, um protocolo de cooperação entre os Ministérios Públicos dos dois países deveria ter como marco um incentivo à realização de congressos, seminários e publicações conjuntas.

Paralelamente, pensamos que seria possível a celebração de um protocolo de cooperação internacional entre o Ministério Público chileno e a Procuradoria-Geral da República, centrado no intercâmbio desburocratizado e expedito de algumas informações úteis a investigações em curso nos dois países<sup>22</sup>. Tal protocolo poderia abranger em um primeiro momento o fornecimento recíproco de informações acerca de antecedentes penais, existência de sentenças condenatórias, verificação ou determinação de identidades e a presença de determinada pessoa no território do país requerido. Solicitações e respostas seriam centralizadas nas respectivas unidades de cooperação jurídica internacional das Procuradorias Gerais envolvidas.

Na experiência chilena de cooperação internacional entre os Ministérios Públicos, tem-se privilegiado as formas mais modernas e expeditas de consulta e resposta, prevalecendo quase sempre o emprego do correio eletrônico, do fax e do telefone como meio de transmissão das informações. Apenas quando há expressa solicitação do requerente a resposta é enviada pela via diplomática<sup>23</sup>.

Essas informações poderiam ser fornecidas em prazos bastante exíguos que, a considerar-se o modelo utilizado em outros protocolos, variariam de 24 horas a 30 dias úteis. No que diz respeito à existência de antecedentes criminais, processos criminais em tramitação e presença no território nacional, as informações prestadas pelo Brasil sofreriam as limitações próprias das deficiências dos nossos cadastros, como já ressaltamos acima.

22 Poder-se-ia utilizar como modelo o Protocolo firmado entre a *Fiscalía Nacional* chilena e o Ministério Público peruano, cuja cópia foi encaminhada ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República.

23 A ressalva parece reservada às hipóteses em que se procura evitar eventual questionamento da validade processual da informação obtida. Cremos, contudo, que as informações intercambiadas servirão mais para subsidiar investigações em curso do que propriamente para formal utilização no processo. De toda sorte, nada obsta a que o juiz aprecie livremente o documento que se lhe apresenta, mormente quando obtido por canais oficiais e no âmbito de um protocolo firmado entre duas instituições públicas.

## 6.2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CHILE: MARCO REGULATÓRIO

### 6.2.1 O direito interno do Chile

No âmbito do direito interno chileno, o novo Código de Processo Penal regulou extensamente os procedimentos da extradição ativa e passiva. Além disso, o legislador previu também a possibilidade de produção de prova testemunhal no estrangeiro, seja por via consular, seja por meio do tribunal do país onde a testemunha se encontre. Neste último caso, a lei estabelece que o pedido seja enviado da Corte de Apelações da região respectiva ao Ministério chileno das Relações Exteriores, para encaminhamento ao estrangeiro. Limitadas a essas previsões mais gerais, vê-se que o Código chileno, em tudo bastante moderno, poderia ter sido um pouco mais ambicioso na regulação da cooperação internacional.

De toda sorte, sobreveio, em 2005, a Lei chilena n. 20.000, que tipifica os crimes associados ao tráfico ilícito de drogas. Nesse diploma, o legislador previu a possibilidade de efetiva cooperação entre autoridades investigatórias chilenas e estrangeiras em matéria de tráfico de drogas, estabelecendo inclusive a possibilidade de realização das chamadas entregas vigiadas transnacionais. O procedimento consiste em permitir o trânsito da droga no território chileno, ou sua entrada e saída do país, desde que o transporte da substância seja acompanhado e monitorado por autoridades chilenas ou estrangeiras. Tem-se aí uma figura semelhante à do flagrante retardado ou da ação controlada, medidas previstas no ordenamento brasileiro. A intenção é identificar um número maior de pessoas envolvidas no evento criminoso, retardando a intervenção policial até o momento em que a ação possa obter um melhor resultado. No âmbito dessas entregas vigiadas, permite-se ao Ministério Público chileno que solicite diretamente das autoridades policiais e judiciais estrangeiras a remessa de elementos que possibilitem a comprovação da conduta ilícita. Reciprocamente, o legislador facultou ao órgão o fornecimento dessas informações diretamente à autoridade estrangeira.

Para além desse ponto específico, a nova lei chilena de drogas regulou de forma minudente a cooperação jurídica internacional, preenchendo, ao menos para fins da aplicação dessa lei especial, uma lacuna

constante do CPP. De acordo com o disposto no art. 47, o Ministério Público do Chile poderá, diretamente e sem necessidade de intervenção da Corte Suprema, “requerer e outorgar cooperação e assistência internacional destinada ao êxito das investigações sobre os delitos de que trata essa lei”. Com isso, há já base legal no direito interno chileno para a celebração de protocolos e convênios cujo objeto seja a cooperação direta entre as autoridades ministeriais encarregadas da investigação e persecução dos delitos ligados ao tráfico de entorpecentes.

### 6.2.2 Instrumentos bilaterais (Chile e Brasil) e multilaterais celebrados pelo Chile

Acham-se presentemente em vigor pelo menos três relevantes instrumentos bilaterais celebrados entre Chile e Brasil com reflexos na cooperação jurídica em matéria penal. Há tratado de extradição vigente entre os dois países, celebrado em 1935, no Rio de Janeiro. Este instrumento regula detalhadamente o procedimento extradicional, obrigando os Estados contratantes à “entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades de uma delas, se encontrem no território da outra”. O tratado ressalva a hipótese de cidadãos de nacionalidade do próprio Estado requerido, sempre que a lei interna vedar a extradição de nacionais. A extradição não será deferida quando se tratar de infração política, militar ou delito de imprensa, ou quando o delito se achar prescrito de acordo com a legislação de um dos dois países.

Chile e Brasil celebraram também tratado que possibilita a transferência de presos condenados para cumprimento da pena em seu país de origem. Assim, o chileno condenado no Brasil e o brasileiro apenado no Chile poderão cumprir pena no país de sua nacionalidade, desde que haja requerimento de uma das partes, nos termos do tratado.

Acha-se igualmente vigente acordo para facilitar a tramitação de cartas rogatórias entre os dois países, dispensando, no trâmite das cartas, a legalização das firmas das autoridade signatárias das solicitações.

No que diz respeito especificamente à prevenção do uso indevido e do combate ao tráfico ilícito de substância entorpecente, existe um acordo

bilateral<sup>24</sup> que prevê o intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores, processadores e traficantes de drogas, assim como o fornecimento de informações acerca de antecedentes policiais e judiciais das pessoas envolvidas com a prática do tráfico de drogas e delitos conexos.

O Chile celebrou, ainda, importantes instrumentos multilaterais com reflexos na cooperação jurídica em matéria penal, entre os quais citamos:

- Convenção interamericana sobre assistência em matéria penal;
- Tratado-modelo sobre assistência em matéria penal;
- Convenção interamericana para cumprimento de condenações penais no estrangeiro;
- Convenção interamericana sobre recepção de provas no estrangeiro;
- Protocolo adicional à convenção interamericana sobre recepção de provas no estrangeiro;
- Convenção interamericana contra a corrupção;
- Convenção interamericana sobre cartas rogatórias;
- Convenção contra o crime organizado transnacional.

### 6.2.3 Acordo sobre assistência jurídica mútua em matéria penal entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile

Em dezembro de 2001, os países-membros do Mercosul celebraram com o Chile e a Bolívia um acordo sobre assistência jurídica mútua em matéria penal, à semelhança do já vigente no âmbito do próprio Mercosul (Protocolo de San Luis). Referido acordo não está ainda em vigor, aguardando ratificação do Chile. De toda sorte, entendemos relevante compreender o alcance de seus dispositivos, que certamente, em breve, nortearão a cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil e Chile.

De acordo com o art. 2º da avença, a assistência compreende a notificação de atos processuais e de testemunhas, a produção de provas, a localização de pessoas e a concessão de medidas acautelatórias patrimoniais, inclusive a apreensão e a transferência de bens. Serão competentes

24 Acuerdo de Cooperación entre el Gobierno de la Republica de Chile y el Gobierno de la Republica Federativa del Brasil para la reducción del consumo, prevención del uso indebido y combate a la producción y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

para requerer a assistência o Ministério Público e as autoridades judiciais do Estado solicitante.

É de se lamentar que o acordo expressamente exclua a possibilidade de cooperação no caso de delitos tributários, o que, contudo, parece compatível com a lógica de privilegiar a recuperação do débito fiscal, transformando o direito penal tributário em instrumento acessório de coação dos devedores. Tal ótica é prevalecente no direito interno dos dois países, e parece refletir uma tendência internacional. O acordo exclui também a cooperação na hipótese de crimes estritamente militares, não tipificados na legislação penal ordinária, ou crimes políticos, ainda que em conexão com crimes comuns.

A assistência poderá também vir a ser denegada quando a pessoa contra quem a medida for requerida haja sido absolvida ou tenha cumprido pena pelo mesmo delito referido na solicitação.

É interessante notar que o acordo prevê a possibilidade de solicitação da cooperação por meio de correio eletrônico, telex ou fax, desde que o requerimento seja confirmado no prazo de 10 (dez) dias com a remessa do documento original. O pedido de cooperação deve conter, pelo menos, a identificação da autoridade competente requerente; a descrição do assunto e da natureza do procedimento judicial; a descrição e o motivo das medidas de assistência solicitadas; o texto das normas penais aplicáveis e identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial. Sendo necessário, conforme o caso, o pedido deverá conter, também, o endereço e a qualificação de pessoas cuja oitiva ou notificação se pleiteia e a descrição e o local de bens a serem acautelados e inspecionados, entre outras medidas úteis ao bom encaminhamento da solicitação. Como não poderia deixar de ser feito, o protocolo exige que o pedido seja encaminhado no idioma do país requerente com cópia traduzida para o idioma do requerido.

Salvo autorização expressa do Estado requerido, as informações e as provas obtidas na forma do acordo só poderão ser utilizadas no procedimento citado no pedido de cooperação.

O acordo celebrado estipula, explicitamente, algumas das formas de cooperação que poderão vir a ser solicitadas pelos signatários. O art. 14 trata da realização de notificações para comparecimento perante o juízo dos Estados requerentes. Nessas hipóteses, exige-se apenas que a autoridade central solicite a notificação com antecedência razoável, a permitir o comparecimento ao ato aprazado. As normas subsequentes tratam da remessa e da devolução de documentos oficiais solicitados de um Estado a

outro. Tais documentos podem relacionar-se a informações amplamente acessíveis ao público ou a informações sigilosas, cuja remessa dependerá de deliberação do Estado requerido, na forma exigida para fornecimento dessas informações às suas próprias autoridades.

No que diz respeito à produção de prova testemunhal, o acordo distingue as hipóteses de testemunho prestado no Estado requerido e no Estado requerente. No primeiro caso, a pessoa solicitada a prestar declarações deve comparecer perante a autoridade do Estado requerido, em conformidade com as leis desse país. O Estado requerido informará, com a antecedência devida, o local e a data em que serão tomadas as declarações, assim como autorizará o comparecimento e a participação, no ato, de autoridades do Estado requerente.

Nas hipóteses em que se pretende obter o testemunho no próprio Estado requerente da cooperação, as autoridades do país requerido convidarão a testemunha a comparecer ante a autoridade estrangeira requerente. Naturalmente, não se poderá compelir a testemunha a deslocar-se ao Estado estrangeiro, mesmo na hipótese de o Estado requerente assumir a despesa com traslado. Quando a testemunha concordar com o deslocamento, a anuência será prontamente informada ao Estado requerente. Nesses casos, o Estado requerente concederá, salvo-conduto à testemunha, comprometendo-se a não detê-la pela prática de delitos anteriores à sua saída do Estado remetente e a não convocá-la para prestar depoimento em procedimento diverso do referenciado na solicitação de cooperação internacional.

O acordo regula, também, o traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal. Nesses casos, poderá haver traslado do Estado requerido para o Estado requerente, e vice-versa, sempre condicionado à concordância da pessoa a ser trasladada e do(s) Estado(s) envolvidos. O documento ressalva expressamente as hipóteses em que a Constituição do país signatário veda a entrega de seus nacionais a Estado estrangeiro. A permanência do acudado no estrangeiro não pode ser superior a 90 (noventa) dias, e seu retorno independerá de procedimento de extradição. Também nesses casos deverá ser expedido salvo-conduto ao trasladado.

O pedido de cooperação poderá, ainda, cingir-se a uma solicitação de localização de pessoa. Nessas hipóteses, o Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas solicitadas. No que diz respeito a medidas acautelatórias, o acordo prevê a possibilidade de solicitação da adoção dessas medidas no Estado

requerido sempre que o pedido vier instruído com suficientes informações que justifiquem e fundamentem a decretação da constrição. Quando as autoridades de qualquer Estado-parte tiverem conhecimento da existência, no território de outro Estado-parte, de bens que se constituam em proveito, objeto ou instrumento de crime, tal fato será comunicado às autoridades desse Estado para a adoção das medidas de cautela cabíveis.

Os bens sob custódia poderão ser utilizados de acordo com a lei interna do Estado custodiante. No caso de a legislação interna assim o permitir, tais bens ou o proveito obtido com sua alienação poderão ser repassados ao Estado requerente.

# COLÔMBIA



## NOTAS SOBRE A FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN DA COLÔMBIA

Carolina de Gusmão Furtado

### 1 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS E OBJETO DO TRABALHO

O presente texto resulta de um trabalho de pesquisa elaborado como parte do programa denominado “Estudo dos Ministérios Públicos sul-americanos - trabalho convergente entre experiências diversas, prospecção para cooperação jurídica internacional eficaz”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e pelo Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI), da Procuradoria-Geral da República. A realização do trabalho de pesquisa se desenvolveu em três etapas sucessivas.

A primeira etapa consistiu na realização de pesquisa da legislação interna colombiana, mormente no que se refere à cooperação jurídica internacional, bem como aos tratados e acordos multilaterais e bilaterais firmados por esse país. Por meio de busca na Internet, em especial nos sítios da Fiscalía General de la Nación, da Rama Judicial e da Procuradoria General de la Nación, foi possível obter informações gerais acerca da peculiar estrutura das instituições colombianas que possuem atribuições similares às do Ministério Público brasileiro.

Na segunda etapa, foi realizada viagem a Bogotá, Colômbia, no período de 26 de setembro de 2006 a 5 de outubro de 2006. Durante a viagem de estudo, foram desenvolvidas diversas atividades de intercâmbio junto à Fiscalía, com visitas às unidades nacionais especializadas, aos órgãos de polícia judicial e a outros da Justiça. Foi também realizado trabalho de pesquisa bibliográfica, o que incluiu visita a bibliotecas, universidades e livrarias jurídicas.

Na terceira etapa do trabalho, que teve início após o retorno da Colômbia, cuidou-se da compilação e análise de todo o material bibliográfico, de textos legislativos e de informações colhidas naquele país, além da obtenção de dados estatísticos acerca da cooperação jurídica entre os dois países junto à Direção de Assuntos Internacionais, da Fiscalía General de la República; ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRDI), do Ministério da Justiça brasileiro; e ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI), da Procuradoria-Geral da República.

Elaborou-se, ao final, o presente trabalho, que contém, em itens distintos, uma exposição estrutural e funcional da Fiscalía General de la Nación e breve análise comparativa entre essa instituição e o Ministério Público brasileiro. Buscou-se, após, também em tópicos separados, noticiar os modelos de investigação e processual penal adotados naquele país, assim como instrumentos úteis no combate à criminalidade e análise dos mecanismos para a assistência jurídica entre os dois países, formulando-se, ao fim, propostas de intensificação dessa cooperação.

## 2 A FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN

Aqui, começa-se por traçar um conceito da instituição, sendo indispensável uma distinção entre o Ministerio Público e a Defensoria del Pueblo. Após, trazem-se, em tópicos distintos, a estrutura orgânica da Fiscalía General de la Nación e notas sobre o chefe da Fiscalía e o regime jurídico desse órgão.

### 2.1 CONCEITO DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN

Inicialmente, deve-se grifar que as funções tradicionalmente exercidas pelo Ministério Público no modelo brasileiro são atribuídas, na Colômbia, a mais de uma instituição, o que pode gerar confusão para operadores do Direito brasileiros.

No sistema colombiano, há distinção entre *Ministerio Público*, órgão de controle (art. 117 da Constituição), e *Fiscalía General de la Nación*, que é parte do Poder Judiciário (art. 116 da Constituição), com função de administração da justiça e atribuições de investigação criminal e titularidade da ação penal.

Assim, o Ministério Público, cujos integrantes são chamados *procuradores*, na Colômbia, não desempenha as funções criminais atribuídas aos promotores de Justiça e procuradores da República brasileiros.

A designação empregada para definir os membros da *Fiscalía* colombiana é *Fiscal*, termo que será empregado no decorrer deste trabalho como sinônimo de membro do Ministério Público brasileiro. A designação *procurador*, como dito, utiliza-se para os membros do *Ministerio Público*.

Deve-se destacar que o presente trabalho teve como foco intercâmbio junto à *Fiscalía General de la Nación*, não tendo *Pueblo*. Feita essa observação, passa-se a tecer alguns comentários sobre a estrutura e as funções do *Ministerio Público* e da *Defensoria del Pueblo* colombianos.

Ao *Ministerio Público* colombiano cabe a guarda e a promoção dos direitos humanos, a proteção do interesse público e a vigilância da conduta oficial daqueles que desempenham funções públicas<sup>1</sup>.

A Constituição colombiana trata do *Ministerio Público* no Capítulo II, do Título X (*De Los Organismos de Control*). De acordo com o art. 118, o *Ministerio Público* será exercido pelo *procurador general de la Nación*, pelo defensor do povo

1 Tratando da distinção entre a instituição colombiana e o conceito de Ministerio Público no direito comparado, vale reproduzir os comentários de Carlos Arturo Gómez Pavajeau (2003, p. 169-183): “La institución del Ministerio Público en la tradición constitucional colombiana difiere en grado superlativo del concepto que sobre la misma se tiene en otras latitudes. En Italia, el Ministerio Público en el proceso penal tiene las funciones de dirección de la policía judicial, el inicio y ejercicio de la acción penal, el cumplimiento de la instrucción sumaria, presentación de conclusiones ante el juez, impugnación de sus providencias y ejecución de las mismas, con lo que se quiere significar que el Ministerio Público ejerce las funciones atribuidas por nuestra Carta política al Fiscal General de la Nación. La misma conclusión se predica de la conceptualización que sobre el tópico hacen FLORÍAN, al señalar que el Ministerio Público ejercita la acción penal y ‘lleva al proceso la concreta relación de derecho penal sobre la que el juez habrá de juzgar’, y CARNELUTTI apunta que le compete la función acusatoria. [...] La institución a la cual nos referiremos es muy diferente aun cuando relacionada con los órganos de administración de la justicia, correspondiéndose con la idea de un ‘órgano público que, con sujeción al principio de imparcialidad, tiene encomendada la misión de promover la acción de la justicia en defensa de la legalidad, de los derechos de los ciudadanos y del interés público tutelado por la ley, de oficio o a instancia de interesado, así como de velar por la independencia de los tribunales’. CABANELLAS define al Ministerio Público o Fiscal como ‘la institución o el órgano encargado de cooperar en la administración de justicia, velando el interés del Estado, de la sociedad y los particulares mediante el ejercicio de acciones pertinentes, haciendo observar las leyes y promoviendo la investigación y represión de los delitos’.”

(*defensor del pueblo*), pelos procuradores delegados e agentes do Ministério Público, ante as autoridades jurisdicionais, pelos *personeros municipales* e pelos demais funcionários que determine a lei.

A missão do *Ministerio Público* colombiano engloba a vigilância do correto funcionamento da administração pública, para salvaguardar os direitos e interesses dos cidadãos; a garantia da proteção dos direitos humanos; bem como a intervenção, em representação da sociedade, na defesa do patrimônio público.

O chefe do *Ministerio Público* é o *procurador general de la Nación*, eleito pelo Senado para um período de quatro anos, a partir de lista tríplice integrada por candidatos da Corte Constitucional, da Corte Suprema de Justiça e do Conselho de Estado.

Entre as principais atribuições do *procurador general de la Nación*, que as exerce por si ou por intermédio de seus delegados e agentes, estão: 1. vigiar o cumprimento da Constituição, das leis, das decisões judiciais e dos atos administrativos; 2. proteger os direitos humanos e assegurar sua efetividade, com o auxílio do *defensor del pueblo*; 3. defender os interesses coletivos, em especial o meio ambiente; 4. velar pelo exercício diligente e eficiente das funções administrativas; 5. exercer vigilância superior sobre a conduta oficial daqueles que desempenham funções públicas, inclusive as de eleição popular; exercer preferentemente o poder disciplinar; presidir as investigações correspondentes e impor as respectivas sanções conforme a lei; 6. intervir nos processos e ante as autoridades judiciais ou administrativas, quando seja necessário, em defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, ou dos direitos e das garantias fundamentais; e 7. exigir dos funcionários públicos e dos particulares informações que considere necessárias.

Diz-se que a *Procuraduría General de la Nación* é a instituição que representa os cidadãos perante o Estado. É o órgão máximo do *Ministerio Público*, representado, ainda, pela *Defensoría del Pueblo*, a *Personería*. Para o cumprimento de suas funções, a *Procuraduría* tem atribuições de polícia judiciária e pode ajuizar as ações que considerar necessárias.

A doutrina destaca, na nova concepção constitucional do Ministério Público colombiano, seu poder disciplinar preferencial frente a outras agências estatais (art. 277) e a função, atribuída ao *procurador general*, de exigir do Congresso a edição de leis sobre direitos humanos (art. 278).

Nos termos do art. 280 da Constituição, os agentes do Ministério Público terão as mesmas prerrogativas, remuneração e direitos dos magistrados e juízes de maior hierarquia perante os quais exerçam o cargo. A

*Procuraduría* também tem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos definidos pelo Estatuto Orgânico do Orçamento Nacional.

A Constituição Política de 1991 deu ao Ministério Público colombiano seu caráter de órgão autônomo frente aos poderes do Estado e atribuiu ao procurador general de la Nación a sua direção (art. 275).

Também essa Constituição inovou ao criar a Defensoría del Pueblo como integrante do Ministério Público e instituição tutelar dos direitos humanos. Esse órgão tem como missões institucionais a promoção, divulgação, defesa e proteção dos direitos humanos e a divulgação e promoção do direito internacional humanitário.

O defensor del pueblo, chefe da instituição, é parte do Ministério Público e exerce suas funções sob a direção superior do procurador general de la Nación. É escolhido pela Câmara de Representantes a partir de lista tríplice integrada por candidatos da Corte Constitucional, da Corte Suprema de Justiça e do Conselho de Estado, por quatro anos, sem possibilidade de recondução para o período seguinte.

Ao defensor del pueblo cabe velar pela promoção, o exercício e a divulgação dos direitos humanos, desempenhando, para tanto, as seguintes funções, além de outras estabelecidas em lei: 1. orientar e instruir os habitantes do território nacional e os colombianos no exterior quanto ao exercício e à defesa de seus direitos perante as autoridades competentes ou entidades de caráter privado; 2. divulgar os direitos humanos e recomendar as políticas para seu ensino; 3. invocar o direito de *Habeas Corpus* e ajuizar as ações de tutela, sem prejuízo do direito que assiste aos interessados; 4. organizar e dirigir a defensoría pública, nos termos da lei; 5. ajuizar ações populares em assuntos relacionados com sua competência; 6. apresentar projetos de lei sobre matérias relativas a sua competência; e, 7. emitir relatórios ao Congresso sobre o cumprimento de suas funções.

A Fiscalía General de la Nación foi criada em 1991, com a promulgação da Constituição Política da República da Colômbia, e iniciou suas atividades no dia 1º de julho de 1992. É uma entidade integrante do Poder Judiciário, mas goza de autonomia administrativa e orçamentária. O art. 116 da Constituição Política localiza a Fiscalía entre os órgãos de administração da Justiça.

As funções primordiais da Fiscalía consistem na formulação e na execução da política do Estado em matéria criminal, investigação dos delitos e acusação dos supostos infratores da lei penal ante os juízes e tribunais, seja de ofício ou por provocação.

Nos termos da Constituição Política, cabe a essa instituição, também de ofício ou por provocação, desenvolver as investigações de fatos em tese delituosos e acusar, perante os juízes da República, quando for o caso, os supostos infratores da lei penal, excetuando-se os casos de delitos cometidos por membros da Força Pública em serviço ativo e a ele relacionados.

A titularidade da ação penal e as funções dela decorrentes, portanto, são exercidas, no modelo colombiano, pela *Fiscalía General de la Nación*. Trata-se de instituição com atribuições de direção da polícia judicial, de investigação e de acusação, não detendo atribuições no âmbito civil ou de tutela de interesses coletivos e difusos, ao contrário do Ministério Público brasileiro.

Por outro lado, a *Fiscalía* não detém competência para investigação e persecução de delitos cometidos por militares em razão de suas funções, por congressistas (cuja investigação e julgamento competem à Corte Suprema de Justiça) e por menores de idade, além de contravenções.

Merece destaque a previsão constitucional, contida no art. 252, segundo a qual, mesmo durante estados de exceção (tratados nos arts. 212 e 213), o Governo não poderá suprimir nem modificar os organismos ou as funções básicas de acusação e julgamento.

A Carta de 1991 conteve disposições transitórias (*artículo transitório 27*) tratando do início do funcionamento da *Fiscalía General de la Nación* a partir da expedição de decretos extraordinários que a organizassem e estabelecessem os novos procedimentos penais. Previu-se, ainda, que as chamadas “fiscalías de los juzgados superiores, penales del circuito y superiores de aduana, y de orden público” passariam a integrar a *Fiscalía General de la Nación*, enquanto as demais foram incorporadas à estrutura orgânica e ao quadro de pessoal da Procuraduría General de la Nación. De acordo com o artigo transitório, a Procuraduría Delegada en lo Penal continuou na estrutura da Procuraduría General de la Nación. Passaram, contudo, à *Fiscalía General*, a direção nacional e as direções seccionais de instrução criminal, o corpo técnico de polícia judiciária e os antigos juzgados de instrução criminal da Justiça Ordinária, de ordem pública e penal aduaneira.

Na mesma linha, a Direção Nacional de Medicina Legal, antes vinculada ao Ministério da Justiça, assim como suas dependências seccionais, passaram a integrar a *Fiscalía General* como estabelecimento público a ela vinculado. Integram-se à Instituição uma Escola de Estudos e Investigações Criminalísticas e Ciências Forenses, além de um Corpo Técnico de Investigação, com uma Direção Nacional e Direções Seccionais.

Os fiscais, na direção da investigação de delitos, coordenam as atividades da polícia judiciária e contam com um corpo técnico de investigação próprio e laboratórios de polícia científica, inclusive no complexo-sede da *Fiscalía General de la Nación*, na cidade de Bogotá. Assim, ao modelo colombiano, apenas pela desnecessidade, não se aplica a noção de controle externo da atividade policial, atribuído pela Constituição ao Ministério Público brasileiro.

Na Colômbia, a presidência das investigações criminais compete aos fiscais, e todas as atividades de polícia judiciária são exercidas sob a direção superior do *fiscal general de la Nación*, que pode, ademais, outorgar atribuições transitórias a entes públicos para o exercício de funções de polícia judicial, sob a responsabilidade e dependência funcional da *Fiscalía General de la Nación*. Com efeito, o Estatuto Orgânico da *Fiscalía General de la Nación*, em seu art. 8º, dispõe que compete ao *fiscal general de la Nación*, aos diretores de *Fiscalías*, aos fiscais designados para a função de chefe de Unidade e demais fiscais delegados, dirigir e coordenar as investigações realizadas pela *Fiscalía General de la Nación* e por outros corpos de polícia judiciária, estabelecidos pela Constituição ou por lei, e por aqueles temporariamente autorizados para o exercício dessas funções.

## 2.2 ESTRUTURA ORGÁNICA

A Constituição Política colombiana de 1991 trata da *Fiscalía General de la Nación* em seu Capítulo VI, do Título VIII (*De La Rama Judicial*). Nos termos do art. 249 da Constituição, a *Fiscalía General de la Nación* é integrada pelo fiscal general, pelos fiscais delegados e pelos demais funcionários que determina a lei e é dotada de autonomia administrativa e orçamentária.

O *fiscal general de la Nación* e seus delegados, segundo o texto constitucional, têm competência em todo o território nacional.

A estrutura e o funcionamento da *Fiscalía General de la Nación*, o ingresso na carreira e o afastamento do cargo, os impedimentos e as incompatibilidades, a denominação, as garantias, a remuneração, os deveres e o regime disciplinar dos funcionários e empregados da instituição são objeto de disciplina legal, nos termos do art. 253 da Constituição.

É a Lei n. 938, de 30 de dezembro de 2004, que contém o Estatuto Orgânico da *Fiscalía General de la Nación*<sup>2</sup>. A estrutura do ente, respeitadas

<sup>2</sup> Nos termos de seu art. 1º, a instituição é composta dos seguintes órgãos: 1.1 *Cabinete do*

as linhas gerais fixadas no Estatuto Orgânico, será desenvolvida pelo *fiscal general de la Nación*, buscando-se um equilíbrio racional dos recursos humanos, técnicos, financeiros e logísticos nas diferentes áreas, em observância, dentre outros, aos princípios de racionalização dos gastos, da eficiência e do fortalecimento da gestão administrativa e investigativa, bem como do melhoramento da prestação do serviço.

As funções constitucional e legalmente atribuídas à *Fiscalía General de la Nación* se realizam por intermédio do *fiscal general*, do *vicefiscal* e dos fiscais delegados. Para tanto, o Estatuto Orgânico prevê a existência de Unidades de *Fiscalías Delegadas*.

As Unidades Delegadas de *Fiscalías* de nível nacional são vinculadas ao gabinete do *fiscal general de la Nación* ou ao diretor nacional de *fiscalías*, se assim o determinar o *fiscal general*. Todas as demais Unidades Delegadas de *Fiscalías* são vinculadas às Direções Seccionais.

Em cada uma das Unidades Delegadas, um fiscal é designado como chefe de Unidade, pelo *fiscal general de la Nación*, que também decide sobre o número de fiscais e demais cargos para cada Unidade, bem como sobre as respectivas sedes de operação e especialização.

Cabe ao *fiscal general de la Nación*, ainda, determinar a conformação e a localização das Direções Seccionais e das Unidades Nacionais e Seccionais, de acordo com as necessidades do serviço e com observância da Lei Estatutária da Administração da Justiça.

Assim como o *fiscal general*, vale repetir, todos os fiscais delegados têm competência em todo o território nacional. Os fiscais delegados normalmente se agrupam nas *Unidades de Fiscalías Delegadas* (arts. 113 e 2º, da Lei n. 938/2004) e, excepcionalmente, por determinação do *fiscal general de la Nación* e quando a gravidade, importância ou transcendência pública

de determinados fatos o justificarem, em Comissões Especiais de fiscais delegados (art. 11, número 32, da Lei n. 938/2004).

A única unidade prevista em lei é a Unidade Delegada ante a Corte Suprema de Justiça, vinculada, conforme disposto no Estatuto Orgânico (art. 14), ao gabinete do *fiscal general de la Nación*. Dentro desta, funciona uma estrutura de apoio, também vinculada ao gabinete do *fiscal general*, chamada *antimafia*, a qual é integrada por três fiscais delegados ante a Corte e é encarregada de conduzir investigações relativas à criminalidade organizada e àquelas que envolvam possíveis condutas delitivas perpetradas no âmbito da própria *Fiscalía*.

Na organização interna da *Fiscalía* colombiana, observa-se forte especialização por matérias.

Existem unidades nacionais e seccionais de *Fiscalías*, sendo as primeiras vinculadas a um diretor nacional de *Fiscalías* e, as segundas, às Direções Seccionais (art. 3º, da Resolução n. 0-2473, de 16 de junho de 2005, do *fiscal general de la Nación* (FGN).

São unidades nacionais, vinculadas ao Diretor Nacional de *Fiscalías*, a Unidade de *Fiscalía* Especializada em Delitos contra a Administração Pública (Resolução n. 0-0227/1998, do FGN); a Unidade de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário (Resoluções n. 0-2725/1994 e 0-1560-1561/2001, do FGN); a Unidade para a Extinção do Direito de Domínio e contra a Lavagem de Ativos (Resolução n. 0-0681/1998, do FGN); a Unidade Especializada em Delitos contra a Propriedade Intelectual e Telecomunicações (Resoluções n. 0-888/1999 e 0-1925/2002, do FGN); a Unidade Antinarcóticos e de Interdição Marítima (Resolução n. 0-1608/1999/1998, do FGN); a Unidade contra o Sequestro e a Extorsão (Resolução n. 0-657/2001, do FGN); e a Unidade contra o Terrorismo (Resolução 0-0834/2003, do FGN).

As unidades vinculadas às Direções Seccionais de *Fiscalías*, por sua vez, podem ser ante Tribunais Superiores de Distritos, Juízes especializados, Juízes de Circuito, Juízes municipais, Centros de Serviços de Justiça Penal e Salas de Atenção ao Usuário (art. 3º, da Resolução n. 0-2473, de 16 de junho de 2005, do FGN).

## 2.3 O FISCAL GENERAL DE LA NACIÓN

O *fiscal general de la Nación* é escolhido pela Corte Suprema de Justiça, para um período de quatro anos, a partir de lista tríplice encaminhada

*fiscal general de la Nación*. 1.1.1 Unidade de *Fiscalía* Delegada ante a Corte Suprema de Justiça. 1.1.2 Direção de Assuntos Internacionais. 1.1.3 Escritório de Planejamento (*Oficina de Planteación*). 1.1.4 Escritório Jurídico (*Oficina Jurídica*). 1.1.5 Escritório de Controle Interno (*Oficina de Control Interno*). 1.1.6 Escritório de Proteção e Assistência (*Oficina de Protección y Asistencia*). 1.1.7 Escritório de Corregedoria e Controle Disciplinar Interno (*Oficina de Veeduría y Control Disciplinario Interno*). 1.1.8 Escritório de Divulgação e Imprensa (*Oficina de Divulgación y Prensa*). 1.1.9 Escritório de Informática (*Oficina de Informática*). 1.2 Gabinete do *vicefiscal general de la Nación*. 1.3 Gabinete do secretário geral. 1.3.1 Escritório de Pessoal (*Oficina de Personal*). 1.3.2 Escola de Estudos e Investigações Criminalísticas e Ciências Forenses. 1.4 Direção Nacional de *Fiscalías*. 1.4.1 Direções Seccionais de *Fiscalías*. 1.5 Direção Nacional do Corpo Técnico de Investigação. 1.5.1 Direções Seccionais do Corpo Técnico de Investigação. 1.6 Direção Nacional Administrativa e Financeira. 1.6.1 Direções Seccionais Administrativas e Financeiras. 1.7 Entidades Correlatas. 1.7.1 Estabelecimento Público - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses.

pelo Presidente da República, sendo vedada sua recondução. Deve reunir os mesmos atributos exigidos para ser Magistrado da Corte Suprema de Justiça, listados no art. 232 da Constituição.

O art. 251 indica as seguintes funções especiais do *fiscal general de la Nación*: 1. investigar e acusar, se cabível, os altos funcionários que gozem de foro constitucional, com as exceções previstas na Constituição; 2. nomear e remover, em conformidade com a lei, os empregados sob sua subordinação; 3. designar e deslocar livremente seus funcionários nas investigações e processos, assim como determinar o critério e a posição que a Fiscalía deve assumir em cada caso, em obediência aos princípios da unidade de gestão e da hierarquia; 4. participar do planejamento da política estatal em matéria criminal e apresentar projetos de lei a respeito; 5. outorgar atribuições transitórias a entes públicos para cumprimento de atribuições de polícia judiciária, sob a responsabilidade e dependência funcional da *Fiscalía General de la Nación*; 6. fornecer ao Governo informações sobre as investigações que estejam sendo realizadas, quando necessárias para a preservação da ordem pública; 7. investigar e acusar, quando cabível, os membros do Congresso, a partir de solicitação prévia da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça.

De acordo com o Estatuto Orgânico, ao *fiscal general de la Nación* cabe a representação da entidade e, além das atribuições especiais outorgadas pela Constituição, tem, entre as principais funções gerais, além de outras que a lei especificar, que: 1. assumir as investigações e acusações que determina a Constituição e aquelas que, em razão de sua natureza, importância ou gravidade, mereçam sua atenção pessoal; 2. designar o *vicefiscal* ou fiscais das Unidades como fiscais delegados especiais, quando a necessidade do serviço o exigir ou a gravidade ou complexidade do assunto demandar; 3. dirigir, coordenar e controlar o desenvolvimento das funções investigativa e acusatória contra os supostos infratores da lei penal, diretamente ou por meio de seus delegados; 4. coordenar com outros organismos que exerçam funções de polícia judiciária a definição e implementação de mecanismos que racionalizem e evitem a duplicidade de esforços no desempenho das investigações, dentro de ditames fixados pelo Conselho Nacional de Polícia Judiciária; 5. expedir manuais de procedimentos e de normas técnicas a que se devem submeter os servidores que cumprem funções de polícia judiciária, cujos efeitos serão submetidos a parecer do Conselho Nacional de Polícia Judiciária; 6 estabelecer as diretrizes do Programa de Proteção e Assistência a Vítimas, Testemunhas e Intervenientes da *Fiscalía General de la Nación*; 7. dirigir o intercâmbio

de informações e provas sobre nacionais ou estrangeiros implicados em delitos cometidos no exterior; 8. ser porta-voz e responsável pelas atuações da *Fiscalía General de la Nación* ante os demais estamentos do Estado e da sociedade; 9. dirigir e coordenar a cooperação técnica internacional com os distintos governos e agências internacionais interessadas no desenvolvimento dos programas que realiza a *Fiscalía General de la Nación*; 10. expedir regulamentos, ordens, circulares e manuais de organização e de procedimentos referentes à organização administrativa e ao eficaz desempenho das funções da *Fiscalía General de la Nación*; 11. projetar e implementar um sistema de controle interno que permita conhecer e avaliar oportunamente a gestão da *Fiscalía General de la Nación* e de seus servidores; 12. criar comissões especiais de fiscais delegados, designando um coordenador quando a gravidade, importância ou transcendência pública do fato assim o indicar; 13. criar comitês assessores e grupos de trabalho para o cumprimento das funções da entidade e nos casos previstos em lei.

O Estatuto Orgânico prevê a possibilidade de delegação, pelo *fiscal general de la Nación*, aos servidores do mais alto nível da *Fiscalía General de la Nación*, das funções de caráter legal, se conveniente para o melhor cumprimento dos objetivos da entidade, cabendo-lhe vigiar o desempenho da delegação e reassumir as faculdades delegadas quando considerar necessário.

## 2.4 DEVERES, ATRIBUIÇÕES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS FISCAIS COLOMBIANOS

Como já destacado, as funções primordiais da *Fiscalía General de la Nación* consistem na formulação e execução da política do Estado em matéria criminal, investigação dos delitos e acusação dos supostos infratores da lei penal ante os juízes e tribunais, de ofício ou por provocação.

No que se refere a atribuições, deveres, garantias, incompatibilidades, proibições e impedimentos dos fiscais colombianos, dois instrumentos legislativos, além da Constituição, devem ser analisados: o Estatuto Orgânico da *Fiscalía General de la Nación* (Lei n. 938 de 2004) e a Lei de Administração da Justiça (Lei n. 270 de 1996).

Nesse particular, importante lembrar que a *Fiscalía* é parte do Poder Judiciário colombiano (*Rama Judicial*), sendo considerada órgão de administração da Justiça.

Muitos dos fiscais delegados atualmente em exercício na Colômbia laboraram, antes da Constituição Política de 1991 e das reformas legislativas que ensejaram a adoção do modelo acusatório de processo penal, como juízes de instrução.

No sistema atual, embora não se equiparem aos antigos juízes de instrução, os fiscais, na direção das investigações, praticam atos de cunho nitidamente jurisdicional. No cumprimento dessas funções jurisdicionais, são aplicáveis à Fiscalía os princípios da administração da justiça de que tratam a Constituição Política, os tratados internacionais vigentes ratificados pela Colômbia, a Lei Estatutária n. 270 de 1996 (Lei de Administração da Justiça) e demais normas com força de lei.

Na mesma linha, a Lei de Administração da Justiça, adotando os princípios reitores do sistema processual penal acusatório, reza que a Fiscalía é obrigada a investigar tanto o favorável como o desfavorável ao imputado e a respeitar seus direitos e garantias processuais.

A Lei de Administração da Justiça consagra, ainda, garantia de dupla instância nas atuações jurisdicionais da Fiscalía General de la Nación, prevendo, contra as providências interlocutórias proferidas por fiscal delegado, na presidência de investigação, recursos de apelação. Na pendência do trâmite e na decisão de um recurso, o fiscal general de la Nación não poderá assumir diretamente a investigação, sem prejuízo, entretanto, da possibilidade de designar outro fiscal de primeira instância para continuar a investigação.

Em linhas gerais, extraem-se da Constituição Política de 1991 os seguintes poderes-deveres dos agentes da Fiscalía General de la Nación: 1. requerer ao juiz de controle de garantias as medidas que assegurem o comparecimento dos supostos infratores da lei penal que busquem a conservação de provas e a proteção da comunidade, bem como aquelas necessárias para a assistência imediata a vítimas de crimes e para tornar efetivo o restabelecimento da ordem jurídica; 2. realizar registros, buscas e apreensões (*allanamiento y incautaciones*) e interceptações de comunicações, submetendo tais medidas a controle posterior, pelo juiz de controle de garantias, a ser realizado em prazo não superior a 36 (trinta e seis) horas, contado do seu conhecimento; 3. assegurar os elementos materiais probatórios; 4. aplicar o princípio da oportunidade nas hipóteses definidas em lei; 5. requerer ao juiz de controle de garantias autorização para acusar; 6. apresentar denúncia (*escrito de acusación*) ante o juiz de conhecimento, a fim de dar início a um juízo público, oral, contraditório e concentrado;

7. requerer ao juiz de conhecimento o arquivamento das investigações quando, segundo o disposto em lei, não houver justa causa para acusar; 8. requerer, perante o juiz de conhecimento, as medidas necessárias para a reparação integral às vítimas e velar pela proteção destas, das testemunhas e de demais intervenientes no processo penal, cabendo à lei fixar os casos em que as vítimas poderão intervir no processo penal, bem como os mecanismos de justiça reparadora; 9. dirigir e coordenar as funções de polícia judiciária, as quais, de forma permanente, cabem à Policía Nacional e aos demais organismos previstos em lei.

Prevê a Constituição que, excepcionalmente, a lei poderá facultar à Fiscalía General de la Nación a realização de prisões administrativas. Nesses casos, o juiz de controle de garantias realizará controle posterior, com homologação da captura, dentro das trinta e seis horas seguintes.

No que se refere às funções de polícia judiciária, a Lei de Administração da Justiça destaca que o fiscal general de la Nación e seus delegados têm o encargo de dirigi-las, coordená-las e controlá-las e prevê que a omissão no atendimento de ordens, diretrizes, orientações e prazos determinados pela Fiscalía, para o cumprimento das funções de polícia judiciária, constitui falta funcional, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil do infrator. Caberá ao fiscal general de la Nación, inclusive, afastar das funções de polícia judiciária o omissor.

Aplicam-se à Fiscalía as incompatibilidades, os direitos, os deveres e as proibições fixados na Lei da Administração da Justiça para o exercício de cargos no Judiciário, previstos nos arts. 151 a 154 da Constituição.

## 2.5 HIERARQUIA X INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Conforme se depreende do conjunto normativo que disciplina as atividades da Fiscalía General de la Nación, os fiscais colombianos não gozam de independência funcional ou inamovibilidade.

Ao contrário, são regidos pelo princípio da hierarquia, consagrado pela Constituição Política colombiana que, em seu art. 251, atribui ao chefe da instituição, entre outros, o poder de designar e deslocar livremente seus funcionários nas investigações e nos processos, assim como “determinar o critério e a posição que a Fiscalía deve assumir em cada caso, em obediência aos princípios da unidade de gestão e da hierarquia”.

Como a própria denominação indica, os fiscais são delegados do fiscal general. Pode o fiscal general, portanto, avocar feitos e assumir as

investigações e acusações que, “em razão de sua natureza, importância ou gravidade, mereçam sua atenção pessoal”. Pode ainda o chefe da instituição designar fiscais como “fiscais delegados especiais” quando a necessidade do serviço o exigir ou a gravidade ou complexidade do assunto o demandar.

A doutrina colombiana tem destacado, contudo, que as referidas facultades atribuídas constitucionalmente ao *fiscal general de la Nación* devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia dos fiscais delegados, nos termos e nas condições fixados por lei e em conformidade com os princípios contidos nos arts. 228 e 230 da Constituição<sup>3</sup>.

Considerando que a Fiscalía é, por destinação constitucional, órgão de administração da Justiça, as decisões adotadas por seus agentes devem ser independentes. Assim, infere-se que, ao solicitarem a imposição ou não de medidas restritivas do exercício de direitos fundamentais, tratando-se de decisões de conteúdo jurisdiccional e não de mero impulso ou preparação do juízo, estas devem ser regidas pelo princípio da autonomia, de modo que os fiscais não estejam sujeitos a imposições, determinações, pressões ou exigências por parte de seus superiores hierárquicos<sup>4</sup>.

3 ARTICULO 228. La Administración de Justicia es función pública. Sus decisiones son independientes. Las actuaciones serán públicas y permanentes con las excepciones que establezca la ley y en ellas prevalecerá el derecho sustancial. Los términos procesales se observarán con diligencia y su incumplimiento será sancionado. Su funcionamiento será desconcentrado y autónomo.

ARTICULO 230. Los jueces, en sus providencias, sólo están sometidos al imperio de la ley. La equidad, la jurisprudencia, los principios generales del derecho y la doctrina son criterios auxiliares de la actividad judicial.

4 Tratando específicamente do *status constitucional* da *Fiscalía General de la Nación* e da compreensão da relação entre os princípios da hierarquia e unidade e da autonomia, a Corte Constitucional colombiana proferiu a Sentença C-591, de 9 de junho de 2005, da qual se extrai o trecho a seguir: “En lo que concierne a la ubicación constitucional de la Fiscalía General de la Nación, cabe señalar que sigue siendo parte de la Rama Judicial, a pesar de que sus funciones han sido modificadas, en especial, en lo que concierne a las medidas restrictivas de los derechos fundamentales. De tal suerte que se bien en virtud del inciso tercero del artículo 251 Superior el Fiscal General de la nación puede asumir directamente las investigaciones y procesos, cualquiera que sea el estado en que se encuentren, lo mismo que asignar y desplazar libremente a sus servidores en las investigaciones y procesos, al igual que determinar el criterio y posición que la Fiscalía deba asumir, dichas facultades se ejercerán sin perjuicio de la autonomía de los fiscales delegados en los términos y condiciones fijados por la ley, y en consonancia con los artículos 228 y 230 constitucionales, según los cuales, las decisiones adoptadas por la administración de justicia son independientes, no encontrándose los jueces sometidos en sus providencias mas que al imperio de la ley. De tal suerte que al momento de solicitar la imposición o no de medidas restrictivas del ejercicio de derechos fundamentales, por ser decisiones

Nesse sentido, o art. 6º do Estatuto Orgânico estabelece que os fiscais delegados atuem sempre em representação da Fiscalía General de la Nación, sob a dependência do fiscal general e de seus superiores hierárquicos, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos e nas condições fixadas pela Lei Estatutária da Administração da Justiça.

### 3 INVESTIGAÇÃO E PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO

Até recentemente, o sistema processual penal colombiano adotava um modelo classificado pela doutrina como “misto”, com algumas características nitidamente inquisitivas.

Com o Ato Legislativo n. 3, de 19 de dezembro de 2002, que alterou a Constituição Política (arts. 116, 250 e 251), a Colômbia passou a adotar o atual sistema processual penal, de acentuado corte acusatório. Segundo

---

de contenido judicial, y no de impulso o preparación del juicio, éstas deben regirse por el principio de autonomía, y por lo tanto los fiscales no pueden ser sometidos a presiones, insinuaciones, recomendaciones, exigencias, determinaciones o consejos por parte de sus superiores jerárquicos. Así claramente lo dispuso la Constitución en el numeral 3 del artículo 251, al consagrar la autonomía de los fiscales en los términos y condiciones que fije la ley, como una excepción a los principios generales de unidad de gestión y jerarquía según los cuales le corresponde al Fiscal General de la Nación determinar el criterio y la posición que la Fiscalía debe asumir, sin perjuicio de la autonomía de los fiscales delegados en los términos y condiciones fijados por la ley. Al respecto de la tensión que se genera entre el principio de jerarquía y la autonomía de los fiscales, en la sentencia C-1092 de 2003, M. P. Alvaro Tafur Galvis, la Corte consideró lo siguiente: En particular, en lo que toca con la expresión ‘sin perjuicio de la autonomía de los fiscales delegados en los términos y condiciones fijados por la ley’, la Corte advierte que a través de ella se reafirmaron las consecuencias derivadas de la decisión de mantener la Fiscalía General de la Nación como un órgano que hace parte de la rama judicial del poder público (C.P. arts. 116 – aprobado por el artículo 1 del Acto Legislativo n. 3 de 2002 y 249), lo que en sí mismo comporta que los fiscales, en su calidad de funcionarios judiciales y en ejercicio de las funciones judiciales que desempeñan, se sometan a los principios de autonomía y independencia predicables de la función judicial, de acuerdo con los artículos 228 y 230 de la Constitución Política y al artículo 5 de la Ley 270 de 1996, lo que no implica necesariamente una contradicción con el principio de jerarquía sino más bien una precisión sobre su proyección y alcance. De manera que, de acuerdo con lo dispuesto por el precepto superior acusado, será el legislador quien defina el alcance de los conceptos de autonomía y jerarquía, dentro de los lineamientos del nuevo sistema adoptado. Así, la referencia a la autonomía no constituye un cambio esencial del principio de jerarquía, sino una delimitación de sus alcances respecto de un objeto específico, que se sujeta a los límites previstos en la propia Constitución Política, a los que se ha hecho referencia y a ‘los términos y condiciones que fije la ley.’”

Arciniegas Martínez (2006, p. 77), ante a Corte Suprema de Justicia, “*dicho acto legislativo [...] marca el fin del império inquisitivo y el advenimiento de un programa de tendencia adversarial que [...] podrá haber realidad, desde la perspectiva penal, el Estado Social de Derecho*”. O mesmo autor, na obra citada, destacou os seguintes aspectos da reforma:

- a. A *Fiscalía* continuou fazendo parte do Poder Judiciário (*rama judicial*). Embora no modelo acusatório tradicional, de origem anglo-saxã, a função de investigação e acusação seja atribuída a um ente ligado ou vinculado ao Poder Executivo, a tradição jurídica e política do Estado colombiano assim não o aconselharam. Destaca-se, ademais, que a realidade de criminalidade indica a necessidade de dotar o órgão acusatório de faculdades para, além de praticar atos próprios de investigação e acusação, cumprir outras funções que afetam ou limitam direitos fundamentais, como capturas, apreensões, interceptações de comunicações etc. Nesses casos, todavia, o juiz de garantias exerce controle de legalidade sobre a atuação;
- b. Novo paradigma de investigação, sem provas. Só são (legalmente) consideradas provas aquelas praticadas em juízo público, oral, com imediatidade, concentração, sujeição ao contraditório e perante um juiz de conhecimento;
- c. Introdução do princípio da oportunidade<sup>5</sup>;
- d. Criação da figura do juiz de garantias. Cabe ao juiz de garantias o controle da legalidade do exercício do princípio da oportunidade (a cargo da *Fiscalía*); a adoção das medidas necessárias para assegurar o comparecimento dos imputados ao processo, a conservação das provas e a proteção da comunidade, bem como o controle quanto à legalidade, as atuações da *Fiscalía*, quando esta, excepcionalmente, praticar atos que limitem ou afetem direitos fundamentais (capturas, apreensões, interceptações de comunicações etc.).

5 A respeito, vide: URBANO MARTÍNEZ, José Joaquín. El principio de oportunidad. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo sistema procesal penal colombiano*, II Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 87-97; e BARRETO ARDILA, Hernando. Principios del derecho procesal penal en el sistema acusatorio para Colombia. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo sistema procesal penal colombiano*, II Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 37-55.

O juiz de garantias não pode, em nenhuma hipótese, ser o juiz de conhecimento;

- e. Outorga de reconhecimento especial às vítimas. O caráter adversarial<sup>6</sup> do modelo acusatório significa que o processo passa a ser visto como cenário para a superação do conflito social, local de encontro entre vítima e imputado;
- f. O restabelecimento da figura do jurado. Apesar da previsão na reforma constitucional, a lei ainda não regulamentou a matéria; e
- g. Manutenção do Ministério Público. Foi objeto de intensos debates o tema da presença do Ministério Público no novo sistema processual de cunho acusatório. Argumentou-se que, num processo adversarial, a presença desse órgão poderia causar desequilíbrio entre acusação e defesa<sup>7</sup>. Outros, em sentido contrário, sustentaram que a *Procuraduría General de la Nación* deveria necessariamente intervir no processo penal, na qualidade de garante dos direitos humanos e representante da sociedade<sup>8</sup>. Esta última foi a posição acolhida pelo legislador<sup>9</sup>.

É interessante notar que as mais recentes reformas processuais penais já em vigor e o projeto de Código de Processo Penal no Brasil adotam

6 Aproximando o Direito Processual Penal colombiano do estadunidense. Vide sobre este último: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo penal norte-americano e sua influência. *Revista de Processo*. São Paulo, a. 26, n. 103, p. 95-107, jul./set. 2008, p. 102-104. FAIRCHILD, Erika; DAMMER, Harry R. *Comparative Criminal Justice Systems*. 2. ed. Belmont: Thomson Learning, 2001, p.140-142.

7 Sustenta a posição de que a noção de um sistema processual de tendência acusatória exclui a intervenção do Ministério Público como sujeito processual Dário Bazzani Montoya, em Comentario a la ponencia ‘Intervención del Ministerio Público en el sistema acusatorio’ de Edgardo José Maya Villazón. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (Coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo sistema procesal penal colombiano*, I Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 149-153.

8 Nesse sentido: MAYA VILLAZÓN, Edgardo José. Intervención del Ministerio Público em el sistema acusatorio. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (Coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo sistema procesal penal colombiano*, I Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 139-145.

9 Na já citada Sentença C-591, de 9 de junho de 2005, a Corte Constitucional asseverou, acerca da presença do Ministério Público no novo sistema processual: “El Ministerio Público, que constituye una notoria particularidad de nuestro sistema procesal penal, continuará ejerciendo en el nuevo sistema de indagación y juzgamiento penal, las funciones contempladas en el artículo 277 de la Constitución Nacional, es decir, ejerce diversas funciones en tanto que garante de los derechos fundamentales y representante de la sociedad.”

algumas das soluções colombianas, como o fortalecimento do princípio acusatório, a oralidade, a concentração e a mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública condenatória.

## 4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Diante do avanço da delinquência organizada transnacional, que afeta países centrais e periféricos, tornou-se imperiosa a utilização da cooperação jurídica internacional para o eficaz combate à criminalidade. Documentos das Nações Unidas têm destacado que um regime de cooperação internacional eficaz deve buscar impedir a impunidade, o que exige a adoção de meios que garantam entrega uniforme e integral da jurisdição, da regra *aut dedere, aut judicare* e de procedimentos de extradição mais eficientes.

Na Colômbia, há muito afetada pela ação de grandes organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, é antiga a preocupação com a questão e, ao longo dos anos, foram envidados esforços para o incremento dos mecanismos de assistência judiciária entre as nações.

A doutrina colombiana destaca que a cooperação internacional em matéria penal fundamenta-se em instrumentos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes para aquele país. À falta desses, ou naquilo em que forem omissos, aplicam-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e normas complementares.

A Constituição Política colombiana de 1991 reza que as relações internacionais são regidas pelo Presidente da República, na condição de Chefe de Estado. Para tanto, poderá celebrar tratados ou convenções com outros Estados e/ou entidades de direito internacional, os quais são submetidos à aprovação pelo Congresso da República e ao controle de constitucionalidade pela Corte Constitucional.

Diz-se que qualquer agente estatal deve interpretar as normas do Código de Processo Penal a partir do chamado *Bloque de Constitucionalidad*, ou seja, a partir do conjunto normativo integrado, além da Carta Constitucional, pelos tratados e convenções internacionais que reconhecem direitos humanos e que proíbem sua limitação em estados de exceção, vigentes para a Colômbia. Igualmente, deve-se ter em conta que os tratados internacionais, no ordenamento colombiano, têm primazia em relação às normas processuais penais.

De acordo com as informações obtidas junto à Direção de Assuntos Internacionais da Fiscalía General de la Nación, tem sido intensa a cooperação entre a Colômbia e outros países, destacando-se os Estados Unidos da América<sup>10</sup>. No que se refere à cooperação judicial com o Brasil, a Direção de Assuntos Internacionais da Fiscalía General de la Nación, informou ter recebido de 1º de julho de 1992 a 28 de março de 2007 36 pedidos, tendo respondido 29 destes. Enviou ao Brasil no mesmo período 58 pedidos, tendo obtido resposta para 47 deles. No banco de dados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça brasileiro, que compreendem o ano de 2004 até o presente, constam 35 processos que têm por base o Acordo de Cooperação Judiciária e a Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e a Colômbia, 24 ativos e 11 passivos. Vê-se, portanto, que o número de casos de assistência judicial em matéria penal entre Brasil e Colômbia é bastante pequeno.

A disciplina e os parâmetros que regem a cooperação jurídica em matéria penal – atendimento e formulação de requerimentos de assistência jurídica internacional – estão consagrados no próprio Código de Processo Penal colombiano, sendo limitados pelos princípios e valores consagrados na Constituição.

Ademais, a Colômbia é signatária de diversos instrumentos multilaterais e bilaterais, tendo se verificado, nos últimos anos, considerável incremento na cooperação internacional em matéria penal.

Passa-se, então, primeiramente a uma breve análise dos dispositivos mais relevantes do Código de Processo Penal colombiano e, depois, à indicação dos tratados de cooperação internacional internalizados.

### 4.1 REGRAS DO DIREITO INTERNO COLOMBIANO ACERCA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Atualmente, a estrutura da cooperação judicial naquele país se extrai da Lei n. 906 de 2004 (arts. 484 a 489), o Código de Processo Penal, que conservou critérios e funções concebidos quanto a esta matéria desde

10 Na doutrina, com dados sobre o chamado *Plan Colombia*: BORJÓN NIETO, José Jesús. *Cooperación internacional contra la delincuencia organizada transnacional*. Ciudad de Mexico: INACIPE, 2005, p. 70-75.

a Lei n. 600 de 2000, incorporando, contudo, a possibilidade de atendimento a pedidos de cooperação oriundos da jurisdição da Corte Penal Internacional.

O Código de Processo Penal colombiano (Lei n. 906 de 2004) dedicou todo um livro (*Libro V*) à Cooperação Jurídica Internacional.

Como princípio, estabelece esse diploma que as autoridades de investigação e judiciais utilizarão todos os meios para atender aos requerimentos de cooperação internacional que lhes sejam formulados, em conformidade com a Constituição; aos instrumentos internacionais e às leis que regulem a matéria, especialmente no desenvolvimento da jurisdição da Corte Penal Internacional<sup>11</sup>.

A fim de corroborar a validade da cooperação judicial ativa, as autoridades colombianas devem observar as exigências estabelecidas no art. 281 da citada Lei n. 906 de 2004, no que se refere ao “elemento material probatorio y evidencia física remitidos del extranjero”.

De acordo com o estatuto processual, os elementos e as provas obtidas por meio de instrumentos vigentes em matéria de cooperação jurídica, provenientes de autoridade estrangeira, têm o mesmo valor probatório dos elementos obtidos no nível nacional<sup>12</sup>.

O art. 427 do Código estabelece presunção de autenticidade dos documentos procedentes de um Estado estrangeiro, em cumprimento de pedido de autoridade penal colombiana.

Merece destaque a existência de regra expressa (art. 484, parágrafo único) quanto à eficácia, em todo o território colombiano, das chamadas *red notices* (*difusión* ou *circular roja*), por meio dos canais da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

No evento de prisão de pessoa procurada, o detido será imediatamente posto à disposição do fiscal general de la Nación. Caberá à Fiscalía General de la Nación, além de comunicar imediatamente o Ministério das Relações Exteriores, providenciar, em prazo não superior a dois dias úteis, ordem de captura para fins de extradição, se for o caso (art. 508 do CPP).

11 Artículo 484. Principio general. Las autoridades investigativas y judiciales dispondrán lo pertinente para cumplir con los requerimientos de cooperación internacional que les sean solicitados de conformidad con la Constitución Política, los instrumentos internacionales y leyes que regulen la materia, en especial en desarrollo de la jurisdicción de la Corte Penal Internacional.

12 Arts. 276 e seguintes da Lei n. 906 de 2004.

Consagrou-se, ademais, a possibilidade de cooperação direta entre autoridades colombianas e autoridades estrangeiras ou organismos internacionais. Com efeito, o art. 485 do estatuto processual reza que juízes, fiscais e chefes de unidades de polícia judiciária poderão solicitar a autoridades estrangeiras e organismos internacionais, *directamente* ou pelas vias estabelecidas, qualquer tipo de elemento material probatório ou a prática de diligências que resultem necessárias, dentro do âmbito de suas competências, para um caso que esteja sendo investigado ou julgado na Colômbia.

As autoridades envolvidas poderão comunicar-se diretamente a fim de determinar a procedência das atuações relacionadas à sua solicitação.

Nos pedidos de assistência, deverão informar à autoridade requerida os dados necessários para seu atendimento, precisar os fatos que motivam sua atuação, o objeto, os elementos materiais probatórios, as normas supostamente violadas, a identificação e a localização de pessoas ou bens, quando necessário, assim como as instruções convenientes a serem observadas e o prazo concedido para a realização da diligência.

Fiscais e juízes, conforme as regras do CPP e com observância dos procedimentos legalmente previstos, podem solicitar traslado a território estrangeiro para a prática de atos de sua competência, desde que esgotados os meios técnicos existentes (videoconferência etc.) e com prévia autorização das autoridades estrangeiras legitimadas para outorgá-la.

Poderão, ainda, juízes e fiscais, em investigações e processos dentro do âmbito de sua competência, requerer diretamente aos funcionários diplomáticos e consulares da Colômbia no exterior que lhes forneçam elementos materiais probatórios ou realizem diligências que não sejam incompatíveis com os princípios consagrados na legislação.

O fiscal general de la Nación poderá autorizar a presença de funcionários judiciais estrangeiros (aí incluídos juízes e fiscais) para a prática de diligências em território colombiano, sob a direção e a coordenação de um fiscal delegado e a assistência de um representante do Ministério Público.

Quanto aos delitos transnacionais, dispõe o Código que a Fiscalía General de la Nación poderá compor comissão internacional e interinstitucional destinada a colaborar com a investigação.

O CPP estabelece, ainda, que o fiscal general de la Nación poderá celebrar, com seus homólogos de outros países, atos dirigidos a fortalecer a cooperação judicial, bem como o intercâmbio de tecnologia, experiência, capacitação ou qualquer outra atividade com propósitos similares.

Importa anotar que a lei colombiana admite a assistência judicial em matéria penal inclusive se a conduta em razão da qual se formula o pedido não for tipificada pelo direito interno, salvo se resultar contrário aos valores e princípios constitucionais.

A extinção de direito de domínio<sup>13</sup> ou qualquer outra medida que implique perda ou suspensão do poder dispositivo sobre bens, declarada por ordem de autoridade estrangeira competente, poderá ser executada na Colômbia. A decisão que ordena a extinção do direito de domínio, comisso ou qualquer medida definitiva será submetida à Fiscalía General de la Nación, que decidirá sobre a procedência da medida solicitada, enviando-a ao juiz competente para que decida mediante sentença.

## 4.2 EXTRADIÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS NA COLÔMBIA

No direito colombiano, a extradição constitui procedimento misto (administrativo e judicial), uma vez que, embora o Executivo seja encarregado de sua concessão, durante o procedimento intervêm a Fiscalía General de la Nación e a Corte Suprema de Justicia, exarando pareceres.

O art. 35 da Constituição Política trata do instituto<sup>14</sup>. Admite-se a extradição de nacionais por delitos cometidos no exterior (assim também considerados pela lei colombiana), salvo por fatos cometidos por colombianos antes de 17 de dezembro de 1997.

O Código de Processo Penal disciplina a matéria nos arts. 490 a 514. Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Interior e de Justicia, oferecer ou conceder a extradição de uma pessoa condenada ou processada

no exterior. Nos termos do art. 492, trata-se de medida facultativa, mas que requer parecer prévio e favorável da Corte Suprema de Justicia. Ou seja: o opinativo *negativo* dessa Corte obrigará o Executivo; mas, se favorável à extradição, a decisão quanto à concessão ou não da medida ficará a cargo do Governo, para agir de acordo com as conveniências nacionais.

O parecer da Corte Suprema de Justicia se fundamenta na validade formal da documentação apresentada, na demonstração plena da identidade do extraditando, na observância do princípio da dupla incriminação, na equivalência de providência proferida no estrangeiro e, quando for o caso, no cumprimento do previsto nos tratados públicos.

As condições e os requisitos para concessão ou oferecimento de extradição estão estabelecidas nos arts. 493 e 494<sup>15</sup>.

A lei prevê a possibilidade de entrega diferida da pessoa solicitada quando, antes do recebimento do requerimento de extradição, esta houver delinqüido na Colômbia, até o julgamento e o cumprimento da pena ou até o arquivamento do feito ou da sentença absolutória.

Caso uma mesma pessoa seja objeto de pedidos de extradição por parte de dois ou mais Estados, terá preferência, tratando-se de um mesmo fato, o requerimento do país em cujo território foi cometida a infração e, em se tratando de fatos diversos, a solicitação que versar sobre infração mais grave. Em casos de igual gravidade, terá preferência o Estado que primeiro houver solicitado a extradição.

O fiscal general de la Nación decretará a prisão de uma pessoa requerida tão logo tome conhecimento do pedido formal de extradição, ou antes, se assim solicitar o Estado requerente, mediante nota em que informe a plena identidade da pessoa, a circunstância de existir sentença

13 Sobre a ação no direito colombiano: ESPITIA GARZÓN, Fabio. *Instituciones de derecho procesal penal: sistema acusatorio*. 5. ed. Bogotá: Gustavo Ibañez, 2005. OSPINO GUTIÉRREZ, Julio. *La acción de extinción de dominio: primeira parte*. Bogotá: Nueva Juridica, 2008. POVEDA PERDOMO, Alberto. *La ley de extinción del derecho de dominio y su jurisprudencia: examen comparativo de los diferentes Estatutos legales expedidos para regular la extinción del derecho de dominio*. Bogotá: Librería Ediciones del Profesional, 2004. PLAZAS VEGA, Luis Alfonso et al. *La ley de extinción de dominio*. Bogotá: Carrera, 2004.

14 “[...] La extradición se podrá solicitar, conceder u ofrecer de acuerdo con los tratados públicos y, en su defecto con la ley. Además la extradición de los colombianos por nacimiento se concederá por delitos cometidos en el exterior, considerados como tales en la legislación penal colombiana. La ley reglamentará la materia. La extradición no procederá por delitos políticos. No procederá la extradición cuando se trate de hechos cometidos con anterioridad a la promulgación de la presente norma.”

15 Artículo 493. Requisitos para concederla u ofrecerla. Para que pueda ofrecerse o concederse la extradición se requiere, además: 1. Que el hecho que la motiva también esté previsto como delito en Colombia y reprimido con una sanción privativa de la libertad cuyo mínimo no sea inferior a cuatro (4) años. 2. Que por lo menos se haya dictado en el exterior resolución de acusación o su equivalente.

Artículo 494. Condiciones para el ofrecimiento o concesión. El gobierno podrá subordinar el ofrecimiento o la concesión de la extradición a las condiciones que considere oportunas. En todo caso deberá exigir que el solicitado no vaya a ser juzgado por un hecho anterior diverso del que motiva la extradición, ni sometido a sanciones distintas de las que se le hubieren impuesto en la condena. Si según la legislación del Estado requirente, al delito que motiva la extradición corresponde la pena de muerte, la entrega sólo se hará bajo la condición de la conmutación de tal pena, e igualmente, a condición de que al extraditado no se le someta a desaparición forzada, a torturas ni a tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, ni a las penas de destierro, prisión perpetua o confiscación.

condenatória em seu desfavor, acusação ou seu equivalente, bem como a urgência de tal medida.

Concedida a extradição, o fiscal general de la Nación ordenará a captura do extraditando, se já não estiver privado de sua liberdade, e o entregará aos agentes do país solicitante. Junto com a pessoa reclamada, ou posteriormente, serão entregues todos os objetos encontrados em seu poder, depositados ou escondidos no país e que estejam relacionados com a perpetração da conduta punível bem como os que possam servir de prova.

Os pedidos de extradição formulados pela Colômbia encontram-se no Código de Processo Penal nos arts. 512 a 514<sup>16</sup>.

O Código de Processo Penal prescreve, ainda, que as sentenças penais proferidas por autoridades de outros países contra estrangeiros ou nacionais colombianos poderão ser executadas na Colômbia, a partir de pedido formal das respectivas autoridades estrangeiras, formulado pela via diplomática. Para tanto, deverão estar atendidos os seguintes requisitos (art. 516): 1. que não se oponha aos tratados internacionais subscritos pela Colômbia, à Constituição Política ou às leis da República; 2. que a sentença se encontre em conformidade com as disposições do país estrangeiro; 3. que na Colômbia não se tenha formulado acusação nem haja sentença dos juízes nacionais sobre os mesmos fatos (salvo o previsto no numeral 1 do art. 16 do Código Penal); e 4. que, na falta de tratados públicos, o Estado requerente ofereça reciprocidade em casos análogos.

16 Artículo 512. Requisitos para solicitarla. Sin perjuicio de lo previsto en tratados públicos, cuando contra una persona que se encuentre en el exterior se haya proferido en Colombia resolución que resuelva la situación jurídica, imponiendo medida de aseguramiento, resolución de acusación en firme o sentencia condenatoria por delito que tuviere pena privativa de la libertad no inferior a dos (2) años de prisión, el funcionario que conociere del proceso en primera o única instancia, pedirá al Ministerio del Interior y de Justicia que se solicite la extradición del procesado o condenado, para lo cual remitirá copia de la providencia respectiva y demás documentos que considere conducentes. La solicitud podrá elevarla el funcionario de segunda instancia cuando sea él quien ha formulado la medida.

Artículo 513. Examen de la documentación. El Ministerio del Interior y de Justicia examinará la documentación presentada, y si advirtiere que faltan en ella algunos documentos importantes, la devolverá al funcionario judicial con una nota en que se indiquen los nuevos elementos de juicio que deban allegarse al expediente.

Artículo 514. Gestiones diplomáticas para obtener la extradición. Una vez perfeccionado el expediente, el Ministerio del Interior y de Justicia lo remitirá al de Relaciones Exteriores para que este, sujetándose a los convenios o usos internacionales, adelante las gestiones diplomáticas necesarias para obtener del gobierno extranjero la extradición.

A solicitação tramitará perante o Ministério das Relações Exteriores, o qual remeterá o assunto à Sala Penal da Corte Suprema de Justiça, que decidirá sobre a execução da sentença estrangeira.

#### 4.3 IMPORTANTES INSTRUMENTOS MULTILATERAIS FIRMADOS PELA COLÔMBIA

A Colômbia é signatária de diversos instrumentos de caráter multilateral e bilateral tendentes ao intercâmbio de informações e à assistência judiciária mútua em matéria penal, além de acordos para a prevenção de condutas que afetam a dignidade humana.

O país é membro da Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IBERRED, composta por representantes dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e do Poder Judiciário de 23 países, dentre os quais o Brasil).

A IBERRED foi criada em 2004, em Cartagena de Índias (Colômbia), após recomendação da “VI Cúpula Ibero-americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça”. Além de estabelecer um sistema de informações, a rede tem como objetivo aprimorar a cooperação judicial em matéria civil e penal entre seus membros.

Destaque-se que a Colômbia é parte da “Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional e Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças”, instrumento aprovado por meio da Lei n. 800, de 13 de março de 2003, tendo a Corte Constitucional o declarado exequível, conforme decisão C-962, de 21 de outubro de 2003. É parte, ainda, da “Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994”, ratificada pela Lei n. 470, de 1998.

Em matéria de criminalidade transnacional, vê-se que a Colômbia integrou ao seu direito interno os principais instrumentos internacionais: a) a Convenção de Viena de 1988 para Combate ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, por meio da Lei n. 67 de 1993, vigente desde 9 de maio de 1994; b) a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos (Palermo), pela Lei n. 800 de 2003; c) o Convênio internacional para a repressão a atentados terroristas cometidos com bombas, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 15 de dezembro de 1997, com a Lei n. 804 de 2003; d) o Convênio sobre marcação de explosivos para fins de detecção, subscrito em Montreal, no dia 1º de março de 1991, com a

Lei n. 831 de 2003; e) o Convênio Internacional para a Repressão do Financiamento ao Terrorismo, na Assembleia-Geral das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1999, via Lei n. 808 de 2003.

No que tange ao delito de lavagem de ativos, a Colômbia implementou medidas previstas em instrumentos multilaterais, como a Convenção de 1988 e a Convenção de Palermo.

Também foram adotadas medidas recomendadas em instrumentos especializados, como o Regulamento Modelo da Comissão Interamericana contra o Controle do Abuso de Drogas (CICAD); a Lei-Modelo sobre “blanqueo, decomiso y cooperación internacional, en lo relativo al producto del delito”, do Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção do Delito das Nações Unidas; as “quarenta recomendações” do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI); as recomendações do Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud), entre outras<sup>17</sup>.

Frisa-se que a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia firmaram, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997, Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal. O acordo foi internalizado pelo Decreto n. 3.895, de 23 de agosto de 2001.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. PROPOSTA PARA INTENSIFICAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE BRASIL E COLÔMBIA

Brasil e Colômbia não têm tradição de intensa cooperação jurídica entre si. Como visto, são poucos os casos de assistência mútua, apesar da existência de graves problemas de âmbito transnacional que afetam ambos os países, como o tráfico de entorpecentes e a lavagem de ativos.

É provável que um dos entraves seja o desconhecimento acerca dos sistemas jurídicos alheios. As peculiaridades das instituições colombianas, de fato, são de difícil compreensão para os operadores de Direito brasileiros. Por outro lado, algumas decorrências do sistema federativo do Brasil, como a existência de vários Ministérios Públicos estaduais, causam estranheza aos colegas colombianos. Ademais, as diferenças de

<sup>17</sup> Sobre os delitos de lavagem (e outros econômicos) na Colômbia: HERNÁNDEZ QUINTERO, Hernando. *Los delitos económicos en la actividad financiera*. 4. ed. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibáñez, 2006.

culturas e de idioma certamente contribuem para a ausência de um canal estreito de relacionamento entre as instituições dos dois países.

A intensificação da cooperação jurídica, portanto, passa pelo fomento de experiências de intercâmbio entre profissionais de ambos os países, para troca de conhecimentos. Assim, mostra-se oportuno que o Ministério Público Federal brasileiro busque firmar entendimentos com a Fiscalía General de la Nación colombiana, com vistas à realização periódica de estudos integrados, seminários e cursos entre juízes, fiscais e procuradores da República desses países, sobre a assistência judicial mútua, máxime em momento de reformas do processo penal brasileiro que, de certa forma, aproximam-no do colombiano.

Cabe, nesse particular, destacar a larga experiência que os fiscais colombianos vêm adquirindo no planejamento de investigações transnacionais e na execução de medidas modernas de combate à criminalidade, como a ação de extinção de domínio, a utilização de agentes infiltrados e as entregas controladas, em parceria com outros países. Essas experiências são especialmente ricas no que se refere à luta contra as organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes e muito teriam os membros do *Parquet* brasileiro a aprender a partir da troca de informações com os colegas da Colômbia.

Adota-se, nas ações entre a Colômbia e outros países, um modelo de cooperação jurídica célere e preponderantemente informal, especialmente no curso de investigações criminais, com troca de informações por meio de telefone, correio eletrônico etc.

O Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997, vem sendo utilizado para as (poucas) solicitações de assistência entre os dois países e indubitavelmente constitui importante instrumento para ambos os Estados. É certo, ademais, que essa avença permite um trâmite mais célere das solicitações de assistência que o das cartas rogatórias. Entretanto, faz-se necessário evoluir para um modelo que permita um intercâmbio mais desburocratizado e expedito de informações.

A Fiscalía General de la Nación, em sua Direção de Assuntos Internacionais, conta com um corpo de profissionais especializados que auxiliam os fiscais nas atividades de cooperação jurídica com outros Estados e no mesmo sentido andou a Procuradoria-Geral da República brasileira, ao criar o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI).

É necessário, portanto, que os dois países, por meio do Ministério Público Federal e da Fiscalía General de la Nación, com o propósito de incrementar a cooperação, criem oportunidades para uma ampla e frequente troca de conhecimentos e experiências entre seus membros e firmem protocolos e acordos que abracem esta possibilidade, adotando mecanismos eficazes de assistência direta, célere e desburocratizada.

## REFERÊNCIAS

ARCINIEGAS MARTÍNEZ, G. Augusto. *Investigación y juzgamiento en el sistema acusatorio*. 2. ed. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Processo Penal norte-americano e sua influência. *Revista de Processo*. São Paulo, a. 26, n. 103, p. 95-107, jul./set. 2008.

BARRETO ARDILA, Hernando. Principios del Derecho Procesal Penal en el sistema acusatorio para Colombia. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo Sistema Procesal Penal colombiano*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 37-55.

BAZZANI MONTOYA, Dário. Comentario a la ponencia 'Intervención del Ministerio Público en el sistema acusatorio' de Edgardo José Maya Villazón. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (Coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la*

discusión del nuevo Sistema Procesal Penal colombiano, I Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 149-153.

ESPITIA GARZÓN, Fabio. *Instituciones de Derecho Procesal Penal: sistema acusatorio*. 5. ed. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibanez, 2005.

FAIRCHILD, Erika; DAMMER, Harry R. *Comparative Criminal Justice Systems*. 2. ed. Belmont: Thomson Learning, 2001.

FERNÁNDEZ LEÓN, Whanda. *Procedimiento Penal Acusatorio y Oral*. 1. ed. v. I. Bogotá: Librería Ediciones del Professional Ltda., 2006.

GÓMEZ PAVAJEAU, Carlos Arturo. El Ministerio Público. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo Sistema Procesal Penal colombiano*, II Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 169-183.

HERNÁNDEZ QUINTERO, Hernando. *Los delitos económicos en la actividad financiera*. 4. ed. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibanez, 2006.

MAYA VILLAZÓN, Edgardo José. Intervención del Ministerio Público en el sistema acusatorio. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (Coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo Sistema Procesal Penal colombiano*, I Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 139-145.

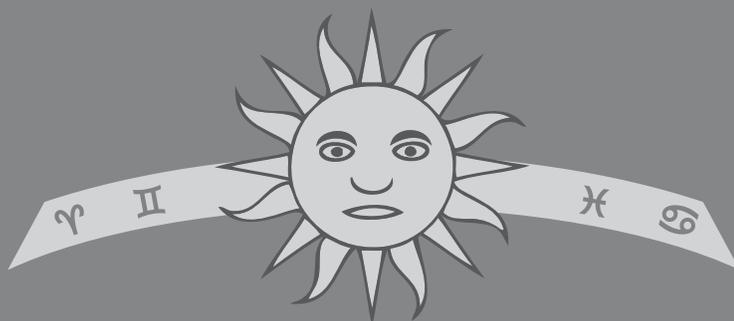
OSPINO GUTIÉRREZ, Julio. *La acción de extinción de dominio: primera parte*. Bogotá: Nueva Juridica, 2008.

PLAZAS VEGA, Luis Alfonso et al. *La ley de extinción de dominio*. Bogotá: Carrera, 2004.

POVEDA PERDOMO, Alberto. *La ley de extinción del derecho de dominio y su jurisprudencia: examen comparativo de los diferentes Estatutos legales expedidos para regular la extinción del derecho de dominio*. Bogotá: Librería Ediciones del Profesional, 2004.

URBANO MARTÍNEZ, José Joaquín. El principio de oportunidad. In: BERNAL CUÉLLAR, Jaime (coord.). *Estado actual de la justicia colombiana: bases para la discusión del nuevo Sistema Procesal Penal colombiano*, II Foro. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 87-97.

# EQUADOR



## MINISTÉRIO PÚBLICO: O MODELO EQUATORIANO

Roberto Moreira de Almeida

### INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por desiderato discorrer, mesmo que perfunctoriamente, acerca da organização e da estrutura do Ministério Público do Equador, a partir de um quadro comparativo com a organização e com a estrutura do *Parquet* brasileiro.

O delineamento de certos aspectos econômicos, geográficos e políticos da pequenina nação equatoriana, contudo, é de extrema valia para conhecermos o quanto tal país se distingue do gigante Brasil.

Os aspectos nacionais, destarte, integram a primeira parte do trabalho para, em seguida, analisarmos como funciona o Ministério Público do Equador em comparação com o Ministério Público brasileiro.

### 1 DADOS GERAIS SOBRE A REPÚBLICA DO EQUADOR

#### 1.1 NOME OFICIAL

“República do Equador” é o nome oficial do país andino.

Sua independência da Espanha se deu em 24 de maio de 1822, quando forças locais se organizaram e derrotaram o exército monarquista.

Em um primeiro momento, o Equador integrou a Grande Colômbia, nação fundada por Simon Bolívar e até então composta por Colômbia e Venezuela.

Em 1830, todavia, houve a cisão da Grande Colômbia, ocasião em que o Equador se autoproclamou um “Estado nacional, soberano, independente e democrático”.

## 1.2 CAPITAL

Não obstante ser Guayaquil a maior, mais rica e mais populosa cidade equatoriana, Quito é a capital do país e está localizada na província de Pichincha, a noroeste da América do Sul, na Cordilheira dos Andes, a uma altitude de 4.794 metros.

## 1.3 FORMA DE GOVERNO

O país é uma república presidencialista. Aliás, desde a independência foi acolhida a forma republicana de governo.

## 1.4 SISTEMA DE GOVERNO

O sistema de governo é o presidencialista nos moldes norte-americano e brasileiro.

O presidente da República é, simultaneamente, chefe de Estado, chefe de Governo e chefe da Administração Pública. É eleito diretamente pelo povo para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

## 1.5 FORMA E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Acolheu-se a forma unitária de Estado.

Há, no entanto, uma divisão administrativa em que se observa a presença de quatro regiões (serrana, costeira, amazônica e insular), totalizando 22 unidades territoriais dotadas de certa autonomia, denominadas províncias. Estas são divididas em cantões, os quais são subdivididos em paróquias urbanas e rurais.

As províncias serranas são: Azuay, Bolívar, Cañar, Carchi, Cotopaxi, Chimborazo, Imbabura, Loja, Pichincha e Tungurahua.

Na zona costeira, temos as províncias de El Oro, Esmeraldas, Guayas, Los Rios e Manabí.

Na região amazônica, encontramos as províncias de Morona-Santiago, Napo, Pastaza, Zamora-Chinchipe, Sucumbios e Orellana.

O arquipélago de Galápagos é a única província insular.

## 1.6 GEOGRAFIA

Possuindo uma área de 283.560 km<sup>2</sup> (duas vezes o tamanho do Ceará ou metade de Minas Gerais), limita-se ao sul e ao leste com o Peru, ao norte com a Colômbia e ao oeste com o Oceano Pacífico. Um quarto de seu território é ocupado por serras e montanhas, metade da superfície é de selvas (região amazônica) e um quarto de planície (região costeira). Há, ainda, o Arquipélago de Galápagos.

## 1.7 ECONOMIA

A partir de 2001, após o país ter enfrentado uma grave crise econômica, a moeda em circulação passou a ser o dólar norte-americano, em substituição ao desvalorizado sucre.

A pauta de exportação nos últimos dez anos tem se concentrado basicamente em petróleo (principal produto), banana, madeira, pescados, café e cacau.

São os principais parceiros comerciais do Equador os Estados Unidos, a Colômbia e o Peru.

## 1.8 POPULAÇÃO

Segundo o censo de 2005, o Equador possui 13,3 milhões de habitantes. Desse total, cerca de 40% (quarenta por cento) têm descendência indígena (a maioria da etnia Quéchua), 40% (quarenta por cento) são mestiços, 15% (quinze por cento) são brancos e 5% (cinco por cento), negros.

## 1.9 IDIOMA

O idioma oficial é o espanhol, porém o Estado reconheceu o quíchua e o shuar como línguas de uso oficial para os povos indígenas.

## 1.10 RELIGIÃO

Com a liberdade de culto e de credo implantada, a religião Católica não mais figura como oficial, porém cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da população se declara praticante da dogmática católica.

## 1.11 SÍMBOLOS NACIONAIS

Três são os símbolos nacionais equatorianos: a bandeira, o escudo e o hino.

a. a bandeira:



b. o escudo:



c. o hino nacional:

SALVE OH PATRIA  
Letra de Juan Leon Mera  
Música de Antonio Neumane

**CORO:** Salve, Oh Patria, mil veces!

¡Oh Patria, Gloria a ti! Gloria a ti!

Ya tu pecho, tu pecho, rebosa

Gozo y paz a tu pecho rebosa

Y tu frente, tu frente radiosa

Más que el sol contemplamos lucir.

Los primeros los hijos del suelo

Que soberbio, el Pichincha decora

Te aclamaron por siempre señora

Y vertieron su sangre por ti.

Dios miró y aceptó el holocausto

Y esa sangre fue germen fecundo

De otros héroes que atónito el mundo

Vió en tu torno a millares surgir.

a millares surgir,

a millares surgir.

## 1.12 A CONSTITUIÇÃO

A atual Carta Política data de 28 de setembro de 2008.

É um corpo legislativo composto por 444 artigos na parte permanente, 30 nas disposições transitórias e 30 nas disposições derogatórias.

Topograficamente, o texto permanente da Lei Maior está dividido em nove títulos, assim discriminados:

- Título I – Elementos Constitutivos do Estado (arts. 1º ao 9º);
- Título II – Direitos (arts. 10 a 83);
- Título III – Garantias Constitucionais (arts. 84 a 97);
- Título IV – Participação e Organização do Poder (arts. 98 a 237);
- Título V – Organização Territorial do Estado (arts. 238 a 274);
- Título VI – Regime de Desenvolvimento (art. 275 a 339);
- Título VII – Regime do Bem Viver (arts. 340 a 415);
- Título VIII – Relações Internacionais (arts. 416 a 423);
- Título IX – Supremacia da Constituição (arts. 424 a 444).

## 2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

### 2.1 INTRODUÇÃO

Ao acolher a teoria da tripartição do poder (ou tripartição das funções estatais), previu-se a presença de três poderes (ou funções) da República: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

### 2.2 PODER EXECUTIVO

#### I. Exercício

Cabe ao presidente da República (e ao respectivo vice), com o auxílio dos ministros de Estado, o exercício da função executiva. É ele o chefe de Estado, o chefe de Governo e o responsável maior pela Administração Pública equatoriana.

#### II. Escolha

O presidente da República é eleito diretamente pelo povo para um mandato de 4 (quatro) anos. Com a promulgação da Constituição de 2008, passou-se a ser permitida a reeleição presidencial para um segundo mandato consecutivo. Cabe ao presidente nomear os ministros de estado e os governadores das províncias.

Segundo o texto constitucional, considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos. Caso tal não aconteça, há de se realizar um segundo turno de votação quarenta e cinco dias após a data do primeiro turno, no qual deverão participar os dois candidatos mais votados.

O vice-presidente é eleito juntamente com o presidente da República.

#### III. Requisitos

A Constituição estabelece os seguintes requisitos para que a pessoa venha a se candidatar a presidente ou vice-presidente da República. São eles:

- ♦ ser equatoriano nato;
- ♦ estar no gozo dos direitos políticos;
- ♦ ter, no mínimo, 35 anos de idade até a data da inscrição da candidatura; e
- ♦ não se encontrar enquadrado em nenhuma das inelegibilidades ou proibições contidas na Constituição.

#### IV. Cessação das funções presidenciais

Cessarão o exercício da Presidência nos casos de:

- ♦ término do mandato presidencial;
- ♦ morte;
- ♦ renúncia aceita pelo Congresso Nacional;
- ♦ incapacidade física ou mental que impeça o presidente de exercer o cargo;
- ♦ *impeachment*;
- ♦ abandono do cargo, declarado pelo Congresso Nacional; ou
- ♦ por revocatória do mandato, de acordo com o procedimento previsto na Constituição.

O vice-presidente da República, no caso de vacância, será chamado para assumir a presidência e cumprir o restante do mandato presidencial.

Havendo vacância simultânea dos cargos de presidente e vice-presidente da República, assumirá temporariamente a Presidência da República o presidente do parlamento e, no prazo de quarenta e oito horas, o Conselho Nacional Eleitoral deverá convocar eleições para ambos os cargos, salvo se faltar menos de um ano para o fim, ocasião em que o presidente da Assembleia Nacional exercerá a Presidência da República pelo restante do mandato.

### 2.3 PODER LEGISLATIVO

#### I. Exercício

O Congresso Nacional (*Asamblea Nacional*) é unicameral, pois, sendo um Estado unitário, não possui o Equador um Senado; composto de 100 (cem) parlamentares (*asambleístas*) e tem sede em Quito.

As províncias e os cantões possuem legislativos locais.

#### II. Escolha

Os integrantes do Congresso Nacional (deputados) são eleitos diretamente pelo povo para um mandato de 4 (quatro) anos.

Cada província elegerá, no mínimo, dois deputados. Haverá o acréscimo de um deputado para cada duzentos mil habitantes ou fração superior a cento e cinquenta mil habitantes.

#### III. Requisitos

São requisitos para o exercício do cargo de deputado:

- ♦ ser equatoriano de nascimento;

<sup>1</sup> Essa hipótese deve ser devidamente comprovada e declarada pelo Congresso Nacional.

- ♦ estar no gozo dos direitos políticos; e
- ♦ ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da inscrição da candidatura.

## 2.4 PODER JUDICIÁRIO

### I. Exercício

O Poder Judiciário do Equador<sup>2</sup> é composto dos seguintes órgãos (art. 178 da Constituição Política):

- ♦ a Corte Nacional de Justiça;
- ♦ as Cortes Provinciais de Justiça;
- ♦ os Tribunais e Juízes estabelecidos em lei; e
- ♦ os Juízes de Paz.

Existe ainda uma Corte Eleitoral e uma Corte Constitucional, porém estas não fazem parte do Poder Judiciário.

A estrutura, a jurisdição e a competência dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fixadas em lei.

É prevista a independência do Poder Judiciário em relação aos demais poderes do Estado. Os juízes, recomenda-se, devem ser independentes no exercício da função jurisdicional, pois somente deverão se submeter à Constituição e à lei.

Os magistrados, no entanto, diversamente do que se dá no Brasil, não são vitalícios. Eles exercem a função jurisdicional por prazo determinado (geralmente nove anos).

### II. Composição

#### a. Corte Nacional de Justiça (CNJ)

Sediada em Quito, tem jurisdição em todo o país. É o órgão de cúpula da justiça equatoriana e composta por 21 magistrados<sup>3</sup> com

<sup>2</sup> A Constituição equatoriana traz inovação ao prever a Justiça Indígena, *in verbis*: “Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de SUS conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

<sup>3</sup> Os membros da Corte Nacional de Justiça são eleitos pelos integrantes do Conselho da

mandato de 9 (nove) anos. A CNJ se organiza em turmas ou salas especializadas.

São requisitos exigidos para o ingresso como magistrado da Corte Nacional de Justiça (art. 183 da Constituição):

- ♦ ser equatoriano por nascimento;
- ♦ estar no gozo dos direitos políticos;
- ♦ ser bacharel em Direito;
- ♦ ter exercido com probidade notória a profissão de advogado, magistrado ou professor universitário em ciências jurídicas, por um lapso mínimo de dez anos; e
- ♦ possuir os demais requisitos de idoneidade fixados por lei.

#### b. Conselho Nacional de Judicatura ou da Magistratura (CNJ ou CNM)

O Conselho Nacional da Magistratura é um órgão de governo, administração, vigilância e disciplina das funções judiciais. É composto de 9 (nove) membros, com mandato de 6 (seis) anos, vedada a recondução.

São funções do CNM, além de outras fixadas em lei:

- ♦ definir e executar as políticas para o melhoramento e a modernização do sistema judicial;
- ♦ conhecer e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;
- ♦ dirigir os processos de seleção de juízes e demais servidores do Poder Judiciário;
- ♦ administrar a carreira e a profissionalização judicial, bem como organizar e administrar as escolas de formação e capacitação judicial;
- ♦ velar pela transparência e eficiência da função jurisdicional.

O presidente do Conselho Nacional da Magistratura deve prestar informações de suas atividades, por escrito, anualmente, ao Congresso Nacional.

#### c. Cortes, tribunais e juízes

O Equador é um país, conforme dito anteriormente, unitário, descentralizado e está administrativamente estruturado em províncias.

A lei estabelece, portanto, diversos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau de jurisdição com atuação nas diversas províncias equatorianas.

Em primeira instância, há juízes especializados (v. g., família, trabalho, sucessões, infância e juventude, fazenda pública) e não especializados. É digno de registro lembrar que os juízos de primeiro grau

Magistratura (Constituição, art. 183).

criminais, distintamente do que ocorre no Brasil, são todos colegiados e integrados por três magistrados.

O Ministério Público, assunto a ser visto em momento oportuno, tem atuação exclusiva perante os órgãos jurisdicionais criminais, pois não há atribuições do *Parquet* na esfera civil, trabalhista, comercial ou mesmo eleitoral.

## 2.5 CORTE CONSTITUCIONAL

Existe um órgão específico, fora da estrutura do Poder Judiciário, incumbido de realizar o controle de constitucionalidade das leis no Equador: a Corte Constitucional, que é o órgão máximo de controle e interpretação da Constituição. Ele é composto por nove membros que desempenharão suas funções por um período de nove anos, vedada a recondução.

# 3 ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E EQUATORIANO

## 3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

### 3.1.1 Conceito

O Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

### 3.1.2 Legislação pertinente

Regulamentando o texto constitucional, advieram diversos diplomas legais relacionados ao Ministério Público brasileiro. São exemplos:

#### a. *Lei Nacional do Ministério Público*

A Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) fixou normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

#### b. *Lei do Ministério Público da União*

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (Ministério Público Federal – arts. 37 a 82; Ministério Público do Trabalho – arts. 83 a 115; Ministério Público Militar – arts. 116 a 148 e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – arts. 149 a 181).

#### c. *Lei Estadual do Ministério Público*

Cada estado organizará o seu Ministério Público, por meio de lei complementar específica. O Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

## 3.1.3 Organização do Ministério Público brasileiro

### I. Organização Constitucional

A Constituição Federal de 1988 previu a existência de Ministério Público da União e Ministério Público dos estados. Não haverá Ministério Público municipal e o Ministério Público do Distrito Federal integra o Ministério Público da União.

### II. Ministério Público da União

#### a. *Composição*

O Ministério Público da União é integrado por quatro grandes ramos:

- ♦ Ministério Público Federal (MPF): tem atuação perante a Justiça Federal;
- ♦ Ministério Público do Trabalho (MPT): ofício exercido junto à Justiça do Trabalho;
- ♦ Ministério Público Militar (MPM): junto à Justiça Militar da União; e
- ♦ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT): atuante na Justiça do Distrito Federal e de territórios eventualmente criados.

#### b. *Chefia*<sup>4</sup>

O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República, dentre integran-

4 Os §§ 1º e 2º do art. 128 da Lei Maior tratam da nomeação e exoneração do chefe do Ministério Público da União.

tes da carreira, ou seja, do MPF, MPT, MPM ou do MPDFT, maiores de 35 anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

A destituição do procurador-geral da República, pela iniciativa do presidente da República, dependerá de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

### III. Ministério Público dos estados

#### a. Composição

Cada estado-membro terá seu próprio Ministério Público, que exercerá suas atribuições perante a justiça estadual.

No primeiro grau de jurisdição, atuarão os promotores de justiça e, perante o Tribunal de Justiça, os procuradores de justiça.

#### b. Chefia

O procurador-geral de Justiça é o chefe do Ministério Público estadual. Ele é nomeado pelo chefe do Poder Executivo, após formação de lista tríplice, por eleição direta, secreta e plurinominal, dentre os integrantes da carreira, na forma da lei orgânica respectiva. O mandato é de dois anos, sendo admitida uma única recondução, pelo mesmo processo.

A destituição do procurador-geral de Justiça dependerá de deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Importante lembrar acerca da chefia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embora integre o Ministério Público da União, tem um procurador-geral de Justiça nomeado pelo mesmo processo dos ministérios públicos estaduais. Os membros do MPDFT elaborarão lista tríplice, com voto obrigatório, secreto e plurinominal, dentre os integrantes da carreira. Caberá ao presidente da República a nomeação do chefe do *Parquet* dentre o trio constante da lista.

#### c. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

É salutar lembrar a existência de um Ministério Público especial com exercício perante as cortes de contas da União e dos estados.

Aos membros desse Ministério Público, aplicam-se as disposições constitucionais relativas a direitos, vedações e forma de investidura (CF, art. 130). No entanto, estão vinculados ao Tribunal de Contas perante o qual atuam.

Acerca da natureza jurídica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetivas concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na intimidade estrutural dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput, in fine*) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos (STF, Pleno, ADI 798-1, DF, rel. min. Celso de Mello, DJ, 19/10/94).

### 3.1.4 Princípios institucionais

Três são os princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

#### I. Unidade

Significa dizer que todos os membros de cada Ministério Público fazem parte de uma mesma instituição. O Ministério Público do Estado de São Paulo é uno. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é uno. O Ministério Público Federal é uno. Não há, todavia, unidade entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nem entre este e o Ministério Público do Rio de Janeiro.

#### II. Indivisibilidade

É um desdobramento do princípio da unidade. Corresponde ao fato de um integrante do Ministério Público poder vir a ser substituído por outro membro em um mesmo processo, segundo a forma prevista em lei, sem implicar nulidade processual.

A prática do ato processual, é bom que se frise, não é da pessoa física que o subscreve na condição de promotor ou procurador, mas da instituição “Ministério Público”.

#### III. Independência funcional

A Administração Pública é organizada com base na hierarquia que deve existir entre os diversos órgãos administrativos, os quais são devidamente escalonados e hierarquizados. Desde o presidente da República (chefe maior da Administração Pública Federal), passando pelos ministros de Estado e demais servidores públicos de maior e menor hierarquia, observamos o poder hierárquico em que se estabelecem ordens e deveres de obediência.

No Ministério Público e no Poder Judiciário, diversamente, os agentes possuem independência funcional, ou seja, os membros do *Parquet* (promotores e procuradores) e os magistrados devem atuar no processo de acordo com as suas convicções jurídicas, sem subordinação a quem quer que seja.

Na esfera administrativa, no entanto, há de se observar certas regras de conduta (deveres funcionais), sob pena de medidas disciplinares legalmente previstas, tais como: advertência, censura e suspensão. A aplicação de pena administrativa de demissão ou cassação de aposentadoria somente se aplica ao membro não vitalício, pois para este a perda do cargo dependerá de sentença judicial transitada em julgado.

Destarte, não há subordinação funcional-hierárquica, mas tão somente administrativa, por exemplo, entre o promotor de Justiça e o procurador de Justiça ou destes com o procurador-geral de Justiça. Também os juizes não se subordinam funcionalmente aos desembargadores, nem estes aos ministros dos tribunais superiores.

### 3.1.5 Garantias

Diversas garantias foram previstas para o Ministério Público brasileiro. Estudaremos, a seguir, as estabelecidas para a instituição e para os seus membros.

#### I. Garantias institucionais

##### a. *Autonomia funcional*

O Ministério Público não se subordinará ao Poder Legislativo, ao Executivo nem ao Judiciário. Terá autonomia para exercer sua missão institucional de acordo com a Constituição, as leis e a própria consciência de seus membros.

A autonomia funcional, no entanto, não significa ausência de controles. De fato, a instituição submeter-se-á aos mesmos controles interno e externo típicos dos demais órgãos da Administração Pública. Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/2004 instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão destinado a realizar o controle permanente da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

##### b. *Autonomia administrativa*

Caberá ao Ministério Público cuidar da administração de si próprio. A autogestão, a autoadministração ou o autogoverno têm previsão

na Lei Fundamental (art. 127, § 2º), que prevê a possibilidade de a instituição propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos; a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a iniciativa da lei sobre sua organização e funcionamento.

##### c. *Autonomia financeira*

Ao Ministério Público assegurou-se a autonomia financeira ao se permitir que ele mesmo elabore a sua proposta orçamentária, dentro dos limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que também aplique com independência os recursos que lhe forem repassados.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, salvo se previamente autorizado, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

#### II. Garantias dos membros

##### a. *Vitaliciedade*

Após o transcurso do estágio probatório de dois anos, o membro do Ministério Público adquire a vitaliciedade. É uma garantia segundo a qual não poderá perder o cargo, a não ser por sentença judicial transitada em julgado em que expressamente se preveja tal penalidade.

Durante o estágio probatório, a perda do cargo poderá ser aplicada como sanção, após regular processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial transitada em julgado.

##### b. *Inamovibilidade*

O membro do Ministério Público é inamovível, ou seja, não poderá ser removido ou promovido sem a sua aquiescência, salvo por motivo de interesse público, reconhecido pela maioria absoluta<sup>5</sup> do Conselho Superior, assegurada a ampla defesa.

##### c. *Irredutibilidade de subsídios*

O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado em lei. Uma vez estabelecido o valor, este não poderá sofrer qualquer redução, salvo a incidência dos tributos legalmente previstos. Saliente-se que a irredutibilidade de subsídios é meramente nominal, pois não há nenhuma previsão de reposição imediata em caso de eventual inflação.

5 Era exigida a maioria de 2/3 dos membros do Conselho Superior para a remoção *ex-officio* do membro do Ministério Público. A EC n. 45/2004 reduziu o *quorum* para maioria absoluta.

### 3.1.6 Impedimentos constitucionais

Ao membro do Ministério Público é vedado:

- O recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentuais ou custas processuais, bem como de contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais;
- O exercício da advocacia;
- A participação de sociedade comercial, salvo na condição de sócio cotista, comanditário ou acionista;
- A prática de atividade político-partidária;
- O exercício da representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Agregue-se que os impedimentos constitucionais não se aplicam a todos os membros do Ministério Público. Com efeito, àqueles que ingressaram antes da promulgação da Carta Política (5.10.1988), foi dada a possibilidade de opção pelo regime vigente na Constituição anterior, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta (CF, art. 29, § 3º do ADCT).

Assim, aos que ingressaram antes da promulgação da Carta de 1988, e optaram pelo regime anterior, será permitido até os dias atuais:

**O exercício da advocacia:** tal direito somente se aplica aos membros do Ministério Público da União, já que eram os únicos que tinham o direito de advogar à época da promulgação da Carta Cidadã; e

**A prática de atividade político-partidária:** é comum encontramos membros do Ministério Público ocupando cargos comissionados e funções de confiança na Administração Pública, bem como o exercício de mandatos eletivos por membros da instituição. São pessoas que ingressaram no *Parquet* na vigência da Constituição anterior.

Aos que optaram pelo regime da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional n. 1/1969, em contrapartida, não se asseguram as mesmas prerrogativas atualmente aplicáveis aos demais membros do Ministério Público ingressados posteriormente. A título de exemplos, aqueles, diversamente destes, poderão ser demitidos mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, eis que não havia previsão de vitaliciedade no texto constitucional anterior; e, em tese, poderão ser removidos, por conveniência do serviço, mediante re-

presentação do procurador-geral<sup>6</sup>, eis que não eram dotados da garantia constitucional atual da inamovibilidade.

### 3.1.7 Funções institucionais

O art. 129 da Constituição de 1988 traça, exemplificativamente, as funções do Ministério Público. Caberá à instituição, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade:

- Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Observe que a ação penal pública é privativa e não exclusiva do Ministério Público;
- Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- Promover, com exclusividade, o inquérito civil e, juntamente com outros legitimados, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- Promover, concorrentemente com outros legitimados, as ações de inconstitucionalidade e, exclusivamente, a representação para fins de intervenção da União e dos estados, nos casos previstos na Constituição;
- Defender, judicialmente, os interesses e direitos das populações indígenas;
- Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua atribuição, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e
- Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

### 3.1.8 Deveres funcionais

O art. 43 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Nacional do Ministério Público) estabelece os seguintes deveres a serem observados pelos membros da instituição:

<sup>6</sup> Vide § 1º do art. 138, da Constituição de 1967.

- Manter ilibada conduta pública e particular;
- Zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- Indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- Obedecer aos prazos processuais;
- Assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- Desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- Adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- Tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça;
- Residir, se titular, na respectiva comarca;
- Prestar informações quando solicitadas pelos órgãos da instituição;
- Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos emergentes; e
- Acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

### 3.1.9 Funções no processo civil

O Ministério Público exerce duas funções básicas no processo civil: será parte ou fiscal da lei (*custos legis*).

#### I. Parte

Ao Ministério Público foi dada a legitimação ativa para promover as ações apenas e tão somente nos casos em que a lei expressamente lhe autorizar. Caso não haja autorização legal, a ilegitimidade ativa deverá ser decretada pelo magistrado, trazendo como consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O Ministério Público, quando autor, agirá na condição de legitimado extraordinário, porque defenderá em nome próprio interesse alheio (interesse da coletividade).

#### II. Fiscal da lei (*custos legis*)

O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo civil brasileiro nas seguintes causas:

- quando houver interesse de incapaz:** em todas as causas em que houver a participação de pessoas relativa ou absolutamente incapazes deverá intervir o Ministério Público. Se não for parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei;
- quando referentes ao estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade:** o legislador elencou essas causas como de intervenção obrigatória do Ministério Público; e
- quando exista interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte:** o magistrado deverá, ainda, verificar se na demanda existe interesse público, caracterizado pela natureza da lide ou da qualidade da parte. O interesse público evidenciado pela natureza da lide é, via de regra, determinado pela própria lei.

### 3.1.10 Funções no processo penal

Em toda ação penal, sem exceção, haverá a participação do Ministério Público. Como nos demais processos, será parte ou *custos legis*.

Será parte na ação penal pública. De fato, incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (CF, art. 129, I) e ao ofendido, ou a quem tenha a qualidade para representá-lo, a ação penal privada (CPP, art. 30).

Será o *Parquet*, no entanto, *custos legis* em todas as ações penais privadas. De fato, segundo o art. 45 do CPP, “a queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo”.

### 3.1.11 Funções no processo do trabalho

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho age como parte (autora) e como *custos legis* (fiscal da lei) nos processos de competência da Justiça do Trabalho.

#### a. Ministério Público do Trabalho (parte)

Somente poderá ser parte, ou melhor, substituto processual (atuará em nome próprio na defesa de interesse alheio), quando a lei expressamente o autorizar.

**Exemplos:** 1) Instauração de instância em dissídio coletivo, quando ocorrer suspensão da atividade laboral (art. 874, CLT); 2) Processo de execução trabalhista, nas decisões emanadas dos tribunais regionais do trabalho (art. 878, CLT); 3) ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>7</sup> em matéria trabalhista etc.

#### b. Ministério Público do Trabalho (*custos legis*)

Será *custos legis* o Ministério Público do Trabalho, devendo obrigatoriamente ser ouvido para emissão de parecer nas causas em que houver interesse de incapaz e nas demandas em que se visualizar interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte.

**Exemplos:** 1. Tício, menor de 17 anos de idade, assistido por seu genitor, ingressa com reclamação trabalhista em face da empresa “Limpa Fossas Cometa Ltda.” (o reclamante é incapaz e se torna imperiosa a atuação do MPT, sob pena de nulidade processual); 2. O Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo promove dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (nos litígios coletivos é obrigatória a participação do MPT); 3. A União ingressa com ação civil pública em matéria trabalhista perante a Justiça do Trabalho (na ação civil pública, se o MPT não for parte, deverá ser obrigatoriamente *custos legis*).

### 3.1.12 Poderes processuais

Diversos são os poderes processuais que a lei assegura ao *Parquet* quando atua no processo civil como *custos legis*. São os principais:

- Terá vista dos autos depois das partes (art. 83, I, CPC);
- Receberá intimação pessoal de todos os atos do processo (art. 83, I, c/c art. 236, § 2º, CPC);
- Poderá juntar documentos e certidões, produzir prova e contraprova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade (art. 83, II, CPC);

<sup>7</sup> Bastante controversa a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública na defesa dos interesses individuais homogêneos. A jurisprudência do STJ é majoritária pela não legitimidade do *Parquet* em tais matérias.

- Poderá suscitar conflito de competência (art. 118, II, CPC);
- Terá o prazo em dobro para recorrer (art. 188, CPC);
- Poderá interpor recursos (art. 499, *caput*, CPC).

### 3.1.13 Consequências da não intervenção do MP

Resultará na nulidade absoluta do processo. O que gera a nulidade, no entanto, é a não intimação do *Parquet* e não a ausência efetiva de manifestação (STF-RP 70/272).

### 3.1.14 Responsabilidade

Por prática de ato regular e de boa-fé, não há como procurar responsabilizar o agente do Ministério Público.

Poderá, no entanto, o membro do Ministério Público responder civil, penal e administrativamente quando da prática de ato doloso ou fraudulento. A responsabilidade civil inicial é da União (se o ato for emanado de membro do Ministério Público da União) ou dos estados-membros (quando o ato promana de membro do *Parquet* estadual). Regressivamente, a União e o estado poderão acionar o agente ministerial.

## 3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO EQUADOR

### 3.2.1 Introdução

Na estrutura traçada pela Constituição do Equador, o Ministério Público não se insere na estrutura do Poder Executivo, do Legislativo, nem do Judiciário.

Faz parte dos organismos de controle, ao lado da Controladoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e da Comissão de Controle Cívico da Corrupção.

A Carta Política destinou apenas três artigos para tratar do *Parquet* equatoriano (arts. 217 a 219).

### 3.2.2 Conceito

O Ministério Público do Equador (*Fiscalía General del Estado*) é uma instituição una, indivisível e independente em relação ao Poder Judiciário. Tem autonomia administrativa, econômica e financeira, sendo o

procurador-geral (*fiscal general*) sua autoridade máxima e representante legal (Constituição, art. 194).

De acordo com o art. 1º da Lei Orgânica do *Parquet* equatoriano, “o Ministério Público é pessoa jurídica de direito público, autônoma e independente, administrativa, econômica e orçamentariamente”.

### 3.2.3 Legislação pertinente

Há uma única Lei Orgânica para disciplinar todo o Ministério Público equatoriano (LOMPEq), que foi aprovada e publicada no diário oficial em 13 de abril de 2006.

### 3.2.4 Organização

O Ministério Público atua nas instâncias inferiores (primeiro e segundo grau de jurisdição), bem como perante a Corte Nacional de Justiça.

No primeiro grau de jurisdição, em todo o país, oficiam os agentes fiscais.

Perante a segunda instância, em cada província, há a atuação de um fiscal distrital.

No âmbito da Corte Nacional de Justiça, tem atuação o fiscal-geral.

Saliente-se que, em todos os graus de jurisdição, o Ministério Público tem atuação exclusiva em matéria criminal.

### 3.2.5 Investidura

#### I. Fiscal-geral (procurador-geral)

O fiscal-geral é a maior autoridade e o chefe do Ministério Público do Equador.

É eleito pelo Congresso Nacional, após o envio de uma lista tríplice pelo Conselho Nacional da Magistratura.

Exercerá a função por um prazo de seis anos, vedada a recondução.

Para figurar na lista tríplice, exige-se que o interessado preencha os mesmos requisitos para ser ministro da Corte Nacional de Justiça, a saber:

- a. ser equatoriano nato;
- b. estar no gozo dos direitos políticos;
- c. ser bacharel em Direito ou em Ciências Jurídicas;

- d. ter sido advogado, magistrado ou professor universitário de Direito Penal por, no mínimo, dez anos; e
- f. ter idoneidade moral.

Cessarà o exercício da função de fiscal-geral:

- a. ao terminar o período para o qual foi eleito;
- b. por morte;
- c. por renúncia; ou
- d. nos casos de destituição, abandono do cargo, incapacidade física ou mental, declarados pelo Congresso Nacional.

São deveres e atribuições do fiscal-geral (procurador-geral):

- a. exercer a representação legal do Ministério Público;
- b. intervir nos feitos penais que tramitem perante a Corte Nacional de Justiça;
- c. determinar as políticas institucionais do Ministério Público;
- d. impor sanções administrativas aos funcionários e empregados do Ministério Público, de acordo com a lei e os regulamentos;
- e. realizar, pessoalmente ou por delegação, a qualquer momento, visitas aos centros de reabilitação social, penitenciária e de detenção provisória, com o fim de resguardar os direitos das pessoas;
- f. expedir regulamentos, instruções, circulares e manuais de organização e procedimentos para o eficaz desempenho das funções do Ministério Público;
- g. nomear os fiscais distritais e os agentes fiscais da entidade, após prévio concurso de provas e títulos;
- h. nomear os demais funcionários e empregados da entidade;
- i. dirigir, coordenar e controlar o desenvolvimento da atividade investigativa e acusatória contra os supostos infratores da lei penal;
- j. dirigir, coordenar e controlar as funções de intercâmbio das informações e provas sobre nacionais ou estrangeiros implicados em delitos cometidos no exterior, quando assim o prever os acordos e tratados internacionais;
- k. conceder e revogar as correspondentes habilitações ao pessoal da Polícia Judicial;
- l. expedir, em coordenação com a Polícia Nacional, os manuais de procedimento e normas técnicas para o desempenho das funções da Polícia Judicial;

- m. elaborar a proposta orçamentária da instituição e remetê-la ao ministro de Economia e Finanças, para sua aprovação e incorporação ao Orçamento-Geral do Estado;
- n. apresentar projetos de lei nas matérias que correspondam às atribuições específicas do Ministério Público;
- o. apresentar ao Congresso Nacional o informe anual dos trabalhos do Ministério Público; e
- p. expedir e manter atualizado o Regulamento Orgânico Funcional do Ministério Público.

## II. Fiscal distrital (procurador regional)

Em cada província haverá um fiscal distrital. Ele tem atuação e exercerá as suas funções, por um mandato de seis anos, vedada a recondução, perante o Tribunal de Justiça Distrital. Ele é a maior autoridade do Ministério Público no distrito.

É nomeado pelo fiscal-geral, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Os fiscais distritais poderão ser destituídos pelo fiscal-geral, assegurada a ampla defesa, por decisão devidamente fundamentada em razão de cometimento de falta grave ou atuação pessoal que desmereça, notoriamente, sua condição para o exercício da função ministerial.

São atribuições dos fiscais distritais, além de outras que lhes corresponda a lei e os regulamentos:

- a. supervisionar a condução das investigações prévias e processuais penais que realizam os agentes fiscais do seu distrito, em conformidade com a lei;
- b. informar, semestralmente, ou quando solicitado, ao fiscal-geral, sobre o cumprimento de suas funções;
- c. intervir como parte nas causas penais que tramitem originariamente perante a Corte Superior do distrito, por delitos de ação penal pública;
- d. promover e dispor que se instaure, nos julgados respectivos, a ação penal correspondente por delitos de ação pública; e
- e. ordenar que vítimas, testemunhas, ou quaisquer dos intervenientes da investigação pré-processual, cuja vida ou segurança pessoal esteja em perigo, ingressem de modo imediato no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas.

## III. Os agentes fiscais (promotores de justiça)

Os agentes fiscais são os membros do Ministério Público com atuação na primeira instância. Oficiam, exclusivamente, perante os juízos criminais, que, no Equador, são todos órgãos jurisdicionais colegiados.

São nomeados pelo fiscal-geral, após aprovação em concurso público de provas e títulos e devem reunir os mesmos requisitos exigidos para juiz criminal. Atuarão pelo prazo de seis anos, a partir da data da posse, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento (concurso e nomeação).

Incumbe aos agentes fiscais:

- a. conduzir as investigações preliminares (pré-processuais) e processuais criminais com o apoio da Polícia Judicial;
- b. investigar, por delegação do ministro fiscal distrital, as queixas que formulem os particulares contra os agentes da Polícia Judicial;
- c. cumprir as incumbências atribuídas pelo ministro fiscal-geral ou pelos ministros fiscais distritais;
- d. informar trimestralmente ao ministro fiscal do distrito sobre o cumprimento de suas funções;
- e. intervir como parte perante os juízos penais em que se apure infração de ação pública;
- f. promover e impulsionar a ação penal por delitos de ação pública nos julgados criminais, de trânsito e fiscal do distrito ao qual pertencem;
- g. intervir de acordo com a lei nas investigações de tráfico ilegal de entorpecentes; e
- h. exercer os demais deveres e atribuições determinados pela lei e por regulamentos.

### 3.2.6 Princípios institucionais

Não houve previsão constitucional de princípios institucionais do Ministério Público do Equador. Observa-se, no entanto, que há unidade (um único MP em todo o país), indivisibilidade (os membros da instituição podem substituir uns aos outros) e independência funcional (muito embora haja certa subordinação do agente fiscal ao fiscal distrital e deste ao fiscal-geral).

### 3.2.7 Garantias

Diversas garantias foram previstas para o Ministério Público equatoriano, sendo a principais:

#### I. Garantias institucionais

##### a. *Autonomia funcional*

O Ministério Público não está subordinado ao Poder Legislativo, ao Executivo nem ao Judiciário. Terá autonomia para exercer sua missão institucional de acordo com a Constituição, as leis e a própria consciência de seus membros.

Submete-se, no entanto, aos controles interno e externo típicos dos demais órgãos da Administração Pública.

##### b. *Autonomia administrativa*

Caberá ao Ministério Público cuidar da administração de si próprio. Pode propor projetos de lei à Assembleia Nacional visando à criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como os provendo por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a iniciativa da lei sobre sua organização e funcionamento.

##### c. *Autonomia financeira*

Ao Ministério Público assegurou-se a autonomia financeira ao se permitir que ele mesmo elabore a sua proposta orçamentária e faça o respectivo encaminhamento ao Ministério da Economia e Finanças.

#### II. Garantias dos membros

##### a. *Vitaliciedade*

Não há previsão de vitaliciedade para nenhum integrante do Ministério Público equatoriano. Todos os membros da instituição são temporários. Exercem a função por um prazo de seis anos, sendo permitida a recondução apenas para aqueles que atuam no primeiro grau de jurisdição (agentes fiscais), desde que submetidos a novo concurso público e obtida nova nomeação.

##### b. *Inamovibilidade*

Não há previsão de inamovibilidade. Pelo contrário, o membro do MP pode vir a ser destituído do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar, desde que assegurada a ampla defesa.

##### c. *Irredutibilidade de subsídios*

Os membros do Ministério Público não recebem subsídios, mas remuneração, tais quais os demais servidores públicos. Não há, para qualquer agente público, a garantia de irredutibilidade salarial.

### 3.2.8 Impedimentos constitucionais

Não foram previstos impedimentos constitucionais aos membros do Ministério Público do Equador. A Lei Orgânica, no entanto, vedou o exercício de qualquer outra atividade pelos membros da instituição, salvo uma de magistério.

### 3.2.9 Funções no processo penal, civil e trabalhista

O Ministério Público equatoriano terá atribuição exclusivamente criminal, pois não há previsão de atuação em feitos de natureza civil, trabalhista ou mesmo eleitoral. São suas funções principais no âmbito penal:

- a. Dirigir a investigação criminal;
- b. Acusar os infratores penais perante os juízes e tribunais competentes;
- c. Ter à sua disposição um corpo policial especializado e um departamento médico-legal para a persecução penal;
- d. Fiscalizar o funcionamento do sistema penitenciário;
- e. Vigiar o cumprimento da pena, o regime penitenciário e a reabilitação dos apenados;
- f. Velar pela proteção das vítimas, testemunhas e demais participantes do juízo penal; e
- g. Coordenar e dirigir a luta contra a corrupção, com a colaboração de todas as entidades que, dentro de suas competências, tenham igual dever.

### 3.2.10 Poderes processuais

Sendo parte, no processo penal, não houve previsão de poderes processuais específicos diferenciados do réu, mas anotamos algumas prerrogativas processuais:

- ♦ É intimado pessoalmente para a prática de atos processuais;

- ♦ Poderá juntar documentos e certidões, e cabe ao Ministério Público a produção da prova penal nas fases pré-processual e endoprocessual;
- ♦ Pode suscitar conflito de competência;
- ♦ Não tem o prazo em dobro para recorrer, mas pode, na condição de parte, interpor os recursos pertinentes.

### 3.2.11 Responsabilidade

O membro do Ministério Público equatoriano poderá a vir a ser responsabilizado civil, penal e administrativamente por seus atos.

Com efeito, assim reza o art. 20 da Lei Orgânica do Ministério Público do Equador:

Os agentes fiscais poderão ser destituídos de seus cargos pelo ministro fiscal-geral, após processo administrativo regular, em caso de culpa grave ou infração no cumprimento de suas funções, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Ademais, dispõe o § 9º do art. 11 da Constituição da República do Equador:

O Estado será responsável por prisão arbitrária, erro judicial, retardamento injustificado ou inadequada prestação jurisdicional, violação do direito à efetiva tutela judicial e pelas violações de princípios e regras do devido processo legal.

Quando uma sentença condenatória for reformada ou revogada, o Estado reparará a pessoa que haja sofrido a pena decorrente de tal sentença e, declarada a responsabilidade por tais atos de servidores públicos, administrativos ou judiciais, se repetirá regressivamente contra eles.

## CONCLUSÃO

A análise das informações gerais acerca do Equador representa um importante passo para a aproximação do Brasil com aquele país andino.

Os dois países (Brasil e Equador), embora pertencentes à América do Sul, possuem instituições idênticas, mas com estrutura e atribuições bem diversas.

O Ministério Público equatoriano, por exemplo, tem uma estrutura e uma atuação bem distintas do congênere brasileiro. Enquanto lá o *Parquet* se esforça no combate à criminalidade e têm atuação exclusivamente no âmbito penal, aqui, diversamente, a instituição ministerial possui uma maior gama de atribuições, tanto na esfera cível (tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) como no âmbito criminal.

O estudo comparativo entre as duas instituições parqueteanas sulamericanas representa um passo importante para o intercâmbio de informações e para a aproximação entre os dois países em um momento de necessária e importante integração entre países do Cone Sul.

Esperamos com o presente estudo contribua para a aproximação e aprimoramento das atividades do Ministério Público do Brasil e do Equador.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *Breve história económica del Ecuador*. Quito: Corporación Editora Nacional, 2001.

ADOUM, Jorge Enrique. *Ecuador: señas particulares*. Quito: Eskeletra, 1997.

ALBÁN GOMEZ, Ernesto. *Evolución del sistema electoral ecuatoriano*. Quito: Tribunal Supremo Electoral-Corporación Editora Nacional, 1989.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Teoría general do processo: civil, penal e trabalhista*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

CARRASCO, Adrián. *Literatura y cultura nacional en el Ecuador*. Cuenca: Casa de la Cultura Ecuatoriana, 1985.

FRANKLIN, Alberto B. *Ecuador: retrato de un pueblo*. Quito: Corporación Editora Nacional, 1984.

MONSALVE, Manuel García. *La nacionalidad en el ordenamiento jurídico ecuatoriano*. Quito: Pontificia Universidad Católica del Ecuador (PUCE), 1988.

MORA, Enrique Ayala. *Ecuador: patria de todos*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar Corporación Editora Nacional, 2008.

SIERRA, Enrique. *Ecuador: su pueblo, raíces, drama y lucha*. Quito: EDARSI, 2000.

# PARAGUAI



## MINISTÉRIOS PÚBLICOS BRASILEIRO E PARAGUAIO ESTUDO COMPARATIVO

Ricardo Kling Donini

### INTRODUÇÃO

Temos por objetivo, com este artigo, traçar um panorama do Ministério Público paraguaio, trazendo esclarecimentos acerca de sua estrutura, carreira e competência, bem como inserção nos ritos do Código de Processo Penal paraguaio, sempre tentando realizar comparação com o Ministério Público brasileiro. Todo o panorama traçado teve por base a consulta da legislação e da bibliografia citadas, bem como elementos e experiências colhidos durante viagem de estudos realizados em Assunção, capital do Paraguai, de 25 a 29 de setembro de 2006, ressaltando que nosso objeto era produzir, de acordo com o exigido pela Escola Superior do Ministério Público da União, um estudo comparativo objetivo e didático entre as duas instituições ministeriais.

De início, traremos informações institucionais acerca do Ministério Público paraguaio, demonstrando em seguida suas áreas de competência e, por fim, dando especial atenção ao sistema processual penal paraguaio e à inserção do Ministério Público no sistema.

# 1 COMPARAÇÃO INSTITUCIONAL

Iniciando a comparação específica entre os Ministérios Públicos do Brasil e do Paraguai e com o objetivo de realizá-la de modo mais objetivo e didático, faremos uma divisão por tópicos, com os aspectos que entendemos mais relevantes relacionados ao Ministério Público paraguaio.

## 1.1 ESTADO UNITÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

O Paraguai, ao contrário do Brasil, que adota o modelo federativo, é um Estado unitário, com ausência de unidades federativas. Em razão deste fato, enquanto no Brasil coexistem o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos das unidades federativas, no Paraguai há apenas um Ministério Público, que possui competências cível, trabalhista, criminal e todas as demais.

## 1.2 INGRESSO NA CARREIRA

Quanto ao ingresso na carreira, tanto a legislação brasileira quanto a paraguaia exigem a realização de concurso público. Contudo, as semelhanças não vão muito além, já que no Brasil o concurso de provas e títulos é essencialmente técnico e realizado pela instituição com a adoção de notas absolutas e nomeação de acordo com a classificação no certame.

No Paraguai, embora o Ministério Público seja um órgão autônomo, é o Conselho da Magistratura que faz o exame de admissão na carreira, enquanto no Brasil é o próprio Ministério Público que o faz. O Conselho da Magistratura conta com representantes de várias instituições, como Suprema Corte de Justiça, Senado, Câmara dos Deputados, Poder Executivo, advogados e professores universitários, mas, infelizmente, sem representantes do Ministério Público.

Outro aspecto em que diferem totalmente diz respeito ao ingresso na carreira: são formadas várias listas tríplices dos aprovados pelo Conselho da Magistratura e encaminhadas para a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, que nomeia, a seu critério, apenas um agente fiscal – denominação do órgão ministerial paraguaio – por lista tríplice apresentada.

Outrossim, os demais requisitos para ingresso na carreira ministerial paraguaia, além da aprovação no exame mencionado, são ter nacionalidade paraguaia, ter completado trinta anos de idade, possuir

graduação em Direito e ter exercido efetivamente a profissão de advogado, de magistrado, na secretaria de um juizado ou ter docência universitária em matéria jurídica por pelo menos cinco anos.

No Brasil, os requisitos para ingresso na carreira são menos rígidos, com a Constituição exigindo apenas a nacionalidade brasileira, diploma de bacharel em Direito e no mínimo três anos de atividade jurídica. No âmbito do Ministério Público Federal, há apenas outro pormenor: a exigência, por meio da Lei Orgânica do MPU, do transcorrer do período mínimo de dois anos de colação de grau em Direito para ser realizada a inscrição no concurso.

Como se vê, embora a Constituição brasileira tenha pequeno arremedo neste sentido, a legislação paraguaia é muito mais rígida quanto à experiência, tanto profissional quanto pessoal, para ingresso na carreira do Ministério Público.

## 1.3 ESTRUTURA ORGÂNICA E DA CARREIRA

No Ministério Público Federal brasileiro, a carreira é dividida em três etapas, obrigatoriamente em sequência: procurador da República, procurador regional da República e subprocurador-geral da República, com atuações em instâncias judiciais distintas, sendo o procurador-geral da República o chefe da instituição.

No Paraguai, o Ministério Público possui a seguinte divisão: agentes fiscais e fiscais adjuntos, sendo o fiscal-geral do Estado o chefe da instituição. Ocorre que não há propriamente uma carreira no Ministério Público paraguaio, já que não há uma sequência legal obrigatória entre os cargos de agente fiscal e fiscal adjunto, muito se devendo à ausência de vitaliciedade, que será explicada no tópico a seguir.

Outro aspecto relevante é que não há a distinção legal de atuação por instâncias judiciais, além do fato de o fiscal-geral do Estado poder ser oriundo de outra instituição – prática que se confirmou na visita de estudo – ou da esfera privada.

Quanto aos servidores do Ministério Público, além dos peritos, são basicamente os relatores fiscais que compõem o quadro que analisa hipóteses similares às do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, e os assistentes fiscais são os equivalentes aos analistas processuais do Ministério Público Federal. A diferença é que a nomeação dos relatores

fiscais e dos assistentes fiscais é de livre arbítrio do fiscal-geral do Estado, prescindindo de concurso público.

Não há ainda órgão equivalente ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) em termos de poder decisório, mas apenas um Conselho Assessor, que tem como funções básicas assessorar o fiscal-geral quando este requerer, decidir sobre a proposta de orçamento da instituição, apresentar anualmente uma avaliação da situação do Ministério Público e se constituir em Tribunal de Disciplina para julgar os órgãos e servidores do Ministério Público após prévia instrução de processo investigatório pelo Inspetor-Geral da instituição (equivalente ao Corregedor-Geral no Brasil). Ocorre que, enquanto o Tribunal de Disciplina tem, inclusive, poder de exclusão da instituição em relação aos relatores e assistentes fiscais, não o possui em relação aos órgãos do *Parquet*, ficando quanto a estes limitado a advertências e suspensões.

Não há ainda no Ministério Público paraguaio órgãos equivalentes às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), embora existam unidades especializadas em determinadas áreas que são coordenadas de forma hierárquica por agente fiscal ou fiscal adjunto.

O Ministério Público paraguaio possuía, em setembro de 2006, 284 órgãos, destes, 250 atuavam na área criminal, sendo dez os fiscais adjuntos. Basicamente, há uma divisão por zonas do país, sendo que cada zona está sob a atribuição de um fiscal adjunto; este é o superior hierárquico dos agentes fiscais que exercem suas funções nas unidades do Ministério Público da respectiva zona. Há ainda um agente fiscal delegado (com um cargo de chefia que hierarquicamente se situa entre o fiscal adjunto e o agente fiscal) nas comarcas maiores e que coincidem com as comarcas.

Também há várias unidades especializadas na capital, como a unidade especializada em crimes contra o meio ambiente, unidade especializada em crimes econômicos e anticorrupção e as unidades do Ministério Público em bairros de Assunção, como a *fiscalía barrial* n. 1, estas visitadas durante a viagem de estudos.

## 1.4 PRINCIPAIS GARANTIAS

Adentrando na análise das principais garantias e prerrogativas institucionais do Ministério Público paraguaio, verificamos que este é bem distinto do brasileiro nos aspectos seguintes.

### 1.4.1 Vitaliciedade

Primeiramente, a vitaliciedade no cargo é mitigada em tese e não existe na prática. Os agentes fiscais e os fiscais adjuntos são nomeados pela Suprema Corte de Justiça dentre listas tríplices elaboradas pelo Conselho de Magistratura, após o concurso seletivo, para exercer suas funções pelo período de cinco anos.

Passados os cinco anos de mandato do órgão do Ministério Público, seja agente fiscal, seja fiscal adjunto, ele deve se submeter a novo exame e, novamente, por meio de lista tríplice, ser nomeado para exercer suas funções. Não há ordem legal específica para a nomeação dos cargos serem em sequência, ou seja, em tese alguém de fora da instituição pode ingressar diretamente como fiscal adjunto ou o fiscal adjunto ser nomeado como agente fiscal no próximo mandato. Na viagem de estudos, verificamos que a nomeação de alguém de fora da instituição diretamente como fiscal adjunto não é rara, ao passo que a outra hipótese sim.

A legislação prevê que somente aqueles que forem confirmados por mais dois períodos consecutivos de cinco anos seguintes ao de sua nomeação, ou seja, um total de quinze anos, adquirem a vitaliciedade no cargo até o limite da aposentadoria compulsória. Na visita de estudos, tivemos ciência, entretanto, de que a Corte Suprema entendeu que esta previsão de vitaliciedade não deveria prevalecer, inexistindo, portanto, na prática, hipóteses de vitaliciedade.

É diferente do Brasil, onde, após três anos de estágio probatório, os membros do Ministério Público se tornam vitalícios no cargo até o limite da aposentadoria compulsória, não dependendo de qualquer nomeação posterior ao ingresso na carreira para se tornarem vitalícios no cargo.

Na visita de estudos, verificamos que são muitas as críticas a este sistema de mandato quinquenal, o qual, somado à forma como se dá a nomeação – por meio de lista tríplice sem participação da instituição –, torna tudo muito politizado.

Por fim, dentro do período de cinco anos para o qual são nomeados, os agentes fiscais só podem ser destituídos após a decisão do "Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados".

### 1.4.2 Autonomia funcional

Em relação ao princípio da autonomia funcional, que no Brasil é um dos baluartes do Ministério Público por dar autonomia de atuação ao

membro do Ministério Público no exercício de suas funções constitucionais, desde que respeitada a legislação, no Paraguai ela tem conotação diversa.

A Lei Orgânica do Ministério Público paraguaio prevê a independência da instituição no cumprimento de suas funções ante os órgãos jurisdicionais, atuando de acordo com a lei e sem ingerência de qualquer outra instituição.

Entretanto, o Ministério Público paraguaio é organizado de forma hierárquica, com aqueles que estejam em níveis superiores da carreira controlando a atuação dos subordinados, especialmente no regime de designação para casos e decisões sobre as mais relevantes providências a serem tomadas. Os agentes fiscais deverão ainda ajustar a sua atuação ao que estabeleça o fiscal-geral do Estado em instruções gerais, podendo, em todo caso, deixar registrada sua posição pessoal contrária.

Na sua atuação processual, o agente fiscal gozará da autonomia de critério que estabeleça as leis processuais, devendo, entretanto, consultar seu superior hierárquico quando queira alterar critério já adotado em processo por outro colega ou quando entenda que não deva recorrer.

Percebemos, em nossos estudos, que há um esforço muito grande no Ministério Público paraguaio para que haja a unidade de critério na instituição, com obediência às instruções gerais emanadas pelo fiscal-geral do Estado. De todo modo, como regra, quando há consulta ao superior hierárquico e este divirja do agente fiscal, o superior pode requerer que outro agente fiscal pratique o ato, ou ele mesmo o pratica deixando nota de sua posição pessoal.

O princípio do promotor natural, que é rígido no Brasil com a proibição de designação de membros do Ministério Público para substituição nos casos em que já haja membro territorial e materialmente competente para atuar, também não subsiste no âmbito do Ministério Público paraguaio.

O fiscal-geral regulamenta o sistema de designação de casos, atendendo a critérios como eficiência do serviço, recursos humanos, materiais disponíveis, distribuição equitativa de trabalho e política criminal do Ministério Público. Não obstante, pode o fiscal-geral designar diretamente um agente fiscal quando julgar conveniente pela natureza do cargo ou sua especialização. Por fim, quando julgar conveniente, pode ainda o fiscal-geral avocar para si ou para outrem determinado caso.

### 1.4.3 Inamovibilidade

Quanto à inamovibilidade do órgão do Ministério Público paraguaio, esta garantia é similar à brasileira, pelo menos dentro do período de cinco anos para o qual são nomeados, sendo que só pode o agente fiscal ser removido de sua lotação mediante seu prévio consentimento. Há a exceção a respeito dos agentes fiscais itinerantes, que, segundo se informou durante a viagem de estudos, somam hoje cerca de trinta e não têm lotação fixa. É de se ressaltar que o agente fiscal não escolhe sua lotação, mas é designado a ela por um período de cinco anos após sua nomeação pelo fiscal-geral, bem como não há remoção de uma lotação a outra, mas realocação pelo fiscal-geral quando surge a vaga.

## 1.5 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

A competência do Ministério Público paraguaio está fixada na Constituição paraguaia de 1992 e compreende basicamente sua atuação na esfera penal e a função de velar pelo respeito aos direitos e às garantias constitucionais, além de outras funções outorgadas por lei.

A Lei Orgânica do Ministério Público paraguaio dá ainda atribuição a esse órgão para a defesa dos bens ou interesses coletivos quando a comunidade afetada não esteja em condições de exercê-la.

Há também funções atribuídas ao Ministério Público por outras normas, nos casos de sucessões, retificação de nomes, divórcio e ações que envolvam menores e incapazes.

De forma geral, as atribuições legais do Ministério Público paraguaio são similares às brasileiras, excetuando-se alguns poucos casos, como, por exemplo, a área de improbidade administrativa, cuja ação cível inexistente no Paraguai, restando apenas a caracterização de crime, e definições legais mais claras acerca da atuação na área da tutela coletiva, uma vez que a legislação paraguaia é tímida neste sentido.

Na visita de estudos, verificamos, entretanto, que a atuação do *Parquet* no Paraguai é dirigida quase totalmente à esfera penal, tanto assim que quase 90% dos órgãos do Ministério Público têm funções penais exclusivas. A atuação na área da tutela coletiva, apesar de ter suporte legal, inexistente, sendo que no âmbito cível há uma atuação basicamente como fiscal da lei.

De modo geral, a atuação do Ministério Público paraguaio no âmbito penal, pelo que se pôde perceber na visita de estudos, é bastante avançada e eficiente, não só pelo modelo processual adotado, mas também pelo moderno Código Penal que eles possuem. O Ministério Público paraguaio atua em casos como tráfico internacional de pessoas, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, cujas tipificações estão em sua maioria no próprio Código Penal.

Desta forma, dada a quase exclusividade de atuação, o presente estudo comparativo tratará a seguir do modelo de processo penal paraguaio e da inserção do Ministério Público neste sistema, sempre fazendo comparativo com o modelo brasileiro.

## 2 TIPOS DE PROCESSO PENAL

Consideramos importante nesta etapa do estudo trazer breves noções, de abalizada doutrina, acerca dos tipos de sistemas processuais penais e do papel do Ministério Público em cada um deles.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho (2000), levando-se em conta os princípios que o informam, o processo penal pode ser acusatório, inquisitivo e misto.

Sobre o processo acusatório, cita o mencionado autor suas principais características (2000, p. 90 e 91):

No processo acusatório [...] são traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político partidária do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou parcial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat iudex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois “*non debet licere actori quod reo non permittitur*”; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.

Normalmente, os países que adotam o processo acusatório têm no Ministério Público o exercente da função acusadora (embora atribuí-la ao cidadão comum não desnature o sistema).

Sobre o processo inquisitório, disserta Tourinho Filho (2000, p. 92):

O processo de tipo inquisitório é a antítese do acusatório. Não há o contraditório, e por isso mesmo inexistem as regras de igualdade e liberdade processuais. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfaixadas numa só pessoa: o Juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e, a final, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito. Nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação que se transfigura e se transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito.

Finalmente, sobre o processo de tipo misto, que surgiu na França, também conhecido sob a denominação de sistema acusatório formal, explana Tourinho Filho (2000, p. 93 e 94):

O processo, tal qual no tipo inquisitivo, desenvolve-se em três etapas: a) investigação preliminar (*de la police judiciaire*), dando lugar aos *procés verbaux*; b) instrução preparatória (*instruction préparatoire*); e c) fase do julgamento (*de jugement*). Mas, enquanto no inquisitivo essas três etapas eram secretas, não contraditórias, escritas, e as funções de acusar, defender e julgar concentravam-se nas mãos do Juiz, no processo misto ou acusatório formal, somente as duas primeiras fases é que eram e continuaram secretas e não contraditórias. Na fase do julgamento, o processo se desenvolve *oralement, publiquement et contradictoirement*. As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas.

Esse sistema misto, que se espalhou por quase toda a Europa continental, no próprio século em que surgiu, começou a sofrer sérias modificações, dada a tendência liberal da época, exigindo fossem aumentadas as garantias do réu. E, realmente, na própria França, a Lei Constans, de 8-12-1897, assegurava ao acusado o direito de defesa no curso da instrução preparatória. Antes mesmo daquela lei francesa, outros Códigos europeus, como o austríaco, o alemão e o norueguês, já haviam sido atingidos pela corrente liberal.

Na França, essa tendência chegou ao seu ponto culminante em 1933. Entretanto, de 1935 para cá, cedeu lugar à tendência autoritária, restaurando-se, assim, o processo de tipo misto, tal como surgira, e que, atualmente, à semelhança do que ocorre na França, domina várias legislações da Europa e até mesmo da América Latina.

## 2.1 TIPO DE PROCESSO PENAL NO BRASIL E PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil, adota-se o processo do tipo acusatório, com nuances próprias.

A acusação fica a cargo do Ministério Público (salvo a ação privada e a ação privada subsidiária da pública, em que o Ministério Público também participa), e o julgamento fica a cargo do juiz, à exceção dos crimes dolosos contra a vida e conexos, que são julgados pelo Tribunal do Júri.

Há uma fase pré-processual não contraditória, em que a autoridade policial, sob orientação do Ministério Público, ou o próprio Ministério Público, investiga seguindo-se da apresentação de denúncia e início da fase processual propriamente dita.

Em síntese, permeiam o processo o contraditório, o duplo grau de jurisdição, a publicidade dos atos processuais e a ampla defesa, cabendo às partes o ônus da produção das provas, podendo o juiz, entretanto, determinar a produção de provas sob ponto relevante.

## 2.2 TIPO DE PROCESSO PENAL NO PARAGUAI, RAZÕES PARA SUA IMPLANTAÇÃO E PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Faremos ainda uma breve descrição dos antecedentes da implantação do atual sistema de processo penal que levaram à formatação da atual legislação atinente ao Ministério Público paraguaio.

Após um longo período ditatorial, em 1989 o Paraguai inicia um processo de redemocratização, que passa pela reforma de sua legislação e de suas instituições.

Em 1992 é aprovada a nova Constituição paraguaia, onde se redefinem as funções de instituições ligadas à justiça, como o Poder Judiciário

e o Ministério Público, com o objetivo de adaptá-las ao novo regime democrático vigente no país. Com a nova Constituição como fundamento, são aprovados nos anos seguintes o novo Código Penal (julho/1998), o novo Código de Processo Penal (julho/1999) e a primeira Lei Orgânica do Ministério Público paraguaio (Lei n. 1.562/2000).

Com estas reformas legislativas empreendidas no sistema judicial, o Paraguai abandonou o sistema inquisitivo (que esteve vigente por mais de um século) e adotou o sistema acusatório para seu Direito Processual Penal.

Desta forma, do juiz foi retirada a função de investigar, deixando-o apenas com o encargo de julgar, com rígida imparcialidade, enquanto ao Ministério Público, hoje considerado órgão judicial autônomo e que outrora tinha apenas um papel consultivo e alternativo, foi outorgada a função de investigar e acusar.

## 3 ETAPAS DO PROCESSO PENAL PARAGUAI E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Adentrando nas funções jurisdicionais do Ministério Público, traçaremos, como já mencionamos, um perfil do processo penal paraguaio, sempre focando a atuação do Ministério Público paraguaio e comparando-o com o brasileiro, embora não adentrando em detalhes acerca do brasileiro, por razões óbvias.

O processo penal paraguaio é dividido em três etapas fundamentais: a etapa preparatória, a etapa intermediária e a etapa do juízo oral e público. A seguir faremos breve explanação de cada uma destas etapas, sempre sob o enfoque da atuação do Ministério Público e tentando traçar um paralelo com a realidade brasileira.

### 3.1 ETAPA PREPARATÓRIA E PODER INVESTIGATÓRIO

Na etapa preparatória, dá-se a investigação, que é promovida pelo Ministério Público e registrada no caderno investigatório.

Quanto ao poder investigatório, aqui reside, a nosso ver, a grande virtude, o grande *plus* do Ministério Público paraguaio em relação ao brasileiro. Isto se dá pelo fato de a legislação paraguaia ser clara, tanto na Constituição quanto no Código de Processo Penal e na Lei Orgânica do

Ministério Público, na definição do poder investigatório e na direção da investigação pelo Ministério Público, enquanto a legislação brasileira dá margem a controvérsias e dúvidas, inclusive levadas à justiça.

No Paraguai, o poder investigatório do Ministério Público é tão evidente que o comando da polícia judicial, que é a polícia investigativa, está a cargo do Ministério Público, e não a cargo do Poder Executivo, como no Brasil. O próprio agente fiscal determina as diligências que entenda cabíveis e comanda a investigação desde seu início.

Verificamos em nossa viagem de estudo que a polícia judicial, apesar de prevista, ainda não foi efetivamente criada, utilizando-se os órgãos do Ministério Público da Polícia Nacional para formar equipes de investigação ou realizar diligências nos casos concretos.

Outrossim, no Paraguai, não há a figura do inquérito policial tal como previsto no Brasil, mas sim o caderno investigatório, que fica em poder do Ministério Público, cabendo ao órgão do sua instrução com elementos de prova para eventual oferecimento de denúncia ou arquivamento.

No caderno investigatório, ficam registrados todos os atos de investigação, que só podem ser conduzidos pelo Ministério Público, inclusive interrogatórios, oitivas de testemunhas do fato e demais providências de instrução. Vale lembrar que, à semelhança com o inquérito policial brasileiro, o caderno investigatório não é instrumento que, por si, leve à condenação, já que tem caráter informativo, sendo o réu condenado apenas pelas provas produzidas na instrução do processo.

Na visita de estudos, percebemos que os órgãos do Ministério Público paraguaio se utilizam muito da produção antecipada de prova em juízo para que as provas mais relevantes tenham validade absoluta em futuro processo penal.

Além disso, assim como o Ministério Público brasileiro, o paraguaio tem o poder de requisitar informações de servidores públicos e de particulares.

Não há qualquer participação do Poder Judiciário na fase de investigação, à exceção de produção antecipada de provas e de casos em que estão em jogo liberdades e garantias individuais, como o pedido de prisão preventiva, quando é feito um pedido apartado ao juiz competente para a providência que seja necessária na instrução do caderno investigatório.

Contudo, ao contrário do Brasil, pode o órgão do *Parquet* determinar a prisão cautelar do imputado durante a fase de investigação, por até

24 horas, sujeita a posterior revisão do magistrado, bem como requerer informações bancárias do investigado independentemente de ordem judicial.

É interessante ressaltar que no Paraguai, dependendo da complexidade ou importância do caso, poderá ser formalmente constituída uma equipe de agentes fiscais para a investigação, mas sempre com um deles como diretor da investigação.

Enquanto no Brasil o Ministério Público convive com o sistema hierarquizado da polícia, em que, na maioria das vezes, quem define a pauta de investigação são os chefes da instituição policial, embora devendo obedecer às requisições do *Parquet* e quem preside os atos de investigação no inquérito são os delegados de polícia, no Paraguai é o próprio Ministério Público quem traça as prioridades de investigação e é o próprio agente fiscal quem preside os atos praticados nesta.

A título exemplificativo do poder investigatório do Ministério Público, a polícia paraguaia deve comunicar ao Ministério Público nas seis horas seguintes ao recebimento de denúncia sobre o crime, tendo pouquíssima margem de atuação até a chegada de agente fiscal para assumir o comando da investigação. Ademais, a investigação do Ministério Público paraguaio, tal como o brasileiro, é pela busca da verdade real, e não apenas a busca de fatos incriminadores.

Concluindo, após o recebimento das primeiras diligências, pela existência de suficientes elementos de suspeita sobre a existência de crime e participação do imputado, o agente fiscal formulará a ata de imputação, em que deverá identificar o acusado, descrever sucintamente o fato e indicar o tempo que necessita para formular a acusação, dentro do máximo previsto pela legislação, que é de seis meses, salvo casos de extrema complexidade. A ata de imputação teria um similar no Ministério Público Federal em indiciamento realizado no Procedimento Investigatório Criminal (PIC), regulado pela Resolução n. 77/2005 do CSMPE.

Verificamos, em nossa visita de estudos, que os órgãos do Ministério Público paraguaio tentam encaminhar toda a investigação antes da formulação da ata de imputação, exatamente pelo escasso prazo que lhes é outorgado pela legislação após a formulação ao juízo da ata de imputação.

Também pode o agente fiscal, por exemplo, nesta etapa do procedimento preparatório, propor: o arquivamento do procedimento de acusação, a suspensão condicional do procedimento, a realização de

um procedimento abreviado ou a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do Código de Processo Penal paraguaio. Percebe-se que mesmo antes de iniciar a investigação propriamente dita, já com os primeiros elementos em mãos, o agente fiscal já pode propor, em evidente esforço legislativo pela celeridade, algumas medidas que no Brasil apenas após o término das investigações ou no início do processo são possíveis, como a suspensão do procedimento ou a audiência de conciliação.

Seguindo a etapa preparatória na investigação, a partir do recebimento da ata de imputação pelo juiz, este fixará uma data específica em que deverá ser apresentada a acusação pelo agente fiscal. Instala-se em seguida um relativo contraditório na etapa preparatória, com a notificação do acusado, que poderá acompanhar os atos de investigação e sugerir diligências, as quais serão realizadas segundo o critério do agente fiscal e registradas no caderno investigatório.

Ao término da etapa preparatória, o agente fiscal tem as opções de oferecer uma acusação formal contra o imputado, requerer o arquivamento definitivo quando entenda que tenha elementos de prova insuficientes para fundamentar uma acusação, solicitar o arquivamento provisório quando entender que ainda podem ser incorporados novos meios de prova e, ainda, propor a suspensão condicional do procedimento, a aplicação de procedimento abreviado ou a realização de audiência de conciliação, nestes dois últimos casos quando a lei o permitir.

A acusação formal do agente fiscal deverá conter os mesmos elementos que a legislação brasileira exige para a denúncia, como a descrição dos fatos, a fundamentação da acusação e a tipificação respectiva, bem como a prova a ser produzida. Exige ainda a legislação que deve ser obrigatória, nos casos em que se formula acusação, a prévia oitiva pelo agente fiscal daquele que se está acusando.

É de se assinalar que o caderno investigatório não segue anexo à acusação formal do agente fiscal, mas apenas os originais dos principais atos investigatórios realizados, ficando cópia destes no caderno investigatório, que ficará à disposição do acusado no Ministério Público até o término do processo penal, quando então será arquivado.

A etapa preparatória, na qual se destaca o caderno investigatório, um procedimento desburocratizado, ágil e construído para que o titular da ação penal possa, da maneira mais eficiente, formular sua convicção acerca de fato eventualmente criminoso, é fruto de uma reforma legis-

lativa que quis outorgar poderes de investigação ao Ministério Público para que este tivesse meios de combater a criminalidade, especialmente o crime organizado.

### 3.2 ETAPA INTERMEDIÁRIA E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Na etapa intermediária, são feitas a acusação e a sua fundamentação perante o juiz, com sua aceitação ou não.

Esta etapa se inicia com a apresentação ao juiz da acusação formal pelo agente fiscal, quando aquele notificará as partes e colocará à disposição delas todos os atos praticados durante a investigação e também as evidências colhidas, para que possam examiná-las em um prazo comum de cinco dias. Nesta mesma notificação, o juiz convocará as partes para uma audiência preliminar oral e pública, que se realizará entre dez e vinte dias. Durante o prazo de cinco dias em que as atuações do Ministério Público e as provas produzidas na investigação estiverem à disposição das partes, estas poderão fazer requerimentos processuais, com as provas atinentes a estes requerimentos, bem como deverá o acusado informar as provas que produzirá no juízo oral e público.

Na audiência preliminar, será realizada a produção da prova atinente às questões processuais, sendo dada a palavra a cada parte para que fundamente suas pretensões, podendo o acusado solicitar que seja ouvido pelo juiz, o qual tentará, sempre que for o caso, a conciliação.

Terminada audiência, o juiz decidirá imediatamente: admitindo, total ou parcialmente, a acusação do Ministério Público, ordenando então a abertura do juízo; ordenará a correção dos vícios formais da acusação; arquivará o processo em definitivo ou provisoriamente (por até três anos); suspenderá condicionalmente o processo; poderá ordenar a produção antecipada de provas; sentenciará segundo o procedimento abreviado, se for o caso; homologará os acordos a que tenham chegado as partes; admitirá ou não a prova a ser oferecida ao juízo e ordenará a separação ou acumulação de juízos. Podemos destacar como diferente do sistema brasileiro a admissão das provas a serem produzidas e a correção dos vícios formais da acusação, além do arquivamento provisório da acusação, sendo que no caso paraguaio o arquivamento definitivo impede que o acusado seja denunciado novamente pelo mesmo fato.

Decidindo pela admissão da acusação, o juiz elaborará o auto de abertura do juízo, que poderá se basear na acusação do Ministério Público, mas esta deverá ser devidamente fundamentada.

Há também nesta fase regra similar à do art. 28 do CPP brasileiro, pois, quando não há acusação do Ministério Público e o juiz a considera plausível, remete as atuações do agente fiscal ao fiscal-geral para que este decida, devendo acatar seu posicionamento se este insistir na ausência de acusação.

Por fim, a decisão do juiz pela admissão da acusação e pela abertura do procedimento oral e público, devidamente fundamentada no auto de abertura do juízo, deverá conter, entre outras: a admissão da acusação, com a descrição precisa do fato e dos acusados; as modificações introduzidas ao admitir a acusação, com a indicação detalhada das circunstâncias de fato extraídas ou agregadas; as modificações na qualificação jurídica do fato punível, quando se aparte do feito pela acusação; a determinação da remessa dos autos ao Tribunal de Sentença, bem como a intimação das partes para que se apresentem neste no prazo de cinco dias.

Podemos destacar desta decisão, em comparação com a sistemática brasileira quando do recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público, dois aspectos: a possibilidade de modificação nas circunstâncias de fato ao admitir a acusação, segundo aquelas que o juiz considere conveniente, que se faz sem o necessário aditamento da acusação, como determina a legislação brasileira; e a possibilidade de o juiz dar qualificação jurídica diversa daquela dada pelo Ministério Público aos fatos narrados já quando do recebimento da denúncia, sendo que no Brasil tal possibilidade só ocorre na fase do art. 383 do CPP, já no final da instrução. Com estas duas ressalvas, percebe-se que o juiz pode, desde o recebimento da acusação e sem a intervenção do Ministério Público, direcionar o processo de acordo com suas percepções, de acordo com aquilo que entende que deva ser julgado.

De fato, na visita de estudos, ao acompanharmos uma audiência criminal da etapa intermediária, constatamos que tudo se passa de acordo com o acima descrito, com a observação de que, na maioria dos casos, há algum tipo de acordo ou procedimentos abreviados que dão fim ou suspendem o processo antes de seu início.

Por fim, com a decisão admitindo a acusação e os atos processuais correlatos, como intimação das partes, encerra-se a etapa intermediária,

com a remessa dos autos ao Tribunal de Sentença, que vai instruir e julgar o processo.

Percebemos pela análise da etapa intermediária a preocupação do legislador paraguaio em abreviar procedimentos e evitar a instrução desnecessária de processos. Observamos também a preocupação em dar ao juiz poderes para que direcione a instrução do processo mesmo antes de seu início, com a definição dos fatos que entenda relevante e da qualificação jurídica que entenda adequada, assim como havia dado ao Ministério Público amplos poderes de investigação na etapa preparatória.

### 3.3 ETAPA DO JUÍZO ORAL E PÚBLICO E PRODUÇÃO DE PROVA

Na etapa do juízo oral e público, ocorre a instrução processual e o julgamento do acusado.

No Paraguai, a instrução probatória e o julgamento em primeiro grau se dão por meio de um juízo colegiado, o Tribunal de Sentença, composto por três juizes, com igual poder de decisão, tais como os Tribunais de Segunda Instância no Brasil, com a diferença de que não há relator.

Recebidos os autos no Tribunal de Sentença, será designada data para a audiência de instrução e julgamento, que se realizará entre vinte dias e um mês, devendo as exceções de suspeição e eventuais fatos novos serem trazidos aos autos em até cinco dias da intimação para a audiência.

Vige nesta etapa o princípio da oralidade e da concentração dos atos processuais, devendo todas as provas ser produzidas na audiência, à exceção das provas notadamente documentais e algumas exceções previstas no CPP paraguaio, como as provas produzidas de forma antecipada. Contudo, em homenagem ao princípio da oralidade, todas as provas documentais anexadas aos autos pelas partes são lidas em audiência.

A audiência é pública, só podendo o Tribunal restringir sua publicidade quando ela afete a vida privada de uma das partes ou de alguma pessoa que participará dela, em caso de segredo oficial ou que envolva menor e o Tribunal considere a publicidade inconveniente. Na visita de estudos, verificamos que tais hipóteses são muito raras.

Todas as partes devem estar presentes em audiência, inclusive o réu, que no direito brasileiro pode ser dispensado do comparecimento.

A audiência é una, devendo as partes produzir as provas e suas manifestações na audiência, em obediência ao princípio da oralidade, não havendo sua interrupção até seu término, à exceção de audiências longas, que podem ser suspensas até o dia seguinte ou por, no máximo, cinco dias.

A audiência só poderá ser suspensa quando for longa ou nos casos expressamente previstos no CPP paraguaio, como ausência de testemunhas ou perito e questão incidental que por sua natureza não possa ser decidida no momento, sob pena de nulidade.

Iniciada a audiência, serão decididas inicialmente as questões incidentais, com a acusação e a defesa se manifestando uma só vez sobre elas. Em seguida, será lida a denúncia e oportunizado à acusação que a explique e à defesa para que elucide sua tese. Prosseguindo a audiência, serão lidas todas as provas documentais anexas aos autos e, após, dar-se-á a oitiva do réu, que será interrogado pelo agente fiscal, pelo querelante, pela defesa e pelos membros do Tribunal, nesta ordem. Percebam que, segundo a legislação paraguaia, e ao contrário do modelo brasileiro, o Ministério Público interroga diretamente o réu, sendo que os membros do Tribunal só o fazem depois de todas as partes. Todavia, ao acompanharmos tais audiências em visita de estudos, verificamos que os juízes normalmente fazem seus questionamentos no início e a qualquer momento durante seu transcurso.

Outrossim, o réu poderá se manifestar e consultar seu defensor quando entender conveniente e poderá também ser questionado no transcorrer da audiência sobre eventuais contradições que surjam, tendo entretanto o direito ao silêncio sem prejuízo de sua defesa. Também é diverso do modelo brasileiro, pois, embora se possa interrogar novamente o réu, o modelo paraguaio torna tal possibilidade mais ágil, além de possibilitar ao réu que se manifeste e às partes que o questionem quando entenderem oportuno.

Tal como no modelo brasileiro, poderá o Ministério Público paraguaio ampliar a acusação com a inserção de um fato novo que a altere ou altere a tipificação penal, sendo possibilitado à defesa, neste caso, solicitar suspensão da audiência para requerer novas provas ou preparar nova defesa.

Em seguida ao interrogatório do réu, o presidente do Tribunal conduzirá a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e depois, com a eventual oitiva de peritos e menores, apresentação das provas já produzidas por antecipação, além de outros meios

de prova. É interessante ressaltar que o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas pode se dar no idioma guarani, como presenciamos na visita de estudos.

Por fim, terminada a instrução probatória, iniciam-se os debates, com as alegações finais da acusação e da defesa, que, obrigatoriamente (e ao contrário do modelo brasileiro), devem ser orais, permitindo-se apenas a consulta a anotações. Pode haver a participação de dois ou mais agentes fiscais ou advogados nas alegações finais. Será também oportunizada a réplica, que inexistente no modelo brasileiro como regra geral, bem como nova oitiva do acusado.

Outro diferencial do modelo brasileiro é que, se a vítima estiver presente, pode se manifestar, caso queira. Além disso, o Ministério Público deverá requerer, com a devida fundamentação, inclusive com provas, a pena que considera oportuna, acaso requeira a condenação do acusado.

Terminados os debates, o Tribunal de Sentença se reúne em sessão secreta para decisão acerca da condenação ou absolvição do acusado e para aplicação da pena, em que as partes não terão acesso, mas deverão aguardar no local pela deliberação do Tribunal, que deverá em seguida relatar e ler a sentença para as partes. Acaso a deliberação seja complexa, o Tribunal poderá postergar o relato integral da sentença para data posterior, com a designação de audiência com esta finalidade.

De fato, ao acompanharmos audiências de juízos orais e públicos em nossa visita de estudos, verificamos que tudo se passa de acordo com o acima descrito, sendo que realmente toda a instrução do processo é oral e que os juízes do Tribunal se reúnem em sala secreta para deliberar enquanto as partes aguardam, retornando já com sua decisão, bem como a pena aplicada em caso de condenação, com breve fundamentação. Como regra, o Tribunal de Sentença se utiliza da permissão legislativa para publicar a sentença completa em audiência designada em até quinze dias do resultado lido em audiência.

Pode, entretanto, o Tribunal de Sentenças, se entender conveniente para individualizar adequadamente a pena ou para facilitar a defesa do acusado, dividir a audiência em duas partes: na primeira, tratar-se-á de tudo que disser respeito à existência do fato e à reprovabilidade do acusado; e, na segunda, tratar-se-á do que disser respeito à individualização da pena.

Dessa forma, a audiência se desenrola com a produção das provas e as alegações da acusação e da defesa, como vimos acima, e, se o

Tribunal decidir pela condenação do acusado, poderá marcar data para continuidade da audiência com o objetivo da aplicação da pena. Acaso não decida neste sentido, a produção de provas e os debates em audiência única também devem abranger a individualização da pena.

Na hipótese de o Tribunal decidir pela cisão da audiência, quando de sua continuidade, na data marcada para aplicação da pena, serão produzidas e analisadas as provas que disserem respeito à individualização da pena, seguindo-se das alegações da acusação e defesa. Em seguida, o Tribunal decidirá acerca da aplicação da pena e publicará a sentença completa em audiência, com a intimação das partes para recurso cujo prazo iniciar-se-á a partir da intimação.

A possibilidade de divisão, em etapas e datas distintas, mas em audiência, da condenação do acusado e da aplicação da pena, com produção de prova e alegações das partes nos dois casos, não encontra similar no Brasil, nem mesmo no procedimento da Lei n. 9.099/1995.

Em nossa visita de estudos, ao acompanharmos audiências criminais nos juízos orais e públicos do Tribunal de Sentença, verificamos que a hipótese de cisão das audiências é muito rara, sendo que na prática tudo se dá em um único ato.

Na etapa do juízo oral e público, pretendeu o legislador paraguaio criar mecanismos ágeis para instrução e julgamento dos processos, estabelecendo a oralidade e a unidade da produção da prova como regras gerais. Tal sistemática dá ao Ministério Público grande responsabilidade, pois deve o agente fiscal estar preparado para a produção de provas e com profundo conhecimento do processo, já que os atos processuais são orais e há concentração da produção de provas, sendo esta também a razão pela qual podem vários agentes fiscais participar da audiência.

Em nossa viagem de estudos, acompanhamos algumas audiências nos juízos orais e públicos do Tribunal de Sentenças e constatamos que é realmente um sistema muito eficaz e que deve estar o agente fiscal preparado, tanto que em todas as audiências que acompanhamos havia dois agentes fiscais atuando. Constatamos também que todos os prazos processuais são cumpridos rigorosamente. O grande problema deste sistema, a nosso ver e também na visão de agentes fiscais paraguaios, é a longa pauta, e, por vezes, a longa espera pelas audiências. Isto porque os Tribunais de Sentença são compostos de três juízes que são sorteados para cada caso e, embora existam vários Tribunais de Sentença em andamento, há um número limitado deles. Como as audiências são todas

orais e não podem ser suspensas por mais de cinco dias, muitas vezes elas duram meses, mesmo sendo realizadas todos os dias. Com isto, os novos processos ficam aguardando data para início de juízos orais e públicos. Todavia, ainda assim verificamos que é um sistema bem mais ágil, rápido e eficaz que a regra geral do sistema processual brasileiro, mesmo com as recentes alterações introduzindo a oralidade e unidade como regras gerais do procedimento ordinário no processo penal.

## 4 RECURSOS

Os recursos no Processo Penal paraguaio são dirigidos ao Tribunal de Apelação como segunda instância e à Suprema Corte de Justiça como instância final, no caso de condenação há mais de dez anos de pena privativa de liberdade, ou, como segunda instância, no caso de a sentença de primeira instância estar em desacordo com julgado seu e com a condenação mencionada.

Há algumas diferenças em relação à sistemática brasileira, sendo que citaremos as principais.

Inicialmente, o agente fiscal que participou da investigação ou da instrução probatória acompanhará o trâmite do recurso no Tribunal de Apelação, sendo que, no caso do recurso extraordinário de cassação (dirigido à Corte Suprema de Justiça), sua interposição será feita por agentes fiscais especializados. Entretanto, verificamos em nossa viagem que ainda não houve esta especialização, havendo equipe de servidores especialistas no assuntos que dão subsídio aos agentes fiscais na elaboração de recursos.

Pode ser produzida, na via recursal, prova sobre questões processuais, em audiência a ser designada pelo Tribunal respectivo, embora não tenha ocorrido ainda, segundo verificamos, tal hipótese.

Outrossim, no caso de sentença absolutória ou de arquivamento definitivo, se o agente fiscal responsável considera que não deve recorrer, deve solicitar instruções a seu superior hierárquico sobre a interposição ou não de recurso.

Por fim, pretendendo dar maior agilidade e segurança jurídica ao seu sistema processual penal, o legislador estabeleceu um prazo máximo de três anos para o trânsito em julgado do processo, sob pena de sua extinção. Após muitas críticas a esta sistemática em razão da impunidade

que gera nos casos mais complexos, estabeleceu-se uma série de regras suspensivas e interruptivas deste prazo, que, segundo constatamos, sanou a maior parte dos problemas que a sistemática anterior gerava.

## CONCLUSÃO COMPARATIVA

Ao término do estudo legislativo e após visita de estudo a Assunção para acompanhar o funcionamento do Ministério Público paraguaio, direcionado ao aspecto penal, chegamos à conclusão, comparando os Ministérios Públicos do Brasil e do Paraguai, de que, do ponto de vista jurisdicional e dos poderes da instituição, há maiores vantagens no Ministério Público paraguaio, enquanto, acerca da atuação dos órgãos do Ministério Público, há mais vantagens no Ministério Público brasileiro.

Quanto ao aspecto jurisdicional penal e aos poderes da instituição, a definição clara e objetiva do poder de investigação, a possibilidade de determinar a detenção e efetuar diretamente a quebra do sigilo bancário, o comando da polícia judicial e a formação de caderno investigatório extrajudicial pelo agente fiscal (com finalidade idêntica do inquérito policial brasileiro) nos dão a certeza de que o Ministério Público paraguaio tem poderes e mecanismos para exercê-los com mais agilidade e eficácia de combate à criminalidade do que o Ministério Público brasileiro.

Outrossim, o moderno sistema penal e o ágil e eficaz sistema processual penal tornam tanto a busca da verdade real quanto o julgamento dos processos mais eficientes do que o atual modelo brasileiro.

Quanto ao aspecto jurisdicional cível, a atuação do Ministério Público paraguaio apenas como fiscal da lei e a ausência de atuação na defesa dos direitos difusos e coletivos, em muito devido à tímida previsão legal, que existe, mas sem regulamentação, e à falta de experiência neste sentido, dão-nos a certeza de que o Ministério Público brasileiro está bem à frente neste campo.

Quanto à liberdade de atuação de seus membros, à forma de ingresso na carreira, ao regime de mandato e à ausência de vitaliciedade na carreira, ao regime hierárquico e à aplicação da unidade de critério, tivemos a certeza de que o Ministério Público brasileiro é instituição mais democrática, mais independente e menos sujeita a ingerências externas na atuação de seus membros que o paraguaio.

## REFERÊNCIAS

PARAGUAY. Ministério Público. Disponível em: <www.ministeriopublico.gov.py>.

\_\_\_\_\_. *Constituição de 1992*.

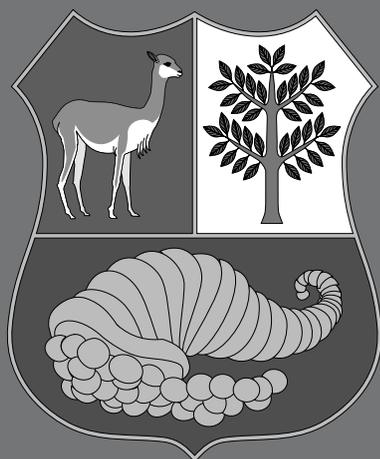
\_\_\_\_\_. *Código Penal. Lei n.1.160. 1997*.

\_\_\_\_\_. *Código Processual Penal. Lei n. 1.286. 1998*.

\_\_\_\_\_. *Lei Orgânica do Ministério Público. Lei n. 1.562. 2000*.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

# PERU



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA DO PERU: ATRIBUIÇÕES, PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUGESTÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Márcio Barra Lima

### INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, a criminalidade organizada constitui fenômeno criminal mundial possui como principais características a adoção de tecnologia avançada, alto poder de intimidação e recrutamento de pessoas, conexão com outras organizações locais e internacionais e infiltração em instituições públicas.

Os efeitos nocivos de suas atividades ilícitas se expandem além das fronteiras de cada país e representam em sua grande maioria uma ameaça aos princípios e valores de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é indubitável que a adoção de procedimentos de cooperação jurídica internacional mostre-se como medida necessária para o efetivo auxílio à investigação e persecução dos delitos perpetrados pelas organizações criminosas internacionais.

Um dos grandes obstáculos à implementação de tais mecanismos reside nas diferenças existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos dos países e na própria estrutura dos respectivos órgãos ministeriais, sendo imprescindível um estudo de suas principais características a

fim de reunir as informações necessárias para uma eficaz cooperação jurídica mútua.

O presente trabalho visa, exatamente, a fornecer alguns subsídios necessários para a intensificação da assistência entre o Ministério Público brasileiro e o peruano.

Trata-se do resultado da pesquisa sobre o *Parquet* peruano, desenvolvida no âmbito do projeto “Trabalho convergente entre experiências diversas, prospecção para cooperação jurídica internacional eficaz”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Aludido projeto, nos termos do Edital ESMPU n. 12/2006 visa “o domínio do funcionamento e estrutura do Ministério Público dos países sul-americanos e a formulação de protocolo de otimização das relações entre Ministérios Públicos nas áreas de fronteira”.

Para melhor compreensão da estrutura e da atuação do Ministério Público peruano, o estudo inicia-se com uma breve análise da evolução dos textos constitucionais da República do Peru e o processo de transição democrática iniciado após a queda de Alberto Fujimori.

Em seguida, realiza-se uma abordagem a respeito da evolução histórica do Ministério Público peruano; de sua disciplina nas Constituições Políticas de 1979 e 1993; de suas principais características, funções e atribuições; assim como das garantias e vedações de seus membros, indicando-se as principais similitudes e diferenças com o Ministério Público brasileiro.

Passa-se, então, à análise da estrutura organizacional do Ministério Público peruano, identificando-se seus principais órgãos e suas respectivas atribuições.

Realiza-se uma abordagem geral da atuação do Ministério Público nos campos cível, penal e contencioso-administrativo.

Em desfecho, apresenta-se sugestão de cooperação jurídica internacional direta entre as instituições ministeriais dos dois países.

## 1 BREVE EXPOSIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA REPÚBLICA DO PERU

Antes de iniciarmos a análise das principais características do Ministério Público peruano, mister se faz estabelecer breves comentários

sobre a atual Constituição Política do Peru, bem como sobre a reforma constitucional iniciada em 2000.

Tal abordagem não terá o condão de esgotar o tema, mas tão somente de permitir que o leitor tenha contato com a realidade política da República do Peru, de forma a facilitar a compreensão das características de seu órgão ministerial.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA DO PERU E A CONSTITUIÇÃO DE 1993

A primeira Constituição da República do Peru, datada de 1823<sup>1</sup>, continha 194 artigos e previa expressamente em seu art. 2º a sua independência em relação à Monarquia Espanhola.

Em 1826 foi aprovada uma nova Constituição (a chamada *Constitución vitalicia*, uma vez que atribuía a Símon Bolívar a presidência vitalícia), que teve apenas dois meses de vigência.

Reimplantada a Constituição de 1823, foi ela substituída pela Constituição de 1828, que, por sua vez, restou substituída sucessivamente pelos textos de 1834, 1839, 1856, 1860 e 1867, este último de breve vida.

Restabelecida a Constituição de 1860, esta se manteve até 1920 quando foi aprovada uma nova Constituição.

Por sua vez, o texto de 1920 foi substituído pela Constituição de 1933, que se manteve teoricamente em vigor (com intervalos ditatoriais) até 1979, ano em que restou aprovado novo texto constitucional.

Em 1992, o Presidente Fujimori deixou a Constituição “em suspenso” para iniciar a elaboração de uma nova Constituição, que foi aprovada mediante referendo em 29 de dezembro de 1993 e vigente de 1º de janeiro de 1994 até os dias atuais.

Domingo García Belaunde<sup>2</sup> sustenta ser possível agrupar as Constituições do Peru em três períodos, que possuem as seguintes características:

- 1 O Peru iniciou seu processo de emancipação da Espanha por volta de 1820, declarando-se independente em 28 de julho de 1821 com a ativa participação do general José de San Martín.
- 2 BELAUNDE, García Domingo. Bases para la historia constitucional del Perú. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Disponível em: <[http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/98/art/art3.htm#N\\*](http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/98/art/art3.htm#N*)>.

- a. Primer periodo: de declaración de la independencia y de lucha por la afirmación de la democracia liberal, que podría ir de 1820 a 1919;
- b. Un segundo periodo: que podría partir de 1920, en que finaliza en términos generales la bella época o la república aristocrática (en terminología de Basadre), y que llega hasta 1979. Cubre la crisis de la democracia liberal, la aparición del Estado protector y de nuevas formas de militarismo.
- c. Un tercer periodo que parte de 1980, con un país que ha crecido en población, en economía y en exigencias y que además se ha incorporado al mundo moderno y se prepara para la globalización. Todo esto, por cierto, con alzas y bajas.

A atual Constituição Política estabelece que a República do Peru é democrática, social, independente e soberana. Seu governo é unitário, representativo e organizado segundo o princípio da separação de poderes.

O território da República se divide em regiões, departamentos, províncias e distritos, em cujas circunscrições se exerce o governo unitário de maneira descentralizada e desconcentrada (art. 189).

As municipalidades provinciais e distritais, e as delegadas conforme a lei, são órgãos de governo local. Possuem autonomia política, econômica e administrativa nos assuntos de sua competência (art. 191).

Dentre as principais alterações destacam-se a unicameralidade (sistema que permitiu uma maior celeridade na elaboração das normas) e a incorporação do referendo, assegurando maior participação dos cidadãos na vida política do país (arts. 31 e 32).

Como forma de incrementar as medidas de combate ao terrorismo, a Constituição introduziu o delito de terrorismo no rol das hipóteses de aplicação da pena de morte (art. 140).

No plano econômico, o novo texto constitucional eliminou o papel protecionista do Estado, estimulando a livre concorrência.

## 1.2 O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA INICIADA APÓS A QUEDA DE ALBERTO FUJIMORI

A queda do regime fujimorista no Peru em 2000 deu lugar a um processo de transição democrática cuja realização supunha a implantação de um conjunto de medidas destinadas a restituir o Estado Democrático

de Direito, assim como a recuperar as instituições e os princípios que o identificam.

Parte essencial desse processo foi dada pela necessidade de uma reforma constitucional que superasse os vícios da Constituição de 1993 cuja legitimidade de origem e vigência estavam severamente questionadas.

Dessa forma, o governo de transição de Valentín Paniagua criou a Comissão de Estudo das Bases da Reforma Constitucional, a mesma que elaborou um informe final contendo os lineamentos fundamentais que orientaram a realização de uma reforma.

Durante o aludido governo, o Congresso aprovou a Lei n. 27.600, de 15 de dezembro de 2001, que encarregou à *Comisión de Constitución, Reglamento y Acusaciones Constitucionales del Congreso* a propositura de um projeto de reforma total da Constituição, levando em consideração a Constituição história do Peru e em particular o texto da Constituição de 1979.

Dita lei assinala que, após sua aprovação no Congresso, o projeto de reforma será submetido a referendo.

Além de regular aspectos como a participação da sociedade civil, a Lei n. 27.600 declarou a supressão da assinatura de Alberto Fujimori na Constituição de 1993.

Mediante o Decreto Supremo n. 018-2001-JUS, de 26 de maio de 2001, o governo de transição criou a referida *Comisión de Estudio de las Bases de la Reforma Constitucional*, a fim de que ela cuidasse de três objetivos:

1. As normas constitucionais que poderiam ser reformadas, a partir da avaliação de seu conteúdo, de sua análise sistemática e da regulação das instituições políticas.
2. As escolhas sobre o conteúdo das reformas propostas.
3. O procedimento para desenvolver as reformas constitucionais propostas.

Como visto, tal Comissão elaborou um documento com os lineamentos fundamentais para a reforma constitucional.

De acordo com o sítio eletrônico <[http://www.congreso.gob.pe/comisiones/2002/debate\\_constitucional/index.htm](http://www.congreso.gob.pe/comisiones/2002/debate_constitucional/index.htm)>, já se encontra disponível para o debate o texto do anteprojeto de Lei de Reforma da Constituição elaborado pela *Comisión de Constitución, Reglamento y Acusaciones Constitucionales del Congreso*.

## 2 MINISTÉRIO PÚBLICO PERUANO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES

### 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERUANO<sup>3</sup>

Como antecessor mais remoto do Ministério Público considera-se o funcionário que defendia a jurisdição e os interesses da fazenda real nos Tribunais do Conselho das Índias, cuja função foi estabelecida em 1542 ao se instalar a Real Audiência de Lima e depois a de Cuzco.

Na Constituição de 1823 não havia qualquer referência ao Ministério Público.

A Constituição de 1826 somente regulava a existência de um *fiscal*<sup>4</sup> em nível da *Corte Suprema*.

Na Constituição de 1828 mencionava-se que a Corte Suprema era constituída por sete *vocales* e um *fiscal*. Quanto às Cortes Superiores, estas também deveriam ter *fiscal*.

A Convenção de 1855 aprovou a lei sobre a organização do Ministério Público, cujas funções são resumidas pelo historiador Jorge Basadre como:

aparte de la supervigilancia del Poder Judicial y, en especial (se refería al Fiscal de la Nación) sobre los Fiscales de las Cortes y Agentes Fiscales, le correspondía dictaminar en lo asuntos y casos que le competían según la Ley de ministros; cuidar que todo funcionario público cumpliera la Constitución y las leyes; dar parte al Congreso sobre las infracciones de cualquier funcionario de la República, inspeccionar las oficinas del Estado y todo establecimiento público o corporación legal sin excepción alguna, dando parte de los abusos y de las transgresiones de las normas legales y reglamentarias; cautelar que las elecciones populares se verificaran con plena libertad y en los tiempos designados.

3 Livre tradução e adaptação do autor das informações contidas no *site* oficial do Ministério Público peruano: <<http://www.mpf.n.gob.pe>>.

4 Como será analisado adiante, a expressão *fiscal* serve para designar o membro do Ministério Público. Haja vista que no Peru existe um único Ministério Público, optamos por não traduzir aludida expressão.

Durante muito tempo o Ministério Público era mantido como defensor do Estado em juízo.

Traço característico das Constituições que antecederem o texto político de 1979 é a referência aos *Fiscales de la Corte Suprema*, *Cortes Superiores* e os *Agentes Fiscales*, estes atuantes na primeira instância. Contudo, não havia qualquer referência acerca de suas atribuições.

No ano de 1863, foram promulgadas e entraram em vigor os Códigos Penal e de *Enjuiciamiento*<sup>5</sup> em Matéria Penal. Neste último já se legisla e regula juridicamente acerca do Ministério Público. Os *fiscales* são considerados titulares da ação penal conjuntamente com as vítimas.

Em 2 de janeiro de 1930 também se promulgou o Novo Código de Procedimentos em Matéria Criminal. Em seu art. 2º restou previsto de forma clara que o exercício da ação penal era pública, sendo assumida pelo Ministério Fiscal.

O processo penal foi dividido em duas etapas, a saber: instrução e julgamento, a primeira a cargo do juiz de instrução e a segunda a cargo do *Tribunal Correccional por el Jurado* (sistema misto).

A instrução podia iniciar-se de ofício por parte do Juiz de Instrução, por denúncia do *Ministerio Fiscal* ou da vítima. O *Ministerio Fiscal* não tinha o monopólio do exercício da ação penal, tendo participação no desenvolvimento do processo como parte e depois emitindo opinião em juízo oral e acusando. Os *Fiscales* eram disciplinados como integrantes do Poder Judiciário.

Em 1936, durante a gestão do presidente Óscar R. Benavides, os procuradores-gerais da República se organizaram para a defesa dos interesses do Estado, de forma que esta função foi separada do Ministério Público, o que se formalizou com a Lei n. 17.537 de 25 de março de 1969.

Somente em 28 de julho de 1979 o Ministério Público deixou de estar ligado ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1979 regula expressamente o Ministério Público, atribuindo-lhe personalidade própria, com independência, autonomia, organização, composição, funções, atribuições e proibições, conforme os arts. 250 e 251 do Capítulo XI.

Depois a instituição foi disciplinada em sua Lei Orgânica (LOMP), mediante o Decreto Legislativo n. 52, de 18 de março de 1981, ainda vigente, com algumas alterações decorrentes da Constituição Política de 1993.

5 Sinônimo de *juicio oral*.

Pablo Ernesto Levano Veliz<sup>6</sup> leciona que a evolução do Ministério Público peruano pode ser dividido em três etapas, haja vista suas atribuições:

♦ **De 1821 a 1980:**

O Ministério Público representava os interesses do Estado e da sociedade. Desempenha o papel de mero coadjuvante, emitindo opinião prévia à prolação de sentença nos processos civis e contenciosos-administrativos. No processo penal, ocupava a função de acusador.

Nesse primeiro momento, o Ministério Público não era uma instituição autônoma, uma vez que integrante do Poder Judiciário, sendo seus membros inclusive fiscalizados pelo aludido Poder.

♦ **De 1980 a 1993:**

Com a Constituição de 1979, o Ministério Público ganhou novos contornos, tornando-se uma instituição autônoma e hierarquicamente organizada e tendo como autoridade máxima o *Fiscal de la Nación*.

Destaca-se que o texto constitucional atribuía igualmente ao *Fiscal de la Nación* a defesa do povo.

♦ **De 1993 até os dias atuais:**

No que tange ao Ministério Público, a atual Constituição seguiu as diretrizes estabelecidas pela Constituição de 1979, destacando que suas principais alterações dizem respeito à forma de eleição do *Fiscal de la Nación* e a duração de seu mandato, bem como seu afastamento da função de defensor do povo, haja vista a criação de outra instituição autônoma destinada a este fim, a *Defensoría del Pueblo*<sup>7</sup>.

6 LEVANO VELIZ, Pablo Ernesto. *Genesis y Evolución del Ministerio Publico*. Disponível em: <<http://www.amag.edu.pe>>.

7 Artículo 161°. - La Defensoría del Pueblo es autónoma. Los órganos públicos están obligados a colaborar con la Defensoría del Pueblo cuando ésta lo requiere.

Su estructura, en el ámbito nacional, se establece por ley orgánica.

El Defensor del Pueblo es elegido y removido por el Congreso con el voto de los dos tercios de su número legal. Goza de la misma inmunidad y de las mismas prerrogativas de los congresistas.

Para ser elegido Defensor del Pueblo se requiere haber cumplido treinta y cinco años de edad y ser abogado.

El cargo dura cinco años y no está sujeto a mandato imperativo. Tiene las mismas incompatibilidades que los vocales supremos.

## 2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO PERU DE 1979 E DE 1993

Como já anteriormente destacado, a primeira Constituição a tratar expressamente do Ministério Público foi a de 1979, limitando-se tal disciplina a dois artigos (arts. 250 e 251), abaixo transcritos:

Artículo 250. El Ministerio Público es autónomo y jerárquicamente organizado. Le corresponde:

1. Promover de oficio o a petición de parte la acción de la justicia en defensa de la legalidad, de los derechos ciudadanos y de los intereses públicos, tutelados por la ley.
2. Velar por la independencia de los órganos judiciales y por la recta administración de justicia.
3. Representar en juicio a la sociedad.
4. Actuar como defensor del pueblo ante la administración pública.
5. Vigilar e intervenir en la investigación del delito desde la etapa policial, y promover la acción penal de oficio o a petición de parte.
6. Emitir dictamen previo a todas las resoluciones de la Corte Suprema de Justicia, en los casos que la ley contempla y
7. Las demás atribuciones que les señalan la Constitución y las leyes.

Artículo 251. Son órganos del Ministerio Público:

1. El Fiscal de la Nación.
2. Los Fiscales ante la Corte Suprema. Son nombrados por el Presidente de la República con aprobación del Senado. Se turnan cada dos años en la Fiscalía de la Nación.
3. Los Fiscales ante la Corte Superior y
4. Los Fiscales ante Juzgados de Primera Instancia y de Instrucción.

Los miembros del Ministerio Público tienen las mismas prerrogativas que los integrantes del Poder Judicial en sus respectivas categorías.

Artículo 162°. - Corresponde a la Defensoría del Pueblo defender los derechos constitucionales y fundamentales de la persona y de la comunidad; y supervisar el cumplimiento de los deberes de la administración estatal y la prestación de los servicios públicos a la ciudadanía. El Defensor del Pueblo presenta informe al Congreso una vez al año, y cada vez que éste lo solicita. Tiene iniciativa en la formación de las leyes. Puede proponer las medidas que faciliten el mejor cumplimiento de sus funciones.

El proyecto de presupuesto de la Defensoría del Pueblo es presentado ante el Poder Ejecutivo y sustentado por su titular en esa instancia y en el Congreso.

Les afecta las mismas incompatibilidades. Su nombramiento está sujeto a idénticos requisitos y procedimientos. Una Ley Orgánica fija las demás disposiciones relacionadas con la estructura y el funcionamiento del Ministerio Público.

Tais dispositivos se revestiram de suma importância, pois consagraram o Ministério Público peruano como órgão autônomo, atribuindo-lhe a função de defensor da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público, bem como sendo de sua competência zelar pela independência dos órgãos jurisdicionais e pela correta aplicação da lei.

A Constituição em tela também consagrou o *Parquet* como o titular da ação penal.

Frise-se, outrossim, que são atribuídos aos membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas e impedimentos dos integrantes do Poder Judiciário em suas respectivas categorias.

A Constituição de 1993 repetiu as conquistas do texto anterior e foi responsável por consagrar a autonomia externa do órgão ministerial, versando inclusive sobre o projeto orçamentário. O Capítulo X é composto dos seguintes artigos:

Artículo 158°.- El Ministerio Público es autónomo. El Fiscal de la Nación lo preside. Es elegido por la Junta de Fiscales Supremos. El cargo de Fiscal de la Nación dura tres años, y es prorrogable, por reelección, sólo por otros dos. Los miembros del Ministerio Público tienen los mismos derechos y prerrogativas y están sujetos a las mismas obligaciones que los del Poder Judicial en la categoría respectiva. Les afectan las mismas incompatibilidades. Su nombramiento está sujeto a requisitos y procedimientos idénticos a los de los miembros del Poder Judicial en su respectiva categoría.

Artículo 159°.- Corresponde al Ministerio Público:

1. Promover de oficio, o a petición de parte, la acción judicial en defensa de la legalidad y de los intereses públicos tutelados por el derecho.
2. Velar por la independencia de los órganos jurisdiccionales y por la recta administración de justicia.
3. Representar en los procesos judiciales a la sociedad.
4. Conducir desde su inicio la investigación del delito. Con tal propósito, la Policía Nacional está obligada a cumplir los mandatos del Ministerio Público en el ámbito de su función.
5. Ejercitar la acción penal de oficio o a petición de parte.

6. Emitir dictamen previo a las resoluciones judiciales en los casos que la ley contempla.
7. Ejercer iniciativa en la formación de las leyes; y dar cuenta al Congreso, o al Presidente de la República, de los vacíos o defectos de la legislación.

Artículo 160°.- El proyecto de presupuesto del Ministerio Público se aprueba por la Junta de Fiscales Supremos. Se presenta ante el Poder Ejecutivo y se sustenta en esa instancia y en el Congreso.

Observa-se que o art. 158 ressalta a noção do Ministério Público como órgão autônomo do Estado, que possui como principais funções a defesa da legalidade e do interesse público, a representação da sociedade em juízo na defesa da família, dos menores e incapazes e do interesse social, assim como sendo responsável por velar pela moral pública.

Compete ao Ministério Público a persecução penal e a prevenção de crimes, dentro de suas limitações.

Nesse diapasão, é possível destacar que o tratamento conferido ao Ministério Público peruano muito se assemelha ao ordenamento jurídico pátrio, sobretudo quanto à desvinculação do órgão aos demais Poderes e à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERUANO

No presente tópico analisaremos as principais características, funções e atribuições do Ministério Público peruano, tendo em vista o tratamento conferido em especial por sua Lei Orgânica (Decreto Legislativo n. 52, de 18 de março de 1981).

Destaca-se, outrossim, que, nas questões mais relevantes, realizaremos paralelos com o Ministério Público brasileiro.

### 2.3.1 Natureza

O Ministério Público peruano é um órgão independente dos demais poderes do Estado e encontra-se hierarquicamente organizado.

A organização hierárquica do Ministério Público é responsável por trazer questionamentos acerca da independência funcional de seus

membros quando comparado tal princípio com o tratamento conferido pelo direito pátrio.

O art. 3º do *Reglamento de Organización y Funciones (ROF) del Ministerio Público* – aprovado pela *Resolución de la Fiscalía de la Nación* n. 518 – 2006 – MP-FN, de 11 de maio de 2006 – destaca que o órgão encontra-se integrado ao processo de Administração da Justiça e da defesa dos direitos constitucionais e legais da sociedade.

### 2.3.2 Funções

Quanto às funções do Ministério Público peruano remetemos o leitor ao tópico que tratamos da disciplina constitucional do órgão, visto que a LOMP se limitou a transcrever a previsão constitucional, senão vejamos:

#### Artículo 1.- Función

El Ministerio Público es el organismo autónomo del Estado que tiene como funciones principales la defensa de la legalidad, los derechos ciudadanos y los intereses públicos, la representación de la sociedad en juicio, para los efectos de defender a la familia, a los menores e incapaces y el interés social, así como para velar por la moral pública; la persecución del delito y la reparación civil. También velará por la prevención del delito dentro de las limitaciones que resultan de la presente ley y por la independencia de los órganos judiciales y la recta administración de justicia y las demás que le señalan la Constitución Política del Perú y el ordenamiento jurídico de la Nación.

### 2.3.3 Objetivos

O art. 5º da ROF do Ministério Público estabelece que seus principais objetivos são:

1. Oferecer à sociedade um serviço fiscal ético e de qualidade, com transparência e eficiência, com suficiente capacidade operativa e adequado suporte normativo.
2. Realizar as ações necessárias para implementar o Novo Código de Processo Penal, o que implica assumir novas obrigações e obter maiores recursos que permitam o incremento do quadro pessoal existente, bem como a adequada capacitação e a melhora na infraestrutura, nos bens e nos serviços.

3. Implementar progressivamente uma moderna organização de acordo com os avanços tecnológicos, a fim de satisfazer as necessidades da população, assim como lograr maior participação nas investigações científico-forenses.
4. Fortalecer a imagem do Ministério Público como organismo autônomo que promove a justiça e atua na defesa da legalidade.

### 2.3.4 Atribuições

Para a exata compreensão das atribuições conferidas ao Ministério Público peruano, mister se faz analisar conjuntamente o art. 158 da Constituição de 1993 com o art. 1º da Lei Orgânica do Ministério Público (Decreto Legislativo n. 52, de 18 de março de 1981).

Portanto, cabe ao MP:

#### No âmbito civil

- Promover de ofício, ou a requerimento da parte, a ação judicial em defesa da legalidade e dos interesses públicos tutelados pelo direito.
- Velar pela independência dos órgãos jurisdicionais e pela correta administração da justiça.
- Representar a sociedade nos processos judiciais para defender os interesses da família, dos menores e incapazes e o interesse social.
- Emitir parecer prévio à prolação da sentença nos casos previstos em lei.
- Exercer a iniciativa na elaboração de leis e comunicar ao Congresso ou ao presidente da República eventuais vácuos ou defeitos na legislação.
- Velar pela moral pública.

#### No âmbito penal

- Ajuizar a ação penal de ofício ou a requerimento da parte.
- Conduzir, desde seu início, a investigação do delito, devendo a polícia cumprir as ordens do Ministério Público no âmbito de suas funções.
- Velar pela prevenção dos delitos.

Cabe ao Ministério Público intervir na investigação dos crimes desde a etapa policial. A polícia realiza as investigações com a interven-

ção dos membros do Ministério Público, que orientarão quanto às provas que precisam ser produzidas para sua atuação.

### 2.3.5 Autonomia externa e as advertências do

#### Poder Executivo

O Ministério Público peruano goza de autonomia interna e externa em relação aos demais Poderes do Estado, apesar de sua estrutura estar intrinsecamente ligada à do Poder Judiciário, como a seguir será analisado.

A sua autonomia externa decorre do fato de não mais representar e defender os interesses do Poder Executivo em juízo, bem como não mais depender do Ministério da Justiça.

Todavia, conforme o art. 7º da LOMP, o Poder Executivo, por meio do Ministro da Justiça, poderá advertir diretamente os membros do MP em relação ao exercício de suas atribuições<sup>8</sup>.

Destaca-se que essa advertência deverá ser genérica, ou seja, versará, em tese, sobre o exercício das funções institucionais e não sobre um caso específico.

Discordando o membro do Ministério Público da advertência, a encaminhará ao Fiscal de la Nación, que poderá decidir pela sua retificação ou encaminhá-la à Junta dos Fiscales Supremos.

### 2.3.6 Autonomia financeira

O anteprojeto orçamentário anual do Ministério Público é elaborado pelo gerente-geral e submetido à apreciação do Fiscal de la Nación que, aprovando, o encaminhará à Junta de Fiscales Supremos para revisão.

O Fiscal de la Nación é o titular da proposta orçamentária e defende o projeto perante a Junta de Fiscales Supremos e o Congresso<sup>9</sup>.

8 Artículo 7.- Exhortaciones a los miembros del Ministerio Público. El Poder Ejecutivo, por intermedio del Ministerio de Justicia, puede hacer exhortaciones a los miembros del Ministerio Público, en relación con el ejercicio de sus atribuciones. Si éstos no las considerasen procedentes las elevarán, en consulta, al Fiscal de la Nación, quien la absolverá de inmediato o la someterá a la decisión de la Junta de Fiscales Supremos, según fuere la naturaleza del asunto consultado.

9 Artículo 80.- Sustentación del Presupuesto Público. El Ministro de Economía y Finanzas sustenta, ante el Pleno del Congreso, el pliego de ingresos. Cada ministro sustenta los pliegos de egresos de su sector. El Presidente de la Corte

De acuerdo con el art. 105 del ROF del Ministerio Público, el presupuesto del órgano forma parte del Presupuesto General de la República.

Já el art. 106 enumera los siguientes recursos económicos y financieros del Ministerio Público:

- a. Los recursos que se le asignen por la Fuente de Financiamiento Recursos Ordinarios y las Transferencias que se aprueben.
- b. Los ingresos provenientes de donaciones y legados que se instituyen a su favor.
- c. Los recursos provenientes de la Cooperación Técnica Nacional e Internacional.
- d. Los recursos que se generen por los servicios que brinda el Ministerio Público.
- e. Otros ingresos que se generen oportunamente a su favor de acuerdo a Ley.

### 2.3.7 Autonomia funcional

Establece la Constitución de 1993 que los miembros del Ministerio Público poseen los mismos derechos y prerrogativas de los jueces, de acuerdo con la respectiva categoría<sup>10</sup>. A los magistrados se asegura expresamente (art. 146) las garantías de independencia, inamovilidad, vitalicid y subsidios que les aseguren “un nivel de vida digno de su misión y jerarquía”.

Suprema, el Fiscal de la Nación y el Presidente del Jurado Nacional de Elecciones sustentan los pliegos correspondientes a cada institución.

Si la autógrafo de la Ley de Presupuesto no es remitida al Poder Ejecutivo hasta el treinta de noviembre, entra en vigencia el Proyecto de éste, que es promulgado por decreto legislativo.

Los créditos suplementarios, habilitaciones y transferencias de partidas se tramitan ante el Congreso tal como la Ley de Presupuesto. Durante el receso parlamentario se tramitan ante la Comisión Permanente. Para aprobarlos, se requiere los votos de los tres quintos del número legal de sus miembros (Constitución Política).

10 Artículo 158.- El Ministerio Público es autónomo. El Fiscal de la Nación lo preside. Es elegido por la Junta de Fiscales Supremos. El cargo de Fiscal de la Nación dura tres años, y es prorrogable, por reelección, sólo por otros dos. Los miembros del Ministerio Público tienen los mismos derechos y prerrogativas y están sujetos a las mismas obligaciones que los del Poder Judicial en la categoría respectiva. Les afectan las mismas incompatibilidades. Su nombramiento está sujeto a requisitos y procedimientos idénticos a los de los miembros del Poder Judicial en su respectiva categoría.

O art. 5º da LOMP, por sua vez, estabelece que os membros do Ministério Público atuam com independência no exercício de suas atribuições. Todavia, por se tratar de órgão hierarquicamente organizado, deverão se sujeitar às instruções expedidas por seus superiores, *in verbis*:

Artículo 5.- Autonomía funcional

Los Fiscales actúan independientemente en el ejercicio de sus atribuciones, las que desempeñarán según su propio criterio y en la forma que estimen más arreglada a los fines de su institución. Siendo un cuerpo jerárquicamente organizado deben sujetarse a las instrucciones que pudieren impartirles sus superiores.

A parte final do aludido dispositivo demonstra que a independência funcional dos membros do Ministério Público é relativa se comparada com a disciplina conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 213) destacam que ser independente significa que

cada um dos membros do Ministério Público age segundo sua própria consciência jurídica, com submissão exclusivamente ao direito, sem ingerência do Poder Executivo, nem dos juízes e nem mesmo dos órgãos superiores do próprio Ministério Público.

A doutrina peruana destaca, todavia, que aludido dispositivo não tem o condão de descaracterizar a autonomia funcional dos membros do Ministério Público, visto que o *Fiscal de la Nación* emite tão somente diretivas gerais sobre a interpretação e a aplicação das leis e a forma de intervenção dos *Fiscales*, objetivando assegurar a homogeneidade da atuação do *Parquet*.

A propósito, transcrevemos o escólio de José Hurtado Pozo<sup>11</sup>:

Cada fiscal es responsable de sus actos, no el simple ejecutor - sin libertad de apreciación - de órdenes superiores. Estas son previstas en la ley respecto a los casos concretos. Cosa diferente son las directivas por las que el F.N. da a conocer los lineamientos de la actividad general del M.P. en cada uno de los dominios en que interviene.

11 POZO, José Hurtado. *El Ministerio Publico*. Disponível em: <<http://www.unifr.ch/derechopenal/obras/minpu.htm>>.

Dicha autonomía y responsabilidad han sido supuestas por el legislador cuando establece la represión del fiscal “que emitiera dictámenes manifiestamente contrarios al texto expreso y claro de la ley o que citare resoluciones o hechos falsos o que se apoyare en leyes supuestas o derogadas” (art. 354 C.P.).

El F.N. por propia iniciativa o de acuerdo con la Junta de Fiscales Supremos (sus pares), debe dictar instrucciones generales y especiales sobre la interpretación y aplicación de las leyes, la manera y alcances de la intervención de los fiscales; con el objeto de lograr y conservar una homogeneidad en la acción e interpretación. El F.N., como los demás fiscales, puede llamar a los de rango inferior Para orientarlos o solicitarles información sobre la manera como están procediendo en relación a un caso o a cierto tipo de asuntos. Pero no podrá obligarlos a actuar de un modo determinado. La L.O.M.P. señala, actualmente, los casos en que se darán instrucciones. El reglamento que se dicte deberá precisarlas mejor.

### 2.3.8 Solicitação de informações

Prevê o art. 6º da LOMP que, quando for necessário para a eficaz atuação do Ministério Público, o Fiscal de la Nación poderá solicitar informações e documentos aos

Presidentes de las Cámaras Legislativas y de la Comisión Permanente del Congreso, de la Corte Suprema y de las Cortes Superiores de Justicia, a los Ministros de Estado y, en general, a los organismos públicos autónomos, personas jurídicas de derecho público interno, empresas públicas y cualesquiera otras entidades del Estado.

Tal solicitação, todavia, só será atendida se versar sobre os atos compreendidos na segunda parte do art. 87 da Constituição<sup>12</sup> e não afetar

12 O texto constitucional em tela é o de 1979 e o seu art. 87 assim estabelecia: “La Constitución prevalece sobre toda otra norma legal. La ley, sobre toda norma de inferior categoría, y así sucesivamente de acuerdo a su jerarquía jurídica. La publicidad es esencial para la existencia de toda norma del Estado. La ley señala la forma de publicación y los medios de su difusión oficial”.

A atual Constituição possui previsão semelhante em seu art. 51: “La Constitución prevalece sobre toda norma legal; la ley, sobre las normas de inferior jerarquía, y así

a segurança nacional, de acordo com o juízo emitido pelo organismo de maior grau hierárquico da correspondente estrutura administrativa.

A LC n. 75/1993 não estabelece qualquer forma de limitação ao conteúdo das informações e dos documentos a serem solicitados pelo Ministério Público da União, consoante se depreende da leitura do art. 8º:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

[...]

II. requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

[...]

IV. requisitar informações e documentos a entidades privadas.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Portanto, não cabe ao destinatário avaliar a conveniência das informações e documentos solicitados, podendo o desatendimento configurar, em tese, o crime previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência), e, quando for o caso, o ilícito de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/1992.

### 2.3.9 Ônus e prerrogativas processuais

Assim como no direito pátrio<sup>13</sup>, ao atuar como agente, o Ministério Público peruano estará sujeito aos mesmos ônus e poderes das partes,

---

sucesivamente. La publicidad es esencial para la vigencia de toda norma del Estado”.

13 Art. 81 do CPC: O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

consoante se depreende da leitura do art. 14 da LOMP e do 115 do Código de Processo Civil:

Artículo 14.- Carga de la Prueba

Sobre el Ministerio Público recae la carga de la prueba en las acciones civiles, penales y tutelares que ejercite, así como en los casos de faltas disciplinarias que denuncie. Los jueces y demás funcionarios públicos, sin perjuicio de las atribuciones que al respecto les otorga la ley, citarán oportunamente, bajo responsabilidad, al Fiscal que actúe en el proceso de que conocen a sus diligencias fundamentales y a las de actuación de pruebas ofrecidas por cualquiera de las partes u ordenadas de oficio. También será notificado dicho Fiscal con las resoluciones que se expidan en el proceso, bajo pena de nulidad.

Artículo 115.- Plazos.

Los representantes del Ministerio Público cumplirán los plazos establecidos en la ley, bajo responsabilidad.

Cuando la ley no fije plazo para determinado acto, éste no será mayor que el que corresponde al Juez.

Depreende-se da leitura do supracitado art. 115 que, no processo civil peruano, o *Parquet* não possui prazo em dobro para recorrer como ocorre em nosso sistema processual, nos termos do art. 188 do CPC<sup>14</sup>.

Por outro lado, prevê o art. 116, que o órgão emitirá seu parecer depois de produzidas todas as provas e antes da prolação sentença, sendo aludido dispositivo semelhante ao art. 83, II<sup>15</sup>, do CPC brasileiro, senão vejamos:

Artículo 116.- Oportunidad.

El dictamen del Ministerio Público, en los casos en que proceda, será emitido después de actuados los medios probatorios y antes que se expida sentencia.

14 Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

15 Art. 83 - Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:  
[...]  
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

Outro aspecto digno de nota é a isenção do pagamento das custas processuais pelo Ministério Público:

Artículo 413.- Exención y exoneración de costas y costos.

Estan exentos de la condena en costas y costos los Poderes Ejecutivo, Legislativo y Judicial, el Ministerio Público, los órganos constitucionalmente autónomos, los gobiernos regionales y locales.

Están exoneradas de los gastos del proceso las Universidades Públicas, quienes obtengan Auxilio Judicial y la parte demandante en los procesos de alimentos dentro de los límites establecidos en la ley pudiendo ser condenados al pago de costas y costos. También está exonerado quien reconoce o se allana a la demanda dentro del plazo para contestarla.(\*).

(\*) Artículo vigente conforme a la sustitución establecida por el Artículo 5 de la Ley N° 26846, publicada el 27-07-97.

### 3 MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PRINCIPAIS GARANTIAS E VEDAÇÕES

#### 3.1 DENOMINAÇÃO

As palavras *Fiscal* ou *Fiscales*, sem outras que especifiquem sua hierarquia, designam os representantes do Ministério Público, exceto o *Fiscal de la Nación*, que sempre deverá ser referido nestes termos<sup>16</sup>.

#### 3.2 INGRESSO NOS QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O ingresso no Ministério Público ocorre por meio de aprovação em concurso público e avaliação pessoal.

<sup>16</sup> Artículo 2.- Denominación de los miembros del Ministerio Público. Para los efectos de la presente ley, las palabras “Fiscal” o “Fiscales”, sin otras que especifiquen su jerarquía, designan a los representantes del Ministerio Público, excepto al Fiscal de la Nación, a quien se referirá siempre en estos términos (Lei Orgânica do Ministério Público).

A seleção e a nomeação dos membros dos Ministério Público e do Poder Judiciário são feitas pelo Conselho Nacional da Magistratura, organismo autônomo e independente que se encontra submetido tão somente à Constituição e à sua Lei Orgânica (Lei n. 26.397/1994).

O Conselho é composto, a princípio, por sete membros, podendo aumentar para nove, eleitos por um período de cinco anos. Eles são eleitos, em distintas votações secretas, por vários entes: 1) um pela Corte Suprema de Justiça; 2) um pela *Junta de Fiscales Supremos*, 3) um pelos membros dos Colégios de Advogados; 4) dois pelos demais Colégios Eleitorais do país; 5) um pelos reitores das universidades nacionais e outro pelo reitores das universidades particulares.

Nos termos do art. 154 da Constituição Federal e dos arts. 2º e 3º da Lei Orgânica do Conselho Nacional da Magistratura, compete ainda ao Conselho ratificar a nomeação dos juízes e dos fiscais de todos os níveis a cada sete anos e destituir os fiscais supremos e, mediante solicitação da Junta de Fiscales Supremos, os membros do Ministério Público.

Para a ratificação, é necessário o voto da maioria simples dos conselheiros.

O art. 2º do diploma legal em tela estabelece que tais decisões não podem ser revisadas em sede judicial e são inimpugnáveis.

Os fiscais e os magistrados cuja nomeação não for ratificada não poderão ingressar no Poder Judiciário, nem no Ministério Público. Tal processo é independente das medidas disciplinares adotadas ou de eventuais sanções.

Cabe ao presidente do Conselho convocar o concurso para preenchimento de novas vagas ou das vagas em aberto. Todavia, só poderão se submeter ao respectivo concurso aqueles que tiverem sido aprovados nos programas de formação acadêmica para aspirante ao cargo de magistrado ou de fiscais organizados pela Academia da Magistratura<sup>17</sup>.

A Academia da Magistratura, diferentemente do Conselho, faz parte do Poder Judiciário (art. 151 da Constituição Federal).

Analisada a documentação apresentada, o Conselho publica o nome dos interessados considerados aptos para avaliação. Só após esse procedimento é que se inicia o concurso de méritos e a avaliação pessoal dos candidatos.

<sup>17</sup> O art. 1º da Lei n. 27.466, publicada em 30.5.2001, suspendeu essa determinação contida na alínea “d” do art. 22 da Lei Orgânica do Conselho Nacional de Magistratura.

O concurso público é dividido em 3 etapas: análise do currículo, exame escrito e exame pessoal.

### 3.3 GARANTIAS

Os membros do Ministério Público possuem os mesmos direitos e prerrogativas e estão sujeitos às mesmas obrigações que os membros do Poder Judiciário na categoria respectiva, consoante previsto no art. 158 da Constituição.

O art. 146 da Constituição Política do Peru assegura aos juízes e, conseqüentemente, aos membros do Ministério Público as seguintes garantias:

- independência funcional;
- inamovibilidade;
- vitaliciedade;
- remuneração razoável de acordo com a sua hierarquia.

Quanto ao direito previdenciário, os fiscales possuem as mesmas prerrogativas e se enquadram no mesmo sistema de pensões estabelecido para os membros do Poder Judiciário na respectiva categoria<sup>18</sup>.

### 3.4 VEDAÇÕES

Assim como os magistrados, os membros do Ministério Público não podem exercer qualquer atividade pública ou privada, com exceção da docência universitária fora do horário de trabalho.

O art. 20 da LOMP estabelece outras vedações, dentre as quais destacamos as seguintes:

- Atuar como advogado, até mesmo em causa própria, ou prestar assessoria de qualquer natureza, pública ou privada;
- Aceitar doações, presentes ou ser instituído como herdeiro voluntário ou legatário de pessoa que, direta ou indiretamente, tenha interesse em processo em que tenha atuado ou possa intervir os membros do MP;

<sup>18</sup> Artículo 18.- Prerrogativas y pensiones de los miembros del Ministerio Público. Los miembros del Ministerio Público tienen las mismas prerrogativas y sistemas de pensiones que establecen las leyes para los miembros del Poder Judicial en sus respectivas categorías (LOMP).

- Aceitar mandatos, salvo de cônjuge, para atos que não tenham relação com o exercício de sua função;
- Comprar, arrendar ou permutar, direta ou indiretamente, bens de pessoas que, direta ou indiretamente, tenham interesse em processo em que tenha atuado ou possa intervir os membros do MP;
- Aceitar recomendações nos assuntos de sua intervenção ou formulá-las a outros fiscales, juízes ou funcionários, empregados públicos ou organismos vinculados ao Governo Central ou aos Governos Regionais ou Locais;
- Sindicalizar-se ou declarar-se em greve (tal previsão é repetida no art. 153 da Constituição<sup>19</sup>).

A infração desses impedimentos e proibições implica na responsabilidade disciplinar, civil ou penal.

### 3.5 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

As ações penais e de responsabilidade civil propostas em face do *Fiscal de la Nación* e dos *Fiscales Supremos* e *Superiores* serão julgadas pela *Corte Suprema* (art. 16 da LOMP).

Já as *Corte Superiores de Justicia* são competentes para o julgamento das ações propostas em face dos *Fiscales Provinciales* (art. 17 da LOMP).

Semelhante garantia é atribuída aos membros do Ministério Público da União, sendo o procurador-geral da República julgado pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns (art. 102, I, “b”, da CRFB/1988) e pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade (art. 52, II, da CRFB/1988), os procuradores regionais da República assim o serão pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “a”, da CRFB/1988) e os procuradores da República pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região em que atuam (art. 108, I, “a”, da CRFB/1988), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

### 3.6 IMPEDIMENTO, RECUSA, ESCUSA E ABSTENÇÃO

O Código de Processo Civil peruano assim estabelece, em seus arts. 305, 307, 311 e 313:

<sup>19</sup> Artículo 153.- Prohibición a Jueces y Fiscales: Los jueces y fiscales están prohibidos de participar en política, de sindicarse y de declararse en huelga.

## TITULO IX

### IMPEDIMENTO, RECUSACION, EXCUSACION Y ABSTENCION

#### Artículo 305.- Causales de impedimento.

El Juez se encuentra impedido de dirigir un proceso cuando:

1. Ha sido parte anteriormente en éste;
2. El o su cónyuge o concubino, tiene parentesco dentro del cuarto grado de consanguinidad, segundo de afinidad o de adopción con alguna de las partes o con su representante o apoderado o con un Abogado que interviene en el proceso;
3. El o su cónyuge o concubino, tiene el cargo de tutor o curador de cualquiera de las partes;
4. Ha recibido él o su cónyuge o concubino, beneficios, dádivas de alguna de las partes, antes o después de empezado el proceso, aunque ellos sean de escaso valor; o
5. Ha conocido el proceso en otra instancia.

El impedimento previsto en la segunda causal sólo se verifica cuando el Abogado ya estaba ejerciendo el patrocinio de la causa. Está prohibido al Abogado asumir una defensa que provoque el impedimento del Juez.

#### Artículo 307.- Causales de recusación.

Las partes pueden solicitar que el Juez se aparte del proceso cuando:

1. Es amigo íntimo o enemigo manifiesto de cualquiera de las partes, demostrado por hechos inequívocos;
2. El o su cónyuge o concubino o su pariente en la línea directa o en la línea colateral hasta el segundo grado, primero de afinidad o adoptado, tienen relaciones de crédito con alguna de las partes; salvo que se trate de persona de derecho o de servicio público;
3. El o su cónyuge o concubino, son donatarios, empleadores o presuntos herederos de alguna de las partes;
4. Haya intervenido en el proceso como apoderado, miembro del Ministerio Público, perito, testigo o defensor;
5. Tiene interés directo o indirecto en el resultado del proceso; y,
6. Exista proceso vigente entre él o su cónyuge o concubino con cualquiera de las partes, siempre que no sea promovido con posterioridad al inicio del proceso.

#### Artículo 311.- Impedimento, recusación y abstención.

Las causales de impedimento y recusación se aplican a los Jueces de todas las instancias y a los de la Sala de Casación. El Juez a quien le afecte alguna causal de impedimento, deberá abstenerse y declararse impedido tan pronto como advierta la existencia de ella.

#### Artículo 312.- Recusación por impedimento.

El Juez que no cumple con su deber de abstención por causal de impedimento, puede ser recusado por cualquiera de las partes.

#### Artículo 313.- Abstención por decoro.

Cuando se presentan motivos que perturban la función del Juez, éste, por decoro o delicadeza, puede abstenerse mediante resolución debidamente fundamentada, remitiendo el expediente al Juez que debe conocer de su trámite.

Si el Juez a quien se remiten los autos considera que los fundamentos expuestos no justifican la separación del proceso, seguirá el trámite previsto en el Artículo 306.

O membro do Ministério Público não pode ser recusado, mas deve se escusar, sob pena de responsabilidade, nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20, “c”, da LOMP:

#### Artículo 19. - Excusa de Fiscales

Los Fiscales no son recusables; pero deberán excusarse, bajo responsabilidad, de intervenir en una investigación policial o en un proceso administrativo o judicial en que directa o indirectamente tuviesen interés, o lo tuviesen su cónyuge, sus parientes en línea recta o dentro del cuarto grado de consanguinidad o segundo de afinidad, o por adopción, o sus compadres o ahijados, o su apoderado en el caso a que se refiere el artículo siguiente, inciso c).

#### Artículo 20. - Prohibiciones en el ejercicio funcional

Los miembros del Ministerio Público no pueden

- c. Defender como abogado o prestar asesoramiento de cualquier naturaleza, pública o privadamente. Cuando tuvieren que litigar en causa propia que no tuviese relación alguna con su función, otorgarán poder.

O Código de Processo Civil brasileiro prevê as hipóteses de impedimento e suspeição nos arts. 134 e 135, respectivamente:

Art. 134 - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

- I. de que for parte;
- II. em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- III. que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
- IV. quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
- V. quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- VI. quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I. amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II. alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III. herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV. receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V. interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

### 3.7 QUESTÕES DISCIPLINARES

A Fiscalía Suprema de Control Interno é o órgão disciplinar do Ministério Público e possui competência em relação a todos os procuradores e servidores, em todos os seus níveis, com exceção dos Fiscales Supremos.

Integram a estrutura do aludido órgão as seguintes unidades: Oficina Central de Control Interno del Ministerio Público e Oficinas Descentralizadas de Control Interno. Em cada Distrito Judicial há uma

Oficina Descentralizada de Controle Interno, tendo como chefe um Fiscal Superior.

Nos termos do art. 52 da LOMP, as sanções disciplinares existentes são:

- ♦ admoestação;
- ♦ multa;
- ♦ suspensão;
- ♦ destituição.

A multa não poderá ser maior do que 25% do vencimento básico mensal nem menor que 5%.

A suspensão não poderá exceder a trinta dias, com a redução do vencimento básico em 50% durante o respectivo período.

São assegurados aos membros do MP as garantias do devido processo legal, e as sanções são aplicadas segundo a natureza da infração, sem que seja necessário seguir a ordem exposta no art. 52 da LOMP, acima transcrito.

O atual Regulamento da Organização e Funções da *Fiscalía Suprema de Control Interno* foi aprovado pela Resolução n. 071-2005-MP-FN-JFS, de 3 de novembro de 2005.

Supracitado regulamento, além de repetir as sanções disciplinares previstas na LOMP, enumera as infrações que estarão sujeitas à sanção, dentre as quais destacam-se:

1. Praticar fato grave não tipificado como crime, mas que comprometa a dignidade do cargo e o desmereça pela opinião pública.
2. Intervir em processo judicial sabendo estar proibido ou legalmente impedido.
3. Descumprir as disposições legais, normas complementares e de caráter interno emitidas pela *Fiscalía de la Nación* ou pela *Junta de Fiscales Supremos* do Ministério Público ou por seus superiores hierárquicos.
4. Ausentar-se sem justa causa e de forma reiterada da sede de seu local de trabalho por mais de 3 dias consecutivos ou mais de 5 dias não consecutivos em um período de 30 dias.
5. Desobedecer ou faltar com respeito a seus superiores hierárquicos.
6. Emitir pareceres e resoluções sem adequado estudo, motivação e fundamentação.
7. Tratar de forma descortês, seja de forma verbal ou escrita, seus superiores ou outros membros do Ministério Público, funcio-

nários, empregados ou aqueles que participem em diligências e procedimentos.

8. Descumprir, injustificadamente, o horário do local de trabalho e os prazos legais.

A sanção de destituição é aplicada quando os membros do MP cometem as infrações 1 ou 2, ou são reincidentes em fato que configure causa de suspensão ou condenados à pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso.

Compete aos órgãos da Fiscalía Suprema de Control Interno propor à Junta de Fiscales Supremos a destituição, de maneira expressa, fundamentada e motivada. A aplicação da aludida sanção segue o disposto na LOMP e na Lei Orgânica do Conselho Nacional da Magistratura.

O art. 25 do Regulamento estabelece que a extinção da relação laboral por renúncia do membro do Ministério Público ou por outra causa prevista em lei<sup>20</sup>, gera a inaplicabilidade das sanções disciplinares de admoestação, multa e suspensão, sem prejuízo que o Órgão de Controle Interno estabeleça a responsabilidade em procedimento investigatório.

Todavia, se ao término da investigação a sanção proposta for a destituição, restará sem efeito a resolução que aceitou a renúncia.

## 4 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 4.1 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERUANO

Após breve exposição de como se encontra organizado o Poder Judiciário peruano, passemos à análise da estrutura organizacional do Ministério Público do aludido país.

20 A LOMP estabelece em seu art. 6º que:

Termina el cargo de Fiscal:

a) Por cesantía o jubilación.

b) Por renuncia, desde que es aceptada.

c) Por causa del impedimento a que se refiere el Artículo 47, en que es separado aquél cuyo nombramiento estaba impedido, si no fuere posible su traslado a otro distrito judicial.

d) Por enfermedad inhabilitante o incapacidad sobreviniente, de carácter permanente.

e) Por destitución.

Inicialmente, cumpre repisar que a organização do *Parquet* está intrinsecamente vinculada com a do Poder Judiciário, como destaca José Hurtado Pozo:

La organización del Ministerio Público está vinculada estrechamente con la del Poder Judicial. No es de olvidar que es reciente su separación. De otro lado, la administración de justicia ha sido y es su sede habitual, aunque ahora no de manera exclusiva.

[...]

Las jerarquías de los órganos del M. P. corresponden a las jerarquías judiciales, ante las que desempeñan sus funciones. Los Fiscales Provinciales, Fiscales Superiores y Fiscales Supremos están en relación con los niveles de Jueces de Primera Instancia, Vocales de Cortes Superiores y Vocales de Corte Suprema<sup>21</sup>.

Tendo em vista que a República do Peru possui um governo unitário, representativo e descentralizado, cujo território encontra-se dividido em regiões, departamentos, províncias e distritos, há apenas um único Ministério Público.

O Ministério Público é regido pelo Decreto Legislativo n. 52, de 18 de março de 1981, sua Lei Orgânica (LOMP).

Objetivando harmonizar as funções e a estrutura emanadas na Constituição Política do Estado, na LOMP e na Lei Marco de Modernização da Gestão do Estado (Lei n. 27.658/2002), restou aprovado por meio da Resolución de la Fiscalía de la Nación n. 518 – 2006 – MP-FN, de 11 de maio de 2006, o Regulamento de Organização e Funções (ROF) do Ministério Público.

Cumpre destacar que existe em curso atualmente um projeto da nova Lei Orgânica do Ministério Público.

Dispõe o art. 36 da LOMP que são órgãos do Ministério Público:

1. El Fiscal de la Nación.
2. Los Fiscales Supremos.
3. Los Fiscales Superiores.
4. Los Fiscales Provinciales.

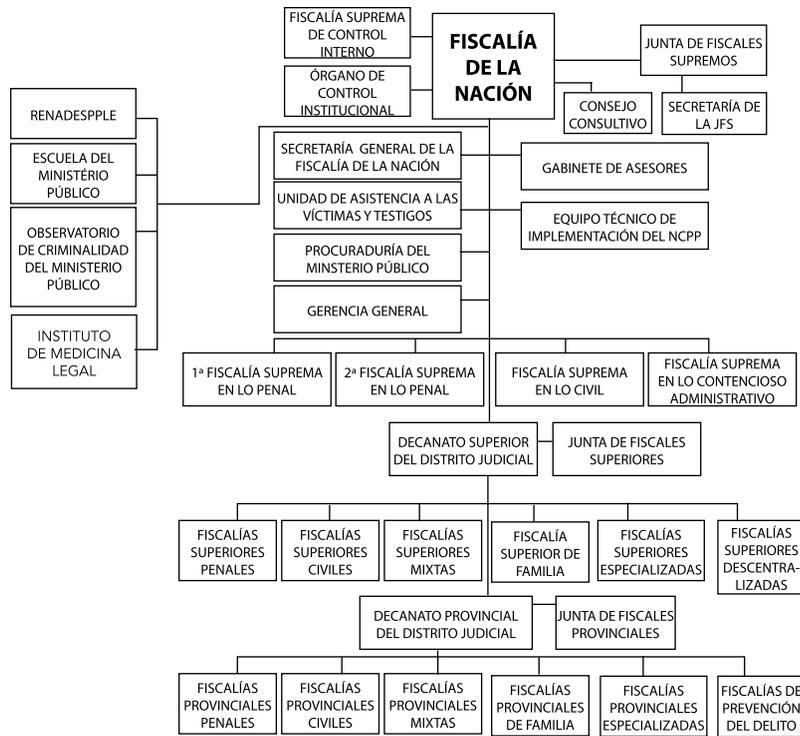
21 POZO, José Hurtado. *El Ministerio Publico*. Disponível em: <<http://www.unifr.ch/derechopenal/obras/minpu.htm>>.

5. Los Fiscales Adjuntos.
6. Las Juntas de Fiscales.

Não obstante, a sua estrutura orgânica é mais complexa, pois não abrange apenas os órgãos responsáveis pelo exercício das funções institucionais, mas também órgãos de apoio, de controle interno, de administración, bem como a Escola do Ministério Público, o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses etc.

A estrutura orgânica do Ministério Público pode ser assim esquematizada:

### ESTRUCTURA ORGÁNICA DEL MINISTERIO PÚBLICO



Tendo como base aludida estructura, o art. 8º do Reglamento de Organización y Funciones (ROF) del Ministerio Público, divide os órgãos do Parquet da seguinte forma:

#### Alta Dirección:

- ♦ Fiscalía de la Nación.

- ♦ Junta de Fiscales Supremos.
- ♦ Gerencia General.

#### Órgãos de Controle:

- ♦ Fiscalía Suprema de Control Interno.
- ♦ Órgano de Control Institucional.

#### Órgão de Defesa Judicial:

- ♦ Procuraduría del Ministerio Público.

#### Órgãos de Assessoramento:

- ♦ Gabinete de Asesores.
- ♦ Equipo Técnico de Implementación del Nuevo Código Procesal Penal.
- ♦ Oficina de Asesoría Jurídica.
- ♦ Gerencia de Proyectos y Cooperación Técnica Internacional.
- ♦ Gerencia de Planificación, Racionalización y Estadística.

#### Órgãos de Apoio:

- ♦ Secretaría General de la Fiscalía de la Nación.
- ♦ Secretaría de la Junta de Fiscales Supremos.
- ♦ Unidad de Asistencia a las Víctimas y Testigos.
- ♦ Gerencia Central de Imagen Institucional.
- ♦ Gerencia Central de Tecnologías de la Información.
- ♦ Gerencia de Seguridad, Archivo y Administración Documentaria.

#### Órgãos de Execução:

- ♦ Fiscalías Supremas.
- ♦ Decanato Superior del Distrito Judicial.
- ♦ Junta de Fiscales Superiores.
- ♦ Fiscalías Superiores.
- ♦ Decanato Provincial del Distrito Judicial.
- ♦ Junta de Fiscales Provinciales.
- ♦ Fiscalías Provinciales.
- ♦ Gerencia Central de Finanzas.
- ♦ Gerencia Central de Recursos Humanos.
- ♦ Gerencia Central de Logística.
- ♦ Administración del Distrito Judicial.

#### Órgãos Descentralizados:

- ♦ Registro Nacional de Detenidos y Sentenciados a Pena Privativa de Libertad Efectiva.

- Escuela de Post Grado del Ministerio Público.
- Observatorio de Criminalidad del Ministerio Público.
- Instituto de Medicina Legal.

Destaca-se que o projeto da nova Lei Orgânica do Ministério Público cuida de sua organização em sete títulos: Título I: Órganos de la Función Fiscal, Título II: Órganos de Gobierno del Ministerio Público, Título III: Del Órgano de Control Interno, Título IV: Órganos de Apoyo de la Fiscalía de la Nación, Título V: De la Escuela del Ministerio Público. Título VI: Del Instituto de Medicina Legal y Ciencias Forenses e Título VII: Del Sistema Administrativo.

Considerando que o presente trabalho visa, precipuamente, a analisar a atuação do Ministério Público peruano no exercício de suas funções institucionais, abordaremos os órgãos de execução ou, nos termos do projeto da nova Lei Orgânica do Ministério Público, Órganos de la Función Fiscal.

#### 4.1.1 La Fiscalía de la Nación

O Fiscal de la Nación preside e representa o Ministério Público peruano. Ele chefia o *Parquet* tanto no aspecto administrativo quanto no hierárquico. A propósito, cumpre transcrever o art. 64 da LOMP:

Artículo 64º - Representación del Ministerio Público por el Fiscal de la Nación

El Fiscal de la Nación representa al Ministerio Público. Su autoridad se extiende a todos los funcionarios que lo integran, cualesquiera que sean su categoría y actividad funcional especializada

Ele é eleito pela Junta de Fiscales Supremos por um período de três anos, podendo ser reeleito por mais dois, devendo sua nomeação ser ratificada pelo Senado.

O Fiscal de la Nación convoca e preside a Junta de Fiscales Supremos e integra, por si mesmo ou por meio de representantes por ele designados, os Conselhos e outros organismos públicos previstos em lei.

Dentre suas atribuições, destacamos:

1. Promover, perante o Tribunal Constitucional, a ação de inconstitucionalidade;

2. Promover, perante a *Sala de la Corte Suprema* correspondente, as ações civis e penais em face das autoridades elencadas no art. 99 da Constituição;
3. Apresentar projetos de lei;
4. Solicitar ao presidente do Congresso, ao presidente da *Corte Suprema* ou das *Cortes Superiores*, aos ministros do Estado e a qualquer órgão público autônomo e entidades estatais de direito público ou privado informações e documentos necessários para a propositura de ações e interposição de recursos que a lei lhe faculte;
5. Propor à *Junta de Fiscales Supremos* a proposta orçamentária do Ministério Público e defendê-la perante o Poder Legislativo;
6. Subscrever convênios e contratos;
7. Aprovar planos e programas institucionais de trabalho.

#### 4.1.2 Las Fiscalías Supremas

São os órgãos de maior hierarquia do Ministério Público peruano e se dividem em:

1. Fiscalía Suprema en lo Penal,
2. Fiscalía Suprema en lo Civil; e
3. Fiscalía Suprema en lo Contencioso Administrativo.

As atribuições e funções do Fiscal Supremo en lo Penal estão previstas no art. 82 e 83 da LOMP, respectivamente:

Artículo 82º - Atribuciones del Fiscal Supremo en lo Penal

Corresponde al Fiscal Supremo en lo penal:

1. Interponer, cuando lo considere procedente, el recurso de revisión de la sentencia condenatoria ante la Sala Plena de la Corte Suprema o participar en el proceso que lo origine cuando es interpuesto por el condenado u otra persona a quien lo concede la Ley; proponiendo, en todo caso, la indemnización que corresponda a la víctima del error judicial o a sus herederos.
2. Deducir la nulidad de lo actuado en un proceso penal en que se ha incurrido en irregularidades procesales en perjuicio del derecho de defensa del procesado, o se le ha condenado en ausencia, o revien-

do proceso fenecido, o incurriendo en alguna otra infracción grave de la ley procesal.

3. Solicitar al Presidente de la Corte Suprema la apertura de proceso disciplinario contra el Juez o los miembros del Tribunal que han intervenido en el proceso penal en que se han cometido los vicios procesales a que se refiere el inciso precedente.

Recurrirá al Fiscal de la Nación si se tratare de responsabilidad civil o penal de dichos Magistrados o si el responsable de la infracción fuere un miembro del Ministerio Público, para los efectos consiguientes.

1. Emitir dictamen ilustrativo en los procesos de extradición, pronunciándose sobre la procedencia o improcedencia de la solicitada.
2. Instruir, por la vía más rápida, al Fiscal Provincial en lo Civil del lugar en que se encuentran los bienes del condenado a la pena anexa de interdicción civil para que dentro de las 24 horas de ejecutoriada la sentencia, solicite el nombramiento judicial de curador.
3. Las demás que establece la Ley.

Artículo 83º.-Funciones del Fiscal Supremo en lo Penal

El Fiscal Supremo en lo Penal emitirá dictamen previo a la sentencia en los procesos siguientes:

1. En los que se hubiese impuesto pena privativa de la libertad por más de diez años.
2. Por delito de tráfico ilícito de drogas.
3. Por delitos de terrorismo, magnicidio y genocidio.
4. Por los de contrabando y defraudación de Rentas de Aduana.
5. Por delito calificado como político-social en la sentencia recurrida o en la acusación fiscal.
6. Por delitos que se cometen por medio de la prensa, radio, televisión o cualesquiera otros medios de comunicación social, así como los delitos de suspensión, clausura o impedimento a la libre circulación de algún órgano de expresión.
7. Por delito de usurpación de inmuebles públicos o privados.
8. Por delito de piratería aérea.
9. Por delito de motín.
10. Por delito de sabotaje con daño o entorpecimiento de servicios públicos; o de funciones de las dependencias del Estado o de Gobiernos Regionales o Locales; o de actividades en centro de producción o dis-

tribución de artículos de consumo necesario, con el propósito de transgredir o de afectar la economía del país, la región o las localidades.

11. Por delitos de extorsión, así como en los de concusión y peculado.
12. Por delitos contra el Estado y la Defensa Nacional.
13. Por delitos de rebelión y sedición.
14. Por delitos contra la voluntad popular.
15. Por delitos contra los deberes de función y deberes profesionales.
16. Por delitos contra la fé pública.
17. Por delitos de que conoce la Corte Suprema de modo originario.
18. Por los demás delitos que establece el Código de Procedimientos Penales.

O Fiscal Supremo en lo Civil possui sua atribuições e funções definidas nos arts. 84 e 85 da LOMP:

Artículo 84º.-Atribuciones del Fiscal Supremo en lo Civil

Corresponde al Fiscal Supremo en lo Civil:

1. Deducir, al emitir dictamen, la nulidad de lo actuado cuando tuviese noticia, en alguna forma y la comprobase con el examen de los autos y de los documentos que solicitare para el efecto, que la sentencia recurrida se ha expedido citando con la demanda a un menor o incapaz o en los casos en que se hubiese incurrido en una grave irregularidad procesal que trajese como consecuencia el desconocimiento o la violación de alguno de los derechos consignados en la Constitución Política y denunciar ante el Presidente de la Corte Suprema de Justicia a los Jueces o a los Vocales del Tribunal que hubiesen intervenido en el proceso.
2. Si se encontrare responsabilidad civil o penal de dichos Magistrados o si el responsable de la infracción fuese un miembro del Ministerio Público, dará cuenta al Fiscal de la Nación para los efectos consiguientes.
3. Solicitar al Presidente de la Corte Suprema de Justicia que proceda como corresponda para asegurar la independencia del órgano judicial y la recta administración de justicia en los casos en que el Fiscal hubiese tenido conocimiento, en alguna forma, de lo contrario.
4. Las demás que establecen las leyes.

Artículo 85º- Funciones del Fiscal Supremo en lo Civil

El Fiscal Supremo en lo Civil emitirá dictamen previo a la resolución que corresponda expedir en los procesos siguientes:

1. De nulidad o anulabilidad del matrimonio, separación de los casados o de divorcio, en cuanto se tienda a asegurar los derechos de los hijos menores de edad e incapaces, así como los del cónyuge sin bienes propios y la defensa del vínculo matrimonial.
2. En los que tengan derechos o intereses morales o económicos los menores o incapaces.
3. En los que es parte un ausente.
4. En los de división y participación de bienes en las uniones de hecho a que se refiere el Artículo 9 de la Constitución Política, en cuanto se tienda a asegurar los bienes y derechos de las partes y de los hijos comunes.
5. En los casos de contestación o impugnación de la filiación matrimonial.
6. En los de responsabilidad civil de los Ministros de Estado y demás funcionarios y servidores públicos.
7. En los de ejecución de sentencias expedidas en el extranjero.
8. En los que se discuta la competencia de los Jueces y Tribunales peruanos.
9. En los demás casos que determine la Ley.

Já o Fiscal Supremo *en lo contencioso administrativo* tem suas atribuições e funções elencadas nos arts. 86 e 87 do diploma legal em tela:

Artículo 86- Atribuciones del Fiscal Supremo en lo Contencioso-Administrativo

Corresponden al Fiscal Supremo en lo contencioso-administrativo:

1. Emitir dictamen previo a la Resolución final en los procesos contencioso-administrativos.
2. Los demás que establece la Ley.

Artículo 87- Funciones del Fiscal Superior Decano de Distrito Judicial  
Corresponde al Fiscal Superior más antiguo de cada distrito judicial:

1. Convocar y presidir el Consejo Distrital de la Magistratura.
2. Convocar y presidir la Junta de Fiscales ante la Corte Superior y ejercer las atribuciones de ésta en los casos en que no se hubiese constituido o no pudiera reunirse.
3. Las demás que resulten de la Ley.

#### 4.1.3 Las Fiscalías Superiores

São os órgãos de segundo nível hierárquico do Ministério Público, atuantes em segunda instância.

Para o melhor desempenho de suas funções e atribuições são divididos em:

1. Fiscalía Superior en lo Penal
2. Fiscalía Superior en lo Civil
3. Fiscalía Superior Mixta o Especializada
4. Fiscalía Superior de Familia
5. Fiscalía Superior Descentralizada

Encontram-se sediados nos Distritos Fiscais, onde exercem sua competência territorial.

Os seguintes arts. da LOMP estabelecem as atribuições dos *Fiscales Superiores* de acordo com seu âmbito de atuação:

Art. 89: atribuições do Fiscal Superior en lo Civil:

- A. Emitir dictamen previo a la resolución que pone fin a la instancia:
  1. En los juicios y procedimientos a que se refiere el artículo 85 de la presente Ley.
  2. En los incidentes sobre oposición al matrimonio de quienes pretenden contraerlo.
  3. En los procedimientos que tengan por objeto velar por la moral pública y las buenas costumbres.
  4. En los procedimientos para resolver los conflictos de autoridad y las contiendas de competencia.
  5. En los que sigan terceros contra los fundadores de una sociedad anónima de constitución por suscripción pública, en los casos de responsabilidad solidaria que establece la Ley de la materia.
  6. En los casos de rehabilitación del quebrado.
  7. En las tercerías contra el embargo trabado en bienes del procesado penalmente o del tercero civilmente responsable, así como en la quiebra de cualquiera de ellos. En estos casos podrá solicitar la información que convenga al Fiscal Superior en lo penal que conoció del embargo o su sustitución.
  8. En las acciones de amparo. (\*)

(\*) Inciso derogado por el artículo 45 de la Ley N°23506, publicada el 08-12-82.

9. En los procedimientos contencioso-administrativos.
  10. En los demás que le señala la Ley.
- B. El dictamen será meramente ilustrativo y su omisión no causará nulidad procesal en los casos que expresamente señala la Ley.

Art. 89-A: atribuições do Fiscal Superior de Família:

- a) Emitir dictamen previo a la resolución que pone fin a la instancia:
  1. En los procesos a que se refiere el Artículo 85 incisos 1., 2., 3., 4. y 5. de la presente Ley.
  2. En los incidentes sobre oposición al matrimonio de quienes pretender contraerlo.
- b) El dictamen será meramente ilustrativo y su omisión no causará nulidad procesal en los casos que expresamente señala la ley.
- c) Emitir dictamen previo a la resolución final superior:
  1. Cuando el Tribunal competente revise la investigación practicada en los casos de no ser habido un menor de edad que se hallare en abandono o peligro moral o que se le presume autor o víctima de delito.
  2. En las investigaciones seguidas en los casos de menores peligrosos, o en estado de abandono o riesgo moral, o de comisión de delito, en las que la audiencia que celebre el Tribunal competente será estrictamente privada y tendrá toda preferencia. (\*)

(\*) Artículo agregado por el Artículo 5 de la Ley N° 27155, publicada el 11-07-99.

Art. 91: hipóteses de intervenção do Fiscal Superior em lo Penal:

El Fiscal Superior en lo Penal emitirá dictamen previo a la resolución final superior:

1. En las cuestiones que se promuevan sobre competencia judicial.
2. En los casos de recusación o inhibición de los Jueces Instructores y Vocales del Tribunal Superior.
3. En los de acumulación y desacumulación de procesos.

4. En las cuestiones previas, prejudiciales y excepciones que se promuevan contra la acción penal.
5. En los casos en que el agraviado, sus parientes o representantes legales se constituyan en parte civil.
6. En los casos de embargo para asegurar la reparación civil y en los de sustitución por caución o garantía real.
7. En los referentes a la libertad provisional del procesado.
8. En los casos en que el Juez Instructor disponga la libertad incondicional del inculcado.
9. En el procedimiento especial para la represión, con pena, de los responsables del incumplimiento de los deberes de asistencia familiar y de contravenciones en perjuicio del menor de edad. En estos casos, el Fiscal Superior pedirá especialmente que el Tribunal competente preste toda preferencia a la realización de la audiencia, la que debe efectuarse en privado.
10. Cuando el Tribunal competente revise la investigación practicada en los casos de no ser habido un menor de edad que se hallare en abandono o peligro moral, o que se le presuma autor o víctima de delito.
11. En las investigaciones seguidas en los casos de menores peligrosos, o en estado de abandono o riesgo moral, o de comisión de delito, en las que la audiencia que celebre el Tribunal competente será estrictamente privada y tendrá toda preferencia.
12. En las demás que establece la Ley.

#### 4.1.4 Las Fiscalías Provinciales

São os órgãos do Ministério Público que atuam na primeira instância.

Para o melhor desempenho de suas funções e atribuições são divididos em:

1. Fiscalía Provincial en lo Penal
2. Fiscalía Provincial en lo Civil
3. Fiscalía Provincial Mixta
4. Fiscalía Provincial de Familia
5. Fiscalías Provinciales Especializadas
6. Fiscalía Especial de Prevención del Delito

A LOMP establece as atribuições dos Fiscales Provinciales nos seguintes artigos:

#### Artículo 95- Atribuciones del Fiscal Provincial en lo Penal

Son atribuciones del Fiscal Provincial en lo Penal:

1. Ejercitar la acción penal procedente cuando el Juez de la causa pone en su conocimiento los indicios de un delito perseguible de oficio cometido en la sustanciación de un procedimiento civil.
2. Solicitar el embargo de los bienes muebles y la anotación de la resolución pertinente en las partidas registrales de los inmuebles de propiedad del inculcado o del tercero civilmente responsable que sean bastantes para asegurar la reparación civil.
3. Pedir que se corte la instrucción, respecto del menor de edad que estuviere erróneamente comprendido en ella y que se le ponga a disposición del Juez de Menores, con los antecedentes pertinentes.
4. Solicitar el reconocimiento del inculcado por médicos siquiátras, cuando tuviere sospechas de que el inculcado sufre de enfermedad mental o de otros estados patológicos que pudieran alterar o modificar su responsabilidad penal; y en su caso, pedir su internamiento en un nosocomio, cortándose la instrucción con respecto al inimputable.
5. Solicitar, con motivo de la investigación policial que se estuviera realizando o en la instrucción, que el Juez Instructor ordene el reconocimiento del cadáver y su necropsia por peritos médicos, en los casos en que las circunstancias de la muerte susciten sospecha de crimen.
6. Solicitar que se transfiera la competencia, cuando, por las circunstancias, tal medida fuere la más conveniente para la oportuna administración de justicia. Podrá oponerse a la que solicite el inculcado alegando causales de salud o de incapacidad física, si el Fiscal no las considerase debidamente probadas.
7. Emitir informe cuando lo estime conveniente y, en todo caso, al vencerse el término de la instrucción.
8. Visitar los centros penitenciarios y de detención provisional para recibir las quejas y reclamos de los procesados y condenados en relación con su situación judicial y el respeto a sus derechos constitucionales. Duplicado del acta correspondiente elevará, con su informe, al Fiscal Superior en lo Penal, sin perjuicio de tomar las medidas legales que fueren del caso.

9. Solicitar la revocación de la libertad provisional, de la liberación condicional o de la condena condicional, cuando el inculcado o condenado incumpla las obligaciones impuestas o su conducta fuere contraria a las previsiones o presunciones que las determinaron. En estos casos la solicitud del Fiscal será acompañada con el atestado policial organizado en cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 9 de la presente Ley.
10. Las demás que establece la ley.

#### Artículo 96- Atribuciones del Fiscal Provincial en lo Civil

Son atribuciones del Fiscal Provincial en lo Civil:

1. Intervenir como parte, ejercitando los recursos y ofreciendo las pruebas pertinentes, en los juicios de nulidad de matrimonio, de separación de los casados y de divorcio.
2. Emitir dictamen previo a la resolución que pone fin a la instancia en los demás casos a que se refiere el artículo 89 de la presente Ley.

#### Artículo 96 - A- Son atribuciones del Fiscal Provincial de Familia:

1. Intervenir como parte, presentando los recursos impugnativos y ofreciendo las pruebas pertinentes, en los procesos de nulidad de matrimonio, de separación de los casados y de divorcio.
2. Intervenir en todos los asuntos que establece el Código de los Niños y Adolescentes y la ley que establece la Política del Estado y la sociedad frente a la Violencia Familiar.
3. Intervenir en los procesos sobre estado y capacidad de la persona, contenidos en la Sección Primera del Libro I del Código Civil. (\*)

(\*) Artículo agregado por el Artículo 5 de la Ley N° 27155, publicada el 11-07-99.

#### 4.1.5 Las Juntas de Fiscales

##### 4.1.5.1 Junta de Fiscales Supremos

É o órgão de governo de maior hierarquia do Ministério Público, sendo integrado pelos Fiscales Supremos Titulares e presidido pelo Fiscal de la Nación.

Suas atribuições são<sup>22</sup>:

---

22 Art. 62 da LOMP.

1. Solicitar a destituição dos Fiscais integrantes do Conselho Nacional da Magistratura.
2. Aprovar a proposta orçamentária do Ministério Público apresentada pelo Fiscal de la Nación.
3. Eleger em votação secreta o representante do Ministério Público no Jurado Nacional de Elecciones e no Conselho Nacional da Magistratura.

#### 4.1.5.2 Junta de Fiscales Superiores y Provinciales

Nos Distritos Fiscais onde existam três ou mais Fiscais Superiores, é constituída a Junta de Fiscales, integrada pelos Fiscais Superiores Titulares. Suas atribuições são elencadas no art. 98 da LOMP, destacando-se:

1. Comissionar a um de seus Fiscais para que visite, ordinária ou extraordinariamente, uma ou mais Fiscalías do distrito para investigar a conduta funcional dos investigados. As informações correspondentes, com as opiniões ou recomendações da junta são encaminhadas ao Fiscal de la Nación;
2. Conceder licenças por enfermidade, duelo ou outra causa justificada aos Fiscais Provinciales e seus Adjuntos

O mesmo ocorre com os Fiscais Provinciales, sendo as atribuições da *Junta de Fiscales Provinciales* previstas no art. 99 da LOMP.

#### 4.1.6 Requisitos para ser Fiscal Supremo, Superior e Provincial

Para ser Fiscal Supremo é necessário:

1. Ser peruano nato.
2. Estar em pleno gozo dos direitos políticos.
3. Ser maior de cinquenta anos.
4. Ter sido Fiscal ou Vocal da Corte Superior por pelo menos dez anos ou advogado em exercício ou desempenhado cátedra universitária em disciplina jurídica por pelo menos vinte anos.
5. Gozar de ilibada conduta moral, publicamente reconhecida.

Para ser Fiscal Superior é necessário:

1. Ser peruano nato.
2. Estar em pleno gozo dos direitos políticos.

3. Ser maior de trinta e cinco anos.
4. Ter sido *Fiscal de Juzgado* ou juiz de Primeira Instância ou de Instrução por pelo menos sete anos ou advogado em exercício ou desempenhado cátedra universitária em disciplina jurídica por pelo menos dez anos.
5. Gozar de ilibada conduta moral, publicamente reconhecida. E, finalmente, para ser *Fiscal Provincial* é necessário:
  1. Ser peruano nato.
  2. Estar em pleno gozo dos direitos políticos.
  3. Ser maior de vinte e oito anos.
  4. Ter sido *Adjunto de Fiscal Provincial*, *Juez de Paz Letrado*, relator ou secretário de Corte durante quatro anos ou advogado em exercício ou desempenhado cátedra universitária em disciplina jurídica por pelo menos cinco anos.
  5. Gozar de ilibada conduta moral, publicamente reconhecida.

## 5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CÍVEL, PENAL E CONTENCIOSO-ADMINISTRATIVO

### 5.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CÍVEL

Tendo em vista as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 113 do Código de Processo Civil<sup>23</sup>, a doutrina costuma enquadrar sua atuação em três categorias distintas: Ministério Público como *parte*, Ministério Público como *tercero con interés* e Ministério Público como *dictaminador*.

#### **Ministério Público como parte**

Trata-se do Ministério Público como autor de uma ação judicial. São hipóteses em que o órgão possui legitimidade ativa concorrente com

<sup>23</sup> Artículo 113.- Atribuciones:

El Ministerio Público ejerce las siguientes atribuciones:

1. Como parte;
2. Como tercero con interés, cuando la ley dispone que se le cite; y
3. Como dictaminador.

os titulares das relações ou estados jurídicos discutidos, haja vista a presença de interesse público.

Edgar Raúl Miranda Chuquillanqui<sup>24</sup> assim define a atuação do Ministério Público como *parte*:

En ésta condición el MP actúa como parte integrante de la relación procesal, interponiendo o contestando la demanda, ofreciendo medios probatorios que coadyuven a resolver los puntos controvertidos fijados por el Juez, interponer medios impugnatorios, etc.; asimismo, por disposición del artículo 14 de la LOMP, sobre dicha institución recae la carga de la prueba, incidiendo su participación activa en el resultado del mismo. No requiriéndose invocar la legitimidad e interés para obrar, conforme lo prescribe el artículo IV del título preliminar del CPC, dado su carácter tuitivo.

Algumas situações possuem correspondência à disciplina conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, já outras são próprias do sistema peruano. Enumeramos a seguir algumas hipóteses:

1. Interdição de incapaz (art. 583 do Código Civil).
2. Declaração de ausência (art. 49 do Código Civil c/c 790 do Código de Processo Civil).
3. Morte Presumida (art. 63 do Código Civil c/c 790 do Código de Processo Civil).
4. Dissolução de associações cujas atividades ou fins são contrários à ordem pública e aos bons costumes (art. 96 do Código Civil).
5. Nulidade de ato jurídico (art. 220 do Código Civil).
6. Nulidade de casamento (art. 275 do Código Civil e arts. 96, 1 e 96-A da Lei Orgânica do Ministério Público).
7. Solicitação de curatela especial no caso de oposição de interesses entre pais e filhos (art. 460 do Código Civil).
8. Destituição do cargo de tutor (art. 512 do Código Civil).
9. Interdição do bêbado habitual e do toxicômano, quando menores ou incapacitados ou quando constituam perigo para a segurança alheia (art. 588 do Código Civil).

24 CHUQUILLANQUI, Edgar Raúl Miranda. El Ministerio Público y los procesos civiles. *Estafeta Jurídica*. Disponível em: <<http://www.amag.edu.pe/webestafeta2/includes/rptArt.asp?idart=92>>.

### Ministério Público como tercero con interés

É quando o Ministério Público incorpora-se, mediante uma forma de intervenção, a uma demanda entre outros sujeitos, ou quando imposto ao órgão a obrigação de intervir em uma causa, em virtude da discussão de relações ou estados jurídicos na qual ao lado do interesse privado há um interesse público.

Citando Hernán F. López Blanco, Edgar Raúl Miranda Chuquillanqui leciona que essa forma de intervenção pode ser assim delineada:

“será tercero todo sujeto de derecho que sin estar mencionado como parte demandante o parte demandada en la demanda, ingresa al proceso por reconocérsele una calidad diversa de la de litisconsorte necesario, facultativo o cuasinecesario y que de acuerdo con la índole de su intervención podrán quedar o no vinculados por la sentencia”, al intervenir el MP en ésta condición no llega al proceso como parte en sentido formal, sino interviene para coadyuvar en el conflicto de intereses y en el logro de un resultado arreglado a derecho.

Seguem-se alguns exemplos dessa forma de intervenção:

1. Desaparecimento (art. 47 do Código Civil).
2. Adoção de pessoas maiores de idade (art. 781 do Código de Processo Civil).
3. Aprovação judicial de partilha dos bens comuns em caso de um dos coproprietários ser incapaz ou tiver sido declarado ausente (art. 987 do Código Civil).

### Ministério Público dictaminador

Ocorre quando, em virtude da existência de um interesse de direito público, o Ministério Público precisa ser ouvido, a fim de que emita parecer acerca da pretensão. A ausência do parecer do Ministério Público é causa de nulidade processual, salvo expressa previsão legal.

Tal forma de intervenção é analisada pelo já citado doutrinador nos seguintes termos:

Ésta es una atribución que se da en la mayoría de los procesos civiles donde interviene, actuando como una suerte de revisor de la legalidad (de lo actuado y probado en el proceso) y previo a la emisión de

la sentencia; si bien la opinión del MP no obliga al Juez, en muchos casos orienta técnicamente a la finalidad del proceso. La omisión de los dictámenes causa nulidad procesal, salvo cuando la ley disponga lo contrario.

Destacamos as seguintes hipóteses:

1. Demanda dirigida contra pessoas indeterminadas ou incertas ou com domicílio ou residência ignorados.
2. Demanda sobre prédios rústicos.
3. Responsabilidade civil dos juízes (art. 512 do Código de Processo Civil).
4. Demanda em que se busca a invalidação ou ineficácia de ato ou da resolução da Administração Pública (art. 544 do Código de Processo Civil).

O parecer deve ser sempre fundamentado, emitido depois de produzidas todas as provas e antes da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.

A defesa dos interesses difusos é prevista no art. 82 do Código de Processo Civil. Assim como no ordenamento jurídico pátrio, o Ministério Público peruano é parte legítima para defender os interesses difusos, tais como o meio ambiente, o patrimônio cultural ou histórico e o consumidor.

Quando não for autor, o Ministério Público intervirá no processo que tenha como objeto tais interesses.

Quanto à indenização, esta será entregue às municipalidades distritais ou provinciais que tenham intervindo no processo, visando à reparação do dano ocasionado ou à conservação do meio ambiente

A seguir, transcrevemos o aludido dispositivo legal:

Interés difuso es aquel cuya titularidad corresponde a un conjunto indeterminado de personas, respecto de bienes de inestimable valor patrimonial, tales como el medio ambiente o el patrimonio cultural o histórico o del consumidor.

Pueden promover o intervenir en este proceso, el Ministerio Público, los Gobiernos Regionales, los Gobiernos Locales, las Comunidades Campesinas y/o las Comunidades Nativas en cuya jurisdicción se produjo el daño ambiental o al patrimonio cultural y las asocia-

ciones o instituciones sin fines de lucro que según la Ley y criterio del Juez, este último por resolución debidamente motivada, estén legitimadas para ello.

Las Rondas Campesinas que acrediten personería jurídica, tienen el mismo derecho que las Comunidades Campesinas o las Comunidades Nativas en los lugares donde éstas no existan o no se hayan apersonado a juicio.

Si se promueven procesos relacionados con la defensa del medio ambiente o de bienes o valores culturales, sin la intervención de los Gobiernos Locales indicados en el párrafo anterior, el Juez deberá incorporarlos en calidad de litisconsortes necesarios, aplicándose lo dispuesto en los Artículos 93 a 95.

En estos casos, una síntesis de la demanda será publicada en el Diario Oficial El Peruano o en otro que publique los avisos judiciales del correspondiente distrito judicial. Son aplicables a los procesos sobre intereses difusos, las normas sobre acumulación subjetiva de pretensiones en lo que sea pertinente.

En caso que la sentencia no ampare la demanda, será elevada en consulta a la Corte Superior. La sentencia definitiva que declare fundada la demanda, será obligatoria además para quienes no hayan participado del proceso.

La indemnización que se establezca en la sentencia, deberá ser entregada a las Municipalidades Distrital o Provincial que hubieran intervenido en el proceso, a fin de que la emplee en la reparación del daño ocasionado o la conservación del medio ambiente de su circunscripción.

Após essa visão geral, depreende-se a existência de pontos de contato entre as formas de atuação do *Parquet* brasileiro e peruano.

Destarte, em nosso ordenamento, o Ministério Público atua como agente e interveniente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como órgão interveniente, ele atua como fiscal da lei (*custos legis*), possuindo os mesmos poderes e direitos processuais assegurados às

partes, e, assim como no Peru, sua intervenção é necessária sempre que estiverem em jogo interesses indisponíveis com titulares definidos (art. 9º, I, CPC) ou não (art. 82, II, CPC).

A intervenção do Ministério Público nessa qualidade é sistematizado no art. 82 do Código de Processo Civil:

Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir:

- I . nas causas em que há interesses de incapazes;
- II . nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
- III . nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Atuará igualmente como *custos legis*, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

1. Na ação de usucapião.
2. Na ação de acidente de trabalho.
3. Nas ações destinadas à proteção dos interesses difusos, quando não atua como parte.
4. Na ação popular.
5. No mandado de segurança.

Como órgão agente, além de legitimidade para propor a ação civil pública<sup>25</sup>, o Ministério Público pode integrar o polo ativo, por exemplo, das seguintes relações processuais:

1. Decretação de nulidade de casamento (art. 1.549, do Código Civil).
2. Perda e suspensão do pátrio poder (art. 155 da Lei n. 8.069/1990).

25 Prevê o art. 129, III, da Constituição Federal: Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Dentre os diplomas legais que disciplinam a ação civil pública, destacamos: Lei n. 7.347/1985 (Disciplina ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico); Lei n. 7.913/1989 (Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários); Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

3. Ação rescisória (art. 497, III, do Código de Processo Civil).
4. Ação de dissolução de sociedade civil de fins assistenciais (Decreto-Lei n. 41/1996).
5. Ação de dissolução de sociedade que promover atividade ilícita ou imoral (art. 1.218, VII, do Código de Processo Civil).

## 5.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CONTENCIOSO-ADMINISTRATIVO

No direito peruano há a previsão do chamado processo contencioso-administrativo, que é o meio pelo qual os atos da Administração Pública podem ser controladas pelo Poder Judiciário.

Visando a regular a previsão contida no art. 148 da Constituição, restou editada a Lei n. 27.584, modificada pela Lei n. 27.684 e pela Lei n. 28.531, denominada de *Ley del Proceso Contencioso Administrativo*.

São impugnáveis mediante ação contenciosa-administrativa, denominada pelo aludido diploma legal de processo contencioso-administrativo, as seguintes situações:

1. Atos administrativos ou qualquer outra declaração administrativa.
2. O silêncio administrativo, a inércia e qualquer outra omissão da administração pública.
3. A atuação material que não se baseie em um ato administrativo.
4. A atuação material de execução de atos administrativos que transgrida princípios ou normas do ordenamento jurídico.
5. As ações ou omissões da administração pública a respeito da validade, eficácia, execução ou interpretação dos contratos da administração pública, com exceção dos casos em que é obrigatório ou se decida, conforme a lei, submeter a conciliação ou arbitragem a controvérsia.
6. As atuações administrativas sobre o pessoal dependente do serviço da administração pública.

As pretensões que podem ser objeto do aludido processo são enumeradas no art. 5º da lei, sendo possível a acumulação de pretensões, desde que obedecidos os requisitos enumerados no art. 6º, abaixo transcritos:

Artículo 5.- Pretensiones

En el proceso contencioso administrativo podrán plantearse pretensiones con el objeto de obtener lo siguiente:

1. La declaración de nulidad, total o parcial o ineficacia de actos administrativos.
2. El reconocimiento o restablecimiento del derecho o interés jurídicamente tutelado y la adopción de las medidas o actos necesarios para tales fines.
3. La declaración de contraria a derecho y el cese de una actuación material que no se sustente en acto administrativo.
4. Se ordene a la administración pública la realización de una determinada actuación a la que se encuentre obligada por mandato de la ley o en virtud de acto administrativo firme.

#### Artículo 6.- Acumulación

La acumulación de pretensiones procede siempre que se cumplan los siguientes requisitos:

1. Sean de competencia del mismo órgano jurisdiccional;
2. No sean contrarias entre sí, salvo que sean propuestas en forma subordinada o alternativa;
3. Sean tramitables en una misma vía procedimental; y,
4. Exista conexidad entre ellas por referirse al mismo objeto, o tengan el mismo título, o tengan elementos comunes en la causa de pedir.

É competente para conocer do processo contencioso-administrativo, a critério do autor, o juiz do lugar do domicílio do réu ou de onde se produziu a atuação impugnada.

Todavía, será competente para apreciar a pretensão o Juez Especializado en lo Contencioso Administrativo quando se tratar de impugnaciones a resoluciones expedidas por el Banco Central de Reserva, Superintendencia de Banca y Seguros, Tribunal Fiscal, Tribunal del INDECOPI, Tribunal de CONSUCODE, Consejo de Minería, Tribunal Registral y Tribunal de Organismos Reguladores. Será competente na primeira instância a Sala Contencioso Administrativa de la Corte Superior.

Na última hipótese, a Sala Civil de la Corte Suprema apreciará a apelación e a Sala Constitucional y Social, a casación.

O Ministério Público poderá intervir de duas formas no processo em tela:

1. Como autor: neste caso, deterá a legitimidade para tutela dos interesses difusos supostamente atingidos pela atuação da administração pública.
2. Como *dictaminador*: antes da prolação da sentença emitirá seu parecer, sob pena de nulidade do processo.

### 5.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO PENAL

A atuação do Ministério Público peruano no âmbito penal passa atualmente por uma profunda transformação, haja vista a promulgação do Novo Código de Processo Penal peruano, por meio do Decreto Legislativo n. 957, de 29 de julho de 2004.

Aludido diploma legal insere o sistema penal acusatório penal na República do Peru.

Nesse diapasão, cuidaremos no presente tópico das principais características desse novo modelo de procedimento penal e o papel desempenhado pelo Ministério Público.

#### 5.3.1 A reforma do Direito Processual Penal peruano e a implantação progressiva do Novo Código de Processo Penal

O Novo Código de Processo Penal peruano é resultado de um amplo movimento de reforma do processo penal iniciado nos fins da segunda metade do século passado.

É de se destacar que o Código de Processo Penal (Decreto Legislativo n. 638) que visava a substituir o *Código de Procedimientos Penales* de 1940, entrou em vigor parcialmente em 1991, visto que sua aplicação integral foi submetida a *vacatio legis* que se estendeu por tempo indefinido.

Com a promulgação da Constituição de 1993, a elaboração de um Novo Código de Processo Penal ganhou novo impulso. Em 2003, mediante o Decreto Supremo n. 005-2003-JUS, o Poder Executivo criou a *Comisión de Alto Nivel* com o propósito de propor as modificações e mecanismos legais para implantação do código em tela.

Considerando a necessidade de se efetuar importantes mudanças na estrutura funcional, organizacional, nos mecanismos de tramitação dos processos e, sobretudo, na mentalidade de todos os envolvidos, acostumados com o sistema inquisitivo, restou criada a Comissão Especial de Implantação do Código Processual Penal, mediante o Decreto Legislativo n. 958, de 29 de julho de 2004.

Tal comissão tem o propósito de realizar o delineamento, a condução, a coordenação, a supervisão e a avaliação do processo de implementação da reforma processual penal, sendo integrada por membros do Ministério da Justiça, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério do Interior e do Ministério da Economia e Finanças.

A representante do Ministério Público na Comissão em tela é doutora Gladys Margot Echaíz Ramos, Fiscal Suprema en lo Penal.

Outro aspecto importante é que, de acordo com o decreto acima mencionado, a incorporação do novo modelo acusatório será realizada de maneira progressiva. Com efeito, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público devem informar à Comissão Especial de Implantação do Código Processual Penal “los distritos judiciales donde por razones de infraestructura, logística, recursos humanos, manejo de la carga procesal y otros deba entrar en vigencia el nuevo código, indicando el orden de progresividad”.

Abaixo segue o cronograma de implantação progressiva do Código de Processo Penal aprovado pela Comissão Especial de Implantação do Código Processual Penal:

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTACIÓN PROGRESIVA DEL CÓDIGO PROCESAL PENAL		
Etapas	Inicio de la implementación	Distritos Judiciales
1	Año 2006	Huaura
		La Libertad
2	Año 2007	Ayacucho
		Lambayeque
		Cusco
		Callao
		Ucayali

3	Año 2008	Arequipa
		Tumbes
		Piura
		Taena
		Cajamarca
		Moquegua
		Amazonas
		Junín
4	Año 2009	Ancash
		Huancavelica
		Apurímac
		Cañete
		Puno
		Ica
5	Año 2010	Lima Norte
		Madre de Dios
		Santa
		Huánuco - Pasco
		San Martín
		Loreto
6	Año 2011	Lima

No âmbito do Ministério Público, restaram formadas Comissões de Trabalho para implementação do Novo Código de Processo Penal, tendo sido apresentada uma proposta para a implementação do novo diploma legal.

Também foram editados diversos regulamentos<sup>26</sup> para viabilizar o funcionamento das novas instituições e o sistema fiscal como um todo.

Outro aspecto que necessita ser destacado diz respeito à implementação do novo *Sistema de Gestión Fiscal Penal*, definido como

estructura organizacional, procedimientos, procesos, recursos humanos, físicos, materiales, de información y económicos, que inte-

<sup>26</sup> Disponíveis em: <<http://www.mpfm.gob.pe/proyectos.php>>.

ractuán para controlar el cumplimiento de las actividades de la Fiscalía Penal y para alcanzar su visión, misión, objetivos, estrategias y políticas institucionales.

### 5.3.2 Os princípios fundamentais e características do Novo Código de Processo Penal e seus reflexos na atuação do Ministério Público peruano

O novo modelo processual visa a substituir o modelo inquisitório vigente no Peru, caracterizado sobretudo por um procedimento escrito, excesso de formalidade, presença do juiz em todas as etapas do processo, bem como pela delegação de funções próprias de juízes e membros do Ministério Público a outros funcionários

O processo penal até então vigente era regido pelo obsoleto CPP de 1940, que, devido a diversas alterações em seu texto, transformou-se em um verdadeiro caos normativo.

No processo penal sumário, as funções de investigação e julgamento se concentravam na figura do juiz, o que gerava questionamentos quanto a sua imparcialidade. O Código de Processo Penal de 2004 possui um Título Preliminar que seguiu o esquema colombiano e sete livros que tratam sobre as disposições gerais, a atividade processual, o processo comum, a *impugnación*<sup>27</sup>, os processos especiais, a execução e as custas e a cooperação jurídica internacional.

No título preliminar, destacam-se o arts. I e IV:

Artículo I. Justicia Penal.

1. La justicia penal es gratuita, salvo el pago de las costas procesales establecidas conforme a este Código. Se imparte con imparcialidad por los órganos jurisdiccionales competentes y en un plazo razonable.
2. Toda persona tiene derecho a un juicio previo, oral, público y contradictorio, desarrollado conforme a las normas de este Código.

<sup>27</sup> Derecho por el cual, quién tiene legítimo interés alega que una resolución de la autoridad atenta contra sus intereses y derechos, exigiendo se subsane ésta en el extremo correspondiente o en su totalidad, pudiendo inclusive derivar en la anulación de la misma (consoante dicionário jurídico disponível em: <<http://www.amag.edu.pe/webestafeta2>>).

3. Las partes intervendrán en el proceso con iguales posibilidades de ejercer las facultades y derechos previstos en la Constitución y en este Código. Los jueces preservarán el principio de igualdad procesal, debiendo allanar todos los obstáculos que impidan o dificulten su vigencia.
4. Las resoluciones son recurribles, en los casos y en el modo previsto por la Ley. Las sentencias o autos que ponen fin a la instancia son susceptibles de recurso de apelación.
5. El Estado garantiza la indemnización por los errores judiciales. Artículo IV. Titular de la acción penal.
  1. El Ministerio Público es titular del ejercicio público de la acción penal en los delitos y tiene el deber de la carga de la prueba. Asume la conducción de la investigación desde su inicio.
  2. El Ministerio Público está obligado a actuar con objetividad, indagando los hechos constitutivos de delito, los que determinen y acrediten la responsabilidad o inocencia del imputado. Con esta finalidad conduce y controla jurídicamente los actos de investigación que realiza la Policía Nacional.
  3. Los actos de investigación que practica el Ministerio Público o la Policía Nacional no tienen carácter jurisdiccional. Cuando fuera indispensable una decisión de esta naturaleza la requerirá del órgano jurisdiccional, motivando debidamente su petición.

#### 5.3.2.1 Princípios e garantias processuais

Os mais importantes princípios e garantias processuais decorrentes do Novo Código de Processo Penal são os seguintes.

- A. *Reconhecimento do papel de investigador e acusador do Ministério Público, que passa a ser o titular da etapa de investigação preparatória.*

O Código ratifica a previsão contida no inciso IV do art. 159 da Constituição, consagrando o Ministério Público como o titular exclusivo da ação penal pública, o que guarda consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

O Código de Procedimentos Penais de 1940 (Lei n. 9.024), em seu art. 75, previa que os membros do Ministério Público, as autoridades políticas superiores e os membros da Polícia Judicial poderiam denunciar a prática de crimes perante o juiz instrutor. Portanto, a titularidade da ação penal não era exclusiva do Ministério Público.

Na prática, consoante desta José Hurtado Pozo, a polícia era a intermediária na grande maioria dos casos entre os interessados e os juízes instrutores, que não conheciam das denúncias formuladas diretamente a eles:

A pesar que el C.P.P. (art. 75) estatúa que los representantes del M.P., las autoridades políticas, los miembros de la Policía y, por supuesto, los agraviados, podían denunciar la comisión de delitos ante el Juez instructor, éste no se convirtió en el receptor inmediato de las denuncias. Debido a factores estructurales, la Policía asumió dicho rol. Los jueces instructores llegaron, en contra de la ley y en perjuicio de sus prerrogativas, a no avocarse inmediatamente al conocimiento de las denuncias formuladas directamente ante ellos y, por el contrario, a remitirlas a la Policía para que realice una investigación previa. Ha habido casos, no raros desgraciadamente, en que los jueces devolvían los atestados para que fueran ampliados. Consecuencia negativa y directa de esta anómala situación, fue la detención prolongada de sospechosos en manos de la Policía sin respaldo del mandato judicial respectivo. Sin embargo, es de reconocer, un aspecto positivo: la intervención previa de la Policía servía de tamiz que facilitaba el labor del juez.

Aludido panorama foi modificado com a expressa previsão constitucional no sentido de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública, cabendo à polícia a investigação prévia dos delitos, sob o controle e a intervenção do *Parquet*.

De acordo com o novo CPP, o Ministério Público denuncia e conduz a persecução penal e a investigação do delitos desde seu início.

Quanto ao poder de investigação do Ministério Público, alvo de calorosos debates no Brasil, não há dúvidas de que este é assegurado ao *Parquet* em tela, tendo em vista as disposições trazias pelo novo CPP.

Na vigência da Constituição de 1979, havia defensores de que o Ministério Público não podia investigar<sup>28</sup> tampouco dirigir

28 POZO, José Hurtado. *El Ministerio Publico*. Disponível em: <<http://www.unifr.ch/derechopenal/obras/minpu.htm>>.

a investigação realizada pela polícia, tendo em vista ter o art. 250, inciso V, atribuído ao *Parquet* apenas a atribuição para “vigilar e intervir em la investigación desde la etapa policial”.

A Constituição de 1993 foi mais além que a sua antecessora e estabeleceu em seu art. 159, inciso IV, competir ao Ministério Público “conducir desde su inicio la investigación del delito. Con tal propósito, la Policía Nacional está obligada a cumplir los mandatos del Ministerio Público en el ámbito de su función”.

O Código Processual Penal de 2004 estabelece que o membro do Ministério Público, ao ter notícia de um crime, poderá realizar as diligências preliminares ou confiá-las à autoridade policial, devendo, neste caso, precisar o objeto e as formalidades específicas que devem ser seguidas para garantir a validade dos atos praticados na investigação<sup>29</sup>.

O art. 67 explicita a função de investigação da Polícia:

Artículo 67 Función de investigación de la Policía.

1. La Policía Nacional en su función de investigación debe, inclusive por propia iniciativa, tomar conocimiento de los delitos y dar cuenta inmediata al Fiscal, sin perjuicio de realizar las diligencias de urgencia e imprescindibles para impedir sus consecuencias, individualizar a sus autores y partícipes, reunir y asegurar los elementos de prueba que puedan servir para la aplicación de la Ley penal. Similar función desarrollará tratándose de delitos dependientes de instancia privada o sujetas a ejercicio privado de la acción penal.

29 Artículo 65 La investigación del delito

1. El Ministerio Público, en la investigación del delito, deberá obtener los elementos de convicción necesarios para la acreditación de los hechos delictivos, así como para identificar a los autores o partícipes en su comisión.
2. El Fiscal, en cuanto tenga noticia del delito, realizará -si correspondiere- las primeras Diligencias Preliminares o dispondrá que las realice la Policía Nacional.
3. Cuando el Fiscal ordene la intervención policial, entre otras indicaciones, precisará su objeto y, de ser el caso, las formalidades específicas que deberán reunir los actos de investigación para garantizar su validez. La función de investigación de la Policía Nacional estará sujeta a la conducción del Fiscal.
4. Corresponde al Fiscal decidir la estrategia de investigación adecuada al caso. Programará y coordinará con quienes corresponda sobre el empleo de pautas, técnicas y medios indispensables para la eficacia de la misma. Garantizará el derecho de defensa del imputado y sus demás derechos fundamentales, así como la regularidad de las diligencias correspondientes.

2. Los Policías que realicen funciones de investigación están obligados a apoyar al Ministerio Público para llevar a cabo la Investigación Preparatoria.

Disposição interessante é a contida no art. 69, que autoriza o Fiscal de la Nación regular, mediante instruções gerais, os requisitos legais e as formalidades da investigação, assim como os mecanismos de coordenação a serem realizados pelos membros do Ministério Público para o adequado cumprimento de suas funções investigatórias.

Por fim, cumpre transcrever o art. 322 que prevê expressamente competir ao Fiscal dirigir a investigação preparatória<sup>30</sup>, realizando as diligências por si só ou as confiando à autoridade policial:

Artículo 322 Dirección de la investigación.

1. El Fiscal dirige la Investigación Preparatoria. A tal efecto podrá realizar por sí mismo o encomendar a la Policía las diligencias de investigación que considere conducentes al esclarecimiento de los hechos, ya sea por propia iniciativa o a solicitud de parte, siempre que no requieran autorización judicial ni tengan contenido jurisdiccional. En cuanto a la actuación policial rige lo dispuesto en el artículo 65.
2. Para la práctica de los actos de investigación puede requerir la colaboración de las autoridades y funcionarios públicos, quienes lo harán en el ámbito de sus respectivas competencias y cumplirán los requerimientos o pedidos de informes que se realicen conforme a la Ley.
3. El Fiscal, además, podrá disponer las medidas razonables y necesarias para proteger y aislar indicios materiales en los lugares donde se investigue un delito, a fin de evitar la desaparición o destrucción de los mismos.

<sup>30</sup> La Investigación Preparatoria persigue reunir los elementos de convicción, de cargo y de descargo, que permitan al Fiscal decidir si formula o no acusación y, en su caso, al imputado preparar su defensa. Tiene por finalidad determinar si la conducta inculpada es delictuosa, las circunstancias o móviles de la perpetración, la identidad del autor o partícipe y de la víctima, así como la existencia del daño causado (art. 312, 1, do CPP).

- B. *Desenvolvimento do conceito de presunção de inocência, reconhecendo todos os seus elementos constitutivos, em especial a exigência de uma suficiente atividade probatória, com observância das devidas garantias processuais.*

As consequências do desenvolvimento de tal princípio é que: a) deverá ser fixado o objeto sobre o qual recairá a atividade probatória; b) as provas deverão ser lícitas; c) o juiz deverá motivar eventual condenação do acusado com base nas provas obtidas; d) cabe à acusação provar que o acusado praticou o delito e, na dúvida, ele é absolvido.

- C. *Proibição das provas obtidas por meios ilícitos, seja direta ou indiretamente (teoria dos frutos da árvore envenenada).*
- D. *O acusado sempre terá direito a um defensor, bem como lhe é assegurado o direito de permanecer em silêncio.*

#### 5.3.2.2 Principais características do Novo Código de Processo Penal

1. Estabelecimento do júízo oral.
2. Ampliação das bases dos critérios de oportunidade regrada, prevendo o *acuerdo reparatorio*.
3. Criação da figura do juiz da investigação preparatória, destinado a controlar a legalidade desta e decretar as medidas limitativas de direitos.
4. Autonomia relativa da ação civil *ex delicto*.
5. Introdução das denominadas *convenciones probatorias*, de forma que as partes podem acordar que determinada circunstância não precisa ser comprovada ou podem enunciar os fatos que concordam e que o juiz aceitará como verídicos, assim como os meios de prova que serão necessários para que determinados fatos sejam provados. Contudo, o juiz pode se desvincular desses acordos mediante decisão fundamentada.
6. Previsão das pessoas jurídicas como réis.
7. Divisão dos procedimentos penais em:
  - a) *procedimiento común*;
  - b) *procedimientos especiales*:
    - ♦ *el proceso inmediato* (art. 446 a 488);
    - ♦ *el proceso por razón de la función pública* (art. 449 a 454);
    - ♦ *el proceso de seguridad* (art. 456 a 458);

- *el proceso por delitos privados* (art. 459 a 467);
- *el proceso de terminación anticipada* (art. 468 a 471);
- *el proceso por colaboración eficaz* (art. 472 a 481);
- *el proceso por faltas* (art. 482 a 487).

## 6 PROPOSTA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO PERUANO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Inicialmente, cumpre destacar que o Fiscal de la Nación possui atribuição para firmar diretamente acordos e convênios, bem como coordenar assuntos de interesse ministerial com organismos internacionais, o que facilita a adoção de mecanismos de colaboração direta entre os Ministérios Públicos dos dois países.

Outro aspecto de suma importância é a existência no âmbito do Ministério Público peruano de um órgão denominado *Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*, cuja finalidade é centralizar as coordenações com outros organismos similares em nível internacional e executar as ações previstas no livro sétimo do Código de Processo Penal.

Aludido órgão foi criado pela Resolución n. 124-2006-MP-FN, de 3 de fevereiro de 2006, e é comandado pela Fiscal Adjunta Suprema Titular, doutora Cecilia Hinojosa Cuba, possuindo as seguintes funções elencadas no art. 12 do ROF do Ministério Público:

Artículo 12º La Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones tiene como funciones las siguientes:

- a. Asesorar al Fiscal de la Nación en la definición de la política, diseño de los mecanismos relativos al intercambio de pruebas e información requerida por otros países u organismos internacionales.
- b. Asesorar al Fiscal de la Nación en la definición de la política internacional del Ministerio Público, frente a los demás Estados y Organismos Internacionales.
- c. Coordinar con las autoridades de otros países en materia de cooperación judicial internacional.

- d. Realizar los trámites administrativos correspondientes en materia de extradiciones y cooperación judicial internacional que se requieran.
- e. Prestar asistencia técnica.
- f. Recibir y enviar solicitudes de Asistencia judicial en materia de cooperación técnica internacional.
- g. Traducir en coordinación con el Ministerio de Relaciones Exteriores, las solicitudes y demás documentación que envíen las autoridades peruanas al extranjero.
- h. Formular las solicitudes de asistencia judicial o cartas rogatorias.
- i. Las demás que le asigne el Fiscal de la Nación de acuerdo a su ámbito funcional y las que le corresponda según los dispositivos legales vigentes.

Sua criação decorreu das necessárias modificações estruturais e funcionais do Ministério Público peruano, em virtude da promulgação do Novo Código de Processo Penal, visto que em seu art. 512 a Fiscalía de la Nación foi consagrada expressamente como a autoridade central em matéria de Cooperação Jurídica Internacional.

A propósito, oportuna a transcrição dos artigos do CPP de 2004 que tratam expressamente sobre a cooperação jurídica em matéria penal:

### LIBRO SÉPTIMO

#### LA COOPERACIÓN JUDICIAL INTERNACIONAL

#### SECCIÓN I

#### PRECEPTOS GENERALES

Artículo 508 Normatividad aplicable.

1. Las relaciones de las autoridades peruanas con las extranjeras y con la Corte Penal Internacional en materia de cooperación judicial internacional se rigen por los Tratados Internacionales celebrados por el Perú y, en su defecto, por el principio de reciprocidad en un marco de respeto de los derechos humanos.
2. Si existiere tratado, sus normas regirán el trámite de cooperación judicial internacional. Sin perjuicio de ello, las normas de derecho interno, y en especial este Código, servirán para interpretarlas y se aplicarán en todo lo que no disponga en especial el Tratado.

Artículo 509 Documentación.

1. Los requerimientos que presenta la autoridad extranjera y demás documentos que envíen, deben ser acompañados de una traducción al castellano.
  2. Si la documentación es remitida por intermedio de la autoridad central del país requirente o por vía diplomática, no necesita legalización.
  3. La presentación en forma de los documentos presume la veracidad de su contenido y la validez de las actuaciones a que se refieran.
  4. Corresponderá a la autoridad central, en coordinación con el Ministerio de Relaciones Exteriores, traducir las solicitudes y la demás documentación que envíen las autoridades peruanas a las extranjeras.
- Artículo 510 Competencia del país requirente y Ejecución del acto de cooperación.
1. Para determinar la competencia del país requirente en las solicitudes de Cooperación Judicial Internacional, salvo en materia de extradición, se estará a su propia legislación.
  2. No será motivo para desestimar la solicitud de cooperación judicial internacional, salvo en materia de extradición, la circunstancia que el delito esté incurso en la jurisdicción nacional.
  3. Si se requiere la práctica de algunas diligencias con arreglo a determinadas condiciones, su ejecución está condicionada a que no contraríe el ordenamiento jurídico nacional.

Artículo 511 Actos de Cooperación Judicial Internacional.

1. Los actos de cooperación judicial internacional, sin perjuicio de lo que dispongan los Tratados, son los siguientes:
  - a. Extradición;
  - b. Notificación de resoluciones y sentencias, así como de testigos y peritos a fin de que presenten testimonio;
  - c. Recepción de testimonios y declaraciones de personas;
  - d. Exhibición y remisión de documentos judiciales o copia de ellos;
  - e. Remisión de documentos e informes;
  - f. Realización de indagaciones o de inspecciones;
  - g. Examen de objetos y lugares;
  - h. Práctica de bloqueos de cuentas, embargos, incautaciones o secuestro de bienes delictivos, inmovilización de activos, registros domiciliarios, allanamientos, control de comunicaciones, identificación o ubicación del producto de los bienes o los instrumentos

de la comisión de un delito, y de las demás medidas limitativas de derechos;

- i. Facilitar información y elementos de prueba;
  - j. Traslado temporal de detenidos sujetos a un proceso penal o de condenados, cuando su comparecencia como testigo sea necesaria, así como de personas que se encuentran en libertad;
  - k. Traslado de condenados;
  - l. Diligencias en el exterior; y
  - m. Entrega vigilada de bienes delictivos.
2. La Cooperación Judicial Internacional también comprenderá los actos de asistencia establecidos en el Estatuto de la Corte Penal Internacional y desarrollados en este Código.

Artículo 512 Autoridad central.

1. La autoridad central en materia de Cooperación Judicial Internacional es la Fiscalía de la Nación. La autoridad extranjera se dirigirá a ella para instar los actos de Cooperación Judicial Internacional, y para coordinar y efectuar consultas en esta materia.
2. Corresponde al Ministerio de Relaciones Exteriores brindar el apoyo necesario a la Fiscalía de la Nación, como autoridad central en sus relaciones con los demás países y órganos internacionales, así como intervenir en la tramitación de las solicitudes de cooperación que formulen las autoridades nacionales. De igual manera, si así lo disponen los Tratados, recibir y poner a disposición de la Fiscalía de la Nación las solicitudes de Cooperación Judicial Internacional que presentan las autoridades extranjeras.
3. La Fiscalía de la Nación, en coordinación con el Ministerio de Relaciones Exteriores, podrá celebrar con las autoridades centrales del extranjero actos dirigidos al intercambio de tecnología, experiencia, coordinación de la cooperación judicial, capacitación o cualquier otro acto que tenga similares propósitos.

Diante de tal quadro, mostra-se oportuno e cabível a adoção de mecanismos de cooperação direta entre os Ministérios Públicos brasileiro e peruano, a ser processado pelo Centro de Cooperação Jurídica Internacional/PGR e pela *Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*.

Ressalta-se que o Brasil e o Peru são membros da Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IBERRED) e da Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação.

Ademais, em 11 de maio de 2006, restou firmado entre o Ministério Público peruano e o Ministério Público brasileiro o *memorando de entendimento para intensificar la cooperación jurídica mutua* entre os aludidos órgãos.

Supramencionado documento ratifica a possibilidade de se estabelecer a cooperação direta entre as instituições, adotando-se as disposições do *Acuerdo para Incentivar la Cooperación y Asistencia Legal Mutua entre los Miembros de la Asociación Ibero Americana de Ministerios Públicos* como diretrizes para operações de troca de informações e outras formas de auxílio.

## CONCLUSÃO

A título de conclusão, apresentaremos, a seguir e em forma de assertivas, os principais pontos expostos ao longo do trabalho:

1. A atual Constituição Política da República do Peru estabelece que o aludido Estado é democrático, social, independente e soberano, sendo seu governo unitário, representativo e organizado segundo o princípio da separação de poderes.
2. A queda do regime fujimorista no Peru, em 2000, deu lugar a um processo de transição democrática cuja realização visava à implantação de um conjunto de medidas destinadas a restituir o Estado Democrático de Direito, assim como a recuperar as instituições e os princípios que o identificam.
3. Durante o governo de Valentín Paniagua, o Congresso aprovou a Lei n. 27.600, de 15 de dezembro de 2001, que encarregou à *Comisión de Constitución, Reglamento y Acusaciones Constitucionales del Congreso* a propositura de um projeto de reforma total da Constituição, levando em consideração a Constituição histórica do Peru e em particular o texto da Constituição de 1979.
4. Como antecessor mais remoto do Ministério Público, considera-se o funcionário que defendia a jurisdição e os interesses da fazenda real nos Tribunais do Conselho das Índias, cuja função foi estabe-

lecida em 1542 ao se instalar a Real Audiência de Lima e depois a de Cuzco.

5. Inicialmente, o Ministério Público representava os interesses do Estado e da sociedade, desempenhando papel de mero coadjuvante, não sendo uma instituição autônoma, uma vez que integrava o Poder Judiciário, sendo seus membros inclusive fiscalizados pelo aludido Poder.
6. Somente em 28 de julho de 1979 o Ministério Público deixou de estar ligado ao Poder Judiciário, tendo sido a Constituição de 1979 a primeira a atribuir ao órgão personalidade própria, com independência, autonomia, organização, composição, funções, atribuições e proibições.
7. A atual Constituição Política do Peru consagra o Ministério Público como órgão autônomo do Estado, hierarquicamente organizado, possuindo como principais funções a defesa da legalidade e do interesse público, a representação da sociedade em juízo na defesa da família, dos menores e incapazes e do interesse social.
8. Compete, outrossim, à instituição a persecução penal e a prevenção de crimes.
9. No âmbito cível, cabe ao Ministério Público promover de ofício ou a requerimento da parte a ação judicial em defesa da legalidade e dos interesses públicos tutelados pelo direito; velar pela independência dos órgãos jurisdicionais e pela correta administração da justiça; representar a sociedade nos processos judiciais para defender os interesses da família, dos menores e incapazes e o interesse social; emitir parecer prévio à prolação da sentença nos casos previstos em lei; exercer a iniciativa na elaboração de leis e comunicar ao Congresso ou ao presidente da República eventuais vícios ou defeitos na legislação e velar pela moral pública.
10. No âmbito penal, o *Parquet* é o titular da ação penal pública; conduz a investigação do delito desde seu início, devendo a polícia cumprir suas ordens no âmbito de suas funções e velar pela prevenção dos delitos.
11. O texto constitucional assegura aos membros do Ministério Público as mesmas garantias conferidas aos magistrados, tais como: independência funcional; inamovibilidade; vitaliciedade e remuneração razoável de acordo com a sua hierarquia.

12. Dentre as vedações, destacam-se a proibição de advogar, até mesmo em causa própria, ou prestar assessoria de qualquer natureza, pública ou privada; aceitar doações, presentes ou ser instituído como herdeiro voluntário ou legatário de pessoa que, direta ou indiretamente, tenha interesse em processo em que tenha atuado ou possa intervir os membros do MP e sindicalizar-se ou declarar-se em greve.
13. Os principais órgãos do Ministério Público peruano são: *Fiscalía de la Nación; Junta de Fiscales Supremos; Fiscalías Supremas; Junta de Fiscales Superiores; Fiscalías Superiores; Junta de Fiscales Provinciales e Fiscalías Provinciales*.
14. O *Fiscal de la Nación* preside e representa o Ministério Público peruano, chefiando a instituição tanto no aspecto administrativo quanto no hierárquico. Suas principais atribuições são: promover, perante o Tribunal Constitucional, a ação de inconstitucionalidade; exercer a iniciativa legislativa; propor à *Junta de Fiscales Supremos* a proposta orçamentária do Ministério Público e defender esta proposta perante o Poder Legislativo.
15. O crescimento da criminalidade organizada transnacional – dotada de características como o uso de tecnologia avançada, alto poder de intimidação e recrutamento de pessoas, conexão com outras organizações locais e internacionais e infiltração em instituições públicas – torna imprescindível a cooperação jurídica internacional para a eficaz investigação e persecução dos crimes daquela derivados.
16. No Direito peruano, a *Fiscalía de la Nación* é a autoridade central em matéria de Cooperação Jurídica Internacional, consoante expressão prevista do art. 512 do Código de Processo Penal de 2004.
17. Considerando a existência no âmbito do Ministério Público peruano da *Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*, cuja principal função é coordenar os atos de cooperação judicial internacional e realizar os trâmites administrativos correspondentes, mostra-se oportuno e cabível a adoção de mecanismos de cooperação direta entre a aludida unidade e o Centro de Cooperação Jurídica Internacional, órgão vinculado ao gabinete do procurador-geral da República.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BELAUNDE, García Domingo. Bases para la historia constitucional del Perú. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Disponível em: <[http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/98/art/art3.htm#N\\*](http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/98/art/art3.htm#N*)>.

CHUQUILLANQUI, Edgar Raúl Miranda. *El Ministerio Público y los procesos civiles. Estafeta Jurídica*. Disponível em: <<http://www.amag.edu.pe/webestafeta2/includes/rptArt.asp?idart=92>>.

CONSTITUCION POLITICA DEL PERU: *comentada, sumulada, analizada*. Peru: Ediciones y Distribuciones Berrio, 2006.

CONSTITUCION POLITICA DEL PERU COMENTADA. Peru: Corporacion Editora Chirre, 2006, 79 p.

DIAZ, Juan Cruz. *La Cooperación Jurídica Internacional em América Latina*. Disponível em: <[http://www.iigov.org/dhial/?p=33\\_03](http://www.iigov.org/dhial/?p=33_03)>.

FISCALÍA DE LA NACIÓN – MINISTERIO PÚBLICO. *Manual de Procedimientos de las Fiscalías de Familia*. Peru, 2006, 101 p.

\_\_\_\_\_. *Propuesta del Ministerio Público para la implementación del nuevo Código Procesal Penal*. Diseño del nuevo sistema de gestión fiscal. Peru, 2005, 143 p.

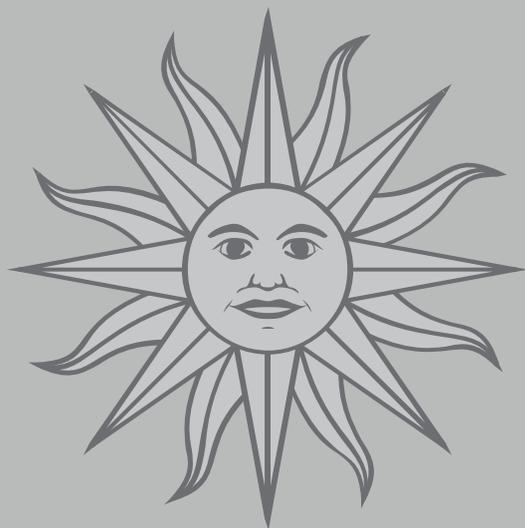
LEVANO VELIZ, Pablo Ernesto. *Genesis y Evolución del Ministerio Público*. Disponível em: <<http://www.amag.edu.pe>>.

SAM MARTIN CASTRO, César Eugenio. La reforma procesal peruana: evolución y perspectivas. *Anuario de Derecho Penal 2004*. Disponível em: <[www.unifr.ch/derechopenal/anuario/04/A-1-San%20Mart%EDn%20Castro.pdf](http://www.unifr.ch/derechopenal/anuario/04/A-1-San%20Mart%EDn%20Castro.pdf)>. 68 p.

SEXTA FISCALÍA SUPERIOR CIVIL DE LIMA. *La justicia civil y contencioso-administrativa em Peru*. Peru, 2006.

POZO, José Hurtado. *El Ministerio Público*. Disponível em: <<http://www.unifr.ch/derechopenal/obras/minpu.htm>>.

# URUGUAI



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO URUGUAI TRABALHO CONVERGENTE ENTRE EXPERIÊNCIAS DIVERSAS E PROSPECÇÃO PARA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EFICAZ

Enrico Rodrigues de Freitas

### INTRODUÇÃO

A criação de um Mercado Comum entre países da América do Sul e a decorrente intensificação de relações comerciais impõem uma aproximação dos diversos órgãos estatais de mesma atribuição nestes países para implementação de efetiva atuação cooperante nos assuntos que se refiram a situações de transnacionalidade.

Na esfera penal, com o incremento das relações comerciais e de trânsito de pessoas ocorridos nas últimas décadas, verifica-se um paralelo aumento da criminalidade transnacional, em especial do crime organizado, a impor necessariamente uma maior cooperação entre os países na esfera da persecução criminal e, por decorrência lógica, uma maior aproximação entre os órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade organizada, em especial dos Ministérios Públicos.

Todavia, não só a criminalidade está a impelir uma maior cooperação, mas, considerando que o Ministério Público brasileiro possui atribuição para atuar na proteção de interesses coletivos e difusos, torna-se fundamental a aproximação e o estabelecimento de uma relação de

cooperação em assuntos transfronteiriços não penais entre os Ministérios Públicos (ou outras instituições estatais que detenham esta atribuição), tendo em conta que a efetiva solução dos problemas não se dará pela atuação exclusiva de um só dos países.

Para cooperar, é necessário um conhecimento recíproco das instituições, em especial considerando que o Ministério Público brasileiro possui atribuições que refogem à tradicional atividade de persecução criminal (situação pouco comum entre os Ministérios Públicos). Na defesa dos interesses difusos e coletivos, esta necessidade de conhecimento se faz mais crucial, tendo em conta a necessidade de saber se existem e quem são as instituições estatais responsáveis pela tutela dos interesses difusos e coletivos.

Com este escopo de conhecimento, a Procuradoria-Geral da República, por meio de seu Centro de Cooperação Jurídica Internacional, e a Escola Superior do Ministério Público da União efetivaram um trabalho de pesquisa acerca dos Ministérios Públicos da América do Sul, sendo o presente artigo – que analisa o Ministério Público uruguaio – um dos resultados deste trabalho<sup>1</sup>.

## 1 MINISTÉRIO PÚBLICO URUGUAIO

A *República Oriental del Uruguay* constitui-se em Estado unitário, dividido em 19 departamentos de natureza administrativa.

Como consequência desta estruturação estatal, no Uruguai, há somente um único Ministério Público, denominado Ministerio Público y Fiscal, subdividido em três níveis de atribuição: a Fiscalía de Corte y Procuraduría General de la Nación, que se configura na Procuradoria-Geral da República; as Fiscalías Nacionales, com atribuição Criminal, Cível e Aduana e Fazenda Pública, atuantes perante os juízos de Montevideu, dos tribunais de Apelação e da Suprema Corte de Justiça (atuação restrita a algumas hipóteses) e as Fiscalías Departamentales, com atribuição cível e criminal nos departamentos em que estejam sediadas.

Vale ressaltar que o termo empregado para definir os membros do Ministério Público uruguaio é *fiscal*, o qual será empregado no decorrer deste trabalho como sinônimo de procurador da República/promotor de Justiça.

<sup>1</sup> Pesquisa realizada no ano de 2006.

Por outro lado, trata-se de um Ministério Público com um número pequeno de membros, sendo que contam com aproximadamente oitenta integrantes, divididos aproximadamente pela metade entre *fiscales letrados nacionales* e *fiscales letrados departamentales*.

Contam, ainda, nas Fiscalías Nacionales, com *fiscales letrados adjuntos* (estes também integrantes da carreira de *fiscales*, atuando de forma limitada ou delegada) e *secretarios letrados*; e, nas Fiscalías Departamentales, com *secretarios letrados* (estes, embora não integrem formalmente a estrutura do Ministério Público, desenvolvem atividade-fim e atuam de forma limitada – atuação subordinada ou delegada), além de servidores administrativos. Adiante, com mais detalhe, serão analisadas as atribuições respectivas.

Cabe, ainda, na apresentação do Ministério Público uruguaio, reportar que este se encontra organicamente ligado e subordinado à estrutura do Ministério da Educação e Cultura e, pois, dentro do Poder Executivo. Digno de nota que no Uruguai não há Ministério da Justiça desde o ano de 1985, quando foi suprimido<sup>2</sup>, a quem naturalmente estaria ligado<sup>3</sup> (na Lei Orgânica há referência ainda a Ministério da Justiça).

Não há previsão de normas constitucionais que estruturem o Ministério Público uruguaio, nem tampouco que lhe atribuam garantias ou independência, sendo o regramento efetivado por meio de lei. Mencione-se, neste passo, a grande dificuldade de alteração da Constituição no Uruguai, tendo em conta tratar-se de Constituição extremamente rígida<sup>4</sup>, situação que traz empecos à sua alteração para inclusão de um tratamento de estatura constitucional ao Ministério Público.

Isto não quer dizer, contudo, que não haja referência ao Ministério Público na Constituição uruguaia, sendo de se destacar a passagem que trata da nomeação do fiscal de corte<sup>5</sup>, ou de nomeação de juízes letrados

<sup>2</sup> Ley n. 15.751, de 2 de julio de 1985: Artículo 1º- Suprímese el Ministerio de Justicia.

<sup>3</sup> Esta ligação ao Ministério da Justiça se refere como natural para aqueles Ministérios Públicos que integram o Poder Executivo (v.g. França, Inglaterra, Canadá, entre outros), não se aplicando a observação ao caso dos Ministérios Públicos que se encontram fora do Poder Executivo (Brasil e Portugal, entre outros). Conforme: KERCHÉ, 2005, p. 127 a 152.

<sup>4</sup> A Constituição do Uruguai, conforme seu art. 331, dispõe, para sua alteração, além da aprovação parlamentar em quorum qualificado, de plebiscito popular, situação que dificulta a realização de grandes alterações, sendo as últimas alterações plebiscitadas em 26 de novembro de 1989, 26 de novembro de 1994, 8 de dezembro de 1996 e 31 de outubro de 2004.

<sup>5</sup> Art. 168, XIII, da Constituição da República Oriental del Uruguay.

ou de tribunais, o que, contudo, não pode ser considerado como um tratamento constitucional de organicidade do Ministério Público.

Esta estruturação orgânica e funcional do Ministério Público uruguaio se dá por meio de sua Lei Orgânica, que será adiante analisada<sup>6</sup>.

## 1.1 LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO URUGUAIO

O Ministério Público do Uruguai está regido pelo Decreto-Lei n. 15.365, de 30 de dezembro de 1982, assim denominado por força do art. 1º da Lei n. 15.738<sup>7</sup>, publicada em 22 de março de 1985, lei que foi editada por razões de ordem pragmática, no sentido de convalidar os atos praticados pelo Conselho de Estado do governo militar, de forma a dar validade a parte das leis editadas no período ditatorial (embora reconhecida a sua nulidade originária), conforme se vê das seguintes passagens de sua exposição de motivos:

En tal sentido, cabe señalar que los referidos actos legislativos del Consejo de Estado del gobierno militar “de facto” que acaba de fene- cer, son radicalmente nulos, por emanar de un órgano inexistente para la Constitución de la República y por haber sido dictados sin se- guir procedimientos que ésta prescribe para la sanción de las leyes, en cuyo mérito están afectados de un vicio de incompetencia abso- luta, así como del señalado vicio de forma.

[...]

Esta convalidación se hace exclusivamente por la necesidad jurídica que queda expuesta y no significa una coincidencia con el mérito o el acierto intrínseco de las soluciones normativas contenidas en tales actos legislativos. Por tal razón; no es contradictoria con la atribución de valor y fuerza de Ley a dichos actos, la expresión de la voluntad política de derogar las leyes inconstitucionales y represi-

6 Lei que, no momento da pesquisa, estava sendo objeto de um debate interno intenso, com vista a sua alteração (foi expressivo o interesse em conhecer a estrutura e o funcionamento do Ministério Público brasileiro, como forma de auxiliar estudos e debates referentes à alteração de sua Lei Orgânica).

7 Conforme art. 1º da Lei n. 15.738, a Lei Orgânica do Ministerio Público y Fiscal foi convalidada (Artículo 1º.- Decláranse con valor y fuerza de ley los actos legislativos dictados por el Consejo de Estado, desde el 19 de diciembre de 1973 hasta el 14 de febrero de 1985, los que se identificarán como “Decretos-Leyes”, con su numeración y fechas originales.).

vas dictadas por el régimen de facto durante once años, de la que se deja constancia. Y sin perjuicio, así mismo, de derogar o modificar en el futuro otros actos legislativos que no tengan tales característi- cas pero que igualmente se consideren inconvenientes.

Posteriormente, este Decreto-Lei n. 15.365/1982 veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n. 15.648, 10 de outubro de 1984, o qual tratou mais especificamente da incorporação ao Ministério Público uruguaio das Fis- calías Letradas de Aduana, passando a denominá-las de Fiscalía Letrada Nacional de Aduana y Hacienda.

Ademais, como referência, e tendo em conta a expressa equipa- ção entre as carreiras da magistratura judiciária e da magistratura do Ministério Público, refira-se que a Lei Orgânica da Magistratura é a Lei n. 15.750, de 8 de julho de 1985.

### 1.1.1 Ausência de autonomia administrativa

Como anteriormente referido, o Ministério Público uruguaio constitui-se em uma estrutura integrante do Poder Executivo, não con- tando com autonomia administrativa ou financeira.

O Decreto-Lei n. 15.365/1982, em seu art. 1º, traz a definição do Ministério Público uruguaio como um corpo técnico-administrativo hierarquizado dentro do Poder Executivo por meio do Ministério da Edu- cação e Cultura<sup>8</sup>.

Transcreve-se, para uma melhor análise, o art. 1º da Lei Orgânica do Ministério Público uruguaio, o qual deixa evidente a dependência administrativa e financeira ao Poder Executivo:

Artículo 1º- (Concepto orgánico. Objetivos). El Ministerio Público y Fiscal constituye un cuerpo técnico - administrativo jerarquizado al Poder Ejecutivo por intermedio del Ministerio de Justicia, bajo la jefatura directa del Fiscal de Corte y Procurador General de la Na- ción, integrado por la Fiscalía de Corte y Procuraduría General de la Nación, Fiscalías Letradas Nacionales, Fiscalía Adjunta de Cor- te, Fiscalía Letrada Suplente, Fiscalías Letradas Departamentales

8 Embora a Lei n. 15.365/1982 refira-se a Ministério de Justiça, não existe este Ministério no Uruguai, integrando o MP à estrutura do Ministério da Educação e Cultura – vide nota 1.

y Fiscalías Letradas Adjuntas, que tiene como objetivos la defensa de la sociedad, la defensa y representación del Estado en el ámbito que las leyes le asignen y el asesoramiento al Poder Ejecutivo y a la Justicia cuando le sea requerido.

A vinculação administrativa do Ministério Público ao Poder Executivo vem também determinada no art. 7º do mesmo diploma legal, quando trata da competência do *fiscal de corte y procurador general de la Nación*, em especial nos incisos VII, VIII e X, em que resta evidente a relação hierarquizada ao ministro da Educação e Cultura, em questões de natureza administrativa:

Artículo 7º- (Competencia funcional en el orden administrativo). Al Fiscal de Corte y Procurador General de la Nación, en el orden administrativo, corresponde:

- 7) Proponer los traslados de funcionarios del Organismo de un despacho a otro de las unidades con sede en la Capital, y proponer su redistribución entre las sedes departamentales y de la Capital hacia ellas o viceversa, cuando razones atinentes a la mejor marcha del servicio así lo aconsejen.
- 8) Poner en conocimiento del Ministerio de Justicia las circunstancias que a su juicio aconsejen modificar las disposiciones que rigen el servicio y sugerir la adopción de las medidas o la promoción de las gestiones que crea corresponder.
- 10) Elevar al Ministerio de Justicia, dentro de los seis meses de cada ejercicio, la memoria anual del Ministerio Público y Fiscal.

Ilustra ainda a vinculação administrativa ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), pelo organograma deste, onde se encontra inserido organicamente o Ministério Público uruguaio como “Unidade Executora”, conforme se pode apreciar do Anexo A, o qual foi extraído diretamente da página do MEC uruguaio na Internet<sup>9</sup>.

Evidencia-se, assim, a estreita vinculação e hierarquização administrativa do Ministério Público Uruguaio ao Poder Executivo<sup>10</sup>, em especial ao Ministério da Educação e Cultura<sup>11</sup>.

9 <<http://www.mec.gub.uy/ORGANIGRAMA%20Agosto2006.pdf>>.

10 Refere-se ao caso francês, a título de exemplo, em que o Ministério Público encontra-se também subordinado ao Poder Executivo, no caso, ao Ministério da Justiça, sem contar com a figura de um procurador-geral.

11 Cite-se o caso, sem entrar no mérito, da suspensão do exercício do *fiscal de corte y procurador*

## 1.1.2 Estrutura hierarquizada

Em sua conformação interna, o Ministério Público uruguaio encontra-se sob a chefia do fiscal de corte y procurador general de la Nación, situação que não confere aos membros daquele Ministério Público efetiva independência funcional<sup>12</sup>.

Há, contudo, “independência técnica” prevista no art. 2º da Lei orgânica, assunto que será apreciado mais adiante de forma específica.

Essencial determinar que, além do art. 1º da Lei Orgânica do Ministério Público uruguaio, o qual se dispõe tratar de uma estrutura hierarquizada, em seu art. 5º, atribui-se ao fiscal de corte y procurador general de la Nación a condição de hierarquia na estrutura funcional:

Artículo 5º- (Titularidad y Funciones Jurídicas). Será ejercida por el Fiscal de Corte y Procurador General de la Nación, a quien incumbe la máxima jerarquía del instituto, y quien, además de las atribuciones y deberes que, como Jefe del Servicio le asigna la Ley en el ámbito orgánico interno, tiene en particular, en los órdenes que se especifican, las que se precisan en los artículos siguientes.

Oportuna, ainda, a transcrição dos incisos I e V do art. 7º da Lei Orgânica, que trata das atribuições administrativas do *fiscal de corte y procurador general de la Nación*:

- 1) Ejercer la jefatura directa e integral del Ministerio Público y Fiscal con facultades de vigilancia y superintendencia directiva, correctiva, consultiva e instructiva de sus integrantes.
- 5) Proponer al Poder Ejecutivo la designación, el traslado y la promoción de los magistrados integrantes del Ministerio Público y Fiscal.

O fiscal de corte y procurador general de la Nación possui função, além da correicional, de “vigilância y superintendencia directiva”, bem como função “instructiva” dos integrantes do Ministério Público.

Além do mais, o referido inciso V demonstra a vinculação dos integrantes da carreira ao fiscal de corte, e deste ao Poder Executivo, em

*general de la Nación*, por ato do Ministro da Educação e Cultura uruguaio, questão que foi apreciada posteriormente pelo Poder Legislativo.

12 Utilizando-se o conceito de independência funcional atribuída ao Ministério Público brasileiro.

aspectos funcionais expressivos, quais sejam: designação, remoção e promoção dos integrantes da carreira.

Todavia, o fato de o Ministério Público ser definido como um corpo técnico-administrativo não pode levar a uma diminuição da dimensão política de sua atuação ou de sua independência técnica, não somente pelos exemplos concretos de sua atuação<sup>13</sup>, mas pela necessidade de serem nomeados por ato do presidente da República com vênias de três quintos do Senado<sup>14</sup>.

### 1.1.3 Objetivos do Ministério Público uruguaio

Ao tratar dos objetivos do Ministério Público, a lei uruguaia lhe atribui diversas funções, além da titularidade da ação penal:

- defesa da sociedade;
- defesa e representação do Estado nos termos legais;
- assessoramento ao Poder Executivo;
- assessoramento à Justiça quando seja requerido.

A atuação do Ministério Público uruguaio na defesa dos interesses difusos será apreciada em tópico específico, cabendo destacar agora as funções de assessoramento.

Segundo as informações obtidas, este assessoramento ao Poder Executivo se dá, normalmente, por consulta do Poder Executivo ao procurador-geral, no sentido de apreciar, entre outros assuntos, projeto de lei em debate no Poder Legislativo.

Conforme as doutoras Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad (1991, p. 115):

Al Fiscal de Corte se le atribuye competencia funcional em el orden Judicial y de Asesoramiento. Asesorará a la suprema Corte

13 Ressalte-se neste ponto a recente atuação do Ministério Público uruguaio na persecução de membros do governo militar uruguaio, obtendo o processamento criminal de envolvidos por atos de violação a direitos humanos.

14 Artículo 168.- Al Presidente de la República, actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, corresponde: Designar al Fiscal de Corte y a los demás Fiscales Letrados de la República, con venia de la Cámara de Senadores o de la Comisión Permanente en su caso, otorgada siempre por tres quintos de votos del total de componentes. La venia no será necesaria para designar al Procurador del Estado en lo Contencioso Administrativo, ni los Fiscales de Gobierno y de Hacienda.

de Justicia em los trámites que correspondam al despacho administrativo de la corporación y al Poder Ejecutivo cuando este viere Del caso recabar su opinión em materia jurídica. Cuando asesora jurídicamente a Poder Ejecutivo, integra la llamada abogacía del Estado.

De conformida com lo establecido en el Decreto 87/77, el asesoramiento Del Fiscal de Corte debe de ser dispuesto por el Poder ejecutivo mismo y será tramitado em todos los casos a través Del Ministerio de Educación y Cultura excepcionalmente, el Poder Ejecutivo podrá requeri rel asesoramiento Del fiscal de Corte sin llenar aquellos extremos, por Resolución “em la que se funde circunstancialmente el motivo de la consulta” (art. 2, incs. 2 y 3).

Por outro lado, o assessoramento à Justiça é extremamente frequente no campo cível, podendo ser requerida manifestação em qualquer processo, inclusive em contendas de natureza absolutamente privadas e de direito patrimonial entre pessoas capazes, bastando entendimento de oportunidade pelo juiz da causa, remetendo os autos ao Ministério Público, que apresentará parecer sobre o mérito da demanda.

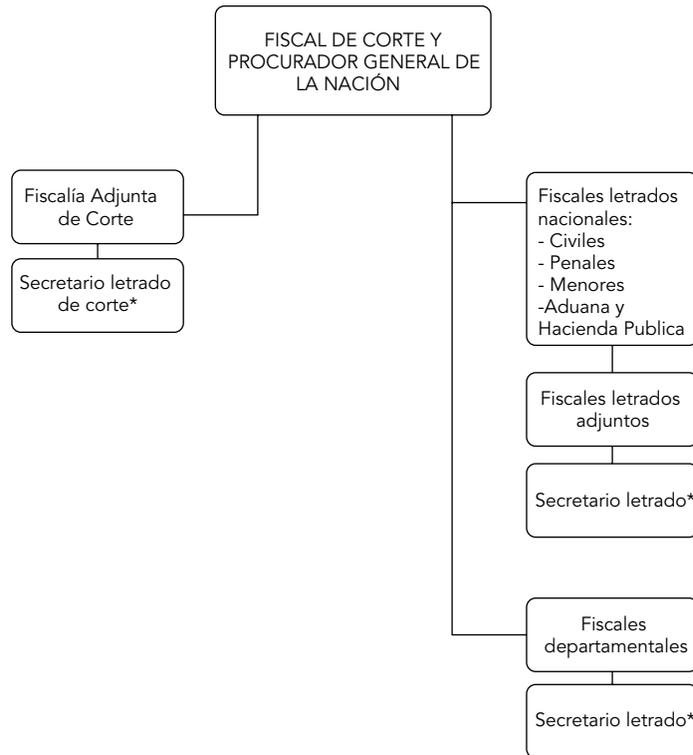
Quanto à defesa do Estado, não corresponde ao Ministério Público a realização de atribuições amplas de advocacia do Estado ou de interesses de arrecadação fiscal, posto que para estas atividades há corpo técnico específico nos Ministérios, cabendo, nesses casos, uma atuação supletiva:

En tanto que por outro lado el Ministerio Fiscal persigue como objetivo la vigilancia y defensa de los intereses patrimoniales Del Estado, compareciendo em juicio em representación Del Estado siempre que no exista previsión especial. Com es el caso de la Administración Central, em que se há dispuesto preceptivamente que la representación y defensa de los respectvos Ministerios queda a cargo de los mismos, luego de la sanción de la Ley N° 13.892 del 19-X-70. (BONINO; ABAD, 1991, p. 87).

Efetivadas estas considerações, parece oportuno apresentar um organograma do Ministério Público uruguaio.

## 1.2 Organograma

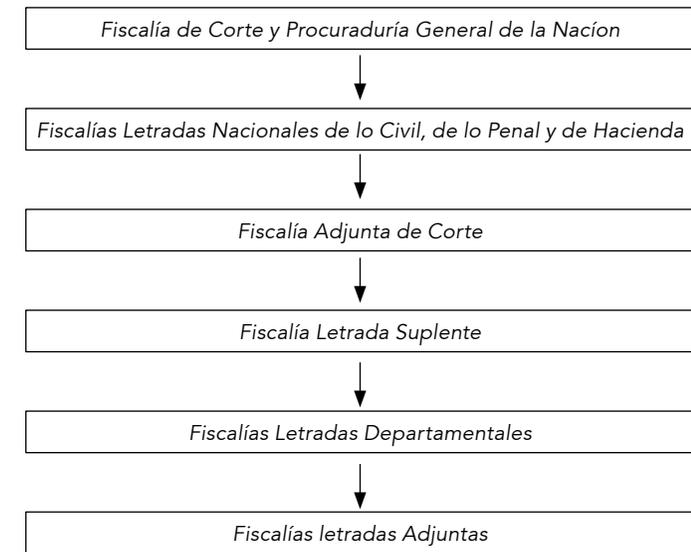
Apresenta-se organograma da estrutura do Ministério Público uruguaio, passando-se, na sequência, a analisar suas funções:



\* Os secretários letrados, embora não se constituindo em membros da instituição, exercem, conforme diversos permissivos legais, *atividade-fim* do Ministério Público, inclusive representando-o em audiências, o que será relatado adiante.

Há que se considerar, ainda, que, ao lado deste organograma, deve se ter como hierarquia funcional aquela estipulada no art. 4º da Lei Orgânica, combinado com seu art. 31<sup>15</sup>, qual seja, a seguinte ordem hierárquica:

15 Decreto-Lei n. 15.365/1982: Artículo 31.- (Ingreso y carrera del Ministerio Público y Fiscal). El ingreso al Ministerio Público y Fiscal se hará por el cargo de menor jerarquía. El régimen normal de ascensos en el Ministerio Público y Fiscal se ajustará a los principios de la carrera administrativa, según el orden establecido en el artículo 4º.



### 1.2.1 Fiscal de corte y procurador general de la Nación

Como já referido anteriormente, o fiscal de corte y procurador general de la Nación ocupa a função de chefia do Ministério Público uruguaio, tanto no aspecto administrativo como também no hierárquico.

O acesso ao cargo de fiscal de corte y procurador general de la Nación não é exclusivo aos membros do Ministério Público, podendo ser acessado por advogados ou juízes, desde que aceitos por três quintos do Senado.

O este fiscal é nomeado por ato do presidente da República com vênua de três quintos do Senado<sup>16</sup>.

O exercício deste cargo é, por equiparação, pelo período de 10 anos<sup>17</sup>.

Em caso de ausência de nomeação do fiscal de corte y procurador general de la Nación pelo Senado, situação que vem perdurando no momento

16 Vide nota n. 12.

17 Artículo 24.- (Equiparación). Las funciones del Ministerio Público y Fiscal quedan equiparadas a la Judicatura, a los efectos de la antigüedad y promoción en las respectivas carreras, lo mismo que respecto a la dotación, jubilación y retiro. La equiparación dispuesta es extensiva, en lo pertinente, a los demás funcionarios que integren los cuadros del Ministerio Público y Fiscal.

já há três anos por não ser possível a obtenção da maioria de três quintos do Senado para sua nomeação, ocorre o interinato ou a subrogación, assumindo o fiscal letrado nacional atuante no nível, mais antigo no cargo<sup>18</sup>.

Ao fiscal corresponde, além das funções de chefia do Ministério Público, as seguintes funções (art. 6º da Lei Orgânica):

- ♦ atuar e representar o Ministerio Público perante a Suprema Corte de Justicia, em carácter privativo, sem prejuízo de que outras lei possam atribuir atuação aos fiscais penais e cíveis (em especial a cassação);
- ♦ representar o Ministerio Público nas causas de competência originária da Suprema Corte de Justicia;
- ♦ ser ouvido em todas as causas que tramitem perante a Suprema Corte de Justicia, quando estiverem em debate leis ou princípios constitucionais, ou ainda, quando estiverem ou puderem ser afetados os interesses gerais da sociedade, do Estado ou do fisco;
- ♦ intervir nas solicitações de declaração de inconstitucionalidade, nos termos legais;
- ♦ ser ouvido nos conflitos de competência perante a Suprema Corte de Justicia.

Mencione-se que a manifestação, nesses casos, pelo fiscal de corte y procurador general de la Nación é “preceptiva<sup>19</sup>”, ou seja, sua manifestação é obrigatória, não estando ao alvedrio dos integrantes da Suprema Corte, sendo ainda o procurador-geral ouvido por último.

Também está entre suas atribuições, além das já expostas, conforme art. 7º da Lei Orgânica (Decreto-Lei n. 15.365/1982), as seguintes:

- ♦ solicitar de qualquer órgão do Poder Executivo informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições;
- ♦ requerer, no exercício de suas atribuições, o auxílio da força pública;
- ♦ resolver os conflitos de atribuição entre os fiscais;

18 Artículo 26.- (Subrogación). La subrogación del Fiscal de Corte y Procurador General de la Nación por razones de impedimento, excusación o recusación, corresponderá a los Fiscales de lo Civil por orden de antigüedad en el cargo. Si ninguno de dichos magistrados estuviere desimpedido, se estará a lo que en definitiva resuelva el Poder Ejecutivo, el que deberá circunscribir su elección a aquellos Fiscales que invistan la representación del Ministerio Público en lo Civil o Penal en el orden nacional.

19 Conforme DOVAT (1991, p. 48): En la intervención preceptiva la ley impone al órgano ministerial la obligación precisa de intervenir en la hipótesis que se presenta. La misma surge de um elenco casuístico de hipótesis de intervención obligatoria que prevé la Ley, bajo pena de nulidad.

- ♦ delegar ao fiscal adjunto de corte, ao fiscal letrado suplente e aos secretarios letrados da Fiscalía de Corte y Procuraduría General de la Nación as tarefas técnicas e administrativas que considere convenientes e de acordo com suas hierarquias.

A Lei Orgânica, em seu art. 8º, também atribui ao fiscal de corte y procurador general de la Nación a Competência funcional de assessoramento, em duas situações:

- a) assessoramento do Poder Executivo, neste caso ampla, quando este poder entenda ser necessário receber a opinião do procurador-geral em matéria jurídica;
- b) assessoramento da Suprema Corte de Justiça nos seus procedimentos de natureza administrativa.

Na estrutura da Procuradoria-Geral há também a figura do fiscal adjunto de corte, que tem como função principal, conforme art. 15 da Lei Orgânica, cooperar nas tarefas técnicas do fiscal de corte y procurador general de la Nación, bem como atuar como fiscal nacional de férias, durante os períodos de recesso judicial.

### 1.2.2 Fiscais letrados

A estruturação do Ministério Público uruguaio se dá com a existência de fiscales letrados, que são considerados e denominados de Magistrados del Ministerio Público y Fiscal.

Estes fiscales letrados estão divididos em três “classes”, quais sejam:

- ♦ fiscales letrados nacionales;
- ♦ fiscales letrados departamentales;
- ♦ fiscales letrados adjuntos.

Aos fiscais letrados nacionais e departamentais é atribuída a chefia administrativa de seus ofícios.

A atuação funcional do Ministério Público dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

- ♦ como parte principal, atuando em todos os atos do processo;
- ♦ como terceiro interveniente;
- ♦ como dictaminante técnico auxiliar do juiz, isto é, apresentando parecer nas causas em que entenda o juiz necessário ou conveniente.

Na situação de terceiro interveniente, o Ministério Público manifesta-se após a instrução e antes da prolação de decisão pelo Juízo. Já na condição de auxiliar técnico do juiz, a manifestação se dá em qualquer fase, de acordo com o entendimento do Juízo, podendo se manifestar mais de uma vez no decorrer da causa, a depender do entendimento de oportunidade do juízo.

A distinção entre estas intervenções está essencialmente ligada à sua condição de obrigatória ou facultativa. Mais uma vez cite-se Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad (1991, p. 100):

Com respeto a la fuente o norma jurídica que consagra su intervención cabe precisar, que la actuación del Ministerio Público como tercero está ordenada por la ley. Resulta entonces su ingerencia preceptiva. Em cambio la intervención como auxiliar Del Juez es facultativa, pues tiene su origen em una decisión Del Juez.

Quederá al criterio Del Juez entender como necesario o conveniente que el Ministerio Público se expida sobre determinada cuestión.

Quanto ao acesso aos cargos de fiscais letrados, temos os seguintes requisitos:

Fiscais letrados nacionais	Fiscais letrados departamentais	Fiscais letrados adjuntos
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cinco anos de atuação no Ministério Público e Fiscal;</li> <li>• Cidadania natural ou legal com cinco anos de exercício.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Título de advogado;</li> <li>• Cidadania natural ou legal com três anos de exercício;</li> <li>• Habilitação psíquica, física e moral para o desempenho do cargo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Título de advogado;</li> <li>• Cidadania natural ou legal com três anos de exercício;</li> <li>• Habilitação psíquica, física e moral para o desempenho do cargo.</li> </ul>

No Uruguai o título de advogado obtém-se como decorrência do término do curso superior em Direito, não sendo requisito a inscrição no Colégio de Advogados, sendo este de natureza privada e de associação.

A Lei Orgânica, em seu art. 22, também define os impedimentos para habilitação de natureza psíquica, física e moral para o desempenho do cargo de fiscal, sendo que para o caso do fiscal letrado nacional este

requisito não está presente formalmente pelo fato deste já integrar a carreira por pelo menos cinco anos.

Assim, são definidos os impedimentos:

- **impedimento de natureza psico-física:** enfermidades crônicas ou permanentes que afetem gravemente a atividade da personalidade física ou psíquica;
- **impedimento moral:** é aquele gerado por comportamento socialmente degradante ou por condenações de caráter penal.

Também consta como impedimento para ser nomeado fiscal estar sendo processado por delito para o qual esteja prevista persecução por meio de ação penal pública. Vale aqui ressaltar que no Direito Penal uruguaio há distinção entre delitos e faltas, sendo estas equiparadas, em termos de gravidade, às contravenções no Direito brasileiro.

A exemplo do procurador-geral, os fiscais são nomeados por ato do presidente da República com vênua de três quintos do Senado<sup>20</sup>, não havendo concurso público para ingresso na carreira.

Os fiscais nacionais são escolhidos por promoção dentre os fiscais departamentais, e estes, hoje, em regra, estão sendo nomeados dentre os secretários letrados (que têm uma função de assessoramento técnico), embora tenham preferência os fiscais adjuntos (estes já integram a carreira em seu grau inicial), pela razão do tempo de permanência nos departamentos antes de serem promovidos a fiscais nacionais (cargo existente somente em Montevideu).

Há previsão, também, de um período probatório denominado de interinato, que dura um período de dois anos, para os cargos de ingresso na carreira de fiscal, sendo que, durante este período, por proposta fundamentada do procurador-geral o Poder Executivo poderá revogar a designação, informando ao Poder Legislativo. Após este prazo de dois anos, o membro adquirirá efetividade.

Mencione-se, também, que o acesso aos cargos de fiscal é facultado aos juizes (inclusive acessando diretamente cargo de fiscal nacional). Existe intercambiamento entre as carreiras, não havendo, nesta situação, novo período de prova se já cumprido como juiz<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> Vide nota n. 12, supra.

<sup>21</sup> Conforme, Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad (1991, p. 104): El Decreto-ley N° 15.365 como la Ley N° 15.750, mas allá del propósito unificador del régimen vigente, se orientam a delinear una verdadera Carrera de Magistrado tanto para jueces como para fiscales. Puede producirse intercambio entre ellos, pues la equiparación que se sanciona (art. 24) así lo habilita.

Saliente-se, por fim, que a Lei Orgânica do Ministério Público uruguaio estabeleceu equiparação com as carreiras do Poder Judiciário, em especial no que se refere à lotação, antiguidade, promoção, aposentadoria voluntária e compulsória, tanto para os membros como para os demais funcionários<sup>22</sup>.

#### 1.2.2.1 Fiscais letrados nacionais

Como já referido, o cargo de fiscal letrado nacional é previsto somente para a capital Montevideu como último nível da carreira, havendo divisão de atribuição por matéria Cível, Penal, de Menores e Aduana e Fazenda Pública.

A atuação dos fiscais no Cível vem disposta nos arts. 9º e 10º da Lei Orgânica. As Fiscalías de Menores, especializadas em questões da infância e Juventude, foram criadas pela Lei n. 16.170<sup>23</sup>, de 1º/1/1991, sendo que a atuação nesta matéria se dá conforme o disposto na Lei n. 17.823, de 14/9/2004 (Código de la Niñez y la Adolescência).

As Fiscalías de Aduana e Fazenda Pública tem suas atribuições expressas nos arts. 13 e 14 da Lei Orgânica e no Decreto-Lei n. 15.648, de 10 de outubro de 1984, sendo que este último teve por objeto também a incorporação ao Ministério Público da estrutura de Fiscalías de Aduana<sup>24</sup>. Conforme Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad (1991, p. 89), a atuação destas Fiscalías especializadas tem por escopo o seguinte:

Al ancionarse el Decreto-ley n. 15.365 se había perdido la oportunidad de incorporar a dicho cuerpo orgánico a los Fiscales de Aduana.

22 Artículo 24.- (Equiparación). Las funciones del Ministerio Público y Fiscal quedan equiparadas a la Judicatura, a los efectos de la antigüedad y promoción en las respectivas carreras, lo mismo que respecto a la dotación, jubilación y retiro. La equiparación dispuesta es extensiva, en lo pertinente, a los demás funcionarios que integren los cuadros del Ministerio Público y Fiscal.

23 Artículo 358.- Transfórmense las actuales Fiscalías Letradas de Aduanas de 3er. y 4º Turno, en Fiscalías Letradas de Menores de 1er. y 2º Turno, con competencia en todos los procedimientos preventivos, educativos y correctivos a que den lugar los hechos antisociales cometidos por menores, y las situaciones de abandono en las que entienden los Juzgados Letrados de Menores.

24 Artículo 1º. Incorporánse las Fiscalías Letradas de Aduana a la estructura orgánica del Ministerio Público y Fiscal establecida por la ley 15.365, de 30 de diciembre de 1982. Las mismas pasarán a denominarse, en lo individual, "Fiscalía Letrada Nacional de Aduana".

Posteriormente se subsanó dicha omisión mediante la incorporación de los mismos, operado por la disposición (Nº 15.648).

[...]

Los Fiscales de Aduana se incorporaron en calidad de magistrados del Ministerio Público y Fiscal, equiparándolos a Fiscales Letrados Nacionales. Se les reconoció asimismo su antigüedad en el cargo a todos los efectos.

Com la sanción de esta norma se evidencia una especialización por materias entre Del Ministerio Público y Fiscal, al asignarseles a los fiscales referidos, la titularidad de la acción fiscal en todas sus instancias, en los asuntos de infracciones aduaneras, pudiéndose llegar hasta la casación inclusive. Además, representan el Fisco ante la Suprema Corte de Justicia exclusivamente para la promoción o sustanciación de los recursos de inconstitucionalidad o casación en materia aduanera.

Já as Fiscalías Letradas Nacionais Penais terão a titularidade na matéria penal na capital, correspondendo as seguintes atribuições:

- Exercer a titularidade exclusiva da Ação Penal Pública para os delitos, na condição de parte.
- Dar continuidade aos processos penais de iniciativa por denúncia de parte.
- Atuar perante a Suprema Corte de Justiça em matéria de cassação penal (interposição de recurso).
- Exercer, na sua área de atribuição (penal), as funções de defesa da jurisdição dos juízes e tribunais.
- Velar pela pronta e reta administração da justiça, podendo propor as medidas contra os abusos, conforme o art. 34 da Lei Orgânica<sup>25</sup>.
- Intervir nos conflitos sobre jurisdição penal.
- Intervir no diligenciamento das cartas rogatórias em matéria penal.

25 Artículo 34.- (Deber de vigilancia). Siempre que un Fiscal, conociendo en un asunto de trámite, encontrara en la actuación y procedimiento de un Juez o Tribunal mérito suficiente en su concepto, para la imposición de confección disciplinaria, deberá hacer denuncia circunstanciada del caso ante el Fiscal de Corte y Procurador General de la Nación, para que éste proceda según lo viere del caso corresponder.

- ♦ Intervir nos incidentes de impedimento e suspeição de juízes penais.
- ♦ Intervir nos trâmites em que as leis expressamente determinem sua intervenção.

Desta forma, verifica-se que a atuação dos fiscais nacionais é ampla na matéria penal, atuando perante o Tribunal de Apelação Criminal e ainda, em casos excepcionais, perante a Suprema Corte de Justiça.

#### 1.2.2.2 Fiscais letrados departamentais

Cada departamento uruguaio possui uma ou mais Fiscalías Departamentais Letradas. Eles são distribuídos de acordo com a necessidade de serviço e têm sua atribuição também dividida em “turnos”.

O fiscal departamental, dentro de sua área de atribuição, acumula as matérias cíveis, menores, penais e de parte de aduana e fazenda, conforme art. 17 da Lei Orgânica, sendo que na matéria penal tem as mesmas atribuições dos fiscais nacionais, excetuando-se a possibilidade de atuação perante a Suprema Corte de Justiça em matéria de Cassação Penal.

#### 1.2.2.3 Fiscais letrados adjuntos

A figura do fiscal adjunto somente está prevista para as Fiscalías Nacionais, presentes em Montevideu, em todas as matérias (cível, menores, aduana e fazenda e penal).

Exercem uma atividade de cooperação, isto é, auxílio ao fiscal nacional, nas tarefas técnicas do serviço, ou seja, tem uma função de auxiliar na atividade fim.

O art. 18 da Lei Orgânica prevê as seguintes atribuições ao fiscal letrado adjunto:

- ♦ Cooperar com o fiscal nacional nas atividades fins.
- ♦ Atuar, como representante do Ministerio Público nas matérias Cível e de Aduana e Fazenda, quando dispuser o fiscal nacional e sob responsabilidade deste.
- ♦ Atuar diretamente como representante do Ministerio Público, promovendo com exclusividade as ações penais contra contravenções.
- ♦ Comparecer nas audiências criminais quando determinado pelo fiscal nacional.

Pelo que se verifica, embora com uma função auxiliar do fiscal nacional, o fiscal adjunto integra os quadros do Ministério Público na condição de membro.

#### 1.2.2.4 Secretários letrados

Embora as funções de secretários letrados não integrem o organograma do Ministério Público uruguaio, é importante a referência a esta função, tendo em vista a sua atuação concreta de forma muito semelhante a um fiscal adjunto.

Este cargo está presente tanto na Fiscalía de Corte e Procuraduría General de la Nación como nas Fiscalías Nacionales e nas Fiscalías Departamentales, havendo, por força do art. 24 da Lei Orgânica, equiparação funcional com os cargos dos servidores da Magistratura<sup>26</sup>.

Considerando a equiparação referida, há de se ter como necessário para o exercício de secretario letrado, além dos requisitos para ser funcionário público, as seguintes condições: ser advogado e efetivar uma prova de conhecimento.

Ademais, possui a atribuição de colaborar com os fiscais no desempenho de suas atribuições (atividades-fim).

No inciso IX do art. 7º da Lei Orgânica há previsão do cargo de secretario letrado da Fiscalía de Corte y Procuraduría General de la Nación, inclusive sendo permitida a atribuição e as atividades técnicas (atividades-fim) e administrativas que considerar o procurador-geral conveniente e pertinente à posição hierárquica<sup>27</sup>.

Na prática, estes secretários, assim como os fiscais adjuntos, atuam diretamente com os fiscais, comparecendo aos turnos (explicação no item 2.8), e acompanhando os depoimentos de réus e a oitiva de testemunhas, firmando as atas, bem como acompanhando outras diligências probatórias, sempre por delegação do fiscal nacional.

Veja-se, por exemplo, o art. 35 da Lei n. 10.099, de 3 de novembro e 1989 (Lei de Imprensa), em que se permite que na audiência seja representado o Ministério Público por funcionário “letrado”:

<sup>26</sup> Ver nota 24.

<sup>27</sup> Cometer al fiscal adjunto de corte, al fiscal letrado suplente y a los secretarios letrados de la Fiscalía de Corte y Procuraduría General de la Nación, las tareas técnicas y administrativas que considere convenientes y acordes, respectivamente, con sus jerarquías.

El Ministerio Público será epresentado por el Fiscal letrado o su adjunto o funcionario letrado de la própria Fiscalía debidamente autorizado.

Assume importância o fato de que é frequente que os cargos de fiscal departamental e fiscal adjunto sejam preenchidos por secretários letrados, sendo, pois, cargos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público.

### 1.3 Direitos e garantias

A Lei Orgânica do Ministério prevê garantias e deveres dos membros do Ministério Público, estabelecendo:

- ♦ inamovibilidade (art. 25); e
- ♦ independência técnica (art. 20);

A inamovibilidade é considerada como sendo a maior garantia da independência técnica, encontrando sua justificativa na circunstância de que o Ministério Público uruguaio é considerado uma Magistratura, assim como a Magistratura Judicial.

Conforme Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad (1991, p. 106):

La inmovilidad es la garantía mayor de la independencia. [...] Nuestro régimen aparta Del sistema europeo y aún de algunos países hispanoamericanos, por haberse concebido nuestro Ministerio Público y Fiscal como una nueva especie de magistratura judicial.

Refira-se, ainda, que os fiscais não gozam de nenhuma imunidade pessoal especial, mas somente aqueles privilégios decorrentes de se constituírem em funcionários públicos (podem recusar-se a exercer tutela ou curatela, dar testemunho por certidão, informe ou ofício).

### 1.4 DEVERES E INCOMPATIBILIDADES

Também, na Lei Orgânica, são estabelecidos os deveres funcionais dos membros do Ministério Público uruguaio (art. 33):

- ♦ residir no local onde tenha sede a Fiscalía (pode, com autorização do procurador-geral e do ministro da Educação e Cultura, em casos especiais, residir em outro local).

- ♦ comparecer diariamente ao seu ofício.
- ♦ cumprir as obrigações inerentes ao seu cargo e fazê-las se cumprir por seus subordinados.
- ♦ cumprir as obrigações legais quanto a prazo para suas manifestações.
- ♦ abster-se de emitir ou fazer juízos públicos ou censuras em suas manifestações, ou por qualquer outro meio, a governantes ou superiores hierárquicos.
- ♦ abster-se de dar publicidade ou facilitar a difusão de antecedentes ou informações sobre questões ou assuntos de qualquer natureza que conheçam em razão de suas funções.
- ♦ promover requerimentos sobre organização ou funcionamento do serviço, ou de situação sua ou de seus funcionários, por escrito e dirigida à autoridade competente.

Há incompatibilidade aos membros do Ministério Público para o exercício das seguintes atividades:

- ♦ exercício remunerado da profissão de advogado, escrivão, contador ou procurador.
- ♦ exercício da atividade de comércio.
- ♦ desempenho de qualquer outra função pública remunerada, ressalvado o magistério superior em matéria jurídica.
- ♦ desempenho de qualquer função pública honorária, permanente ou temporária, ressalvadas aquelas conexas com o próprio cargo.

Para o exercício dos casos excepcionados, deve haver conhecimento do procurador-geral e autorização pelo Ministério da Educação e Cultura, desde que guarde compatibilidade de horário com o exercício da atividade como fiscal.

A incompatibilidade também não existe para o exercício profissional de advogado quando se trate de assuntos próprios, de cônjuge, parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até segundo grau.

### 1.5 INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Embora o Ministério Público uruguaio se constitua em uma estrutura hierárquica, há de se dizer que em sua atividade gozam os membros da chamada “independência técnica”, tema que cabe destacar para sua melhor análise.

A Lei Orgânica estabelece como atribuição do fiscal de corte a função, entre outras, instrutiva de seus integrantes (art. 7º, I). Todavía, esta mesma lei atribui, em seus arts. 2º e 20, a independência técnica:

Artículo 2º- (Posición institucional). El Ministerio Público y Fiscal es independiente técnicamente en el ejercicio de sus funciones.

Debe, en consecuencia, defender los intereses que le están encomendados como sus convicciones se lo dicten, estableciendo las conclusiones que crea arregladas a derecho.

Artículo 20.- (Independencia). Los integrantes del Ministerio Fiscal defenderán los intereses patrimoniales del Estado, y deberán hacerlo de acuerdo a sus convicciones técnicas sin perjuicio de las instrucciones que les lucren impartidas por el Poder Ejecutivo y el Fiscal de Corte y Procurador General de la Nación.

Si hubiere discrepancia conceptual del agente del Ministerio Fiscal con las aludidas instrucciones o inclusive, con una posición de interés que favoreciera al Fisco, podrán excusar su intervención en forma fundada y reservada. La Fiscalía de Corte y Procuraduría General de la Nación elevará de igual forma, con su informe, la documentación del caso por intermedio del Ministerio de Justicia, debiendo estarse a lo que resuelva el Poder Ejecutivo.

Apreciando esta norma, Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad estabelecem as seguintes considerações (1991, p. 106):

El Ministerio Público es independiente em el ejercicio de sus funciones. Puede defender los intereses que lê están encomendados, como sus convicciones se lo dicten, estableciendo las conclusiones que crea arregladas a la Ley. Em general la libertad de opinión técnica caracteriza a los agentes de nuestro Ministerio Público y Fiscal.

Esta garantía de independéncia técnica, aliada à inamovibilidade dos membros, confere ampla liberdade de atuação aos fiscais, sem, contudo, ser possível esquecer a atividade hierárquica presente no mesmo art. 20, que confere atribuição ao Poder Executivo de resolver eventual discrepância entre a atuação do membro e as instruções do procurador-geral.

## 1.6 AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO CRIMINAL

Aspecto interesante é o de ausência de especialização, tanto judicial como do Ministério Público uruguaio, em matéria criminal na capital.

Embora desde a edição da Lei n. 17.835, de 29 de setembro de 2004, esteja autorizada a criação de Varas Judiciais e Fiscalías do Ministério Público, ambas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro, de tráfico de entorpecentes, de corrupção e de financiamento ao terrorismo, tal medida não foi ainda implementada<sup>28</sup>.

Dessa forma, todas as Varas Judiciais e Fiscalías atuam sem especialização, com atribuição geral para toda a matéria criminal.

Por outro lado, durante o trabalho de pesquisa, em decorrência de algumas atuações de maior vulto no combate a organizações criminosas internacionais de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, começou a ser debatido o tema da necessidade de criação de Vara Judicial especializada e Fiscalía especializada do Ministério Público.

## 1.7 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PROCESSO PENAL INQUISITÓRIO

Considerando que o Processo Penal uruguaio é de natureza inquisitória, toda a investigação criminal, inclusive a realizada pela polícia, está sob comando e coordenação do Poder Judiciário.

A investigação pelo juiz ocorre ainda antes de qualquer acusação pelo Ministério Público, na fase pré-processual denominada de *presumario*, conforme se pode ver das seguintes disposições do Código de Processo Penal:

Artículo 114. (Iniciación de la instrucción presumarial). El Juez instructor competente que, a iniciativa del Ministerio Público, por conocimiento personal, denuncia, o cualquier otro medio semejante, tome conocimiento de la comisión de un delito, debe ejecutar prontamente todos los actos necesarios para su esclarecimiento.

<sup>28</sup> Artículo 21.- Autorízase al Poder Ejecutivo y a la Suprema Corte de Justicia a disponer la transformación de Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Penal de la Capital y Fiscalías Letradas Nacionales en lo Penal en Oficinas Especializadas en los delitos previstos en la presente ley, en el Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, modificado por la Ley N° 17.016, de 22 de octubre de 1998, y en la Ley N° 17.060, de 23 de diciembre de 1998.

Artículo 115. (Remisión).- Serán aplicables al presuario, en lo pertinente, las disposiciones de los artículos 133 a 135.

Artículo 135. (Principio de intermediación).- Los Jueces encargados de la instrucción deben proceder directamente a la investigación de los hechos, salvo las situaciones que, por razones especiales, exijan el diligenciamiento por medio de despachos o exhortos, o la realización de las diligencias más urgentes por parte de los Jueces de Paz, en los casos previstos en el presente Código.

Deste modo, os juízes no Uruguai detêm poder de agir *ex officio* na busca de provas antes mesmo de qualquer acusação por parte do Ministério Público, conforme os dispositivos indicados.

Agregue-se que o início do processo criminal, por meio do auto de processamento, em que se inicia a fase de *sumario*, pode ser realizado sem o pedido ser veiculado pelo Ministério Público, mas mediante ato judicial expedido de ofício, conforme estabelece o art. 125 do Código de Processo Penal uruguaio:

Artículo 125. (Auto de procesamiento).- El sumario se iniciará con el auto de procesamiento dictado por el Juez competente.

Si el imputado hubiese sido detenido previamente, ese auto deberá dictarse dentro del plazo de cuarenta y ocho horas a contar desde la detención (Artículo 16 de la Constitución de la República y 118 de este Código).

El auto de procesamiento será fundado; considerará los hechos atribuidos y establecerá su calificación delictual, con referencia expresa de las disposiciones legales.

Enquanto, doutrinariamente, seja assente que o pedido de processamento deva partir do Ministério Público, embora a acusação seja formalizada ao final da fase denominada de “sumario”, nada impede que esta decisão de processamento seja realizada pelo juiz sem provocação ou conhecimento ministerial: “El principio aconseja dictar un auto de procesamiento, a partir del pedido fiscal. La excepción debe serlo, el procesamiento de oficio” (RESTUCCIA, 2005, p. 20).

Como consequência, o Poder Investigatório concentra-se no Poder Judiciário, inexistindo no âmbito do Ministério Público uruguaio a realização de investigação, podendo este sugerir ou pedir provas na fase de investigação ao juiz (*presuario*), se lhe for dada vista dos autos e conhecimento da investigação, o que é efetivado por conveniência judicial e não obrigatoriamente.

Ainda, é de se consignar que não existe a figura do juiz de instrução, sendo o juiz que procede à investigação o mesmo juiz que efetivará o julgamento do feito, após a acusação ministerial, sendo esta, repita-se, somente formalizada pelo Ministério Público ao final da fase denominada *sumario*.

Consigne-se que desde 30 de dezembro de 1997 está aprovado novo Código de Processo Penal pela Ley n. 16.893, lei que não entrou em vigor até a data da realização da pesquisa, a qual instituiria um modelo acusatório ao processo penal uruguaio.

## 1.8 CENTRO DE INSTRUCCIÓN CRIMINAL E TURNOS

Em Montevidéu há um Centro de Instrução Criminal em que semanalmente ficam, em espécie de “plantão”, três Juízos e uma *Fiscalía*, funcionando ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados<sup>29</sup>.

Para o referido local, por determinação judicial, após ciência de detenção em flagrante realizada pela polícia, são levados aqueles suspeitos de cometimento de crime, onde, no prazo de 48 horas devem ser interrogados, bem como as testemunhas devem ser ouvidas no mesmo prazo, as quais são imediatamente notificadas para comparecimento.

No referido local há espaço para custódia dos detidos (carceragem), que ali permanecem pelo referido prazo máximo de 48 horas até a decisão de pedido de processamento ou não, o que será efetivado de acordo com a prova produzida.

Neste local são ouvidos os acusados e as testemunhas por servidores da Justiça, sob coordenação do juiz (indireta), podendo se fazer presente tanto o Ministério Público como a defesa.

29 Foi possível durante a estadia junto ao Ministério Público uruguaio o acompanhamento pessoal do trabalho desenvolvido neste Centro, inclusive assistindo a depoimentos e oitiva de testemunhas.

Todavia, a presença do próprio juiz não é obrigatória para o ato de inquirição que, como referido, pode ser conduzido por servidor da vara judicial (inclusive servidor não letrado – sem formação em Direito).

Considerando a quantidade de pessoas ouvidas simultaneamente, é comum que os depoimentos de testemunhas e interrogatórios de acusados sejam realizados com a presença somente do servidor judicial.

Antes da prática do ato, é questionado o investigado para que informe se possui advogado ou se necessita que o Estado lhe nomeie advogado. Se nomeado pelo Estado, tendo em conta a excessiva carga de trabalho, estes defensores, em regra, não comparecem ao interrogatório e tampouco tem uma conversa com o investigado previamente a seu depoimento.

Para estes atos, o Ministério Público pode formular perguntas tanto aos acusados como às testemunhas, sendo que para tal finalidade também se fazem presentes os fiscais adjuntos e os secretários, que assinam as atas de realização dos atos como representantes do *Parquet*.

Refira-se que, após a oitiva neste Centro, deve ser decidido de imediato sobre o processamento, o que ocorre com prévia vista do Ministério Público, que requererá ou não o processamento (com ou sem prisão).

O Ministério Público pode requerer, ainda, o arquivamento do feito; instauração de *presumario*, de forma a ampliar as investigações sobre o fato; ou ainda suspensão do feito. A manifestação judicial realizar-se-á no prazo limite de 48 horas (contado da prisão), sob pena de levar à liberdade automática do investigado/detido.

A prova obtida nesta fase não será reproduzida durante a instrução processual, salvo requerimento fundado, valendo também para fins de condenação.

Eventual prova testemunhal que deva ser obtida posteriormente a este momento dar-se-á na sede do Juízo, observado o mesmo procedimento, podendo ser colhida por serventuário judicial, sendo facultativa a presença tanto do defensor como do Ministério Público, ou ainda do próprio juiz.

Por fim, refira-se que os processos formados em decorrência deste “turno”, acompanham o juiz ao retornar à Vara e à Fiscalía que estava no turno. Assim, a distribuição dos feitos se faz ordinariamente por meio destes turnos.

Os processos que não iniciam no “turno” são distribuídos aos juizes de forma impessoal, e aos fiscais conforme listagem de data, isto é, os processos que chegam ao Judiciário, fora do regime de turnos, são distribuídos ao fiscal que se encontra na listagem para o dia da distribuição.

## 1.9 INTERESSES DIFUSOS

De acordo com o art. 42 do Código Geral de Processo (Lei n. 15.982, de 18 de outubro de 1988) o Ministério Público uruguaio possui legitimidade para atuar em interesses difusos, estando expressamente disposta atuação pertinente ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural:

Artículo 42.

Representación en caso de intereses difusos.- En el caso de cuestiones relativas a la defensa del medio ambiente, de valores culturales o históricos y, en general, que pertenezcan a un grupo indeterminado de personas, estarán legitimados indistintamente para promover el proceso pertinente, el Ministerio Público, cualquier interesado y las instituciones o asociaciones de interés social que según la ley o a juicio del tribunal garanticen una adecuada defensa del interés comprometido.

Esta norma dá substância ao texto do art. 47 da Constituição uruguaia, reformado em 1997:

Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause degradación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

Mesmo prevista a atribuição ao Ministério Público para atuação de defesa dos interesses difusos, não há especialização entre os fiscais nacionais cíveis para atuar especificamente com esta demanda, o que, considerando as inúmeras outras atribuições judiciais, leva a uma pequena atuação nesta área.

Deve, contudo, ser referida a atuação do Ministério Público uruguaio no tema das indústrias de celulose, as chamadas *papeleiras*, tema que tem sido conflituoso entre a Argentina e o Uruguai<sup>30</sup> e que pode desencadear uma maior atuação em temas de interesses difusos.

30 O Ministério Público, por meio do fiscal Enrique Viana, propôs ação contra o Ministério do Meio Ambiente por ter autorizado a instalação de fábricas de celulose no Departamento de Rio Negro.

Como indica Merida Irma Bonino e Maria Esperanza Bentos Abad (1991, p. 179), este dispositivo do Código Geral de Processo foi resultado de uma intensa luta:

La inclusión de este artículo fue una lucha árdua, pues durante el estudio de la Ley Orgánica del Ministerio Público y Fiscal (Decreto-Ley 15.365) no se logro incorporar, a pesar de los esfuerzos realizados por el Instituto de Derecho Precesal.

A preocupação está em dar efetividade ao referido dispositivo, conforme ressaltado por Hector Gros Espiell (200, p. 17):

Pienso que este artículo 42 del Código general de Processo puede estar em el origen de una honda modernización del Derecho Uruguayo - modernización sin novelería y sin copia de soluciones extranjeras, que mucho puede hacer para la mejor defensa de intereses difusos, genéricos o colectivos, que cada vez son más esenciales em la vida social la protección de las cuales los tradicionales derechos individuales, - tan esenciales hoy como lo fueron ayer y como lo serán mañana -, como también los nuevos derechos perderían fuerza, vitalidad y eficacia.

Assim, mesmo que esporádica, já se inicia uma atuação do Ministério Público uruguaio na proteção dos interesses difusos.

## 1.10 FÉRIAS

No Uruguai há férias judiciárias na forma de recesso, em dois períodos anuais, que vão de 1º a 15 de julho e de 25 de dezembro a 31 de janeiro.

Artículo 37- (Receso). El Ministerio Público y Fiscal tendrá dos períodos de receso al año, coincidentes con las Ferias Judiciales. Durante dichos períodos los magistrados del Cuerpo gozarán de licencia.

Nesses períodos há uma suspensão dos prazos judiciais, funcionando somente as atividades urgentes e aquelas realizadas no sistema de turnos, pelo seu caráter de “plantão” (réus presos e prazo limite de detenção).

## 2 PROCESSO PENAL

Serão analisados a seguir alguns aspectos do Processo Penal uruguaio, de forma a dar um panorama geral de suas fases.

Cabe referir, inicialmente, que há um Código Geral de Processo, instituído pela Lei n. 15.982, de 18 de outubro de 1988. Ademais, há um Código de Processo Penal (Decreto-Ley n. 15.032 de 7 de julho de 1980), em que confere rito único a todos delitos, inclusive contra a vida, não existindo júri para estes delitos.

Está previsto rito específico somente para os delitos de imprensa e realizados por outros meios de comunicação, instituído pela Lei n. 10.099, de 3 de novembro de 1989.

### 2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

Duas observações significativas podem ser efetivadas acerca do Sistema Processual Penal uruguaio:

- trata-se de sistema inquisitorial, em que o juiz efetiva a investigação dos fatos delituosos, sem existência de um juízo de instrução distinto daquele juízo que proferirá a decisão para o caso concreto;
- inexistente oralidade no procedimento processual uruguaio, sendo que a prova oral colhida, de regra concentrada na fase de presumario, será efetivada perante servidor da justiça, não havendo necessária participação do juiz, do Ministério Público ou da defesa.

### 2.2 RITO

O rito do Processo Penal uruguaio, para quaisquer crimes, inclusive contra a vida (exceto delitos de imprensa que contam com lei especial), é, em suma, o que segue:

#### 1ª Fase – Presumario

- Trata-se de fase de investigação do delito e da autoria, não havendo necessária participação do Ministério Público.
- Iniciado por denúncia, notícia criminis ou flagrante delito.
- Nesta fase, efetiva-se a coleta de provas, inclusive interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas, na forma já exposta.

- Quando se trata de prisão em flagrante, a prova deve ser obtida em 48 horas, ou então ser colocado o réu em liberdade, dando-se sequência ao presumário com a busca da prova necessária ao processamento.

#### 2ª Fase – Sumário

- Inicia-se pela decisão de processamento (auto de procesamiento), que é ato judicial e pode ser precedido de pedido de processamento do Ministério Público, embora não seja obrigatória sua participação, podendo a decisão de processamento ser realizada diretamente pelo juiz sem prévia manifestação do MP. Em regra, acontece este pedido em face da concessão de prévia vista ao Ministério Público no próprio Centro de Instrução Criminal.
- No pedido de processamento deve haver prova suficiente para iniciar o processo, sendo que o Ministério Público pode requerer a realização de outras provas que entenda necessárias.
- Após a decisão de processamento, abre-se vista para a defesa, que pode requerer outras provas ou diligências e ainda recorrer ao Tribunal de Apelação Penal.

#### 3ª Fase – Plenário

- Esta fase inicia-se pela formulação de acusação pelo Ministério Público, a qual se constitui em ato formal em que se descreve os fatos, apresenta-se a tipicidade, os agravantes e os atenuantes e ainda se pede a pena.
- Agregue-se que o Ministério Público requer a condenação em uma pena determinada, indicando a sua duração – a qual limita a decisão judicial –, não podendo haver condenação em prazo superior, mas somente inferior, do que o requerido pelo Ministério Público.
- Nesta fase, após a formalização da acusação, abre-se prazo para a defesa contestar a acusação e ainda requerer prova.
- Nesta fase não há produção de prova pela acusação.
- Após, o feito segue concluso para sentença, abrindo-se a fase recursal, tanto para defesa como para acusação.

Por óbvio que o rito processual detém muitos outros incidentes e complexidades, sendo esboçado acima um roteiro genérico de cada fase processual.

Quanto aos delitos de imprensa, é previsto rito que consagre a oralidade, devendo, por exemplo, a audiência de coleta de provas ser realizada perante o juiz, sob pena de nulidade, presentes defensor e Ministério Público (art. 35 da Lei n. 10.099, de 3 de novembro de 1989).

## 2.3 FLAGRANTE PROVOCADO (ART. 8º DO CÓDIGO PENAL)

A relevante indicação de ser possível, no sistema penal uruguaio, a realização de uma espécie de “flagrante preparado”, o qual é denominado de delito provocado, vem disposto no art. 8º do Código Penal (redação pelo art. 74 da Lei n. 17.243 de 06 de julho de 2000):

Del delito putativo y la provocación por la autoridad

Artículo 74.- Modifícase el artículo 8º del Código Penal, el que quedará redactado de la siguiente manera:

“ARTICULO 8º. (Del delito putativo y la provocación por la autoridad).- No se castigará el hecho jurídicamente lícito, cometido bajo la convicción de ser delictivo. El hecho delictuoso provocado por la autoridad para obtener su represión, sólo se castigará en caso que el Juez competente autorice, por escrito, la provocación por razones fundadas. Esta autorización sólo podrá otorgarse en los casos de delincuencia organizada que requieran en forma excepcional este procedimiento. Queda el Juez facultado en los casos de delito putativo o cuando no mediar la autorización para la provocación, para adoptar medidas de seguridad”.

Assim, na legislação uruguaia, é permitida a provocação do delito pela autoridade, para obter a sua repressão, presentes algumas condições:

- prévia autorização judicial escrita;
- razões fundadas acerca da necessidade desta medida;
- tratar-se de delinquência organizada que requeira este procedimento.

Quando não autorizada judicialmente a provocação do delito, mas efetivada pela autoridade policial, pode, mesmo assim, o juiz determinar a aplicação de medida de segurança, conforme parte final do dispositivo

Embora se trate de dispositivo de pouco ou nenhum emprego até o momento, segundo informações obtidas, referida norma pode ter grande efeito quando a validade da prova obtida por este meio vier a ser empregada contra o crime transnacional, se necessária cooperação ou repressão criminal no Brasil, tendo em conta ser inaceitável em nosso sistema, inclusive com as repercussões da teoria do *fruits of the poison tree* (frutos da árvore envenenada).

### 3 OFF SHORES – SOCIEDADES ANÓNIMAS FINANCIERAS DE INVERSIÓN (SAFIS)

Um aspecto importante a ser analisado é a presença em solo uruguaio das denominadas *Sociedades Off Shores*, que, segundo o ordenamento uruguaio, adotam a denominação de *Sociedades Anónimas Financieras de Inversión*, ou, simplemente, SAFI, e que tem por base legislação de 1948.

Antes de apreciar alguns aspectos dessas sociedades, cabe assinalar que foi publicada, em 18 de janeiro de 2007, lei que altera significativamente o sistema tributário uruguaio e que, neste contexto, pretende extinguir estas sociedades até o ano de 2010 (para aquelas SAFIS existentes), mas impedindo a sua constituição para o futuro, conforme se verifica dos arts. 4º a 7º da Lei 18.083:

#### IMPUESTO A LAS SOCIEDADES FINANCIERAS DE INVERSIÓN

Artículo 4º.- A partir de la entrada en vigencia de la presente ley no podrán iniciarse trámites de aprobación de estatutos ni constituirse sociedades anónimas con el objeto previsto en la Ley N° 11.073, de 24 de junio de 1948, concordantes y modificativas.

Artículo 5º.- El régimen de tributación especial aplicable a las sociedades anónimas financieras de inversión a que alude el artículo anterior no podrá aplicarse a aquellos ejercicios cuyo cierre sea posterior al 31 de diciembre de 2010, salvo que hubieran realizado la consolidación a que refiere el artículo 7º de la Ley N° 11.073, de 24 de junio de 1948, con anterioridad al 1º de abril de 2006.

A partir del 1º de enero de 2011, las sociedades anónimas financieras de inversión, se adecuarán preceptivamente al régimen general de tributación, en las condiciones que determine el Poder Ejecutivo, el que podrá disponer la aplicación de las normas sobre documentación y contabilidad establecidas para las sociedades en general, por la Ley N° 16.060, de 4 de setiembre de 1989.

Artículo 6º.- Al entrar en vigencia la presente ley, las sociedades anónimas referidas en el artículo 4º, no podrán realizar la consolidación de aportes fiscales al Estado prevista por el artículo 7º de la Ley N° 11.073, de 24 de junio de 1948.

Artículo 7º.- Las sociedades anónimas financieras de inversión, cuyos estatutos sociales se encontraran en trámite de aprobación por parte del órgano estatal de control a la fecha de entrada en vigencia de la presente ley, tendrán un plazo de ciento ochenta días corridos para finalizarlo. En caso de no hacerlo, deberán adecuarse al régimen previsto por la presente ley.

Considerando que estas sociedades ainda existem no Uruguai, cabem algumas análises sobre o seu funcionamento<sup>31</sup>.

Apreciando especificamente estas sociedades, Alexandro Miller Artola (1996, p. 147) indica que foram criadas em contexto histórico, implicando opção estatal:

1. El Uruguay de la segunda posguerra europea se presentaba como un lugar seguro, estable y potencialmente muy redituable a futuro.

Quizás um concepto lo englobaba todo: <<seguro>>, tanto económica como institucionalmente. Eran tiempos de aquel concepto – ahora famoso – de la <<Suiza de América>>.

[...]

En su momento, se trataba meramente de dar una adecuada respuesta a una demanda internacional. Luego se transformaría este instrumento legal (las sociedades financieras) conjuntamente con otras características de nuestro sistema legal y financiero em un elemento de importancia de una verdadera <<política de estado>> em materia de proveimiento de servicios al área.

As SAFIS estão reguladas pela Lei n. 11.073, de 24 de junho de 1948, e algumas alterações ou referências posteriores (Lei n. 12.276, de 10 de fevereiro de 1956; art. 210 da Lei n. 13.318; de 28 de dezembro de 1964; Lei 15.322, de 17 de setembro de 1982; art. 516 da Lei 16.060, de 4 de setembro de 1989).

O conceito de SAFI é o seguinte (ARTOLA, 1996, p. 147):

Se trata de uma sociedad mercantil organizada bajo la forma o tipo social de anónimas y cuya actividad principal sea realizar, directa o indirectamente, por cuenta propia o de terceros, o para terceros in-

31 Considere-se que há um incontável número de SAFIS já constituídas legalmente que poderão ainda atuar livremente nos próximos três anos.

versiones em el extranjero em títulos, bonos, acciones, debêntures, letres, bienes mobiliários o inmobiliarios.

La nota determinante es que la actividad principal debe radicar em la inversión em e exterior. Inversión que amite que sea hecha actuando la SAFI como mandatário o incluso accionista.

Algumas características necessárias ao desenvolvimento destas sociedades também são assinaladas por Alejandro Miller Artola (1996, p. 149):

Entre las características o pautas que definen l centro financeiro, se destacan: (i) uma absoluta libertad cambiaria; (ii) la ausencia o moderada imposición sobre la renta generada por operaciones off-shore; (iii) una regulaci3n bancaria liberal y (iv) la garantia legal del secreto bancário.

Outros aspectos também devem ser indicados acerca das SAFIS:

- ♦ são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, por ações ao portador;
- ♦ possuem um responsável por sua representaç3o (n3o sócio), que pode transferir seu encargo por documento particular, fato que dificulta a determinaç3o do efetivo responsável pela sociedade;
- ♦ há um sistema tributário extremamente benéfico à constituic3o destas sociedades, podendo ser criadas, diante do baixo custo, para a realizac3o de operac3es únicas, sendo posteriormente deixadas inativas informalmente.

Com estas indicaç3es, dá-se um breve panoramada atual situac3o das Sociedades *Off-Shores* no Uruguai, as quais atraem para aquele país significativa atenc3o para o papel que elas podem desempenhar na atividade de lavagem de ativos.

## 4 SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário no Uruguai vem disposto na Lei n. 15.322, de 23 de setembro de 1982, que indica a sua existênci a no art. 25, para as sociedades definidas nos arts. 1º e 2º desta lei:

Artículo 1º.- Toda persona pública no estatal o privada que realice intermediaci3n financiera quedará sujeta a las disposiciones de esta ley, a los reglamentos y a las normas generales e instrucciones particulares, que dicte el Banco Central del Uruguay para su ejecuci3n.

A los efectos de esta ley, se considera intermediaci3n financiera la realizaci3n habitual y profesional de operaciones de intermediaci3n o mediaci3n entre la oferta y la demanda de títulos valores, dinero o metales preciosos.

Artículo 2º.- Las instituciones estatales que por la índole de sus operaciones queden comprendidas en esta ley, estarán igualmente sujetas a sus disposiciones, a los reglamentos y a las normas generales e instrucciones particulares que dicte el Banco Central del Uruguay.

Para la aprobaci3n o modificaci3n de las cartas orgánicas y demás normas que rijan la actividad de las instituciones financieras del Estado, se oirá previamente al Banco Central del Uruguay.

Secreto Profesional

Artículo 25.- Las empresas comprendidas en los artículos 1º y 2º de esta ley no podrán facilitar noticia alguna sobre los fondos o valores que tengan en cuenta corriente, depósito o cualquier otro concepto, pertenecientes a persona física o jurídica determinada. Tampoco podrán dar a conocer informaciones confidenciales que reciban de sus clientes o sobre sus clientes. Las operaciones e informaciones referidas se encuentran amparadas por el secreto profesional y sólo pueden, ser reveladas por autorizaci3n expresa y por escrito del interesado o por resoluci3n fundada de la Justicia Penal o de la Justicia competente si estuviera en juego una obligaci3n alimentaria y en todos los casos, sujeto a las responsabilidades más estrictas por los perjuicios emergentes de la falta de fundamento de la solicitud.

No se admitirá otra excepci3n que las establecidas en esta ley.

Quienes incumplieren el deber establecido en este artículo, serán sancionados con tres meses de pris3n a tres años de penitenciaría.

O sigilo bancário, ademais, não é oponível ao Banco Central, conforme art. 15 da mesma lei:

Artículo 15.- Las empresas e instituciones comprendidas en el artículo 1º de esta ley, estarán sometidas al control del Banco Central del Uruguay, anterior, concomitante y posterior a su gestión.

El Banco Central del Uruguay ejercerá a su vez, por los medios que juzgue más eficaces, la vigilancia y orientación de la actividad financiera privada, fiscalizando el cumplimiento de las leyes y decretos que rijan tal actividad así como las normas generales e instrucciones particulares que dicte. Para el ejercicio de tales cometidos no le será oponible lo dispuesto en el artículo 25 de la presente ley.

Con respecto a las instituciones comprendidas en el artículo 2º de la presente ley, el Banco Central del Uruguay podrá ejercer las mismas facultades señaladas en el presente artículo y en el anterior, limitadas a la actividad de intermediación financiera, sin perjuicio de las que correspondan a los órganos constitucionales de control de su gestión financiera.

Verifica-se, de início, que o sigilo bancário não é absoluto no Uruguai, podendo ser quebrado em casos de requisição determinada pela Justiça Penal ou, em casos restritos, pela Justiça Cível.

Ademais, o Banco Central Uruguaio, por meio da Circular n. 1.150, de 27 de setembro de 1983, classificou as entidades ou empresas de intermediação financeiras em seis categorias:

- bancos;
- casas financeiras (incluindo as chamadas casas bancárias);
- empresas de intermediação financeira externa;
- cooperativas de intermediação financeira;
- empresas administradoras de consórcios;
- mediadores financeiros.

Indica-se os Decretos n. 614, de 11 de dezembro de 1992, e 381, de 16 de agosto de 1989, que definem e regulamentam as atividades financeiras previstas na Lei n. 15.322, de 23 de setembro de 1982:

DECRETO N° 614/992 del 11 de diciembre de 1992

ARTÍCULO 1 - Todas las personas públicas, estatales o no estatales y las personas privadas, que realicen intermediación financiera, quedarán sujetas a las disposiciones del Decreto-Ley No. 15.322 con las

modificaciones introducidas en el mismo por la Ley No. 16.0721, a este Decreto Reglamentario, a las normas generales e instrucciones particulares que dicte el Banco Central del Uruguay para su ejecución.

Se considera intermediación financiera la realización habitual y profesional de operaciones de intermediación o mediación entre la oferta y la demanda de títulos, valores, dinero metales preciosos.

DECRETO N° 381/989 del 16 de agosto de 1989

ARTÍCULO 1 (Objeto) - Las empresas de intermediación financiera externa tendrán por único objeto la realización de operaciones de intermediación o mediación financiera entre la oferta y la demanda de títulos valores, dinero o metales preciosos, radicados fuera del país, de acuerdo a la reglamentación que dicte el Banco Central del Uruguay.

Las empresas de intermediación financiera externa sólo podrán operar con no residentes.

Norma posterior trata do dever de informar ao Banco Central, especificamente à Unidad de Información e Análisis Financeiro (UIAF), tema que, por extrapolar o sigilo bancário, será objeto de tratamento específico na sequência.

Referência deve ser feita a outras disposições legais específicas que tratam da quebra de sigilo bancário (Lei de Combate à Corrupção, Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro – item 8.4.3) e que serão tratadas especificamente por serem pertinentes à quebra de sigilo na Cooperação Jurídica internacional.

## 5 REGISTROS PÚBLICOS

A questão dos registros públicos, embora não se constitua em questão de sigilo, tendo em vista serem públicos, possuem um sistema que, na prática, leva a grande dificuldade na determinação da propriedade imobiliária ou de veículos, aproximando-se de efetivo sigilo.

Ambos os registros, imobiliários e de veículos, no Uruguai se fazem somente por determinação numérica da propriedade, não constando cadastro nominal de proprietários e impossibilitando a busca por solicitação baseada somente em nomes.

A busca de registros se faz somente frente a requerimento em que conste o número de cadastro (semelhante ao nosso número de matrícula).

Para a determinação da propriedade destes bens há de se ter, primeiramente, o número de registro do bem, o que faz com que se necessite, inicialmente, efetivar a ligação entre determinado bem e seu proprietário efetivo.

Com base no endereço ou na placa do veículo, obtém-se o número de registro na *Intendencia*. Com este número busca-se o registro do bem e só então aparece o nome do proprietário.

O registro, embora público e acessível por qualquer um, demanda o conhecimento do número da propriedade para obtenção de cópia do registro, impondo prévio conhecimento ou investigação para determinar uma ligação entre uma pessoa e determinado bem.

## 6 UNIDAD DE INFORMACIÓN E ANÁLISIS FINANCIERO (UIAF)

A Unidad de Información e Análisis Financeiro (UIAF) foi criada pela Circular n. 1.722, de 20 de dezembro de 2000, integrando a estrutura do Banco Central do Uruguai.

A UIAF configura-se em uma Unidade de Inteligência Financeira (FIU). Todavia, segundo a informação obtida, embora já cooperante com o Brasil, por meio do COAF, não integra o Grupo de Egmont.

Considerando que foi criada por norma infralegal, esta unidade, até o advento da Lei n. 17.835, de 23 de setembro de 2004, possuía limitação para atuar somente no âmbito das pessoas jurídicas sujeitas ao Banco Central.

Esta lei também deu uma definição de operações sujeitas à informação, indicando de forma ampla (mais ampla que a Circular n. 1.722 do BCU), o conceito de operação suspeita ou de informação compulsória (art. 1º).

Com a edição da referida lei, a atuação desta unidade de inteligência ampliou-se, atingindo outras atividades, tais como imobiliárias, cassinos, entre outros, conforme se verifica de seus arts. 1º e 2º:

Artículo 1º- Todas las personas físicas o jurídicas sujetas al control del Banco Central del Uruguay estarán obligadas a informar las

transacciones que, en los usos y costumbres de la respectiva actividad, resulten inusuales, se presenten sin justificación económica o legal evidente, o se planteen con una complejidad inusitada o injustificada, así como también las transacciones financieras que involucren activos sobre cuya procedencia existan sospechas de ilicitud, a efectos de prevenir el delito de lavado de activos tipificado en los artículos 54 y siguientes del Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, -incorporados por el artículo 5º de la Ley N° 17.016, de 22 de octubre de 1998, con las modificaciones introducidas por la Ley N° 17.343, de 25 de mayo de 2001- y de prevenir asimismo el delito tipificado en el artículo 16 de la presente ley.

La información deberá comunicarse a la Unidad de Información y Análisis Financiero (UIAF) del Banco Central del Uruguay, en la forma que éste reglamentará.

El incumplimiento de la obligación de informar determinará la aplicación, según las circunstancias del caso, de las sanciones y medidas administrativas previstas en el Decreto-Ley N° 15.322, de 17 de setiembre de 1982, con la redacción dada por la Ley N° 16.327, de 11 de noviembre de 1992.

Artículo 2º- También estarán sujetos a la obligación establecida en el artículo anterior los casinos, las empresas que presten servicios de transferencia o envío de fondos, las inmobiliarias, las personas físicas o jurídicas dedicadas a la compra y la venta de antigüedades, obras de arte y metales preciosos, así como las personas físicas o jurídicas que, a nombre y por cuenta de terceros, realicen transacciones financieras o administren, en forma habitual, sociedades comerciales cuando éstas no conformen un consorcio o grupo económico.

A Lei n. 17.835/2004 também prevê a possibilidade de cooperação entre a UIAF e autoridades de outros países que exerçam competências semelhantes. No caso brasileiro, esta cooperação direta se dá entre a UIAF e o COAF.

Artículo 7º- Sobre la base del principio de reciprocidad, el Banco Central del Uruguay, a través de la Unidad de Información y Análisis Financiero, podrá intercambiar información relevante para la investigación del delito de lavado de activos con las autoridades de

otros Estados que ejerciendo competencias homólogas lo soliciten fundadamente. Con esa finalidad podrá, además, suscribir memorandos de entendimiento.

Para que a informação possa ser utilizada em processo penal, todavia, deverá ser requerida através dos meios regulares de Cooperação Internacional (via autoridade central ou diplomática), o que leva à necessidade da dupla incriminação, entre outros efeitos, aspecto que, no combate à lavagem de dinheiro será objeto de apreciação adiante, tendo em vista o problema do crime antecedente (em especial crimes contra o Sistema Financeiro). Ademais, além deste requisito, o próprio art. 7º impõe mais alguns, para que se estabeleça a cooperação direta entre as FIUS:

A) la información a brindarse deberá ser utilizada por el organismo requirente al solo y específico objeto de analizar los hechos constitutivos del lavado de activos originados en delitos precedentes que estén incluidos en el artículo 8º de la presente ley;

B) respecto a la información y documentación que reciban, tanto el organismo requirente como sus funcionarios deberán estar sometidos a las mismas obligaciones de secreto profesional que rigen para la Unidad de Información y Análisis Financiero y sus funcionarios;

C) los antecedentes suministrados, sólo podrán ser utilizados en un proceso penal o administrativo en el Estado requirente, previa autorización de la Justicia Penal del país requerido, que se otorgará de acuerdo con las normas de cooperación jurídica internacional.

Há que se referir ainda que boa parte da regulamentação necessária (infra-legal), referida no art. 2º, ainda não foi editada, o que tem causado dificuldade no trabalho da UIAF em alguns segmentos sujeitos a controle.

## 7 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Passa-se a analisar as normas pertinentes à Cooperação Jurídica Internacional entre o Uruguai e o Brasil, de forma a demonstrar como esta vem ocorrendo.

Primeiramente se fará um recolhimento das normas gerais pertinentes à Cooperação Jurídica no Uruguai, para na sequência ser apresentado um roteiro de como esta vem sendo operada.

### 7.1 LEGISLAÇÃO URUGUAIA

Ao lado das legislações específicas adiante indicadas, há que se referir inicialmente que o Código Geral de Processo uruguaio prevê a possibilidade de Cooperação Jurídica Penal expressamente, através dos seguintes dispositivos:

#### CAPITULO II

#### De la Cooperación Judicial Internacional

#### Artículo 526.

#### Reglas de actuación

526.1 Para la realización de actos procesales de mero trámite en el extranjero, tales como modificaciones, citaciones o emplazamientos, así como para la recepción y obtención de pruebas e informes, los tribunales librarán exhortos y cartas rogatorias.

Igual solución se observará respecto de los exhortos o cartas rogatorias provenientes de tribunales extranjeros.

526.2 Por intermedio de tratado o convención, podrá establecerse la facultad de los funcionarios consulares o agentes diplomáticos para llevar a cabo las diligencias a que refiere el ordinal anterior.

#### Artículo 527.

#### Exhortos y cartas rogatorias

527.1 Los exhortos o cartas rogatorias podrán ser transmitidos por las propias partes interesadas, por intermedio de los agentes consulares o diplomáticos o a través de la autoridad administrativa competente en la materia o, en su defecto, por vía judicial.

527.2 Cuando los exhortos o cartas rogatorias se tramiten por vía consular o diplomática o a través de la autoridad administrativa, no será necesario el requisito de la legalización.

527.3 Los exhortos o cartas rogatorias se tramitarán de acuerdo con las leyes procesales del Estado de su cumplimiento.

Los tribunales, a solicitud del órgano jurisdiccional requirente, podrán observar en el diligenciamiento del exhorto o carta rogatoria, formalidades o procedimientos especiales, siempre que ello no fuere contrario a la legislación nacional.

527.4 Los exhortos o cartas rogatorias y la documentación anexa deberán ser acompañados, en su caso, de la respectiva traducción.

Artículo 528.

Efectos del cumplimiento. El cumplimiento en la República del exhorto o carta rogatoria proveniente de tribunales extranjeros, no implicará el reconocimiento de competencia internacional de éstos ni la eficacia de la sentencia que dictaren, la que se regirá pro las normas del Capítulo IV de Este Título.

Artículo 529.

Competencia. Los Tribunales de la República serán competentes para conocer de las cuestiones relativas al cumplimiento del exhorto o carta rogatoria que recibieren; si un tribunal se declarare incompetente, en el ámbito interno, para proceder al cumplimiento del exhorto o carta rogatoria, lo transmitirá de oficio al tribunal competente, sin más trámite.

CAPITULO III

De la Cooperación Judicial Internacional en Materia Cautelar

Artículo 530.

Medidas cautelares

530.1 Los tribunales nacionales darán cumplimiento a las medidas cautelares decretadas por tribunales extranjeros internacionales competentes y proveerán lo que fuere pertinente a tal objeto, exceptuándose las medidas que estuvieren prohibidas por la legislación nacional o contraríen el orden público internacional (Artículo 525.5).

530.2 La procedencia de la medida cautelar rogada se regulará de acuerdo con las leyes y por los tribunales del lugar del proceso extranjero. La ejecución de la medida así como la contracautela, serán resueltas por los tribunales de la República conforme con su legislación.

Artículo 531.

Tercerías y oposiciones

531.1 Cuando se hubiere trabado embargo o efectuado cualquier otra medida cautelar sobre bienes, la persona afectada podrá deducir, ante los tribunales nacionales, la tercería u oposición pertinentes, con el exclusivo objeto de su comunicación al tribunal de origen al devolverse el exhorto o carta rogatoria.

531.2 La oposición o tercería se sustanciará por el tribunal de lo principal conforme con sus leyes. El opositor o tercerista que compareciere luego de devuelto el exhorto o carta rogatoria, tomará el proceso en el estado en que se hallare.

531.3 Si se tratare de tercería de dominio u otros derechos reales sobre el bien embargado o se fundara en su posesión, se resolverá por los tribunales de la República y de conformidad con sus leyes.

Artículo 532.

Efectos del cumplimiento. El cumplimiento de la medida cautelar no obliga a reconocer y ejecutar la sentencia extranjera que se dictare en el proceso en el que tal medida se hubiere dispuesto.

Artículo 533.

Medidas previas a la ejecución. El Tribunal a quien se solicitare el cumplimiento de una sentencia extranjera podrá, a petición de parte y sin más trámite, tomar las medidas asegurativas necesarias conforme con las leyes de la República.

Artículo 534.

Medidas cautelares en materia de menores o incapaces. Cuando la medida cautelar se refiriere a custodia de menores o incapaces, los tribunales nacionales podrán limitar, con alcance estrictamente territorial, los efectos de aquélla sin perjuicio de lo que en definitiva se resuelva por el tribunal del proceso principal.

Artículo 535.

Facultad cautelar.

535.1 Cualquiera sea la jurisdicción internacionalmente competente para conocer en el litigio y siempre que el objeto de la medida se encontrare en territorio nacional, los tribunales de la República

podrán ordenar y ejecutar, a solicitud fundada de parte, todas las medidas conservatorias o de urgencia, cuya finalidad sea garantizar el resultado de un litigio pendiente o eventual.

535.2 Si el proceso estuviere pendiente, el tribunal que decretó la medida deberá comunicarla de inmediato al tribunal extranjero que conoce en lo principal.

535.3 Si el proceso aún no se hubiere iniciado, el tribunal que ordenó la medida fijarán un plazo, sujetándose a lo que en la materia dispone la ley nacional, dentro del cual el peticionante habrá de hacer valer sus derechos so pena de caducidad de la medida (artículo 311.2).

Si en el plazo acordado se promoviere la demanda, se estará a lo que resuelva, en definitiva, el tribunal internacionalmente competente.

535.4 Los tribunales de la República, cuando procediere, podrán decretar medidas cautelares destinadas a cumplirse fuera del país.

Artículo 536.

Tramitación. Las comunicaciones relativas a medidas cautelares se harán por las propias partes interesadas, por intermedio de los agentes consulares o diplomáticos, a través de la autoridad administrativa competente en la materia o, en su defecto, por vía judicial.

Establecidas as normas uruguaiais gerais sobre cooperação jurídica internacional, cabe apresentar as normas específicas daquele país pertinentes à cooperação.

#### 7.1.1 Combate à corrupção

A Lei n. 17.060, de 8 de janeiro de 1999, trata das normas de combate à corrupção, sendo que nos arts. 34 a 36 instituiu normas pertinentes à Cooperação Jurídica Internacional, as quais se aplicarão, por óbvio, sem prejuízo das normas pelas quais o Uruguai tenha se comprometido em sede de tratados.

Artículo 34.- Las solicitudes de cooperación jurídica penal internacional provenientes de autoridades extranjeras para la investigación o enjuiciamiento de hechos previstos como delitos en la presente ley, que se refieran a asistencia jurídica de mero trámite, probato-

ria, cautelar o de inmovilización, confiscación o transferencia de bienes, se recibirán y darán curso por la Asesoría Autoridad Central de Cooperación Jurídica Internacional dependiente de la Dirección de Cooperación Jurídica Internacional y de Justicia del Ministerio de Educación y Cultura. Esta remitirá las respectivas solicitudes a las autoridades jurisdiccionales o administrativas nacionales competentes para su diligenciamiento.

Los Jueces diligenciarán la solicitud de cooperación de acuerdo a leyes de la República.

Salvo el caso de medidas de naturaleza cautelar o de inmovilización, confiscación o transferencia de bienes, la cooperación se prestará sin entrar a examinar si la conducta que motiva la investigación o el enjuiciamiento constituye o no un delito conforme al derecho nacional.

Las solicitudes relativas a registro, levantamiento del secreto bancario, embargo, secuestro y entrega de cualquier objeto se someterán a la ley procesal y sustantiva de la República.

Las solicitudes podrán ser rechazadas cuando afecten en forma grave el orden público, así como la seguridad u otros intereses esenciales de la República.

El pedido de cooperación formulado por una autoridad extranjera importa el conocimiento y aceptación de los principios enunciados en este artículo.

Artículo 35.- Créase la Sección de Cooperación Jurídico Penal Internacional dentro de la Asesoría Autoridad Central de Cooperación Jurídica Internacional dependiente de la Dirección de Cooperación Jurídica Internacional y de Justicia del Ministerio de Educación y Cultura.

Artículo 36.- Las solicitudes extranjeras del levantamiento del secreto bancario para la investigación o enjuiciamiento de hechos previstos como delito en la presente ley, se someterán a la ley procesal y sustantiva de la República.

Para que proceda el levantamiento del secreto bancario, debe tratarse, en cualquier caso, de delitos previstos en el derecho nacional y la solicitud deberá provenir de autoridades jurisdiccionales.

El Estado requirente queda obligado a no utilizar las informaciones protegidas por el secreto bancario que recibe, para ningún fin ajeno al establecido en la solicitud.

Estas normas, em síntese, não destoam de todo o ordenamento uruguaio no que concernem à Cooperação Jurídica internacional, exigindo:

- dupla incriminação para cooperação jurídica de segundo grau ou para quebra de sigilo bancário;
- utilização da informação somente para a finalidade para a qual foi requerida;
- tramitação via autoridade central.

### 7.1.2 Tráfico de entorpecentes

As medidas contra o tráfico de drogas vêm estabelecidas no Decreto-Ley n. 14.294, de 31 de outubro de 1974, com as alterações produzidas pela Lei n. 17.016 de 28 de outubro de 1988, em que se acrescentaram diversos dispositivos ao referido Decreto-lei. No que se refere à Cooperação Jurídica internacional, são os dispositivos estabelecidos no Capítulo XIII, arts. 75 a 80:

#### CAPITULO XIII

ARTICULO 75.- Las solicitudes de cooperación jurídica penal internacional provenientes de autoridades extranjeras competentes de acuerdo a la ley del Estado requirente para la investigación o enjuiciamiento de los delitos previstos en la presente ley o de delitos conexos, que refieran al auxilio jurídico de mero trámite, probatorio, cautelar o de inmovilización, confiscación, decomiso o transferencia de bienes, se recibirán y darán curso por la Dirección de Cooperación Jurídica Internacional y de Justicia del Ministerio de Educación y Cultura. Dicha Dirección, de conformidad con los respectivos Tratados Internacionales vigentes y normas de fuente nacional en la materia, remitirá directamente y sin demoras las respectivas solicitudes de cooperación penal internacional a las autoridades jurisdiccionales o administrativas con función jurisdiccional nacionales competentes, según los casos, para su diligenciamiento, de acuerdo al ordenamiento jurídico de la República.

ARTICULO 76.- Las solicitudes de cooperación jurídica penal internacional y documentación anexa recibidas por la citada Dirección vía diplomática, consular o directamente, quedarán eximidas del requisito de legalización y deberán ser acompañadas, en su caso, de la respectiva traducción al idioma español.

ARTICULO 77.- 1. Los Tribunales nacionales competentes para la prestación de la cooperación penal internacional solicitada, la diligenciarán de oficio con intervención del Ministerio Público de acuerdo a las leyes de la República y verificarán: a) que la solicitud sea presentada debidamente fundada, b) que la misma identifique la autoridad extranjera competente requirente proporcionando nombre y dirección de la misma, y c) que, cuando corresponda, sea acompañada de traducción al idioma español de acuerdo a la legislación nacional en la materia.

2. En los casos de cooperación penal internacional, la misma se prestará por los Tribunales nacionales, debiéndose examinar por el Juez, si la conducta que motiva la investigación, enjuiciamiento o procedimiento, en el Estado requirente, constituye o no delito, conforme al Derecho nacional.

3. En los casos de solicitudes de cooperación penal relativas a registros, levantamiento del secreto bancario, embargo, secuestro y entrega de cualquier objeto, comprendidos, entre otros, documentos, antecedentes o efectos, el Tribunal nacional actuante diligenciará la solicitud si determinara que la misma contiene toda la información que justifique la medida solicitada. Dicha medida se someterá a la ley procesal y sustantiva de la República.

4. Las solicitudes de cooperación penal internacional podrán ser rechazadas por los Tribunales nacionales encargados de su diligenciamiento, cuando concluyan que las mismas afectan en forma grave, concreta y manifiesta el orden público, así como la seguridad u otros intereses esenciales de la República.

ARTICULO 78.- Las autoridades o particulares pertenecientes a los Estados requirentes de cooperación no podrán llevar a cabo en el territorio de la República actuaciones que, conforme a la legislación nacional, sean de competencia de las autoridades del país.

ARTICULO 79.- Cuando los datos necesarios para el cumplimiento de la solicitud de cooperación penal internacional sean insuficien-

tes o confusos, el Tribunal actuante podrá requerir la ampliación o aclaración de los mismos a la autoridad extranjera requirente vía Dirección de Cooperación Jurídica Internacional y de Justicia, la que transmitirá de forma urgente la solicitud de ampliación o aclaración. En los casos en que la solicitud de cooperación penal internacional no se cumpla en todo o en parte, este hecho, así como las razones que motivaran su incumplimiento, serán comunicadas de inmediato por el Tribunal actuante a la autoridad extranjera requirente a través de la precitada Dirección del Ministerio de Educación y Cultura.

ARTICULO 8o.- La legislación interna de la República será la encargada de regular eventuales responsabilidades por daños que pudieran emerger de actos de sus autoridades en ocasión de la prestación de cooperación penal internacional requerida por autoridades extranjeras.

La República Oriental del Uruguay se reserva el derecho de repetir contra los Estados requirentes por eventuales indemnizaciones que pudieren emanar del diligenciamiento de solicitud de cooperación jurídica internacional.

El pedido de cooperación penal internacional formulado por una autoridad extranjera importará el conocimiento y aceptación por dicha autoridad de los principios enunciados en los incisos precedentes, todo lo cual se hará saber a la requirente, por la mencionada Dirección de Cooperación del Ministerio de Educación y Cultura, una vez recepcionado por esta última el respectivo pedido de cooperación.

Cabe referir, neste ponto, a recente edição da Lei de Drogas brasileira (Lei n. 11.343/2006), que também traz importantes balizamentos legais à cooperação jurídica pelo Brasil, em acréscimo àquelas normas já constantes da Lei n. 9.605/1998 e Lei n. 9.613/1998 (enquanto se aguarda a aprovação de lei geral brasileira sobre cooperação jurídica penal<sup>32</sup>).

### 7.1.3 Lavagem de dinheiro

Aos crimes de lavagem de dinheiro se aplicam as normas já apresentadas, tendo em conta se tratarem os delitos de corrupção e tráfico

ilícito de entorpecentes em crimes antecedentes de lavagem, e ainda tendo em conta o disposto na alínea “C” do art. 7º da Lei n. 17.835, de 23 de setembro de 2004:

C) los antecedentes suministrados, sólo podrán ser utilizados en un proceso penal o administrativo en el Estado requirente, previa autorización de la Justicia Penal del país requerido, que se otorgará de acuerdo con las normas de cooperación jurídica internacional.

#### 7.1.3.1 Crime antecedente – delitos contra o sistema financeiro

Quando se trata da cooperação jurídica internacional referente à lavagem de dinheiro, há que se ter em mente a necessidade de definir o crime antecedente, para determinação da existência de dupla incriminação.

Sem a ocorrência de dupla incriminação não se faz possível obter cooperação jurídica, pelos menos a cooperação de 2º nível (cooperação que importa em atos de constrição superior a atos de mero trâmite - citação, notificação etc.).

O crime de lavagem de dinheiro veio disposto inicialmente na legislação uruguaia para o crime de tráfico de entorpecentes – Decreto-Lei n. 14.294/1974 (com a introdução do disposto nos arts. 54 a 59 pela Lei n. 17.016/1988):

#### CAPITULO IX

ARTICULO 54.- El que convierta o transfiera bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de los delitos tipificados por la presente ley o delitos conexos, será castigado con pena de veinte meses de prisión a diez años de penitenciaría.

ARTICULO 55.- El que adquiera, posea, utilice, tenga en su poder o realice cualquier tipo de transacción sobre bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de los delitos tipificados por la presente ley o de delitos conexos, o que sean el producto de tales delitos, será castigado con una pena de veinte meses de prisión a diez años de penitenciaría”.

ARTICULO 56.- El que oculte, suprima, altere los indicios o impida la determinación real de la naturaleza, el origen, la ubicación, el desti-

32 Projeto de Lei n. 1982/2003.

no, el movimiento o la propiedad reales de tales bienes, o productos u otros derechos relativos a los mismos que procedan de cualquiera de los delitos tipificados por la presente ley o delitos conexos, será castigado con una pena de doce meses de prisión a seis años de penitenciaría.

ARTICULO 57.- El que asista al o a los agentes de la actividad delictiva en los delitos previstos en la presente ley o delitos conexos, ya sea para asegurar el beneficio o el resultado de tal actividad, para obstaculizar las acciones de la Justicia o para eludir las consecuencias jurídicas de sus acciones, o le prestare cualquier ayuda, asistencia o asesoramiento, será castigado con una pena de doce meses de prisión a seis años de penitenciaría.

ARTICULO 58.- La finalidad de obtener un provecho o lucro para sí o para un tercero, de los delitos previstos en los artículos 56 y 57 de la presente ley, será considerada una circunstancia agravante y en tal caso, la pena podrá ser elevada en un tercio.

ARTICULO 59.- Cuando la comisión de cualquiera de los delitos previstos por la presente ley se hubiere consumado mediante la participación en el o en los delitos de una asociación o de un grupo delictivo organizado o mediante el recurso a la violencia o el empleo de armas o con utilización de menores de edad o incapaces, la pena será aumentada hasta la mitad.

Com a edição da Lei n. 17.835/2004, houve uma expressiva ampliação do rol de crimes antecedentes, aplicando-se as disposições de criminalização previstas nos arts. 54 a 59 da Lei 14.294/1974 (artigos criados pela Lei n. 17.016/1988) a lavagem de capitais decorrente de outros delitos precedentes:

Artículo 8º.- Los delitos tipificados en los artículos 54 a 57 del Decreto-Ley Nº 14.294, de 31 de octubre de 1974, -incorporados por el artículo 5º de la Ley Nº 17.016, de 22 de octubre de 1998- se configurarán también cuando su objeto material sean los bienes, productos o instrumentos provenientes de delitos tipificados por nuestra legislación vinculados a las siguientes actividades: terrorismo; contrabando superior a US\$ 20.000 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América); tráfico ilícito de armas, explosivos, municiones o material destinado a su producción; tráfico ilícito de órganos, tejidos

y medicamentos; tráfico ilícito de personas; extorsión; secuestro; proxenetismo; tráfico ilícito de sustancias nucleares; tráfico ilícito de obras de arte, animales o materiales tóxicos; estafa, cuando es cometida por personas físicas o representantes o empleados de las personas jurídicas sujetas al control del Banco Central del Uruguay en el ejercicio de sus funciones; y todos los delitos comprendidos en la Ley Nº 17.060, de 23 de diciembre de 1998.

Desta forma, passaram a ser tipificados como delitos antecedentes da lavagem de dinheiro os seguintes crimes:

- Tráfico de entorpecentes (tipificado na Lei 14.294/1974 com alterações pela Lei n. 17.016/1988).
- Terrorismo (Artículo 14 da Lei n. 17.835/2004).
- Contrabando superior a US\$ 20.000 (art. 257 do Código Penal uruguaio);
- Tráfico ilícito de armas, explosivos, munições ou o material destinado a sua produção;
- Tráfico ilícito de órgãos, tecidos e medicamentos;
- Tráfico ilícito de pessoas;
- Extorsão;
- Sequestro;
- Proxenetismo;
- Tráfico ilícito de substâncias nucleares;
- Tráfico ilícito de obras de arte, animais ou materiais tóxicos;
- Estelionato (art. 347 do Código Penal uruguaio, e quando cometido por pessoas físicas ou representantes ou empregados das pessoas jurídicas sujeitas ao controle do Banco Central do Uruguai no exercício de suas funções);
- Corrupção - (todos os delitos compreendidos na Lei n. 17.060/1998).

Este mesmo dispositivo legal dispõe que o delito antecedente pode ser cometido no exterior, configurando, de qualquer forma, o delito de lavagem de dinheiro, desde que o fato (delito antecedente) seja apenas no país em que praticado e no Uruguai:

Art. 8º - omissis

Las disposiciones del presente artículo regirán aun cuando el hecho antecedente origen de los bienes, productos o instrumentos hubiera sido cometido en el extranjero, en tanto el mismo hubiera

estado penado en el lugar de su comisión y en la República Oriental del Uruguay.

Diga-se que, embora extenso o rol de crimes antecedentes, não se tem no Uruguai previsão para delito antecedente eventual crime contra o Sistema Financeiro, com o que impede ajuda, quando o delito cometido no Brasil se refira àqueles previstos na Lei n. 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), ou ainda contra a administração pública (ressalve-se, por óbvio, o crime de corrupção e contrabando por haver expressa previsão), por organização criminosa, ou praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

## 7.2 ENTREGA VIGIADA

Norma de significativa importância para uma eficaz cooperação jurídica internacional vem prevista na Lei n. 17.835/2004, que trata da entrega vigiada, de drogas ou ativos suspeitos de serem ilícitos:

Artículo 9º- Con fines de investigación, a requerimiento del Jefe de Policía Departamental que correspondiere o del Ministro del Interior, el Juez Penal competente podrá autorizar la circulación y entrega vigilada de dinero en efectivo, metales preciosos u otros instrumentos monetarios, sustancias tóxicas, estupefacientes, psicotrópicos, precursores u otra sustancia prohibida, por resolución fundada, bajo la más estricta reserva y confidencialidad.

Artículo 10- Para adoptar estas medidas el Juez deberá tener en cuenta en cada caso concreto, su necesidad a los fines de la investigación, según la importancia del delito, las posibilidades de vigilancia y el objetivo de mejor y más eficaz cooperación internacional.

Artículo 11- Por entrega vigilada se entiende la técnica de permitir que remesas ilícitas o sospechosas de sustancias prohibidas (Decreto-Ley Nº 14.294, de 31 de octubre de 1974, y Ley Nº 17.016, de 22 de octubre de 1998), o de sustancias por las que se haya sustituido las anteriormente mencionadas, o de dinero en efectivo, metales preciosos u otros instrumentos monetarios, entren, transiten o salgan del territorio nacional, con el conocimiento y bajo la supervisión de las autoridades competentes, con el propósito de identificar a las personas y

organizaciones involucradas en la comisión de los delitos referidos o con el de prestar auxilio a autoridades extranjeras con ese mismo fin.

Artículo 12 - Las remesas ilícitas cuya entrega vigilada se haya acordado, podrán ser interceptadas y autorizadas a proseguir intactas, o habiéndose retirado o sustituido total o parcialmente las sustancias ilícitas que contengan.

Encontra-se disposição semelhante, mas com maior limitação de atuação operacional, na nova Lei de Drogas brasileira (Lei n. 11.343/2006) e na lei que trata da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Lei n. 9.034/1995):

Lei n. 11.343/2006

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

[...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Lei n. 9.034/1995

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei n. 10.217, de 11.4.2001)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento

para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

A norma referida da lei uruguaia encontra-se em consonância com o Direito Internacional, tendo em conta estar presente em Tratados Internacionais de cooperação jurídica de combate ao crime transnacional dos quais o Brasil é signatário, tais como: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 1º e 2º – promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004); Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (promulgada pelo Decreto n. 154/1991). Transcrevem-se os seguintes dispositivos da referida Convenção:

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas

Art. 1º omissis

[...]

1) Por “entrega vigiada” se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do art. 2 desta Convenção.

Todavia, a aplicação desta técnica de investigação depende, conforme art. 11 da mesma convenção, de previsão nos ordenamentos internos, técnica que no Brasil se apresenta limitada.

### 7.3 TRATADOS ENTRE O URUGUAI E O BRASIL

Ao final, no apanhado legislativo, será apresentado um resumo dos tratados em vigor entre Brasil e Uruguai, tanto multilaterais como bilaterais, em vigor ou não (anexo II), e das disposições legais uruguaias mais relevantes (anexo III).

## 7.4 PROCEDIMENTO ADOTADO NA COOPERAÇÃO

Cabe registrar, inicialmente, que das três redes de Cooperação Jurídica Internacional que o Brasil é parte (IBERRED, CPLP e OEA – ação jurídica e judiciária), o Uruguai é também parte de duas delas: a Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IBERRED) e a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da OEA.

Ademais, como visto, ambos os países são membros do MERCOSUL e subscreventes do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, em pleno vigor nesses países (Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000), que se configurando em norma específica sobre Cooperação, será a base da análise do trâmite de pedidos de cooperação, sempre lembrando a existência de diversos tratados sobre matéria específica e ao final relacionados.

### 7.4.1 Autoridade central

O Uruguai conta com Autoridade Central constituída, para onde são encaminhados com grande celeridade os pedidos de cooperação jurídica internacional de países com quem mantém tratado de cooperação jurídica, seja no campo penal seja no campo cível.

Os pedidos de cooperação formulados por países com quem o Uruguai não mantém tratados, o que não se configura o caso do relacionamento com o Brasil, se faz pelo caminho diplomático, e não pela autoridade central.

A Autoridade Central no Uruguai foi criada no ano de 1985, estando diretamente vinculada ao Ministério da Educação e Cultura uruguaio.

### 7.4.2 Cooperação direta entre Ministérios Públicos

Embora no Uruguai não haja vedação para a cooperação administrativa direta, sendo exemplo a cooperação existente entre a UIAF e o COAF, há de se referir que a cooperação direta entre o Ministério Público brasileiro e o uruguaio encontra graves entraves de natureza prática, tendo em conta a ausência de possibilidade de investigação por parte daquele Ministério Público.

Ressalte-se que no Brasil também não há qualquer restrição para a realização de cooperação administrativa ou direta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (Cartas Rogatórias n. 11.154<sup>33</sup>, 11.018 e 11.391), e conforme disposto na Resolução n. 9 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 4 de maio de 2005 (editada tendo em conta as novas competências do STJ, segundo a Emenda Constitucional n. 45/2004), que expressamente prevê esta modalidade de cooperação<sup>34</sup>.

Como já antes demonstrado, não possui o Ministério Público uruguaio atribuição investigativa, sendo que resta aparentemente inviabilizada, por exemplo, a requisição de documentos públicos ou a oitiva de pessoas por requisição de outro Ministério Público.

Em manifestação formulada no *I Encuentro de Ministerios Públicos del Mercosul, Bolívia y Chile*, o procurador-geral da República uruguaia apresentou um “esquema comunicacional em matéria de *cooperación jurídica internacional*”, ao qual pretendia dar efetividade. Do referido esquema, ressalte-se que as atividades de efetivo cumprimento sempre resultariam em atuação do Poder Judiciário, servindo o Ministério Público como autoridade de trânsito, substituindo ou auxiliando a autoridade central<sup>35</sup>.

Frise-se que, embora não possa executar a medida de cooperação, afigura-se de grande importância, para a efetividade da cooperação jurídica, a aproximação entre os Ministérios Públicos. Muitas são as possibilidades de cooperação que resultam em uma rapidez ou qualidade

33 A PGR manifestou-se nestes termos: “[...] cumpre observar, preliminarmente, a desnecessidade de emprestar ao presente pedido de cooperação administrativa o rito das rogatórias (cooperação judiciária), pois se cuida de questão que ainda se encontra na fase pré-processual e, além disso, nenhuma das diligências solicitadas demanda quebra de garantias constitucionais. [...] O Ministério Público Federal requer que este feito lhe seja encaminhado para o fim de, com o auxílio da Polícia Federal, [...] buscar realizar diretamente as diligências solicitadas pelo órgão congênera. [...]” (fls. 31-32) Em casos semelhantes, o STF já decidiu pelo cumprimento da diligência diretamente pelo Ministério Público Federal (CR 11.154, DJ 21.10.2003; CR 11.018, DJ 11.9.2003). Assim, determino a remessa da presente rogatória ao Ministério Público Federal para a realização das diligências requeridas.

34 Art. 7º - As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

35 Manifestação constante do sítio do MPF.

superior da prova obtida. Citem-se três: a) a possibilidade de membros do Ministério Público brasileiro poderem comparecer ao ato de coleta da prova (testemunhas e oitiva de investigados); b) auxílio ao Ministério Público uruguaio na formulação de requisições ao Judiciário, na atividade de cooperação; c) convencimento do Ministério Público uruguaio na importância do ato de cooperação específico, zelando aquele pela qualidade da prova e celeridade de sua realização.

No sentido inverso, quando o Ministério Público brasileiro atua em cooperação passiva, a situação se assemelha, pois não tem o Ministério Público uruguaio possibilidade de efetivar requisição de provas sem intervenção do Poder Judiciário, com o que a requisição probatória será sempre de origem judicial (inviabilizando um pedido de cooperação direta por parte do Ministério Público uruguaio).

Nenhum problema surge para o sistema uruguaio de o pedido de cooperação jurídica partir diretamente do Ministério Público brasileiro, passando por ambas autoridades centrais, sendo direcionado ao juízo competente para seu cumprimento<sup>36</sup>. O Uruguai reconhece a legitimidade do Ministério Público brasileiro para requisição de cooperação, tendo em conta os poderes de requisição e produção de prova atribuídos pela legislação brasileira.

### 7.4.3 Procedimento

A Cooperação Jurídica entre o Uruguai e o Brasil dar-se-á conforme o preceituado no *Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais*, assinado em San Luis, operando-a sempre via autoridade central (art. 3º).

Este próprio protocolo não restringe a utilização de acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido subscritos pelas partes, anteriormente, e que sejam mais favoráveis à cooperação (art. 30).

Registre-se que Uruguai e Brasil são signatários de um tratado bilateral que nunca veio a ter vigência no Brasil, embora aprovado pelo Decreto Legislativo n. 89, de 6 de junho de 1995. Um aspecto interessante deste tratado é o de que atribui ao Ministério Público Federal a condição de autoridade central.

Cabe referir que a Cooperação Jurídica Internacional não se configura mais em cortesia do estado requerido ou baseada na reciprocidade,

36 Mesmo quando se trata de um pedido de cooperação direta.

tendo em conta estar prevista em convenções bilaterais ou multilaterais, situação que impõe obrigações às partes. Ademais, a recusa ao cumprimento de pedido de cooperação deve ser realizada de forma fundamentada e comunicada de imediato ao Estado requerente (art. 5º).

O art. 2º do Protocolo de San Luis traz o objeto da cooperação jurídica, que se constituem das seguintes medidas:

- a. notificação de atos processuais;
- b. recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c. localização ou identificação de pessoas;
- d. notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e. traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f. medidas acautelatórias sobre bens;
- g. cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como, por exemplo, o sequestro;
- h. entrega de documentos e de outros elementos de prova;
- i. apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j. retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial.

Além do mais, no último inciso desta enumeração, abre-se para a realização de outras medidas de cooperação que não sejam incompatíveis com as leis do Estado requerido, podendo albergar eventuais investigações conjuntas<sup>37</sup>.

Como se trata de norma de direito internacional público, e não de direito supranacional, descabe a utilização do procedimento de Cooperação Jurídica instituído por este Protocolo, por particulares.

37 Este é o entendimento de Eduardo Tellechea Bergman (2003, p. 33), diretor da autoridade central uruguaia: [...] creemos que em la medida que sean respetados principios y garantías fundamentales de nuestro ordenamiento procesal penal, no existen impedimentos para tal modalidad de entrea ayuda penal internacional, ya expresamente recibidos bajo similares condiciones por la Convención de Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Sicotrópicas, art. 9º.c., vigente para nuestro país.

De regra não se faz necessária a demonstração de dupla incriminação, quando se trata de medidas de 1º nível (notificações, citações). Contudo, quando se tratar de medidas que importem em uma cooperação mais profunda (v.g. cooperação cautelar), aí sim, exige-se a dupla incriminação (art. 1º, IV).

O Estado uruguaio, embora não permita a atuação de autoridades estrangeiras nos atos de cooperação, autoriza o seu comparecimento ao ato, efetivando prévia comunicação, via autoridade central, da data de realização da audiência (art. 1º, V).

Conforme já referido, toda a Cooperação Jurídica dar-se-á pelas autoridades centrais, sendo, pois, desnecessária a autenticação dos documentos enviados (art. 25) e admissível, em casos excepcionais, a remessa por outros meios – telex, *fac-símile*, correio eletrônico (art. 6º, II), devendo “ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação”.

A solicitação de auxílio deverá conter, obrigatoriamente (art. 6º, III):

- identificação da autoridade competente requerente;
- descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
- descrição das medidas de assistência solicitadas;
- motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
- texto das normas penais aplicáveis;
- identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

Na solicitação também deverá incluir, na medida do possível, os requisitos do art. 6º, IV, do Protocolo de San Luis.

Poderá o Estado requerente solicitar a utilização de procedimentos especiais, os quais deverão ser descritos detalhadamente na solicitação de auxílio e serão utilizados se não incompatíveis com a legislação interna do Estado requerido.

Poderá o cumprimento da solicitação, tendo em conta processo penal em curso no Estado requerido, restar sujeito a condições, as quais deverão ser objeto de consulta ao Estado requerente para que informe se há interesse na cooperação com as condicionantes impostas pelo Estado requerido (art. 9º).

Procedimento semelhante é adotado para a situação em que o Estado requerido exija confidencialidade às informações prestadas (art.

10), devendo se consultar o Estado requerente para que informe se possui interesse na cooperação com esta condição.

A solicitação deverá ser objeto de tradução para a língua do Estado requerido, no caso o Espanhol, em se tratando de pedido de cooperação formulado ao Uruguai, e serão recebidos em Português, no caso de solicitação daquele Estado. Ademais, as informações serão redigidas no idioma do Estado requerido (art. 11, IV).

Salvo autorização expressa do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá utilizar a prova obtida na investigação ou procedimento em que se sustentou a requisição (art. 12).

A determinação quanto a custas com o procedimento de cooperação consta do art. 13 da referida convenção.

Nos arts. 14 e seguintes, há descrição das formas de assistência, inclusive tratando do traslado de pessoas para prestar depoimento no Estado requerente e instituindo a necessidade de concessão pelo Estado requerente de salvo-conduto quanto à possibilidade de processamento do depoente por crimes anteriores ao traslado (art. 20). Ademais, resta evidenciado que o traslado de testemunhas sempre dependerá de concordância desta, prestada perante juiz do Estado requerido (art. 18).

Igualmente, o depoimento de pessoa sujeita a processo penal no Estado requerido deverá conter consentimento pessoal do depoente para prestar depoimento no Estado requerente (art. 19), bem como deverá haver aceitação pelo Estado requerido.

Há norma específica (art. 19, III), que trata do dever do Estado requerente de informar ao Estado requerido, quando solicitar o traslado de nacional seu, de existência de norma constitucional impedindo a entrega de seus nacionais (caso brasileiro).

As medidas acautelatórias estão previstas no art. 22 do protocolo, sendo que a entrega de documentos e outras medidas de cooperação estão previstas no art. 23.

No art. 24 do Protocolo de San Luis, estão os regramentos pertinentes à disposição dos instrumentos, objetos ou frutos do delito, que terão essa disponibilidade conforme suas leis internas, permitindo-se que o Estado-Parte transfira a outro Estado os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Indica-se, ainda, que o trâmite de cooperação jurídica dado pelo Uruguai, mesmo não contendo a possibilidade de cumprimento administrativo pelo Ministério Público, prescinda de “juízo de delibação” pela Suprema Corte, sendo remetido pela autoridade central diretamente ao

juízo competente para dar cumprimento, que é determinado pela data de expedição do pedido de cooperação.

Este trâmite oferecido pelo Estado uruguaio dá extremo dinamismo à cooperação jurídica, impedindo a demora apresentada por eventual apreciação por instâncias superiores do Judiciário, sendo que tal questão já foi objeto de apreciação pela Suprema Corte uruguaia, a qual entendeu como correto o procedimento.

Em sede de cooperação jurídica, ademais, pode ser efetivada a quebra de sigilo bancário, desde que processado o pedido adequadamente perante a autoridade judicial uruguaia, podendo, inclusive, partir de pedido de cooperação realizada pelo Ministério Público brasileiro. Neste, Eduardo Tellechea Bergman (2003, p. 34) – diretor da autoridade central uruguaia:

En consecuencia ante requerimiento proveniente de órgano competente extranjero para rogar cooperación penal (según los casos, juez o ministerio público) razonablemente fundado, corresponde em nuestro ordenamiento el levantamiento del secreto dadas que sean las condiciones exigibles al nível o grado de cooperación penal internacional rogada.

Todavia, neste caso, o Ministério Público uruguaio requererá informe fundado do Banco Central uruguaio sobre a pertinência da medida, o qual se manifestará no prazo de 5 dias (Decreto n. 139, de 26 de abril de 2001).

Por fim, assinale-se, ainda, que a Carta Rogatória terá tramitação por impulso do próprio juízo, sendo que o Ministério Público uruguaio apresenta manifestação obrigatória nas cartas rogatórias de cooperação.

#### 7.4.4 Cooperação em zonas de fronteira

No Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, há disposição para utilização de medidas de cooperação direta entre juízes ou tribunais de zonas de fronteira, sem expedição de cartas rogatórias e sem necessidade de legalização (art. 19):

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os “exhortos” ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Todavia, esta disposição encontra aplicação somente no campo não penal, tendo em conta os limites determinados para sua aplicação em seu art. 2º:

A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.

Ademais, há que se ter em conta os limites traçados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de “juízo de delibação” nas cartas rogatórias e que impediria a cooperação nos termos postos no referido tratado.

## 8 COMPARAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO URUGUAIO E O BRASILEIRO

Traça-se, a seguir, um breve quadro comparativo entre os Ministérios Públicos uruguaio e brasileiro:

ASPECTOS	MP BRASILEIRO	MP URUGUAIO
Acesso aos cargos	Concurso público e promoção	Nomeação pelo Senado
Permanência no cargo	Vitalicimento após 2 anos	Efetividade após 2 anos
Inamovibilidade	Sim	Sim
Independência	Independência funcional	Independência técnica
Atuação interesses difusos	Sim	Sim
Investigação criminal	Sim	Não
Hierarquia	Não há previsão de hierarquia	Há previsão de hierarquia
Garantias	Previsão constitucional	Previsão legal

Procurador-geral	Membro da carreira do Ministério Público da União	Pode ser de fora da carreira
Mandato do procurador-geral	2 anos com recondução	10 anos

## CONCLUSÃO: PROPOSTA DE INTENSIFICAÇÃO DE COOPERAÇÃO

Alguns aspectos ainda devem ser tratados quanto à questão da cooperação, como propositiva e conclusão deste trabalho, visando à intensificação da cooperação entre os Ministérios Públicos uruguaio e brasileiro.

Embora existam dificuldades para a consagração da cooperação direta administrativa, conforme analisado, há de se ressaltar alguns aspectos que podem intensificar uma proximidade e cooperação, já antecipando uma futura alteração legislativa do processo penal uruguaio que venha a liberar aquele Ministério Público para as atividades de investigação, permitindo assim a realização de uma cooperação direta mais profunda:

- a. Tratado bilateral – um primeiro aspecto seria a análise dos termos do Tratado existente entre o Brasil e o Uruguai, sua eventual atualização e entrada em vigor.
- b. Celebração de acordos para auxílio e cooperação técnica entre os Ministérios Públicos, tendo em vista que o Ministério Público uruguaio também possui atribuição para a atuação em questões de tutela de interesses difusos e coletivos, considerando, neste caso, a possibilidade de atuação cooperativa em questões que demandem uma solução uniforme nos dois países.
- c. Estabelecimento de atividades de aperfeiçoamento conjuntas (cursos, seminários etc.), bem como disponibilizar ao Ministério Público uruguaio participação em atividades promovidas pela ESMPU, e de o MP brasileiro participar de atividades realizadas pelo Centro de Capacitação daquele Ministério Público.
- d. No campo penal, há de se ter maior proximidade entre os Ministérios Públicos para maior auxílio na efetividade da prova buscada em atividade de cooperação, seja indicando ao responsável pelo

acompanhamento em seu país o objetivo que se busca, seja presenciando eventuais audiências que imponham um maior cuidado (auxiliando indiretamente na coleta da prova).

- e. Formalização de acordo para cooperação direta para a busca de informações quanto a endereços de pessoas, certidões públicas (nascimento, casamento, óbito etc.) e identificação de patrimônio, de forma que a informação possa fluir de forma mais dinâmica, de preferência pela Internet.

## REFERÊNCIAS

### COOPERAÇÃO JURÍDICA

ARAUJO, João Marcello (org.). *Curso de cooperación penal internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez Editor, 1994.

ARAUJO, João Marcello. Cooperação internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. *Novo conceito*. Revista IBCCRIM, n. 10, p. 105 a 115, 1995.

BAIGÚN, David; ROCHA, Joaquín Pedro da (orgs.) *Delitos económicos en el Mercosur*. Buenos Aires, Rubinzal-Culzoni Editores, 1999.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. *Normas de Derecho Internacional Privado regulaciones convencionales y de fuente nacional*. Tomo I - Parte Penal - Asistencia jurídica internacional en materia penal. Marco conceptual y

normativo. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2003.

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (org.). *Cooperación judiciária internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CASTILHOS, Manoel Lauro Volkmer de. Cooperação no Mercosul: assistência judiciária penal internacional, *Revista do TRF da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 13, n. 44, p. 31 a 50, 2002.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIAZ, Juan Cruz. *La cooperación jurídica internacional en América Latina*. Disponível em: <[http://www.iigov.org/dhial/?p=33\\_03](http://www.iigov.org/dhial/?p=33_03)>.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Processo Penal Transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais. *Revista IBCCRIM*, n. 9, p. 40 a 83, 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini. As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 21, n. 81, p. 160 a 177, 1996.

KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo. (coord.). *Avances del Derecho Internacional Privado en América Latina*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudentia do DTF na idade média da cooperação jurídica internacional. *Revista IBCCRIM*, n. 54, p. 291 a 311, 2005.

MARTINEZ, Milton Hugo Cairolí. *La cooperación penal internacional, la asistencia mutua y la extradición*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000.

SCHIMIDT, Ricardo Pippi. Cooperação dos juízes em zona de fronteira no Mercosul. Canoas, *Direito e Democracia*, v. 1, n. 2, p. 239-246, 2000.

SILVA, Ricardo Perlinger da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 75 a 79, 2006.

SOSA, Angel Landoni. (org.) *Curso de Derecho Procesal Internacional*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TAQUELA, Maria Blanca Noodt. Los procesos a distancia y otros modos de cooperación judicial internacional en el Mercosur. *Revista de la Facultad de Derecho/UFRGS*, v. 15, p. 181 a 191, 1998.

TIBURCIO, Carmen; Barroso, Luís Roberto (org.). *O Direito Internacional Contemporâneo - estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENTURA, Deisy (org.). *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

BONINO, Merida Irmã; ABAD, Maria Esperanza Bentos. *El Ministerio Público y Fiscal Manual Teórico e Práctico*. Montevideo: Amalio M. Fernandez, 1991.

EDELMAN, Adriana. El Fiscal en el Derecho Comparado. *Revista de Asociación de Magistrados del Ministerio Público del Uruguay*, n. 7, p. 31 a 57, 2001.

CALCAGNO, Rafael Robatto. El Ministerio Público en América y la realidad nacional. *Revista da Asociación de Magistrados del Ministerio Público del Uruguay*, n. 3, p.10 a 21, 1997.

DOVAT, Eduardo Fernandez. El Ministerio Público en el Derecho Comparado. In: *El Ministerio Público y Fiscal Manual Teórico e Práctico*. Ed. Amalio M. Fernandez, 1991, p. 48.

KERCHE, Fábio. Agências responsáveis pela ação penal: um estudo comparativo. *Revista IBCCRIM*, n. 54, p. 127 a 152, 2005.

LOMBARDI, Eduardo. La organización del Poder Judicial en Uruguay. São Paulo, *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*, v.10, n. 16, p. 203 a 215, 1996.

ORIBE, Guido Berro. Ministerio Público, Ministerio Fiscal e Abogacía del Estado. *Revista La Justicia Uruguaya*, tomo 50, p. 17 a 24, 1965.

ORIBE, Guido Berro. La especificación orgánica y funcional del Ministerio Público. Montevideo, *Revista de Derecho Jurisprudencia y Administración*, tomo 62, p. 75 a 103.

RODRIGUEZ, Mérida Irmã Bonino. El Ministerio Público y Fiscal en el Código

General de Proceso. Montevideo, *Revista La Justicia Uruguaya*, tomo 98, p. 23 a 27, 1989.

Ministerio Público y Fiscal. *Anais do I Encontro Nacional – Durazno – 24 y 25 de julio de 1998*. Montevideo, IMPO – Imprensa Oficial, 1998.

## PROCESSO PENAL

RESTUCCIA, Dardo Preza. *El Proceso Penal uruguayo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005.

## INTERESSES DIFUSOS

BERMUDEZ, Victor Hugo. El Ministerio Público y la protección de los intereses difusos. Conferencia realizada em 3 de abril de 2000 ao Ministério Público uruguaio. In: *Aportes jurídicos 3. Cuadernos de la área de capacitación del Ministério Público y Fiscal*, p. 23 a 44.

ESPIELL, Hector Gros. La protección jurídica de los intereses difusos. Conferencia realizada em 3 de abril de 2000 ao Ministério Público uruguaio. In: *Aportes Jurídicos 3. Cuadernos de la Área de Capacitación del Ministério Público y Fiscal*, p. 1 a 21.

## CORRUPÇÃO

ALTOLAGUIRRE, Carlos Garcia. Primeras reflexiones sobre las dispo-

siciones de la Ley n. 17.060 referentes al ámbito internacional. *Revista da Asociación de Magistrados del Ministerio Público del Uruguay*, n. 5, p. 11 a 30, 2000.

FOLLE, Amadeo Ottati. Ley Anticorrupción. *Revista da Asociación de Magistrados del Ministerio Público del Uruguay*, n. 5, p. 71 a 102, 2000.

VÁZQUEZ, Mariana Malet. Algunos aspectos de interés de la Ley n. 17.060: el concepto de corrupción y la junta asesora, su naturaleza y funciones. *Revista da Asociación de Magistrados del Ministerio Público del Uruguay*, n. 5, p. 12 a 70, 2000.

## SOCIEDADES ANÓNIMAS FINANCIERAS DE INVERSIÓN

ARTOLA, Alejandro Miller. *Sociedad Anónima Financiera de Inversión*. In: *Actualidades del Derecho Comercial Uruguayo*, Montevideo: Editorial Universidad, 1996.

BERGSTEIN, Jonas. *El tratamiento tributario de las Sociedades Anónimas Financieras de Inversión*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2006.

BERGSTEIN, Jonas. La SAFI, “Questa Sconosciuta”. Apuntes sobre la Consulta n. 3.632. Montevideo, *Revista Tributaria*, n. 127, p. 359 a 371, 1997.

FRANCO, Sergio. Régimen tributario de

las Sociedades Anónimas Financieras de Inversión. Montevideo, *Revista Tributaria*, n. 103, p. 303 a 319, 1991.

PAULÓS, Ana Maria Díaz. Las Sociedades Anónimas Financieras de Inversión y las últimas modificaciones a la Ley n. 11.073 de 24.6.1948. Montevideo, *Revista Tributaria*, n. 121, p. 321 a 330, 1994.

## SIGILO BANCÁRIO

RIPPE, Siegbert. *Secreto bancario*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005.

## CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

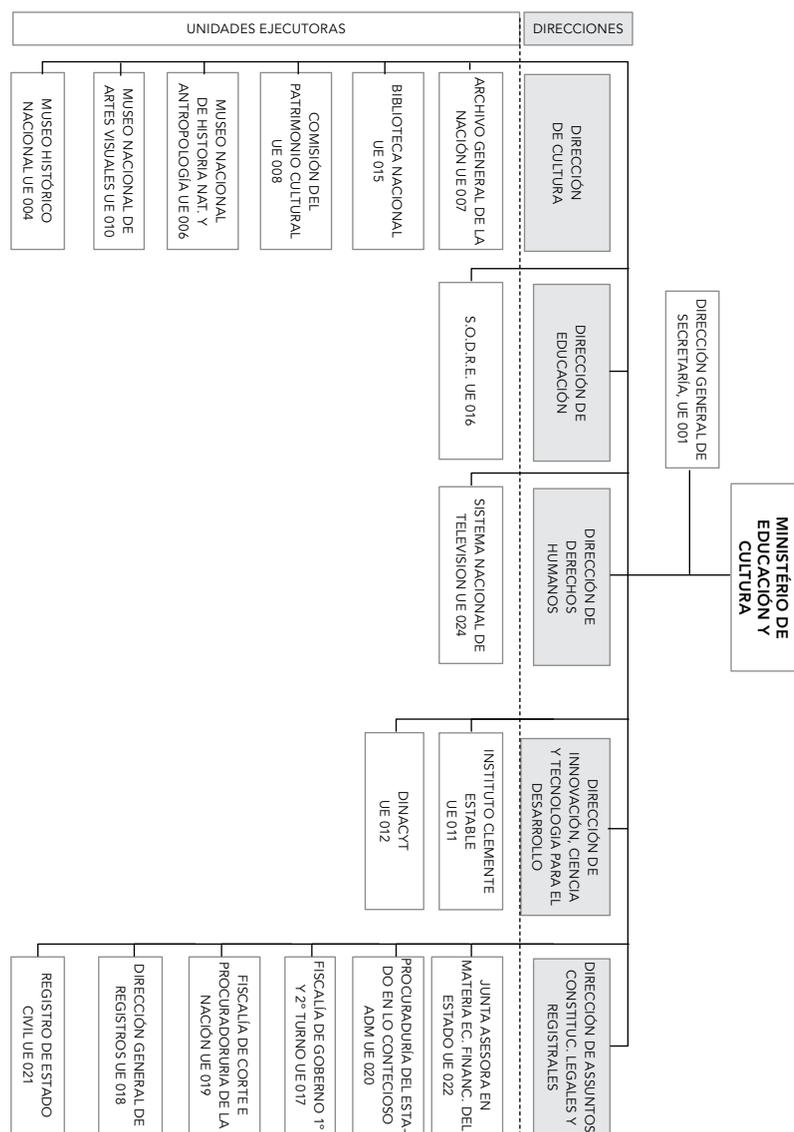
*Ley de Fortalecimiento del Sistema de Prevención y Control del Lavado de Activos y Financiación del Terrorismo*. Montevideo: IMPO – Imprensa Oficial, 2004.

ADRIASOLA, Gabriel. *Lavado de Activos – su impacto en la plaza financiera y en el ejercicio de las profesiones legales y contables*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005.

CERVINI, Raul. Primeros comentarios a la Ley n. 17.016 de 22.10.1998 en los aspectos atinentes a las nuevas tipificaciones del lavado de dinero y las cargas de vigilancia de las entidades financieras. *Revista IBCCRIM*, n. 26, p. 42 a 57.

## ANEXO A

### ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC URUGUAIO)



## ANEXO B

### TRATADOS BILATERAIS E MULTILATERAIS VIGENTES ENTRE URUGUAI E BRASIL

#### EM VIGOR (MULTILATERAIS E BILATERAIS)

##### EXTRADIÇÃO (MULTILATERAL E BILATERAL)

- Tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguai, promulgado pelo Decreto n. 13.414 de 15 de janeiro de 1919.
- Protocolo adicional ao tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguai, promulgado pelo Decreto n. 15.572 de 30 de novembro de 1926.

##### MEDIDA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL (MULTILATERAL)

- Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, promulgado pelo Decreto n. 3.468 de 17 de maio de 2000.

##### MEDIDA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA NÃO PENAL (MULTILATERAL E BILATERAL)

- Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, promulgado pelo Decreto n. 2.067 de 12 de novembro de 1996.
- Protocolo de Medidas Cautelares, promulgado pelo Decreto n. 2.626, de 15 de junho de 1998.
- Protocolo firmado em 12 de dezembro de 1906 entre o Brasil e a República Oriental do Uruguay sobre a execução de cartas rogatórias, promulgado pelo Decreto n. 9.169, de 30 de novembro de 1911.
- Convenção Interamericana sobre Prova de Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979, promulgado pelo Decreto n. 1.925, de 10 de junho de 1996.

## CORRUPÇÃO (MULTILATERAIS)

- Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, § 1º, “c”, promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002.

## TERRORISMO (MULTILATERAIS)

- Convenção relativa às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, promulgada pelo Decreto n. 66.520, de 30 de abril de 1970.
- Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronave, promulgada pelo Decreto n. 70.201, de 24 de fevereiro 1972.
- Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971), promulgada pelo Decreto n. 72.383, de 20 de junho de 1973.
- Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, quando Tiverem Eles Transcendência Internacional (1971), promulgada pelo Decreto n. 3.018, de 6 abril de 1999.
- Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive os Agentes Diplomáticos (1973), promulgada pelo Decreto n. 3.167, de 14 de setembro de 1999.
- Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979), promulgada pelo Decreto n. 3.517, de 20 de junho de 2000.
- Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares (1980), promulgada pelo Decreto n. 95, de 16 de abril de 1991.
- Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional (1988), promulgada pelo Decreto n. 2.611, de 2 de junho de 1998.
- Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (1997), promulgada pelo Decreto n. 4.394, de 26 de setembro de 2002.

## ENTORPECENTES (MULTILATERAL E BILATERAL)

- Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), promulgada pelo Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991.

- Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Precursores e Produtos Químicos Imediatos, entre o Governo da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, de 16 de setembro de 1991, promulgada pelo Decreto n. 1.615, de 31 de agosto de 1995.

## TRÁFICO ILÍCITO DE PESSOAS (MULTILATERAL)

- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994, promulga pelo Decreto n. 2.740, de 20 de agosto de 1998.

## ARMAS DE FOGO, EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS (MULTILATERAL)

- Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos. Concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997, promulgada pelo Decreto n. 3.229 de 29 de outubro de 1999.

## RESÍDUOS PERIGOSOS (MULTILATERAL)

- Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto n. 875, de 19 de julho de 1993.

## BENS CULTURAIS (MULTILATERAL)

- Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, de 1970, promulgada pelo Decreto n. 72.312, de 31 de maio de 1973.

## AMBIENTAL (MULTILATERAL)

- Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, promulgada pelo Decreto n. 76.623, de 17 de novembro de 1975.

## CRIME ORGANIZADO

- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.

## NÃO EM VIGOR (BILATERAIS E MULTILATERAIS)

### BILATERAL

- ♦ Acordo de Cooperação Judiciária em Assuntos Penais. Assinado em Montevideu em 28 de dezembro de 1992. Aprovado pelo Decreto Legislativo n. 89, de 6 de junho de 1995.

### MULTILATERAL

- ♦ Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile. Assinado no Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1998. Aprovado pelo Decreto Legislativo n. 35, de 11 de abril de 2002.

## ANEXO C

### LEGISLAÇÃO URUGUAIA

#### CÓDIGO PENAL

- ♦ Lei n. 9.155 de 4 de dezembro de 1933.

#### CÓDIGO GERAL DE PROCESSO

- ♦ Lei n. 15.982, de 18 de outubro de 1988.

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- ♦ Decreto-Lei n.15.032, de 7 de julho de 1980.

#### LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FISCAL

- ♦ Decreto-Lei n. 15.365, de 30 de dezembro de 1982.
- ♦ Decreto-Lei n. 15.648, de 10 de outubro de 1984.

#### LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

- ♦ Lei n. 15.750, de 8 de julho de 1985.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

- ♦ Lei n. 14.294/1974, com alterações pela Lei n. 17.016/1988.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS SAFIS

- ♦ Lei n. 11.073, de 24 de junho de 1948.
- ♦ Lei n. 12.276, de 10 de fevereiro de 1956.
- ♦ Art. 210 da Lei n. 13.318, de 28 de dezembro de 1964.
- ♦ Lei n. 15.322, de 17 de setembro de 1982.
- ♦ Art. 516 da Lei 16.060, de 4 de setembro de 1989.
- ♦ Arts. 4º a 7º da Lei n. 18.083, de 18 de janeiro de 2007.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE AO SIGILO BANCÁRIO

- ♦ Arts. 15 e 25 da Lei n. 15.322, de 23 de setembro de 1982.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- ♦ Lei n. 17.835 de 23 de setembro de 2004.
- ♦ Arts. 54 a 59 do Decreto-Lei n. 14.294/1974 (introduzidos pela Lei n. 17.016/1988).
- ♦ Lei n. 17.343, de 1º de junho de 2001.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE AO COMBATE À CORRUPÇÃO

- ♦ Lei n. 17.060, de 8 de janeiro de 1999.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE AO COMBATE AO TERRORISMO

- ♦ Art. 14 da Lei n. 17.835/2004.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE À UIAF

- ♦ Circular n. 1.722, de 20 de dezembro de 2000, do Banco Central do Uruguai.
- ♦ Arts. 1º e 2º da Lei n. 17.835, de 23 de setembro de 2004.

#### LEGISLAÇÃO REFERENTE À DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

- ♦ Art. 42 da Lei n. 15.982, de 18 de outubro de 1988.

# VENEZUELA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA

Mary Lucy Santiago Barra

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa sobre o Ministério Público da República Bolivariana de Venezuela foi desenvolvida nos anos de 2006 e 2007 em decorrência do projeto “Trabalho Convergente entre Experiências Diversas, Prospecção para Cooperação Jurídica Internacional Eficaz”, que objetivava o estudo dos Ministérios Públicos sul-americanos, nos termos do Edital n. 12/2006 da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Primeiramente, tentaremos estabelecer a evolução legislativa do Ministério Público venezuelano perante as constituições e as leis orgânicas daquele país. Em seguida, analisaremos o ordenamento jurídico vigente, que regulamenta a instituição, no escopo de elucidar o funcionamento e a estrutura do Ministério Público da República Bolivariana da Venezuela. Abordaremos também os deveres, as obrigações, os direitos e as garantias de seus membros. Propomos, dessa forma, apresentar uma análise comparativa entre o Ministério Público venezuelano e o brasileiro.

Para uma melhor compreensão do Ministério Público, é imprescindível elucidar o momento transitório que a Venezuela está passando, em razão da revogação do antigo Código de Enjuiciamiento Criminal pelo atual Código Orgánico Procesal Penal (COPP) (Gaceta Oficial n. 5.558, de 14 de novembro de 2001), portanto faremos uma pequena abordagem sobre o processo penal acusatório agora em vigor naquele país.

Em seguida, enfrentaremos a questão da cooperação jurídica internacional, em especial da extradição. Apresentaremos, depois, um levantamento bibliográfico referente à temática tratada. E, ao final, indicaremos uma sugestão para o estreitamento dos laços entre o Ministério Público brasileiro e o venezuelano.

## 1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VENEZUELA

O Ministério Público, como instituição, aparece pela primeira vez na Constituição da Venezuela – Constitución de los Estados Unidos de Venezuela – de 29 de março de 1901, Título VII, Seção IV, arts. 111 a 114. Na época, o Ministério Público estava sob o controle do Procurador General de la Nación, que prestava contas de sua gestão ao Executivo.

Na Constituição de 27 de abril de 1904, o Ministério Público permaneceu sob o comando do Procurador General de la Nación (Título VII, Seção III, arts. 99 a 102). O mesmo ocorrendo na Constituição de 5 de agosto de 1909 (Título VII, Seção III, arts. 116 a 119); no Estatuto Constitucional Provisório, de 19 de abril de 1914 (Título VI, Seção III, arts. 51 a 55); na Constituição, de 19 de junho de 1914, (Título VII, Seção III, arts. 102 a 105); e na Constituição de 24 de junho de 1922, (Título VII, Seção III, arts. 102 a 105).

Na Constituição de 1º de julho de 1925, o Ministério Público aparece expressamente como órgão do Executivo que atua perante o Judiciário, cujo chefe ainda é o Procurador General de la Nación (Título VII – Del Ministerio Publico Federal, arts. 111 a 115).

Na Constituição de 23 de maio de 1928, segue sob o comando do Procurador General de la Nación (Título VII – Del Ministerio Publico Federal, arts. 111 a 115). Igualmente, na Constituição de 29 de maio de 1929 (Título VII, arts. 111 a 115); na Constituição de 9 de julho de 1931 (Título VII, arts. 111 a 115); na Constituição de 20 de julho de 1936 (Título VII, arts. 112 a 117);

e na Reforma Parcial da Constituição, de 5 de maio de 1945 (Título VII, arts. 116 a 121).

Registre-se que, em 13 de setembro de 1945, por intermédio do general Isaías Medina Angarita, entrou em vigor a primeira Lei Orgânica do Ministério Público.

Apenas na Constituição de 12 de julho de 1947 (Capítulo VI, Del Ministerio Publico arts. 223 a 227) o Ministério Público passa a ter o comando do Fiscal General de la Nación e não mais integra o Poder Executivo Federal nem a Procuraduría General de la Nación.

Nessa nova conjuntura, surge a segunda Lei Orgânica do Ministério Público, editada em 1948, no ano em que o Congresso elegeu como Fiscal General de la Nación o doutor Fernando Alvarez Manosalva.

Após, na Constituição de 1953 (arts. 136 a 139, Del Ministerio Publico, Capítulo V), a instituição retorna ao Executivo e a chefia é devolvida ao Procurador General de la Nación.

Na Constitución de la Republica de Venezuela de 1961, o Ministério Público recupera sua independência e se revela como instituição não subordinada a poder público algum, sob a direção do Fiscal General de la República (Título VII – Del Poder Judicial y del Ministerio Publico – Capítulo IV – Del Ministerio Publico arts. 218 a 222).

Insta anotar que, por meio do Decreto n. 200, de 24 de novembro de 1969, foi consagrado o dia 26 de novembro como o Dia do Ministério Público, comemorado em todo o território venezuelano, em consideração à data declarada pelo Primeiro Congresso Interamericano do Ministério Público (celebrado em São Paulo, Brasil, em 1954), como Dia Interamericano do Ministério Público.

Em 16 de setembro de 1970, foi editada a terceira Lei Orgânica. A reforma desta lei se deu em 1998 e entrou em vigor em 1º de julho de 1999. Esta é a lei que rege o Ministério Público da Venezuela atualmente e dispõe sobre a sua organização, a qual veremos adiante.

Finalmente, na Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, de 30 de dezembro de 1999, atual Carta em vigor, o Ministério Público mantém sua independência e aparece, de forma inovadora, no Poder Cidadão (Poder Ciudadano, Capítulo IV, Seção III, arts. 284 a 286).

Para melhor compreensão da divisão dos Poderes Estatais venezuelanos, é importante dizer que o Poder Público Nacional se divide em Legislativo, Executivo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral, conforme dispõe o art. 136 da Constituição.

Observe-se que o Poder Cidadão, nos termos daquela Carta, exerce-se por meio do Conselho Moral Republicano (El Consejo Moral Republicano), constituído pelo defensor do povo (Defensor del Pueblo), pelo fiscal-geral da República (Fiscal General de la República) – chefe do Ministério Público – e pelo controlador-geral da República (Contralor General de la República). Cumpre ao Poder Cidadão prevenir, investigar e sancionar os atos que atentem contra a ética pública e a moral administrativa, devendo zelar pela boa gestão do patrimônio público e pela legalidade dos atos administrativos, além de promover a educação como processo criador da cidadania, assim como a solidariedade, a liberdade, a democracia, a responsabilidade social e o trabalho (art. 274 da Constituição).

Assim se deu, em linhas gerais, o histórico legislativo do Ministério Público venezuelano.

## 2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO VENEZUELANO VIGENTE

O Ministério Público venezuelano<sup>1</sup>, como já foi dito, está disciplinado na Constituição da República Bolivariana de Venezuela de 1999, na Seção Terceira, do Capítulo IV, arts. 284 a 286.

As atribuições do Ministério Público estão definidas no art. 285 da Constituição, que são: 1) garantir, nos processos judiciais, o respeito aos direitos e às garantias constitucionais, assim como nos tratados, convênios e acordos internacionais subscritos pela República; 2) garantir a celeridade e o bom andamento da administração da Justiça, o prévio juízo e o devido processo legal; 3) ordenar e dirigir a investigação penal dos fatos puníveis praticados para que constem todas as circunstâncias que possam influenciar na qualificação e responsabilidade dos autores e partícipes, assim como resguardar os objetos relacionados com a prática do delito; 4) exercer, em nome do Estado, a ação penal, nos casos em que para propô-la ou com ela prosseguir não seja necessário a provocação da parte, salvo as exceções legais, como vítima inimputável e sem represen-

<sup>1</sup> Vale ressaltar que, na Venezuela, existe uma instituição denominada Procuradoria-Geral da República (*Procuraduría General de la República*), que pode levar a crer ser referente ao Ministério Público. No entanto, nos termos do arts. 247 a 250 da Constituição, a Procuradoria é um órgão do Poder Executivo, cuja atribuição é assessorar, defender e representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses patrimoniais da República.

tantes legais; 5) propor ações competentes para que se efetive a responsabilidade civil, trabalhista, militar, penal, administrativa ou disciplinar dos funcionários públicos que tenham atuado em razão de suas funções; 6) e outras eventualmente estabelecidas em lei e na Constituição.

O Ministério Público venezuelano é uno, indivisível, autônomo e independente dos demais órgãos do Poder Público, assim como o Ministério Público brasileiro. Vale ressaltar que esta autonomia abrange o âmbito funcional, financeiro e administrativo, nos termos do art. 273 da Constituição. Todavia, na Venezuela, o Ministério Público não possui divisão de atribuições nas esferas federal e estadual, como ocorre no Brasil.

A direção do Ministério Público se dá por meio do Fiscal General de la República, cargo que ostenta mandato de sete anos, carecendo das mesmas condições de elegibilidade dos magistrados do Tribunal Supremo de Justicia (TSJ), como: 1) possuir nacionalidade venezuelana por nascimento e nenhuma outra nacionalidade; 2) ser cidadão de reconhecida honra; 3) ser jurista de reconhecida competência, gozar de boa reputação, ter exercido a advocacia, no mínimo, por quinze anos e possuir título universitário de pós-graduação em matéria jurídica; ou ter sido professor universitário em ciência jurídica durante um mínimo de quinze anos, na qualidade de professor titular; ou ter sido juiz superior na especialidade correspondente à Sala do Tribunal para a qual se postula, com um mínimo de quinze anos de exercício na carreira judicial e reconhecido prestígio no desempenho de suas funções; 4) além de outros requisitos eventualmente exigidos em lei, conforme art. 284 c/c 263 da Constituição.

Segundo o art. 17 da Lei Orgânica do Ministério Público, compete às Câmaras do Congresso a nomeação do Fiscal General. Atualmente, a Assembleia Nacional nomeia o Fiscal General, pois substituiu o Congresso. Em 1999, foi extinto o sistema bicameral do Congresso da República venezuelana, passando a ser unicameral.

Importante destacar, porém, que o Ministério Público venezuelano é uma instituição hierarquizada (arts. 284 da Constituição e 1º da Lei Orgânica) o que significa que a autoridade do Fiscal General se estende a todos os membros do Ministério Público.

As atribuições do Fiscal General estão arroladas no art. 21 da Lei Orgânica, cuja transcrição se pede vênha para fazer na íntegra face à abrangência delas e de forma que se possa ter uma melhor compreensão da estrutura do Ministério Público venezuelano como um todo.

Artículo 21. Son deberes y atribuciones del Fiscal General de la República:

1. Dirigir el Ministerio Público en los términos establecidos en la Constitución y en las leyes;
2. Ejercer la acción penal pública en todos aquellos casos señalados por el Código Orgánico Procesal Penal y las leyes especiales;
3. Designar a los fiscales del Ministerio Público y demás empleados de su dependencia, según el procedimiento establecido en esta Ley y en la reglamentación interna;
4. Asignar la competencia de los fiscales del Ministerio Público;
5. Ejercer personalmente ante la Corte Suprema de Justicia la acción penal en los juicios a que se refieren los ordinales 1 y 2 del artículo 215 de la Constitución. Cuando el acusado sea el propio Fiscal General de la República, la representación del Ministerio Público será ejercida por el Fiscal que al efecto designará la Corte Suprema de Justicia;
6. Resolver con vista del resultado de las averiguaciones realizadas por la Contraloría General de la República y de conformidad con la Constitución si hay lugar o no para intentar las acciones penales, civiles y administrativas;
7. Ejercer por sí mismo o a través de los fiscales designados ante la Corte Suprema de Justicia las acciones de nulidad a que se contraen los ordinales 3, 4, 6 y 7 del artículo 215 de la Constitución;
8. Dictar el reglamento interno del Ministerio Público;
9. Presentar anualmente al Congreso de la República, dentro de los primeros treinta días de sus sesiones ordinarias, un informe de su actuación durante el año civil anterior;
10. Remitir al Congreso de la República, cuando lo juzgue conveniente, opinión razonada sobre los proyectos de leyes que tengan relación con el Ministerio Público y la administración de Justicia, y sugerir las reformas legislativas tendientes a mejorarlos;
11. Elaborar cada año el anteproyecto de presupuesto de gastos del Ministerio Público y enviarlo al Ministerio de Hacienda;
12. Intervenir personalmente cuando lo juzgue conveniente en los procesos penales de la jurisdicción ordinaria o especial en cualquier lugar del territorio nacional. Podrá también nombrar un Delegado Especial o designará a uno de sus Abogados adjuntos o a uno cualquiera de los fiscales del Ministerio Público para ejercer aquella atribución;
13. Opinar en los procedimientos relativos a la ejecución de actos autoridad extranjeros, en los de extradición, y cuando alguna ley especial disponga su intervención. A tal efecto la Corte Suprema de Justicia hará la notificación correspondiente;
14. Ejercer la potestad disciplinaria sobre los Fiscales del Ministerio Público, funcionarios y empleados subalternos de su Despacho;
15. Conceder licencia de conformidad con esta Ley a los fiscales del Ministerio Público, funcionarios y empleados subalternos de su Despacho;
16. Exigir de los jueces civiles, cuando en su Circunscripción o Circuito Judicial no exista un representante especial del Ministerio Público para asuntos de familia, dar noticia inmediata al Fiscal Superior de dicha Circunscripción o Circuito Judicial, de todas las causas que inicien en sus juzgados, en las que estén interesados el orden público y las buenas costumbres, e igualmente exigirles la remisión mensual de una relación del número y estados de esas causas y copia de las sentencias que dicten;
17. Convocar convenciones de los Fiscales del Ministerio Público;
18. Delegar en funcionarios de su Despacho determinadas atribuciones, de carácter administrativo, para el mejor funcionamiento del organismo. También podrá el Fiscal General delegar en algún funcionario de su Despacho la firma de los asuntos rutinarios o de mera tramitación;
19. Impartir instrucciones para cumplir con eficacia los deberes a cargo del Ministerio Público y procurar la unidad de acción de los funcionarios al servicio del organismo;
20. Dar instrucciones a cualquier fiscal del Ministerio Público para que coopere con otro fiscal de la misma o de distinta Circunscripción o Circuito Judicial o lo reemplace;
21. Intervenir por sí o por medio de los fiscales del Ministerio Público, en cualquier lugar del territorio nacional en asuntos de su Ministerio.
22. Ejercer las funciones que señalen la Constitución, el Código Orgánico Procesal Penal y demás leyes.

Os fiscais, denominação dada aos membros do Ministério Público, devem seguir as instruções do Fiscal General (art. 72 da Lei Orgânica). O Fiscal General, para tanto, pode ditar diretrizes de conduta no processo penal, consoante autoriza a Lei Orgânica no seu art. 5º. Insta ressaltar o Manual de Actuación del Fiscal del Ministerio Público en el Proceso Penal, diploma que contempla as formas de atuação e estratégia que devem adotar os fiscais diante dos procedimentos previstos no COPP, a fim de unificar os critérios e otimizar a atividade ministerial. Neste diapasão, existe ainda a Doctrina del Ministerio Público, cuja função também é orientar os atos dos membros do Ministerio Público venezolano, só que por meio de informativos.

O Fiscal General pode, ainda, alterar a lotação dos fiscais a qualquer momento utilizando-se de um ato administrativo denominado Resolução Motivada (art. 7º da Lei Orgânica). O COPP, no seu art. 109, contempla os casos em que o fiscal deve ser substituído, como a suspeição, por exemplo, ocasião em que caberá ao Fiscal General designar outro fiscal para atuar na causa. Não existe a figura de um “tabelar” previamente determinado.

O Fiscal General pode intervir pessoalmente ou por meio de terceiros designados, como, por exemplo, por meio de fiscais e advogados adjuntos, quando julgar necessário, nos processos penais em qualquer lugar do território nacional. Pode, ainda, e a qualquer tempo, designar um fiscal para atuar em determinado processo, em conjunto ou mesmo afastando o fiscal “natural” do caso, segundo Estatuto de Personal del Ministerio Público, Resolución n. 60, del Fiscal General de La Republica, de 4 de março de 1999, art. 47 e 48, que prevê a comisión de servicio.

Importante observar o poder disciplinar que o Fiscal General exerce não só sobre os fiscais e funcionários do Ministério Público, como também sobre a polícia, podendo aplicar diretamente quaisquer das sanções previstas em lei (art. 116 do COPP).

Apesar de a Lei Orgânica do Ministerio Público venezuelano determinar que o ingresso na carreira far-se-á por meio de concurso público, os fiscais não estão, ainda, ingressando na carreira por tal método, prevalecendo o sistema antigo, vale dizer, a simples nomeação do Fiscal General (arts. 79 e 100 da Lei Orgânica).

As atribuições e os deveres dos fiscais estão arrolados no art. 34 da Lei Orgânica, que são, entre outros, proteger o interesse público; exercer a ação pública, conforme dispõe o COPP; atender às solicitações das vítimas e cuidar para que sejam informadas acerca de seus direitos, também em conformidade com o que dispõe o citado Código; determinar o início das investigações, quando chegue a seu conhecimento a suposta prática de um fato punível por ação pública; zelar para que todo investigado seja instruído de seus direitos constitucionais e processuais; ordenar o archivo<sup>2</sup> de las actuaciones, motivadamente; requerer o sobreseimiento<sup>3</sup>; formular

2 Archivo é um ato conclusivo que suspende a investigação criminal até o aparecimento de novas provas. Esta decisão do Ministério Público não passa pelo crivo judicial. O controle se dá pelo *Fiscal Superior*.

3 *Sobreseimiento* é um ato conclusivo que extingue a ação penal, uma vez comprovado que o crime não ocorreu, ou não há indícios de autoria, ou presentes uma das causas de extinção da punibilidade, como morte e prescrição. O controle é judicial, e o juiz não concordando remete o feito ao *Fiscal Superior*, que poderá ratificar ou designar outro fiscal

a acusação; interpor recursos contra as decisões dos tribunais e desistir dos propositos; solicitar ao tribunal competente a revisão<sup>4</sup> de condenações penais, nos casos previstos no COPP; promover ante as autoridades competentes a realização e a proteção dos direitos constitucionais, mediante o exercício da acción de amparo<sup>5</sup> ou qualquer outra via não jurisdicional; e verificar o correto cumprimento das leis e a garantia dos direitos humanos nos estabelecimentos penais e adotar as medidas cabíveis.

Importante ressaltar a figura do abogado adjunto na estrutura do Ministério Público, prevista no art. 15 da lei. Em cada gabinete, usualmente, vê-se a figura do advogado adjunto, que auxilia na elaboração de peças e pesquisas em geral, porém não pode praticar atos próprios de fiscal.

Relevante consignar, ainda, a existência do fiscal auxiliar, que, em geral, atua somente na fase preparatória – de investigação – e fase intermediária – quando, por exemplo, decide-se acerca do recebimento da denúncia, conseqüentemente, ante um juez de control. Excepcionalmente, o fiscal auxiliar pode funcionar em juicio – fase de instrução e julgamento – em caso, por exemplo, de suplência ou quando recebe delegação do fiscal principal (Resolução n. 585, de 30.8.2000). Não há fiscal auxiliar no TSJ. O fiscal que não é auxiliar, usualmente, é denominado fiscal principal e pode atuar em todas as fases do Primeiro Grau, bem como nas Cortes de Apelaciones, de Segundo Grau.

Podemos apontar, também, o fiscal nacional, outra categoria de fiscal que possui “competência plena”, ou seja, atribuição plena para atuar em todo territorial nacional, porém ficando adstrito às matérias de sua direção, como Dirección de Drogas, processos referentes ao tráfico ilícito de entorpecente. Estes fiscais geralmente estão sediados em Caracas. Dessa forma, de posse de designação especial para atuar em conjunto ou mesmo substituindo o fiscal “natural”, quando o caso seja de grande relevância, viajam sempre que necessário.

Há, ainda, a figura do fiscal superior, que está prevista na própria Lei Orgânica (art. 27 a 31), presente em cada uma das circunscrições

---

para prosseguir na causa.

4 A revisão de uma sentença condenatória sempre a favor do acusado. Pode ser interposta pelo próprio acusado, por cônjuge, herdeiros, Ministério Público, associações de defesa dos direitos humanos ou pelo próprio juiz da execução, em casos específicos (art. 471 do COPP).

5 A Ação de Amparo está prevista no art. 27 da Constituição e preceitua que toda pessoa tem o direito de ser amparada pelos tribunais para que possa gozar dos direitos e garantias constitucionais violados (*Ley Orgánica de Amparo sobre Derechos y Garantías – Gaceta Oficial n. 34.060 del 27.9.1988*).

judiciais, representando o fiscal general em cada estado<sup>6</sup>, com mandato de cinco anos. O fiscal superior, a partir de 15 de fevereiro de 2001, está vinculado ao vice-fiscal general de la República.

As atribuições e os deveres do fiscal superior estão arrolados no art. 31 da Lei Orgânica e no art. 18 da Resolución n. 979, del Fiscal General de la Republica, de 15 de dezembro de 2000, que, entre outros, são: o exercício das funções do Ministério Público na circunscrição judicial respectiva, a direção da Unidade de Proteção à Víctima, a coordenação e a supervisão da atuação dos fiscais de sua respectiva circunscrição e a distribuição dos casos que chegam a seu conhecimento entre os fiscais. Ou seja, não há um sistema de distribuição automática, ou um critério estritamente objetivo.

A Unidade de Proteção à Víctima presta serviços de proteção, assessoria, apoio, educação e informação dos direitos das vítimas a fim de garantir a correta e oportuna intervenção desta no processo penal (arts. 82 e 85 da Lei Orgânica). Cabe a esta Unidade formular requerimento de proteção em caso de ameaça à vítima ou a seus familiares que será dirigido ao juiz. Ela conta, atualmente, com um psicólogo, dois assistentes sociais e quatorze advogados. A vítima nesta unidade é a vítima de delitos (art. 118 do COPP).

A Unidade de Orientação ao Ciudadão, por sua vez, desenvolve serviço de orientação à vítima, neste caso, porém, vítima de fatos que não configurem crime. Contudo, caso necessite, o cidadão é orientado a procurar um advogado ou a defensoria. Esta Unidade é composta de quatro advogados e duas pessoas com funções administrativas.

Por fim, consignem-se os fiscais que atuam perante o TSJ, cujos deveres e atribuições estão descritos nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica. Nesta oportunidade, vale a pena promover um breve esclarecimento acerca do próprio tribunal.

O Tribunal Supremo de Justicia possui sede na capital da Venezuela, Caracas. Os magistrados do Tribunal Supremo possuem mandato de doze anos, eleitos por um único período (Constitución Política de 1999, art. 264). Este Tribunal funciona por meio das salas: Plena, Constitucional, Político-Administrativa, Eleitoral, de Cassação Civil, de Cassação Penal e de Cassação Social. Cada sala é integrada por cinco magistrados<sup>7</sup>; exceto a Sala Constitucional, que é composta por sete membros (Constitución

6 A Venezuela possui 24 estados.

7 Apenas os juizes que atuam perante o *Tribunal Supremo de Justicia* podem ser denominados magistrados.

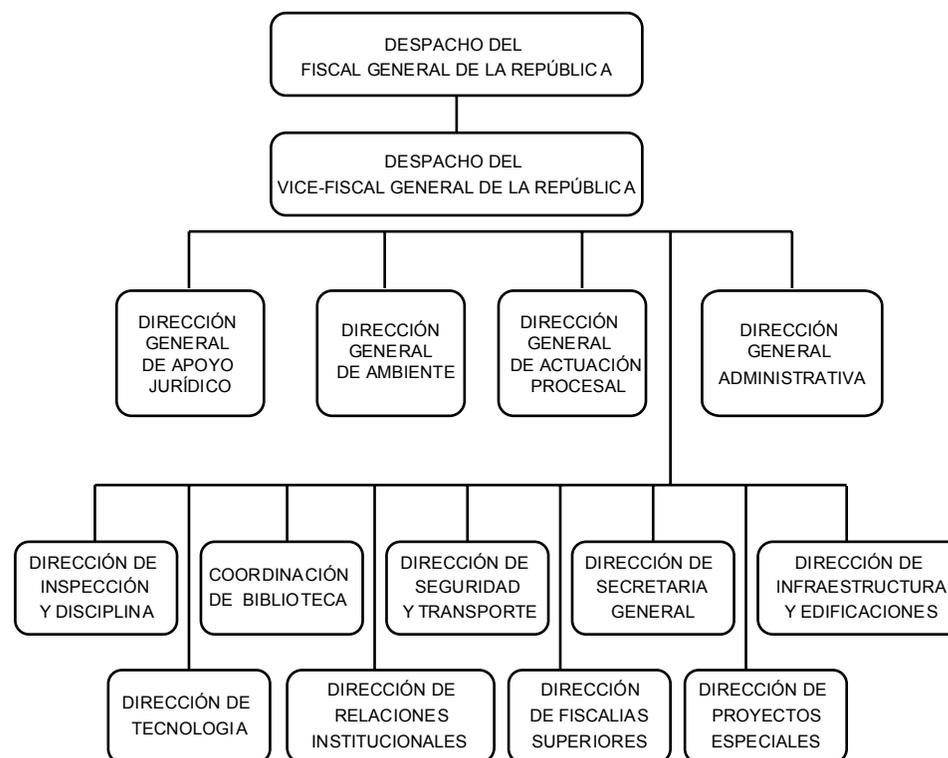
Política de 1999, art. 262 e Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justicia, Gaceta Oficial n. 37.942, de 20 de maio de 2004, arts. 2º e 5º).

O controle concentrado de constitucionalidade é exercido pela Sala Constitucional, e o controle difuso se dá por todo o Tribunal da República, nos termos do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justicia e art. 334 da Constitución/1999.

### 3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO VENEZUELANO E MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

#### 3.1 ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO VENEZUELANO

##### 3.1.1 Organograma



### 3.1.2 Despacho del Fiscal General

Na estrutura atual, o Despacho del Fiscal General, que corresponde à Procuradoria-Geral da República no Brasil, tem sede na capital da Venezuela, Caracas, e conta com a seguinte estrutura básica: Despacho del Vice-Fiscal e quatro direcciones: Dirección General de Apoyo Jurídico, Dirección General de Ambiente, Dirección General de Actuación Procesal e Dirección General Administrativa.

Existem outras direcciones que igualmente estão subordinadas ao Despacho del Vice-Fiscal General: Dirección de Inspección y Disciplina, Coordinación de Biblioteca, Dirección de Seguridad y Transporte, Dirección Secretaria General, Dirección Infraestructura y Edificación, Dirección Tecnología, Dirección Relaciones Institucionales, Dirección Proyectos Especiales e Dirección Fiscalías Superiores, cujas funções veremos a seguir. Salvo no que tange à Coordinación de Biblioteca (art. 32), Dirección de Seguridad y Transporte (art. 20), Dirección Secretaria General (art. 21), Dirección Infraestructura y Edificación (art. 22), Dirección Tecnología (art. 23) e Dirección Relaciones Institucionales (art. 24), em razão das funções eminentemente administrativas, remete-se apenas ao texto normativo da Resolución n. 979, del Fiscal General de La Republica, de 15 de dezembro de 2000, e tampouco à Fiscalía Superior, que já foi analisada supra, no item “Ministério Público no ordenamento jurídico venezuelano vigente”.

### 3.1.3 Despacho del Vice-Fiscal General

A figura de um Vice-Fiscal General de la República, segunda autoridade hierárquica na estrutura do Ministério Público, foi criada com a Resolución do Fiscal General de la República n. 482, de 31 de julho de 2000, publicada na Gaceta Oficial n. 37.014, de 15 de agosto de 2000.

As atribuições do vice-fiscal, previstas no art. 1º da Resolución n. 979, del Fiscal General de la Republica, de 15 de dezembro de 2000, são, entre outras, intervir pessoalmente quando julgue conveniente nos processos penais de jurisdição ordinária ou especial, em qualquer lugar do território nacional; intervir e exercer as funções do Ministério Público em qualquer lugar do território nacional; coordenar, supervisionar e controlar a gestão das seguintes dependências: Dirección General de Apoyo Jurídico, Dirección General del Ambiente, Dirección General de

Actuación Procesal, Dirección General Administrativa, Dirección de Inspección y Disciplina, Dirección de Seguridad y Transporte, Dirección de Secretaría General, Dirección de Infraestructura y Edificación, Dirección de Tecnología, Dirección de Relaciones Institucionales y Coordinación de la Biblioteca Central Rafael Arvelo Torrealba, unidades que apresentaremos na sequência.

#### 3.1.3.1 Dirección General de Apoyo Jurídico

As funções da Dirección General de Apoyo Jurídico estão prescritas no art. 2º da Resolución n. 979/2000 e são, entre outras, atuar como órgão assessor do fiscal general de la República; coordenar, supervisionar e exercer o controle de gestão sobre as atividades das seguintes direcciones: Consultoría Jurídica, Constitucional y Contencioso Administrativo, Revisión y Doctrina del Ministerio Público, y Instituto de Estudios Superiores, além de coordenar, supervisionar e exercer o controle de gestão sobre as atividades dos fiscais que atuam junto ao TSJ em suas diferentes salas.

À essa Dirección-Geral, como se vê, estão subordinadas as seguintes unidades: Consultoría Jurídica, Constitucional y Contencioso Administrativo, Revisión y Doctrina del Ministerio Público, Instituto de Estudios Superiores, além dos fiscais que atuam perante o TSJ. Recentemente foi criada a Coordinación de Asuntos Internacionales, que também está subordinada a esta Dirección-Geral.

A Coordinación de Asuntos Internacionales foi criada pela Resolución n. 208, de 3 de abril de 2006, e cuida do relacionamento do Ministério Público com autoridades de outros países; da elaboração de pareceres a respeito da conveniência do fiscal general de pleitear junto ao Executivo a celebração de acordos de cooperação internacional e da preparação de pareceres a respeito de extradição, tramitação das cartas rogatórias e das solicitações de assistência mútua em matéria penal nos pedidos de prisão para extradição e outros. Presta-se, em suma, a assessorar o fiscal general em matéria internacional.

A Dirección de Consultoría Jurídica é responsável pela elaboração de pareceres em matéria jurídica para o fiscal general, o vice-fiscal general, os directores del Despacho e os fiscais do Ministério Público; pela revisão e elaboração de contratos e convênios que o Ministério Público celebra com terceiros; pela elaboração de projetos de resoluções sobre os recursos de reconsideração e hierárquicos, de índole administrativa ou disciplinar, exercidos perante o fiscal general de la República; e pela revisão e elaboração,

quando solicitado, de resoluções a serem formuladas pelo fiscal general de la República etc., conforme determina o art. 7º da Resolución n. 979/2000.

A Dirección en lo Constitucional y Contencioso Administrativo é a única a possuir fiscais a ela subordinados. Tem como função dar conhecimento ao fiscal general, por meio do diretor-geral de apoio jurídico, das possíveis colisões de atos praticados pelo Poder Público e a Constituição, com o objetivo de propor ações de nulidade; submeter à consideração do fiscal general de la República, por meio do director general de apoyo jurídico, a nulidade de contratos administrativos ou de atos administrativos de efeitos particulares, quando afetem um interesse geral, de acordo com o previsto em lei; estudar, elaborar e apresentar à Dirección de Consultoría Jurídica propostas de opinião a fim de serem apresentadas pelo fiscal general de la República ante o legislativo, sobre reformas constitucionais ou projetos de leis relacionados com o Ministério Público e a Administración da Justiça; elaborar projetos de opinião a serem apresentados pelos fiscais com atribuição para atuar ante a jurisdição contenciosa administrativa<sup>8</sup> nos recursos por inconstitucionalidade ou ilegalidade propostos perante o TSJ e demais órgãos da jurisdição contenciosa administrativa nos quais seja intimado a intervir; elaborar projetos de opinião a serem apresentados pelo fiscal general de la República, nos recursos por inconstitucionalidade ou ilegalidade, intentados perante o TSJ e demais órgãos da jurisdição contenciosa administrativa, nos quais haja interesse geral e assim decida o fiscal general de la República; estabelecer e atualizar a doutrina do Ministério Público em matéria Constitucional, Contenciosa Administrativa, Contenciosa Eleitoral e Amparo Constitucional, Tributária, entre outras, inclusive Inquilinato, Agrário e demais competências especiais dentro da jurisdição contenciosa administrativa e submetê-la à consideração e aprovação da Dirección General de Apoyo Jurídico; compilar a jurisprudência do TSJ e demais órgãos que formam a jurisdição contenciosa administrativa; coordenar, supervisionar e exercer o controle de gestão sobre as atividades dos fiscais do Ministério Público dos direitos

8 A jurisdição denominada contenciosa administrativa é exercida pelo *Tribunal Supremo de Justicia* e outros Tribunais que eventualmente a legislação determinar. Estes órgãos são competentes para anular os atos administrativos gerais ou individuais contrários à legislação, inclusive em razão de desvio de poder; condenar ao pagamento de indenização e reparação por danos e prejuízos causados ou de responsabilidade da Administração; além de conhecer das ações propostas com o fim reclamar da má-prestação de serviços públicos, cuidando para restabelecer as situações jurídicas subjetivas lesionadas pela atividade administrativa, nos termos do art. 259 da Constituição/1999.

e garantias constitucionais e dos fiscais que atuam perante a jurisdição contenciosa administrativa etc. (art. 8º da Resolución n. 979/2000 e arts. 43 e 44 da Lei Orgânica).

A Dirección de Revisión y Doctrina tem como função precípua exercer o controle posterior dos atos conclusivos<sup>9</sup> praticados pelos fiscais, promovendo as devidas observações caso sejam necessárias, a fim de manter a unidade de critério dos atos do Ministério Público, conforme o art. 9º da Resolución n. 979/2000. Interessante é que pode ser formada apenas por advogados adjuntos.

A Dirección del Instituto de Estudios Superiores cuida, especialmente, da promoção de cursos de capacitação, formação e atualização dos fiscais e demais funcionários do Ministério Público, além de intervir e realizar reuniões com os organismos nacionais, internacionais ou estrangeiros, com o objetivo de garantir o desenvolvimento profissional dos funcionários do Ministério Público, conforme o art. 10 da Resolución n. 979/2000.

Nesse contexto, importante lembrar que a Venezuela, assim como o Brasil, faz parte da Red de Capacitación de Ministerios Públicos Iberoamericanos (RECAMPI).

A RECAMPI se constituiu formalmente em 17 de fevereiro de 2002, quando entrou em vigor sua Carta de Fundação, sendo uma comunidade formada para a cooperação, o relacionamento e o apoio, recíprocos, entre os centros públicos e os responsáveis pela capacitação do Ministério Público na Ibero-américa, com o escopo de trocar informações sobre programas, metodologias e sistemas de capacitação e de facilitar a coordenação das atividades de interesse de seus membros e a planificação de atividades conjuntas.

### 3.1.3.2 Dirección General de Ambiente

As funções da Dirección General de Ambiente estão prescritas no art. 3º da Resolución n. 979/2000, donde destacamos a de dirigir e coordenar as atuações em matéria ambiental com os representantes do Ministério Público.

Esta direção tem a ela vinculada a Dirección de Defensa Integral del Ambiente y Delito Ambiental, que igualmente possui fiscais especializados em matéria ambiental, podendo, entre outras, propor ação penal e civil em matéria ambiental (*Ley Orgánica del Ambiente*, Gaceta Oficial n. 5.833 del

9 Os atos conclusivos são: acusação, arquivo, *sobreseimiento* (arts. 315 a 326, COPP).

22.12.2006; Ley Penal del Ambiente, Gaceta Oficial n. 4.358 del 3.1.1992). Estes fiscais estão distribuídos no território venezuelano. Importante dizer que o ordenamento jurídico da Venezuela não contempla a ação civil pública, diferentemente do brasileiro. As atribuições dessa direção estão arroladas no art. 11 da Resolución n. 979, del Fiscal General de la Republica, de 15.12.2000.

A Dirección-Geral conta, ainda, com uma Coordinación Técnico Científica Ambiental, que dá suporte técnico aos fiscais (art. 29 da Resolución).

### 3.1.3.3 Dirección General de Actuación Procesal

As atribuições da Dirección General de Actuación Procesal, prescritas no art. 4º da Resolución n. 979/2000, são, entre outras, coordenar, supervisionar e exercer o controle de gestão sobre a atividade das direções operativas e distribuir entre elas as diferentes denúncias recebidas em sua direção.

As direções operativas são: Dirección de Delitos Comunes, Dirección de Protección Integral de la Familia, Dirección de Salvaguarda, Dirección de Drogas, Dirección de Protección de los Derechos Fundamentales, Dirección de Asesoría Técnico Científica e Investigaciones.

A Dirección de Delitos Comunes foi criada em 1º de agosto de 2000, mediante a Resolución n. 482, de 31.7.2000, publicada na Gaceta Oficial n. 37.014, de 15.8.2000. Possui como atribuições principais coordenar, supervisionar, controlar e apoiar as atividades jurídicas e administrativas dos fiscais (fiscais de processo) que atuam em processos penais relativos a delitos tipificados no Código Penal (Gaceta Oficial n. 5.763, del 16.3.2005) e demais leis especiais, com exceção dos delitos previstos na Ley contra la Corrupción (Gaceta Oficial n. 5.637, del 7 de abril de 2003), Ley de Sustancias Estupefacientes y Psicotrópicas, Ley Penal del Ambiente, Ley Orgánica para la Protección del Niño y el Adolescente (Gaceta Oficial n. 5.266, del 2.10.1998); dos delitos cometidos por funcionários públicos e dos violadores dos direitos fundamentais do cidadão, conforme o art. 15 da Resolución n. 979/2000 e arts. 35 a 39 da Lei Orgânica.

A Dirección de Protección Integral de la Familia, basicamente, coordena, supervisiona, controla e apoia as atividades jurídicas e administrativas que praticam os fiscais com atribuição em matérias: Civil, Instituciones Familiares, Protección<sup>10</sup>, Penal Ordinario, Penal de Res-

<sup>10</sup> Objetiva, por exemplo, a proteção de crianças e adolescentes. Neste sentido intervém em

ponsabilidad del Adolescente y Violencia Intrafamiliar<sup>11</sup>, conforme o art. 17 da Resolución n. 979/2000 e arts. 45 e 46 da Lei Orgânica.

A Dirección de Salvaguarda, em suma, coordena, supervisiona, controla e apoia as atividades jurídicas e administrativas que desenvolvem os fiscais com atribuição em combater crimes contra o patrimônio público, em matéria bancária, seguros, mercado de capitais (Ley contra los Ilícito Cambiarios – Gaceta Oficial n. 38.272 del 14.9.2005), bem como os que promovem ação cível para ressarcimento do dano causado em razão desses delitos e os que atuam no âmbito da Ley contra la Corrupción; conforme o art. 13 da Resolución n. 979, del Fiscal General de la Republica, de 15.12.2000.

A Dirección de Drogas tem função precípua de coordenar, supervisionar e exercer o controle de gestão sobre a atuação dos fiscais que atuam em matéria de entorpecente (Ley Orgánica contra el Tráfico Ilícito y El Consumo de Sustancias Estupefacientes y Psicotrópicas, Gaceta Oficial n. 38.337, del 16.12.2005, conforme art. 14 da Resolución n. 979/2000). Vale registrar que essa direção possui uma base de dados que se alimenta de informações fornecidas pelos fiscais que atuam na área de entorpecente e legitimação de capitais, bem como de informações oriundas das unidades de inteligência e dos bancos.

A Dirección de Protección de los Derechos Fundamentales, basicamente, coordena, supervisiona, controla e apoia as atividades jurídicas e administrativas que praticam os fiscais com atribuição em Proceso Penal contra Funcionários Públicos<sup>12</sup>, Execução de Sentença<sup>13</sup>, Proteção Internacional dos Direitos Fundamentais<sup>14</sup>, Direito do Autor (Ley de Derecho de Autor y Propiedad Industrial), Estatística e Representações

---

processos para defender esses interesses, como alimentos, guarda, separação etc.

- 11 Propõe, por exemplo, ação penal contra adolescentes e contra aqueles que praticam crimes contra crianças e adolescentes.
- 12 Visa, basicamente, a resguardar, no Proceso Penal, os direitos fundamentais, além de formular um registro estatístico das representações sobre violações aos direitos humanos que constituam delitos, bem como dos processos penais contra funcionários públicos por delitos que tenham cometido no exercício de suas funções ou em razão de seu cargo; assim como a atividade de supervisão que efetuam os fiscais sobre a legalidade das atividades dos órgãos de polícia de investigação e também os casos de violação aos direitos humanos das pessoas que se encontrem em estabelecimentos policiais.
- 13 Objetiva garantir os direitos dos presos, a proteção dos direitos humanos etc.
- 14 Tem como finalidade receber representações de organismos internacionais sobre os casos de violações aos direitos humanos, além de participar de reuniões com órgãos governamentais e internacionais acerca do tema, entre outras.

(conforme o art. 12 da Resolución n. 979, del Fiscal General de la República, de 15.12.2000, e arts. 40 a 42 da Lei Orgânica).

A Dirección de Asesoría Técnico Científica e Investigaciones foi criada em 16 de outubro de 1999 e serve, especialmente, como unidade de consulta e apoio técnico em Área de Criminalística e Investigación Penal aos fiscais do Ministério Público<sup>15</sup>, conforme o art. 16 da Resolución n. 979/2000. Insta consignar que os servidores desta unidade não são peritos e que o trabalho científico que desenvolvem não pode ser usado no processo penal como perícia. A função é restrita para auxiliar os fiscais como consultores técnicos.

#### 3.1.3.4 Dirección General Administrativa

A Dirección General Administrativa cuida da gestão diária administrativa e financeira dos recursos patrimoniais e dos serviços gerais etc., consoante o art. 5º da Resolución n. 979/2000 e art. 25 da Lei Orgânica.

Esta Dirección coordena as seguintes unidades a ela subordinadas: Dirección de Recursos Humanos (art. 25), de Presupuesto (art. 26), de Planificación (art. 27), de Administración (art. 28) e, ainda, Coordinación de Servicios Generales (art. 36).

#### 3.1.3.5 Dirección de Inspección y Disciplina

A Dirección de Inspección y Disciplina funciona, basicamente, como um órgão de corregedoria.

As funções desta direção estão arroladas no art. 19 da Resolución n. 979/2000, que são, entre outras, realizar inspeções ordinárias e extraordinárias nos gabinetes dos representantes do Ministério Público, desenvolver controles de vigilância dos atos dos fiscais, fiscalizar o desenvolvimento das atividades dos representantes do Ministério Público e receber e analisar as denúncias por faltas disciplinares, em tese, praticadas por fiscal ou advogado adjunto.

#### 3.1.3.6 Dirección de Proyectos Especiales

Com o advento do *Código Orgánico Procesal Penal*, promulgado em 23 de janeiro de 1998, vigência em 1º de julho de 1999, houve a revogação do

<sup>15</sup> Não se deve confundir com o *Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas*, que está subordinado ao Ministério da Justiça/Poder Executivo. A *Guardia Nacional* auxilia, em especial, na investigação em crimes de droga, contrabando e ambiental.

antigo *Código de Enjuiciamiento Criminal* e a reforma do sistema penal venezuelano, que passou de um processo inquisitivo para um acusatório.

Face a esse processo de transição, o Ministério Público criou a Dirección de Proyectos Especiales, em 31 de maio de 2001, mediante a Resolución n. 288, publicada na Gaceta Oficial n. 37.223, de 20 de junho de 2001. Esta direção objetiva basicamente exercer o controle de gestão do projeto “Plan Piloto del Ministerio Público para la descongestión de expedientes del Régimen Procesal Transitorio”. É, portanto, algo temporário.

Há fiscais que atuam especificamente nessas causas, muitos deles tiveram suas atribuições ampliadas para o âmbito nacional; outros fiscais e ainda advogados foram especialmente contratados para atuarem unicamente nos processos sob o Regime Processual Transitório.

## 4 ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O Ministério Público no Brasil também possui previsão constitucional: Seção I, do Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, arts. 127 a 130 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, o Ministério Público brasileiro é composto pelo Ministério Público da União, regido infraconstitucionalmente pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que é integrado pelos seguintes ramos: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, também, pelos Ministérios Públicos dos Estados, cujas regras gerais são traçadas pela Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, aditada em cada um dos estados por suas respectivas leis estaduais, não acumulando, conforme se vê, em uma única instituição as atribuições federal e estadual, como ocorre na Venezuela.

O procurador-geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após sabatina do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Compete ao procurador-geral da República, que também chefia o Ministério Público Federal, exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em

todos os processos de sua competência, podendo propor, perante aquele Tribunal, entre outras, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar e a representação para intervenção federal nos estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal. Incumbe, ainda, ao procurador-geral da República propor, perante o Superior Tribunal de Justiça, a representação para intervenção federal nos estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal, e a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Na Venezuela, não existe algo similar à ação direta de inconstitucionalidade, o que há são as denominadas “ações de nulidade”, que podem ser propostas por qualquer do povo. Impende frisar que o art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justicia autoriza a qualquer do povo, pessoa física ou jurídica, a propor ação de nulidade, por ilegalidade ou inconstitucionalidade de contratos, convênios ou acordos celebrados por organismos públicos nacionais, estaduais, municipais ou distrito capital, quando afetem aos interesses particulares ou gerais, legítimos, coletivos ou difusos dos cidadãos. E, também, quando a pessoa se sentir atingida por uma lei, regulamento ou outro ato administrativo de efeitos gerais emanado de algum dos órgãos do Poder Público Nacional, estadual ou municipal, ou quando tenha interesse pessoal, legítimo e direto em impugnar um ato administrativo de efeitos particulares, poderá demandar a sua nulidade por ilegalidade ou inconstitucionalidade ante o TSJ.

Na estrutura venezuelana, o Fiscal General, diferentemente do que ocorre no Brasil com o procurador-geral da República ou qualquer outro membro do Ministério Público Nacional, possui poder disciplinar sobre a polícia, podendo aplicar diretamente aos integrantes desta instituição quaisquer das sanções previstas em lei.

O Ministério Público Federal exerce as suas funções:

I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, e, ainda, poderá interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça

dos estados nas representações de inconstitucionalidade, nos termos da Lei Complementar n. 75, art. 37.

Os órgãos do Ministério Público Federal são o I – o procurador-geral da República; II – o Colégio de procuradores da República; III – o Conselho Superior do Ministério Público Federal; IV – as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; V – a Corregedoria do Ministério Público Federal; VI – os subprocuradores-gerais da República; VII – os procuradores regionais da República; VIII – os procuradores da república, conforme dispõe o art. 43 da Lei Complementar.

O cargo inicial de ingresso na carreira do Ministério Público Federal brasileiro é o de procurador da República, provido por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público de provas e títulos.

Curioso, entretanto, observar que, apesar de a Lei Orgânica do Ministério Público venezuelano determinar que o ingresso na carreira dar-se-á por meio de concurso público, os fiscais não estão, ainda, ingressando na carreira por tal método, permanecendo a simples nomeação do *Fiscal General*.

No Brasil, o procurador da República atua em Primeiro Grau junto aos juízes federais e aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República. Em segundo grau de jurisdição, por promoção na carreira, atua o procurador regional da República, oficiando junto aos Tribunais Regionais Federais. A sequência de promoções no Ministério Público Federal leva o procurador regional da República ao último nível da carreira no cargo de subprocurador-geral da República, atuando perante os Tribunais Superiores brasileiros: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Além disso, os subprocuradores-gerais da República exercem funções administrativas de bastante relevância e interesse em relação aos demais membros da classe; especialmente quando atuam no Conselho Superior do Ministério Público Federal e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal possui, dentre outras atribuições arroladas no art. 57 da Lei Complementar n. 75/1993, a incumbência de: exercer o controle normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios da Lei Complementar; designar o subprocurador-geral da República para conhecer de inquérito peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao procurador-geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal; aprovar o nome do procurador federal dos Direitos do Cidadão; aprovar

a destituição do procurador regional eleitoral; autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria; determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes e determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis.

As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possui, dentre outras atribuições arroladas no art. 62 da Lei Complementar n. 75/93, a de: promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuam em órgãos ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional; manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do procurador-geral e decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Um dos tópicos que nos pareceu uma melhor forma de aparelhar o membro do Ministério Público da Venezuela, no desempenho de seu mister e em comparação com o modelo brasileiro, é que o fiscal que lá atua em primeiro grau de jurisdição possui igualmente atribuição para propor e defender um recurso no segundo grau de jurisdição. A única exceção é a atuação no Tribunal Supremo de Justicia, que é restrito a alguns fiscais especialmente designados para tanto. Essa ampla atribuição, certamente, ocasiona uma maior eficiência na atividade persecutória, na medida em que permite que o membro do Ministério Público que conseguiu apreender todas as nuances de determinado caso possa apontar, com muito mais argúcia, os eventuais equívocos do julgado de primeira instância desfavorável ou apontar as impropriedades dos recursos em caso de decisão favorável.

Por outro lado, na Venezuela, os fiscais não detêm as mesmas atribuições. Por exemplo, o Fiscal Auxiliar basicamente atua na fase de investigação e intermediária, conseqüentemente, ante um Tribunal de Control, enquanto o Fiscal Principal pode atuar em todas as fases da persecução penal, seja em primeiro ou segundo graus de jurisdição, porém na circunscrição a que está vinculado e apenas nas matérias adstritas à sua direção. Já o Fiscal Nacional possui atribuição para atuar em todo territorial nacional, ficando, porém adstrito às matérias de

sua direção, v. g., Dirección de Drogas, processos referentes a tráfico de entorpecente. Estes fiscais geralmente estão sediados em Caracas e viajam sempre que necessário e de posse de designação especial para atuar em conjunto ou mesmo substituindo o fiscal natural, quando o caso seja de grande relevância.

Na Venezuela, ainda, o fiscal superior representa o Fiscal General em cada uma das circunscrições judiciais, e, dentre outras funções, dirige a Oficina de Protección de la Víctima e procede à distribuição dos processos entre os fiscais. Não se pode olvidar que a referida unidade tem por escopo formular requerimento ao juiz de proteção à vítima e a seus familiares; o que se diferencia do sistema brasileiro, no qual cabe ao próprio procurador da República, com atribuição para atuar no caso em que surge a necessidade de proteção à vítima, formular o requerimento. Nesse ponto, é necessário aprofundar o estudo para verificar se é melhor para a vítima e para o caso ajuizado a concentração do protetor e do acusador na pessoa do mesmo membro do Ministério Público, como é hoje no Brasil, ou se o fato de as questões pertinentes à proteção ficarem adstritas a um membro distinto, especificamente destinado a cuidar disso, melhoraria a eficácia do sistema de proteção brasileiro atual.

Na Venezuela, os fiscais, em geral, contam com o auxílio de um advogado adjunto (advogado adjunto) que exerce a função similar a de um analista processual no Brasil, além de uma secretária, de estagiários e de um mensageiro. Todavia, pelo trabalho de campo desenvolvido, foi possível verificar que a estrutura física de trabalho que hoje garante o Ministério Público Federal está mais bem-aparelhada que o venezuelano.

O Ministério Público no Brasil não é hierarquizado, os seus membros possuem independência funcional para atuarem de acordo com suas convicções e não podem ser afastados de caso algum que esteja sob suas atribuições. Não há na estrutura do Ministério Público brasileiro um controle, *pari passu*, dos atos funcionais que praticam, salvo os expressamente previstos em lei, como o art. 28 do Código de Processo Penal brasileiro, assim como ocorre na Venezuela por meio da Dirección de Revisión y Doctrina, conforme já visto anteriormente no tópico referente à estrutura do Ministério Público venezuelano, nem tampouco existe um controle diário da atividade desenvolvida como se exige na Venezuela, de um registro em um livro das atuações diárias, que se falará no capítulo pertinente aos deveres e às obrigações do Ministério Público venezuelano.

No Brasil, além do Ministério Público Federal, integra os quadros do Ministério Público da União o Ministério Público do Trabalho. Este ramo tem suas atribuições voltadas para as questões pertinentes a todas as relações trabalhistas existentes no Brasil, com exceção das ações penais de qualquer natureza, ainda que derivadas de relações da espécie, e com exceção também das questões pertinentes às relações trabalhistas de natureza estatutária (relativas ao funcionalismo público em geral). A carreira do Ministério Público do Trabalho tem, como cargo inicial, o de procurador do trabalho, cuja promoção leva ao cargo de procurador regional do trabalho e, no último nível, o de subprocurador-geral do trabalho.

O terceiro ramo do Ministério Público da União é o Ministério Público Militar, a quem compete atuar junto aos órgãos da Justiça Militar; promovendo, privativamente, a ação penal pública de crimes militares, bem como a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato e exercendo o controle externo da atividade da polícia judiciária militar. A carreira do Ministério Público Militar tem, como cargo inicial, o de promotor da Justiça Militar, cuja promoção leva ao cargo de procurador da Justiça Militar e, no último nível, o de subprocurador-geral da Justiça Militar.

Já o último ramo do Ministério Público da União é o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a quem compete atuar tal como o Ministério Público Federal, só que adstrito às causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem, como cargo inicial, o de promotor da justiça adjunto, cuja promoção leva ao cargo de promotor da justiça e, no último nível, o de procurador de justiça; assemelhando-se, nisso, à estrutura dos Ministérios Públicos Estaduais que abaixo se comentará brevemente.

Frise-se, por oportuno, que cada um dos ramos integrantes do Ministério Público da União acima referidos possui órgãos internos próprios. Seu próprio procurador-geral – valendo lembrar que o procurador-geral do Ministério Público Federal é o procurador-geral da República –, seu próprio Conselho Superior, sua própria Corregedoria e suas próprias Câmaras de Coordenação e Revisão, tudo em conformidade com a Lei Complementar n. 75/1993, já referida.

Cabe-nos, por fim, apontar que o ordenamento constitucional brasileiro vigente privilegia como forma de Estado o federalismo; cujos comentários, evidentemente, escapam ao tema presente. Não obstante, podemos inferir que decorre disso, entre vários outros fatores jurídicos

e políticos, que os estados-membros da federação, no âmbito da parcela de soberania que conservam, possuem Poder Judiciário e Ministério Público próprios.

O Ministério Público dos Estados-Membros guarda várias semelhanças com o Ministério Público da União, na medida em que a previsão constitucional que os rege é absolutamente a mesma. Todavia, algumas distinções merecem destaque. No Ministério Público Estadual, em linhas gerais, o ingresso na carreira se dá com o provimento do cargo de promotor de justiça substituto, que, geralmente, atua junto às comarcas de segunda entrância do Poder Judiciário estadual, via de regra nas regiões interioranas dos estados-membros. A primeira promoção leva ao cargo de promotor de justiça, que atua nas comarcas de primeira entrância ou na de entrância especial do Poder Judiciário estadual, próximas às capitais ou nas próprias capitais. Vale lembrar, contudo, que, em decorrência do princípio da inamovibilidade, que também acomete aos membros dos Ministérios Públicos dos estados, pode o promotor de justiça substituto ser promovido a promotor de justiça titular sem a necessidade de deixar a comarca em que está atuando. Se assim o desejar, tal como no Ministério Público da União, só poderá ser afastado em caso de interesse público, por voto de dois terços do Conselho Superior da instituição estadual a que pertence. A segunda e última promoção na carreira do Ministério Público estadual leva ao provimento do cargo de procurador de justiça, atuando junto aos Tribunais de Justiça dos estados-membros, órgãos máximos dos Poderes Judiciários estaduais, e tendo exercício junto a um dos colegiados que os compõem, as chamadas Câmaras Julgadoras.

Administrativamente, em regra, os Ministérios Públicos dos estados-membros também possuem órgãos próprios. Todos têm seu procurador-geral de justiça; seu Conselho Superior, encarregado de analisar todas as questões institucionais, com exceção da aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal (recusa fundamentada do membro de propor a ação penal pública), que compete ao primeiro; seu Órgão Especial, encarregado de, em grau de recurso, examinar as questões decididas pelo Conselho Superior e sua Corregedoria, encarregada da análise das questões disciplinares de seus membros.

Quanto a garantias, direitos, deveres e prerrogativas, os membros do Ministério Público estadual se assemelham em tudo e por tudo aos membros do Ministério Público da União; contudo, seus regramentos in-

fraconstitucionais se dão por meio de leis estaduais específicas, às quais são balizadas pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Uma última anotação que merece destaque: nos Estados-Membros o chefe do Ministério Público local, o procurador-geral de justiça, é escolhido dentre os integrantes de uma lista tríplice eleita por todos os integrantes da carreira estadual e, após, nomeado pelo chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução. No âmbito da União, conforme visto supra, o procurador-geral da República é empossado após livre escolha do presidente da República, dentre os integrantes da carreira do Ministério Público da União e sabatina do Senado Federal.

Como se vê, as estruturas dos Ministérios Públicos venezuelano e o brasileiro são diametralmente opostas.

## 5 DEVERES E OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO VENEZUELANO

Os direitos e deveres dos membros do Ministério Público venezuelano estão previstos na Lei Orgânica do Ministério Público, Gaceta Oficial n. 5.262 Extraordinario, de 11.9.1998, arts. 64 a 78, e também na Resolução n. 60 – Estatuto de Personal del Ministerio Público, Gaceta Oficial n. 36.654, de 4.3.1999, arts. 100 a 104.

Para melhor compreensão deste tema, deve-se considerar o princípio da hierárquica que norteia a instituição.

Neste sentido, os fiscais, ao assumirem o cargo e ao o deixarem, têm de inventariar os bens que guarnecem o gabinete em que exercerão ou exerceram seus ofícios, informando a respeito, para fins de controle patrimonial, ao Fiscal General de la República (art. 66 da Lei Orgânica). Note-se que sistema de controle semelhante possui o Ministério Público brasileiro; porém, via de regra, há em cada unidade ministerial um setor específico de controle patrimonial, sem a necessidade de os membros participarem, efetivamente, da colheita e do controle de dados.

Os fiscais devem registrar as atuações que promoveram durante o dia, firmando o relato ao final de cada período nos termos do art. 69 da lei.

Os fiscais que atuam perante o Tribunal Supremo de Justicia, os de jurisdição ordinária ou especial, bem como os procuradores de menores

têm a obrigação de apresentar mensalmente ao Fiscal General, por meio dos fiscais superiores da respectiva circunscrição, um informe de suas atividades, além de, nos primeiros quinze dias do mês de janeiro de cada ano, elaborar um resumo de todo o trabalho levado a efeito no ano anterior, com as observações e sugestões que considerem pertinentes para a melhoria do serviço (art. 70 da Lei Orgânica).

Os fiscais, em geral, devem atuar de forma diligente, obedecer às ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, guardar o decoro, tratar os demais com urbanidade, guardar o sigilo das informações recebidas em razão do desempenho de suas funções, zelar pelos documentos e bens do Ministério Público confiados a sua guarda, sugerir, como já dito, aos seus superiores hierárquicos iniciativas que entender úteis para a melhoria do trabalho, abster-se de orientar pessoas sobre vantagens ou benefícios a serem requeridos perante o Ministério Público ou outro organismo, cumprir o horário de trabalho estabelecido, trabalhar, mesmo fora do horário normal, em razão da necessidade de serviço e quando ordene o diretor, frequentar cursos e palestras que visem a melhorar sua capacitação, obedecer à Lei Orgânica do Ministério Público e aos demais atos normativos que regem a instituição, bem como, por óbvio, todo o ordenamento jurídico em vigor, nos termos do art. 100 do Estatuto.

Aos fiscais, assim como no Brasil, também é vedado o exercício da advocacia e não podem desempenhar outra função pública, com exceção do exercício de alguns cargos, como o de docente, desde que esse exercício não comprometa sua imparcialidade e nem tampouco prejudique o cumprimento de suas funções. Compete ao Fiscal General de la República apreciar tais circunstâncias (art. 71 da Lei Orgânica e art. 103 do Estatuto).

Ainda no escopo de resguardar a boa prestação do serviço desenvolvido pelo Ministério Público, os fiscais deverão residir no local onde exercem suas funções, ou em “área suburbana imediata” (art. 67 da Lei Orgânica).

É também proibida a designação, para exercer o cargo de fiscal, de pessoas que estejam prestando serviço militar de qualquer graduação, de ministros de culto religioso ou dirigentes ativistas de movimentos políticos. Tampouco podem ser nomeados fiscais os condenados por algum crime, salvo se a título culposo, exceção para os crimes tipificados como tais na antiga Ley Orgánica de Salvaguarda del Patrimonio Público (atual Ley contra Corrupción). Igualmente, consta vedação para os punidos disciplinarmente por organismos de profissão, por fatos graves, a juízo do Fiscal General (art. 102 do Estatuto).

Existe, também, proibição aos fiscais de realizar propaganda ou coação política, ostentar distintivos que os indiquem como membros ou ativistas de partidos políticos, aceitar presentes em geral que possam ser interpretados como que destinados a influenciar as suas atribuições funcionais, intervir ilegitimamente em causas pessoais perante o próprio Ministério Público ou outro órgão oficial, prestar informações relacionadas ao funcionamento do Ministério Público ou assunto que circule no meio funcional, sem prévia autorização do Fiscal General, e, ainda, participar diretamente ou por interposta pessoa do quadro social de empresas que mantenham contratos com o Ministério Público (art. 101 do Estatuto).

## 6 DEVERES E OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O membro do Ministério Público da União deve observar as normas que regem o seu exercício, nos termos do art. 236 da Lei Complementar n. 75/1993, especialmente:

- I. cumprir os prazos processuais;
- II. guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III. velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV. prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V. atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII. adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII. tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- IX. desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X. guardar decoro pessoal.

É vedado ao membro do Ministério Público da União, conforme art. 237 da Lei Complementar n. 75/1993:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;
- II. exercer a advocacia;
- III. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV. exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V. exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Por vedação constitucional, o membro do Ministério Público tampouco pode receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas eventuais previsões legais que as autorizem.

Percebe-se, portanto, que os deveres, exceto o de obediência aos superiores hierárquicos, e as vedações são similares aos do Ministério Público venezuelano.

## 7 DIREITOS E GARANTIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO VENEZUELANO

Os membros do Ministério Público venezuelano têm direito a trinta dias de férias, a cada ano de exercício funcional, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Ministério Público, Gaceta Oficial n. 5.262 Extraordinario, de 11.9.1998, e arts. 63 a 71 da Resolução n. 60 - Estatuto de Personal del Ministerio Público, Gaceta Oficial n. 36.654, de 4.3.1999, arts. 100 a 104.

Com o nascimento do direito às férias, surge, conjuntamente, o direito ao recebimento de um mês de remuneração (art. 64 da referida Resolução).

Vale ressaltar que as férias não são cumuláveis e devem ser desfrutadas num lapso temporal não superior a quatro meses, contados a partir do nascimento do direito a elas, conforme o art. 69 da Resolução. Excepcionalmente, esse prazo pode ser prorrogado até que se complete um ano, em razão da necessidade do serviço.

E, finalmente, quanto ao direito a férias, impende anotar que esse direito é irrenunciável, nos termos do art. 71 da Resolução.

Além das férias, os membros do Ministério Público venezuelano têm direito de receber remuneração em razão do cargo que ocupa. Ocorre que, sobre a remuneração, podem incidir outros títulos, como os denominados prêmios – prima – que nada mais são do que acréscimos salariais por fatores diversos, nos termos da Resolução n. 60 – Estatuto de Personal del Ministerio Público.

A Prima de Antigüedad é um “prêmio mensal” aos membros em decorrência dos anos trabalhados, ou seja, após cinco anos trabalhados, recebe-se um acréscimo de 10% sobre a remuneração básica, com seis anos de serviço o prêmio passa para 11%, e assim sucessivamente (art. 55 do Estatuto).

A Prima por Cargo de Alto Nível consiste em um “prêmio mensal” a que fazem jus os titulares de cargos considerados de alto nível do Ministério Público (art. 83 da Resolução).

A Prima de Transporte, Viáticos, Pasajes y otros Gastos de Viaje é destinada aos diretores do Despacho del Fiscal General de la República, ao Contralor Interno, aos fiscais que atuam perante o Tribunal Supremo de Justicia, aos fiscais superiores, sub-diretores e coordenadores. Esse prêmio corresponde a um valor mensal de transporte, devido aos supramencionados, se não estiverem utilizando carros oficiais.

Os fiscais e funcionários, em geral, caso tenham de se deslocar para lugares que não sejam seu local habitual de trabalho, possuem o direito a receber uma diária (referente a gastos com alimentação e hotel) e ressarcimento pelos gastos de viagem (transporte urbano, pedágio, taxas e impostos), além de passagem (art. 78 da Resolução).

A Prima de Profesionalización é um “prêmio mensal” que todo membro passa a ter direito após obter um título universitário ou técnico (art. 72 do Estatuto).

Além disso, o Fiscal General de la República poderá outorgar uma bonificação única de reconhecimento por méritos individuais dos fiscais e funcionários (art. 88 da Resolução). O Ministério Público possui um sistema de avaliação de desempenho, a cargo da Dirección de Recursos Humanos, previsto nos arts. 85 a 88 da Resolução. Esta avaliação é realizada pelo menos uma vez por ano e será considerada na tomada de decisões de cunho administrativo e desenvolvimento de recursos humanos.

Há ainda a Bonificación de Fin de Año que consiste numa bonificação de fim de ano proporcional aos meses completos trabalhados para aqueles fiscais e funcionários que tenham prestado ao menos um mês de serviço (art. 75 da Resolução).

Os membros do Ministério Público também gozam de benefícios relacionados à saúde. O art. 60 da supracitada Resolução garante aos membros e dois de seus filhos menores de 24 anos o direito a um seguro saúde, incluindo assistência hospitalar, cirúrgica e maternidade. Os fiscais e funcionários também possuem o direito a um seguro de vida. Há, ainda, ajuda para tratamento médico-cirúrgico, em razão de acidente ocorrido durante o exercício de suas funções.

Os fiscais e funcionários do Ministério Público, seus cônjuges, ascendentes e descendentes, menores de idade, diretos, fazem jus aos serviços disponibilizados pela Instituição relativos a medicina assistencial, laboratório clínico e atendimento odontológico.

Registre-se, ainda, a ajuda para gastos funerários que é concedida aos fiscais e funcionários, em caso de falecimento de cônjuge, pais ou filhos (arts. 89 e 90 do Estatuto). Ocorrendo a morte de um fiscal ou funcionário, esta ajuda vai para seu cônjuge e, na falta deste, aos filhos e, sucessivamente, aos pais do membro falecido.

Os membros do Ministério Público também contam com “becas y otras ayudas estudiantiles” (arts. 90 a 93 da Resolução). A ajuda estudantil consiste em uma bonificação anual equivalente a 30% do salário-mínimo urbano, direcionado aos fiscais, funcionários ou filhos menores de idade, que estejam estudando inclusive curso universitário.

Há ainda previsão, em determinadas circunstâncias, de concessão de bolsas de estudo ou ajudas estudantis especiais para os membros ou filhos menores de idade. Excepcionalmente, esta ajuda pode se estender aos filhos maiores de idade, porém menores de vinte e cinco anos de idade, que estejam cursando uma universidade.

Os fiscais têm direito à licença (*permisos*), que pode ser obrigatória ou não (arts. 94 a 99 da Resolução).

As licenças de natureza obrigatória são as seguintes: 1) enfermidade ou acidente grave sofrido pelo fiscal ou funcionário, mesmo que não ocasione invalidez – até dois meses, podendo ser prorrogado por igual período à critério do Fiscal General; 2) falecimento do cônjuge, ascendente, descendente do fiscal ou funcionário – até três dias úteis, se o infortúnio ocorrer na mesma jurisdição, ou até cinco dias úteis, em caso de jurisdi-

ção diversa, ou dez dias úteis, se ocorrer no exterior e o membro tenha que se deslocar para fora do país; 3) matrimônio do fiscal ou funcionário – cinco dias úteis; 4) maternidade da fiscal ou funcionária – seis semanas antes do parto e doze semanas depois.

As licenças de concessão não obrigatória são as seguintes: 1) enfermidade ou acidente grave sofrido no país por cônjuge, ascendente ou descendente do fiscal ou funcionário – até cinco dias úteis; 2) enfermidade ou acidente grave sofrido no exterior por cônjuge, ascendente ou descendente do fiscal ou funcionário e caso este tenha que acompanhar o enfermo – até dez dias úteis; 3) sinistro que afete bens do fiscal ou funcionário – até cinco dias úteis, conforme a distância e a magnitude do sinistro; 4) assistir à conferência, congresso e/ou seminário – pelo tempo de duração; 5) estudo previamente autorizado pela chefia – cinco horas semanais, devidamente compensadas nos cinco dias úteis seguintes; 6) assistir a avaliações ou realizar provas como examinado – apenas o tempo necessário; 7) resolver assuntos pessoais devidamente justificados – apenas o tempo necessário, desde que previamente comunicados com antecedência mínima de um dia, não podendo exceder dez dias ao ano; 8) bolsa de estudo, na Venezuela ou exterior, relacionada com as funções que desempenha o fiscal ou funcionário – um ano, podendo ser prorrogado por mais um ano; 9) outros casos que o Fiscal General entenda procedente.

## 8 DIREITOS E GARANTIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Os membros do Ministério Público da União, após o primeiro ano de exercício, têm direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, além do recebimento, por ocasião delas, de uma importância correspondente a um terço da remuneração do período em que devam ser gozadas (art. 220 da Lei Complementar n. 75/1993).

Este período de sessenta dias não é acompanhado pelo Sistema venezuelano, que concede apenas trinta dias de férias aos membros do Ministério Público.

Por previsão constitucional (art. 128 da CF/1988) os membros do Ministério Público no Brasil possuem as seguintes garantias: 1) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo

senão por sentença judicial transitada em julgado; 2) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; 3) irredutibilidade de subsídio, na forma e com as ressalvas constitucionais.

As prerrogativas dos membros do Ministério Público da União estão descritas no art. 18 a 21 da Lei Complementar e podem ser:

- I. Institucionais:
  - a. sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
  - b. usar vestes talares;
  - c. ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
  - d. prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
  - e. porte de arma, independentemente de autorização;
  - f. carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo procurador-geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas “c”, “d” e “e”; e do inciso II, alíneas “d”, “e” e “f”, deste artigo; ou
- II. Processuais:
  - a. do procurador-geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
  - b. do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - c. do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
  - d. ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a

autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao procurador-geral da República, sob pena de responsabilidade;

- e. ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f. não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g. ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h. receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Vale ainda acrescentar que o procurador-geral da República possui as mesmas honras e tratamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e os demais membros da instituição, às que forem reservadas aos magistrados perante os quais officiem. Além de que os órgãos do Ministério Público da União possuem presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que officiem.

A apuração de fato delituoso em tese cometido por um membro do Ministério Público da União depende de autorização do procurador-geral da República, e, no âmbito estadual, de autorização dos procuradores-gerais de justiça.

Os membros do Ministério Público da União recebem o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei (art. 224 da Lei Complementar). Sobre o vencimento, incide ainda a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

Importante ressaltar que os vencimentos são fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira. Os vencimentos do procurador-geral da República são os de subprocurador-geral da República acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto,

o acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de procurador-geral da República.

Conforme art. 227 da Lei Complementar n. 75/1993, os membros do Ministério Público da União fazem jus, ainda, às seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo em caso de:
  - a. remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos.
  - b. serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias.
- II. diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;
- III. transporte:
  - a. pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea “a” do inciso I;
  - b. pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício.
- IV. auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;
- V. salário-família;
- VI. *pro labore* pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;
- VII. assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII. auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX. gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

Observe-se que a remuneração dos fiscais, mesmo com a concessão dos inúmeros “prêmios” legais, está aquém da nossa.

Os membros do Ministério Público da União podem se afastar de suas funções, nos termos do art. 203 da Lei Complementar n. 75/1993, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito:

- I. até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II. até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III. até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Podem, ainda, afastar-se do exercício de suas funções os membros do Ministério Público da União, conforme art. 204 da Lei Complementar n. 75/1993, para:

- I. frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II. comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;
- III. ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;
- IV. exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço, observadas as seguintes condições:
  - a. o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em con-

venção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b. o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça.

V. ausentar-se do País em missão oficial. Igualmente nesses casos, não haverá prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, na hipótese do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

Os membros do Ministério Público da União, nos termos da Lei Complementar n. 75/1993, art. 222, têm direito à licença: I - por motivo de doença em pessoa da família - até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro - será por prazo indeterminado e sem remuneração; III - prêmio por tempo de serviço - devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, IV - para tratar de interesses particulares - pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, V - para desempenho de mandato classista, duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

Conceder-se-á, ainda, aos membros do Ministério Público da União, as seguintes licenças, nos termos do art. 223 da Lei Complementar n. 75/1993:

- I. para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:
  - a. a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
  - b. a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
  - c. inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
  - d. findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

- e. a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica.
- II. por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:
- a. configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
  - b. equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
  - c. a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
  - d. o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;
  - e. a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
- III. à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:
- a. poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
  - b. no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
  - c. no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;
  - d. em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência.
- IV. pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;
- V. pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Constata-se, igualmente, nesse aspecto, que existem alguns pontos de convergência entre os direitos e as garantias conferidos aos membros do Ministério Público de ambos os países.

## 9 PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO

O Circuito Judicial Penal<sup>16</sup> é uma unidade jurisdicional e administrativa que se organiza, em cada circunscrição, em duas instâncias: a primeira é integrada por tribunais unipessoais e mistos (um juiz e dois escabinos<sup>17</sup>) e a segunda por corte de apelação (tribunais colegiados compostos por três juízes) (art. 105, COPP).

O Tribunal Supremo de Justicia, portanto, é a terceira e última instância.

As fases preparatória (investigação) e intermediária (quando, por exemplo, admite-se ou não acusação), que abaixo explicitaremos melhor, estão a cargo do tribunal unipessoal, chamado tribunal de control. A fase de julgamento corresponde ao tribunal de juicio, que poderá ser formado apenas por um juiz (em delitos cuja pena não seja privativa de liberdade ou com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos ou quando o acusado renunciar a esse direito) ou por juízes e escabinos, espécie de jurados do sistema acusatório brasileiro, nos termos do art. 106, COPP.

O Circuito Judicial está sob a direção administrativa de um juiz-presidente. Cada Circuito possui um espaço, onde ficam os fiscais de plantão, subordinados a um fiscal superior. Os fiscais não estão vinculados a um tribunal ou juízo, nem tampouco a uma unidade policial.

Com a entrada em vigor do novo Código Orgânico Processual Penal (COPP), Gaceta Oficial n. 5.558, 14.11.2001, houve a substituição do Sistema Inquisitivo então em vigor na Venezuela, contemplado no antigo Código de Enjuiciamiento Criminal, para o Sistema Acusatório, predominantemente oral.

Nos termos do Código Orgânico Processual Penal, o Ministério Público tem a função de dirigir a investigação penal e a atividade dos órgãos de polícia (art. 108 COPP) além de ser o titular da ação penal.

Não pode ser designado fiscal *ad hoc*, para qualquer ato processual.

<sup>16</sup> Ver *Ley Orgánica del Poder Judicial – Gaceta Oficial n. 5.262 del 11.9.1998* e *Ley de Carrera Judicial – Gaceta Oficial Extraordinario n. 5.262 del 11.9.1998*.

<sup>17</sup> Não há mais jurados desde a reforma do COPP, em 14 de novembro de 2002, a participação cidadã se dá por meio de *escabinos* na fase de julgamento. Os *escabinos* decidem se o réu é ou não culpado, em caso positivo, o juiz presidente decidirá sobre a qualificação do delito e a pena. Caso o juiz seja voto vencido, terá que dar o *salvar voto* (+ voto divergente).

Por outro lado, a ação civil para restituição, reparação e indenização dos danos e prejuízos causados em razão de um crime pode ser promovida pelo Ministério Público quando se tratar de delitos que afetem o patrimônio da República, dos estados e dos municípios e tenha sido cometido por funcionário público, no exercício de suas funções. Compete, ainda, ao Ministério Público propor a ação civil, quando o delito tenha afetado interesses coletivos e difusos (art. 50, COPP). As pessoas que não tenham condições socioeconômicas para demandar em juízo poderão delegar ao Ministério Público o direito de promover a ação civil por elas, desde que derivada de ato criminoso reconhecido judicialmente.

A ação derivada da obrigação do Estado em indenizar as vítimas de violações dos direitos humanos poderá ser delegada à Defensoría del Pueblo, quando não tiver sido delegado ao Ministério Público. Compete ao Ministério Público quando quem tenha sofrido o dano seja incapaz e não tenha representante legal.

## 10 PROCESSO ORDINÁRIO

Segue um breve resumo das fases que compõem o processo ordinário na Venezuela.

### Fase preparatória/investigação

Auto de início de investigação:

- ♦ denúncia (qualquer pessoa pode noticiar um crime ao MP ou à Polícia);
- ♦ querela (privada, vítima se dirige ao juiz de *control*);
- ♦ ofício (*notitia criminis* elaborada por uma autoridade que chega ao MP ou à Polícia).

### Fase intermediária

- ♦ Após investigação é designada audiência preliminar perante juiz de *control*, Ministério Público poderá:
- ♦ *acusación* (326, COPP) – apresenta provas para o juiz e o imputado se torna acusado;
- ♦ *sobreseimiento* (318, COPP);
- ♦ *archivo* (315, COPP).

O juiz decidirá se recebe ou não a acusação, podendo dar nova qualificação ao delito. Recebendo a acusação, designa data para julgamento.

### Fase de julgamento

A fase de julgamento é inaugurada com o Auto de Apertura a Juicio – audiência de instrução e julgamento em juízo.

## 11 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Na comunidade internacional, existem inúmeras redes de cooperação jurídica, as quais têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, no sentido de trocar informações jurídicas e, conseqüentemente, auxiliar na formulação de solicitações de assistência.

A Venezuela integra as redes de cooperação jurídica internacional IBERRED e a OEA/ação jurídica e judiciária, das quais o Brasil também faz parte.

A Rede Ibero-Americana de Cooperação Judicial (IBERRED) foi formada em 2004, em Cartagena de Índias/Colômbia, após recomendação da “VI Cúpula Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça”, para fomentar a cooperação judicial em matéria civil e penal entre os países membros e criar um banco de informações sobre seus diferentes sistemas jurídicos.

A IberRED é composta por representantes dos Ministérios da Justiça, dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário de vinte e três países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi adotada pela “V Reunião de Ministros da Justiça” daquela organização, realizada no ano de 2004, em Washington, Estados Unidos da América.

Na oportunidade, firmaram um compromisso de criação de um sítio público na Internet com informações sobre cooperação jurídica em matéria penal dos Estados-Membros. Para tanto, foi feita a solicitação que cada membro indicasse uma pessoa de contato para que fornecesse e atualizasse a informação à disposição da Rede.

Insta anotar que esta Rede conta com um correio eletrônico seguro para fins de comunicação célere entre os membros.

A Rede é composta pelos seguintes membros: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Rep. Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Estas redes, como se vê, objetivam incrementar a cooperação internacional.

Importante ressaltar que o Ministério Público venezuelano, assim como o brasileiro, não possui autonomia para firmar qualquer tratado ou acordo internacional, nos termos do Decreto Venezuelano n. 3.180, de 7 de outubro de 1993.

O único tipo de tratado de cooperação que o Ministério Público venezuelano pode firmar é o de cooperação técnica, que inclusive já o celebrou com o Brasil, em 2 de setembro de 2005.

Por outro lado, o Ministério Público é a autoridade central penal na Venezuela, conforme determinou o Código Processual Penal, art. 108, item 17 e art. 201 ambos do COPP. Neste sentido, cumpre ao Ministério Público solicitar e executar cartas rogatórias em matéria penal e, conseqüentemente, assistência mútua. Conforme visto supra, a unidade responsável por essa atribuição é a *Coordinación de Asuntos Internacionales*, subordinada à *Dirección General de Apoyo Jurídico*.

No procedimento ativo, o fiscal formula o pedido de carta rogatória ou assistência mútua em matéria penal e encaminha à Coordenação de Assuntos Internacionais, que faz a revisão e, após trâmite interno, inclusive de tradução, encaminha à Direção-Geral de Relações Consulares do Ministério de Relações Exteriores para sua remessa, via diplomática, ao país requerido.

No procedimento passivo, o Ministério de Relações Exteriores é quem recebe primeiramente as cartas rogatórias ou as solicitações de assistência mútua em matéria penal expedidas pelas autoridades centrais estrangeiras e, após, as remete ao Ministério Público. A Coordenação de Assuntos Internacionais, ao receber aquela carta rogatória ou solicitação de assistência mútua, de acordo com o assunto, envia à direção correspondente ou ao fiscal superior da unidade federal a fim de que designe um fiscal para realizar os atos requeridos. Depois, a Coordenação informa à Direção-Geral de Relações Consulares do Ministério de Relações

Exteriores o nome do fiscal designado e esta notificará a representação diplomática do Estado requerente. Uma vez cumprida a solicitação do Estado estrangeiro, o fiscal designado remeterá o resultado à Coordenação; que, após trâmite interno, remeterá à Direção-Geral para seu envio, por meio diplomático, ao país requerente.

No Brasil, ao contrário, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado por meio do Decreto n. 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça é o responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil.

Registre-se, no entanto, exceções pontuais, como ocorre na Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – Convenção de Nova York – (Decreto n. 58.826/1965) e no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1320/1994), onde a autoridade central é o Centro de Cooperação Jurídica Internacional.

Por fim, cumpre citar a existência de um Convênio de Amizade e Cooperação entre a Venezuela e o Brasil (Decreto n. 83.320, de 10 de abril de 1979), no qual estes Estados se comprometeram a instaurar e aperfeiçoar mecanismos de entendimento e cooperação sobre assuntos de interesse comum, cuja abrangência é bem-ampla.

E, ainda, um acordo entre Venezuela e Brasil para prevenção, controle, fiscalização e repressão ao uso indevido e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (Decreto n. 99.758, de 3 de dezembro de 1990).

## 12 EXTRADIÇÃO

A extradição constitui-se em um instrumento de assistência internacional que objetiva impedir a impunidade daqueles criminosos que transpassam fronteiras com a finalidade de se furtarem à ação da justiça.

A Constituição Venezuelana de 1999 admite o instituto da extradição, desde que obedecidos os seguintes princípios:

1. Princípio de não entrega de los nacionales: Este princípio está consagrado no art. 69 da Constituição, que proíbe a extradição de venezuelanos, inclusive dos estrangeiros naturalizados. En-

tretanto, tanto a doutrina como a jurisprudência venezuelana entende que esta exceção não possui efeito retroativo, ou seja, não alcança momento anterior à naturalização. Contudo, para se evitar a impunidade do nacional, a Venezuela fica obrigada a exercer o *ius puniendi* sobre ele (art. 6º do Código Penal).

2. Princípio de *doble incriminación*: É imprescindível que o delito que motiva a solicitação de extradição seja considerado delito tanto para o estado requerente como para o requerido (art. 6º do Código Penal c/c art. 49, item 6 da Constituição).
3. Princípio de *no extradición por delitos políticos*: A extradição não pode ser concedida em caso de delito político, nem tampouco por infração conexa a esses delitos (art. 6º do Código Penal).
4. Princípio de *denegación de la extradición en caso de pena de muerte, pena privativa de la libertad a perpetuidad o superior a treinta años*: Não é admitida extradição para crimes que no país requerido preceitue pena de morte ou perpétua (art. 6º do Código Penal c/c art. 43 e 44, item 3, da Constituição).
5. Princípio de *especialidad de la extradición*: O Estado requerente se compromete a julgar o sujeito requerido apenas pelo crime que foi objeto do pedido de extradição e não por outro qualquer.
6. *Prescripción de la acción penal o de la pena*: Não se concede extradição caso a ação penal ou a pena estejam prescritas, segundo a legislação interna do Estado requerente ou do Estado requerido.

A extradição está regulamentada como um procedimento especial no Título VII do Código Orgánico Procesal Penal, denominado *Del Proceso de Extradición*.

No que tange aos requisitos da extradição, cumpre lembrar que toda solicitação deve conter cópia certificada do auto de prisão ou decisão equivalente. Em caso de condenados, a solicitação deve conter cópia da sentença condenatória transitada em julgado, cópia das disposições legais que tipificam o delito e a sanção, além de um resumo dos fatos e da qualificação do indivíduo de maneira que permita sua identificação. Todos esses documentos devem estar traduzidos para o idioma do país requerido.

O art. 392 contempla a extradição ativa e estabelece que quando se tiver notícia de que um réu, em que o Ministério Público tenha formulado acusação e um juiz tenha decretado uma medida cautelar de restrição da liberdade, encontre-se em país estrangeiro, o juiz (*juez de control*) reque-

rerá à Sala de Casación Penal del Tribunal Supremo de Justicia que formule pedido de extradição. Para tanto, remeterá cópia de peças do processo. Em caso de fuga de quem esteja cumprindo pena em razão de condenação, o pedido ante o Tribunal Supremo de Justicia caberá ao *Juez de Ejecución*.

Em ambos os casos, o Tribunal Supremo de Justicia terá um prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da documentação, para decidir quanto à procedência ou não da extradição, mediante prévio parecer do Ministério Público (item 16 do art. 108, COPP, c/c item 13 do art. 21 da Ley Orgánica del Ministerio Público). Em caso de decisão favorável à extradição, caberá ao Executivo, por meio do Ministério de Relaciones Exteriores, proceder à tramitação da solicitação de extradição às autoridades estrangeiras, num prazo máximo de sessenta dias. Naquele Ministério correrão as traduções necessárias (art. 393, COPP).

O Executivo poderá solicitar ao país requerido a prisão do indivíduo que pretende ser extraditado bem como a apreensão de bens e coisas referentes ao delito, conforme preceitua o art. 394 do COPP. Neste caso, a solicitação de extradição deverá ser formalizada no lapso temporal previsto nos tratados internacionais ou nas normas de direito internacional.

Quanto à extradição passiva, o art. 395 do COPP estabelece que, quando um governo estrangeiro solicitar a extradição de quem se encontre em território venezuelano, o Poder Executivo remeterá a solicitação, com a documentação recebida, ao Tribunal Supremo de Justicia. Portanto, a Missão Diplomática do Estado requerente acreditada ante o governo nacional remeterá a solicitação ao Ministério das Relaciones Exteriores, o qual a encaminhará ao Ministério do Interior e Justiça. Se o solicitado se encontrar no país, o Ministério Público solicitará ao juiz (*juez de control*) a prisão cautelar para fins de extradição. Se o tribunal a decretar, remeterá os autos da medida cautelar ao Tribunal Supremo de Justicia para que decida sobre a procedência da extradição.

No caso de o pedido de extradição conter também o pedido de prisão e se apresentar sem a documentação necessária, porém com o alerta de que a produção de provas dar-se-á posteriormente, o Tribunal de Control, mediante parecer do Ministério Público, poderá decretá-la, estabelecendo um prazo para apresentação dos referidos documentos. Este prazo não poderá ser maior do que sessenta dias contínuos, conforme art. 396 do COPP. Pautar-se-á o Tribunal de Control segundo a gravidade e a urgência de cada caso.

O art. 397 do COPP contempla que, vencido o lapso de sessenta dias, sem a produção das provas, o Tribunal Supremo de Justicia ordenará a soltura do investigado, sem prejuízo de nova decretação de prisão se posteriormente houver oferecimento da documentação necessária.

O art. 398 do COPP autoriza que os governos estrangeiros designem um advogado para a defesa de seus interesses no procedimento especial de extradição.

Finalmente, segundo o art. 399 do COPP, o Tribunal Supremo de Justicia, no prazo de trinta dias seguintes à notificação do solicitado, convocará uma audiência oral com o Ministério Público, o investigado, seu defensor e o representante nomeado pelo governo requerente para defender seus interesses, a fim de que exponham os fatos. Concluída a audiência, o Tribunal decidirá num prazo de quinze dias.

A Venezuela e o Brasil já firmaram um Tratado de Extradicação (Decreto n. 5.362, de 12 de março de 1940), que regulamenta o procedimento entre os dois países.

## CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo sobre o Ministério Público da República Bolivariana da Venezuela, nos parece imprescindível, para consecução de uma verdadeira integração entre o *Parquet* venezuelano e brasileiro, que se coloque à disposição daqueles uma das Câmaras de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal para eventuais contatos e para indicação, caso necessário, do órgão ministerial com atribuição para atender a demanda porventura invocada.

Por outro lado, a fim de intensificar a cooperação jurídica entre os dois países limítrofes, sugere-se a formulação de um acordo de assistência judicial em matéria penal, nos moldes do Acuerdo de Cooperación y Asistencia Judicial en Materia Penal entre el Gobierno de la República de Venezuela y el Gobierno de la República de Colômbia - subscrito em Caracas, 20 de fevereiro de 1998, Gaceta Oficial n. 5.506 Extraordinario, 13 de dezembro de 2000.